TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quarta-feira
11 de abril de 2018
Página 1 de 144
Nº 1802

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 3
Primeira Câmara **24**
Pautas 24
Atas 24
Acórdãos 24
Segunda Câmara **79**
Pautas 79
Atas 79
Acórdãos 80
Atos de Relatoria **109**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 109
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 109
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 111
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 111
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 115
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 115
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 115
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 117
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 117
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 118
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 118
Corregedoria Geral **118**
Ouvidoria de Contas **118**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **118**
Resenhas de Distribuição **118**
Editais **139**
Despachos **139**
Atos de Alerta Municipais **142**
Atos Normativos **142**
Gabinete da Presidência **142**
Despachos 142
Termo de Ajuste de Gestão 143
Portarias 143
Informativos de Licitações **143**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **143**
Tribunal Pleno 143
Primeira Câmara 143
Segunda Câmara 143
Corregedoria-Geral 143
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 143
Diretores de Gabinete 143
Inspetorias de Controle Externo 143
Administrativo 143

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 8, EM 22 DE MARÇO DE 2018

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (22/03/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 7, da Sessão do dia 15 de Março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.os: 104843/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 123171/18, 125239/18 e 95800/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **devolvidos** os processos n.os: 61226/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 18873/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, após nova audiência do Ministério Público de Contas. O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, utilizou da palavra: *"Srs. Membros do Colegiado, em relação ao Projeto de Instrução Normativa relatado na última sessão deste Colegiado – processo nº 87734/18, que trata das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, considerando as ponderações apresentadas pela COFIM, acerca do prazo notadamente exíguo que as entidades municipais teriam para a protocolização tempestiva da parte documental das contas por peticionamento eletrônico, e considerando, ainda, as dificuldades noticiadas pela DTI e pela Diretoria de Protocolo em relação à possível sobrecarga do sistema deste Tribunal no período, submeto à deliberação plenária que o prazo final de encaminhamento via Portal eContas seja estendido para 30 de abril, para todos os jurisdicionados da esfera municipal, excepcionalmente para as prestações de contas do exercício de 2017"*. (Aprovado). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA utilizou da palavra para se manifestar sobre o Dia da Água: "*Hoje é o dia Mundial da Água. Nós lembramos muito da água quando o poço está no fundo ou vazio. E lamentar que neste dia tão importante tenhamos visto tanta poluição, tantos rios assoreados e até condenados. O nosso rio Iguaçu, esta maravilha, não das Cataratas, mas o que começa aqui, na nossa região metropolitana, já começa poluído, o que é muito triste. Mas é o dia Mundial da Água, vamos torná-la, se possível, cada vez mais abundante e mais limpa*". O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 432421/17 (Representação), nos termos do Despacho nº 251/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou decisão judicial no processo nº 754437/17, nos termos do Despacho nº 434/18. Comunicou ainda o sobrestamento do processo nº 271888/12 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme Despacho nº 403/18, e o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos nºs: 999041/15 (Representação) e 127975/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993), nos termos dos respectivos Despachos nºs 326/18 e 414/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, atendendo ao disposto no artigo VI e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno, apresentou o resumo do Relatório Consolidado de Atividades do 1º Bimestre de 2018. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o sobrestamento do processo nº 357566/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme Despacho nº 404/18. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 76287/18 (Representação), conforme Despacho nº 235/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, colocou o processo n.º: 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em preferência de julgamento, diante do pedido de sustentação oral. Registrou a presença da Dra. Danielle da Silva Parente que, após o relato do processo, realizou a sustentação oral. Na sequência foi concedida vista do processo ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Na sequência, colocou em preferência de julgamento o processo nº 767241/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ante os pedidos de sustentação oral. Registrou a presença dos Advogados, Dr. Diogo dos Santos Brandalise e Daniel Wunder Hachem, que, após o relato do processo, realizaram as respectivas sustentações orais. Após a realização das sustentações orais, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a retirada de pauta. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em preferência de julgamento o processo 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, diante do pedido de sustentação oral. Entretanto, registrou a ausência no Plenário, do Dr. André Guskow Cardoso, representante da Rodovia das Cataratas S/A ECOCATARATAS, retirando o processo de preferência de julgamento. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram **julgados** os processos n.os: 328930/16 (Conhecimento e provimento parcial), e 496977/17 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.os: 730972/15 (Conhecimento e provimento), 313224/16 (Conhecimento e não provimento), 771010/16 (Conhecimento e não provimento), 489601/17 (Conhecimento e provimento parcial), e 22816/17 (Conhecimento e procedência parcial). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram **julgados** os processos n.os: 670074/15 (Extinção por Perda do objeto), 671817/17 (Conhecimento e não provimento), 104843/18 (Manutenção da cautelar). Neste último processo, foi reaberta a discussão e o Relator votou pela Revogação da cautelar, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente, pela Manutenção da cautelar, tendo sido acompanhado pelos

Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O processo foi redistribuído ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram **julgados** os processos n.os: 17000/18 (Regular), 449154/17 (Conhecimento e não provimento), 501709/17 (Conhecimento e não provimento), 577361/16 (Conhecimento e resposta), 212014/17 (Conhecimento e resposta), 95800/18 (Homologação de Cautelar), 620742/13 (Conhecimento e improcedência), 123171/18 (Homologação de Cautelar), 125239/18 (Homologação de Cautelar), 374375/17 (Aprovação com determinações), e 469295/17 (Aprovação com encaminhamento). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foram **julgados** os processos n.os: 404250/15 (Conhecimento e não provimento), 958612/15 (Conhecimento e não provimento), 741684/16 (Conhecimento e provimento), 473373/17 (Conhecimento e provimento), 497470/15 (Conhecimento e não provimento), 710878/16 (Conhecimento e não provimento), 778409/17 (Conhecimento e não provimento), 463122/17 (Conhecimento e não provimento), 109950/18 (Conhecimento e improcedência), 71087/05 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 302438/14 (Conhecimento e improcedência), 787408/17 (Revogação de Cautelar com determinações), e 289262/17 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram **julgados** os processos n.os: 567419/15 (Conhecimento e provimento parcial), 416333/16 (Conhecimento e não provimento), 730570/17 (Conhecimento e resposta), 783068/14 (Conhecimento e procedência com recomendações), 158676/18 (Aprovação). Após o relato do processo 158676/18, de Projeto de Resolução, o Procurador pediu a palavra e se dirigiu ao Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, para *"enaltecer o trabalho, de fato, da gestão de Vossa Excelência. E nem poderia ser diferente, dada a competência, especialmente da Dra. Celia Arruda, na Direção Geral do Tribunal, e do Mauro Munhoz, na Coordenadoria Geral de Fiscalização, que conseguiram depreender, na verdade, tirar o termômetro do que tem ocorrido no sistema de controle externo feito pelos Tribunais de Contas. Me parece que é uma tendência decorrente inclusive da atuação da ATRICON, todos os Tribunais de Contas têm seguido por essa linha, tirar o foco de processos. Hoje, inclusive na Sessão deste Pleno, tivemos a oportunidade de ouvir o relato, se não me engano, na pauta do Conselheiro Fábio Camargo, de uma questão relativa à aposentadoria que datava de algo discutido no processo há mais de 10 anos e o Tribunal dez anos depois está avaliando se é o caso de proceder ao registro ou eventualmente receber um recurso ou não. O foco, de fato, me parece não mais ser essa análise de processos, porque quando a resposta num processo chega, ela chega muito tarde, em via de regra. Não é diferente nos demais Tribunais de Contas. Também tive a oportunidade de conversar a respeito com o Conselheiro Ivens alguns dias atrás. Isso, tem feito com que o Tribunal tenha que olhar de uma maneira diferente para o controle e nós, do Ministério Público, também temos que fazer uma releitura a propósito da nossa atuação aqui dentro. Me parece que essas mudanças de natureza administrativa, implementadas por conta dessa Resolução, que está em votação na data de hoje, vem ao encontro dessa tendência, o sistema de malha eletrônica de cruzamento de dados, a fiscalização in loco, enfim, traz muito mais resultado do ponto de vista qualitativo para o controle externo. Não tenho dúvidas quanto a isso. Mas eu gostaria de incitar, talvez uma discussão, uma análise um pouco mais cuidadosa, a propósito desse último ponto referido pelo Conselheiro Ivens no seu relato, e que foi objeto de consideração um pouco mais cuidadosa no parecer nosso, na Procuradoria Geral. A Procuradoria Geral do Estado é um jurisdicionado do Tribunal de Contas. Não acredito, honestamente, que haverá alguma forma de participação absolutamente imparcial da Procuradoria Geral do Estado, por exemplo, num processo de consulta, que possa trazer algum benefício para o Tribunal de Contas. Não me parece absolutamente adequado, com o devido respeito à posição defendida pelo Conselheiro Ivens, que seja oportuno, conveniente ou necessário ao Tribunal de Contas ouvir a Procuradoria Geral do Estado em algum expediente, como, por exemplo, uma consulta. E também não sei até que ponto, e em momento algum estou aqui desconfiando da capacidade técnica de nós todos aqui no Plenário, especialmente de Suas Excelências, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de avaliar e depreender de fato, até que ponto uma eventual falta de imparcialidade, numa manifestação da Procuradoria Geral do Estado, poderia ser de fato depreendida, apontada e eventualmente desconsiderada. E tem uma outra preocupação, Senhor Presidente, que me parece, com o devido respeito, um tanto quanto paradoxal, se for aprovada como tal essa Resolução, considerando a possibilidade de que o Relator, obviamente, com base no seu juízo, entenda cabível ouvir a Procuradoria Geral do Estado. A tendência toda do sistema de controle externo, a tendência toda dos Tribunais de Contas, a tendência da ATRICON, a tendência do nosso Tribunal inclusive com essa medida, absolutamente elogiável que sua gestão está implementando no dia de hoje, é desburocratizar o procedimento de controle e torná-lo mais efetivo. E é por isso que é mais efetivo o sistema de malha eletrônica, é por isso que é mais efetivo o controle e o cruzamento de dados, do que discutir em processos durante dez, doze, quinze anos, se o fulano lá atrás, aprovado, pode ter sua aposentadoria registrada ou não. Muito bem! Estamos paradoxalmente, em aprovando uma medida como esta, tornando possível burocratizar ainda mais o processo no Tribunal, na medida em que haverá vista para que a Procuradoria Geral do Estado, volto a insistir, um jurisdicionado do Tribunal, opine em diversas manifestações aqui no Tribunal. O que pode acarretar alguma ordem de prejuízo inclusive do ponto de vista do tempo de duração do processo. Então, eu reitero aqui a posição manifestada no parecer ministerial, primeiro, no sentido de que, de fato, tal Resolução deva ser aprovada, tal Resolução vem de encontro ao que o Tribunal de Contas precisa exercer, mas com essa pequena observação, de que não encontramos razão viável, inclusive com base em falta de autorização legislativa expressa, para que uma Resolução possa dar margem a que a Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão jurisdicionado, em defesa dos interesses jurídicos do Estado, atue em processos, ainda que indiretamente, no Tribunal de Contas. Mais uma vez, elogio a iniciativa, elogio a Resolução e acho que essa medida aprovada hoje, sob a forma dessa Resolução, sem dúvida, trará excelentes resultados ao Tribunal de Contas e, consequentemente, também aos seus jurisdicionados".* Na sequência, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator do processo, se manifestou: *"especificamente com relação à questão da Procuradoria, o intuito, justamente, seria até de dar, com a participação da Procuradoria do Estado, de forma facultativa e não vinculante, até uma maneira de dar uma maior efetividade às nossas decisões, porque nós sabemos que muitas vezes, decisões do Tribunal batem no Poder Judiciário. E infelizmente, o Tribunal não tem capacidade postulatória própria em ações de natureza ordinária. Então, ter o conhecimento da Procuradoria com relação a essas matérias pode, até, dar uma maior efetividade. Se perderíamos então quinze ou trinta dias para uma manifestação, poderíamos ganhar em efetividade lá na frente. E com relação à imparcialidade, eu concordo com Vossa Excelência, que pode haver uma dificuldade de diferenciarmos um caso e outro dessa atuação parcial, mas eu lembro que, Vossa Excelência, como eu, fomos Procuradores do Poder Executivo Federal, Procuradores da Fazenda. E, evidente que tínhamos ônus, situações que tínhamos que defender os interesses do Poder Executivo, mas em várias situações nos é dada uma margem de atuação em que efetivamente podemos, num exercício construtivo, de abordagem da doutrina, da jurisprudência e da legislação, efetivamente fornecer uma resposta, dar respaldo a alguma medida, alguma decisão de cunho normativo que possa, efetivamente, beneficiar a Administração Pública. Então é por isso tudo, ponderando esses vários fatores, reconhecendo a pertinência da preocupação de Vossa Excelência, mas eu ainda me socorro desses outros argumentos que, me parecem, prevalecem com relação a essa decisão. Então, respeitando a posição de Vossa Excelência, caracterizando essa medida como facultativa, o parecer evidentemente não é vinculante, é o Relator que vai determinar os casos e o prazo em que a Procuradoria deve se manifestar, é que eu proponho, Senhor Presidente, a manutenção desse item e, como eu falei, a aprovação integral na forma como foi feito, parabenizando Vossa Excelência, juntamente com o Dr. Mauro Munhoz, que capitaneou toda essa modificação, com seus competentes técnicos, com o apoio, evidentemente, da Dra. Celia Arruda, que sempre deu o suporte necessário, e que eu tenho a plena convicção que levará o Tribunal a um avanço institucional muito forte, sempre com o respaldo das gestões anteriores, que possibilitaram evidentemente esse passo, esse grande passo que estamos dando agora".* O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES solicitou a palavra para *"parabenizar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e toda a Administração da Casa, o Conselheiro Ivens pelo trabalho que fez no relato. Ainda nesta semana, uma matéria no 'Portal o Globo' mencionava o uso da inteligência artificial e dos conceitos da Ciência da Computação pelo Tribunal de Contas da União, ao mencionar os três robôs, que nada mais são do que programas de computador, são algoritmos que têm capacidade também de aprender o conceito do 'machine learning' e outros conceitos da Ciência da Computação, como o 'big data' e o tratamento de todos esses dados. Salvo engano, o próprio Tribunal de Contas do Paraná tem acordo de cooperação com o TCU nesta área e o Conselheiro Ivan Bonilha, agora, também vai estar atuante nesses convênios e nessas uniformizações. São conceitos da inteligência artificial, da Ciência da Computação e essas ferramentas modernizam bastante o controle externo. Então, cumprimento Vossa Excelência, toda sua equipe, todo o Tribunal e aos Conselheiros que já foram Presidentes e deram um passo na evolução nas novas formas de trabalhar. Meus cumprimentos a todos".* Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.os: 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.os: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 439459/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 346040/02, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 787420/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 18873/16 (Adiado por devolução pós-vista), 416812/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 533403/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 729307/16 (Adiado por pedido do relator), 330068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 267915/16 (Adiado por pedido do relator), 376637/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 410282/17 (Adiado por pedido do relator), 247535/17 (Adiado por pedido do relator), 564734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 829600/15 (Adiado por pedido do relator), 257897/13 (Adiado por pedido do relator), 352762/17 (Adiado por pedido do relator), 965108/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram retirados de pauta os processos n.os: 61226/17 e 767241/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 807298/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 496977/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 313224/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição de *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 670074/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausentou-se do Plenário nos julgamentos dos processos nºs: 17000/18, 449154/17 e 501709/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 958612/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 567419/15, 416333/16 e 730570/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentaram-se do Plenário nos julgamentos dos processos nºs 473373/17, 497470/15, 710878/16, 778409/17, 463122/17, 109950/18, 71087/05, 302438/14, 787408/17 e 289262/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, respectivamente, para compor o *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário nos julgamentos dos processos nºs: 783068/14 e 158676/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para compor o *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento, o Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL utilizou da palavra: *"Quero agradecer as manifestações de todos aqui no Plenário, e também na nossa reunião preparatória, em relação à aprovação dessa Resolução, que será sem dúvida alguma um marco de fundamental importância na história do nosso Tribunal de Contas. Agradecer, muito especialmente a nossa equipe de trabalho, que se empenhou muito, quase um ano de estudo, de trabalho, dando sequência às atividades iniciadas lá atrás, como bem salientou aqui o Conselheiro Dr. Ivens, já à época do Conselheiro Nestor, Conselheiro Fernando, Conselheiro Artagão, esse engajamento com a ATRICON, com o Conselheiro Dr. Ivan, enfim, é uma sequência de trabalhos onde, a partir de agora, teremos um novo processo de trabalho que trará resultados significativos para a forma de atuar na fiscalização pelo Tribunal de Contas. Quero também reiterar o convite para amanhã, às nove horas e trinta minutos, teremos a presença e a palestra do Dr. Thompson Flores, que é o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, falando sobre 'Os Limites da Revisão Judicial nas Decisões dos Tribunais de Contas'. Um tema da maior importância para todos nós, membros desta Corte, mas também para os assessores, principalmente aqueles que trabalham na elaboração de proposta de votos. Se puder ter, a partir desse convite, uma presença maciça dos servidores e dos nossos membros, Conselheiros, Auditores, Procuradores, sem dúvida alguma, a presença de todos abrilhantará muito a palestra. Muito obrigado".* Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e oito minutos, (18h:08min), do dia vinte e dois do mês de março do ano de dois mil e dezoito (22/03/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia cinco de abril de dois mil e dezoito (05/04/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 632532/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA
ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 474/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3158/16-Segunda Câmara. Prestação de Contas de Transferência. Instituto Brasil Melhor e Município de Medianeira. Irregularidade das Contas. Voto pelo conhecimento afastando as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento aos recursos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Elias Carrer e o Adoaldo Renato Lenzi Junior, em face do Acórdão 3158/16 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência realizada pelo Município de Medianeira ao Instituto Brasil Melhor - IBM, determinando-se o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 7.591.659,58, e aplicou multas.

As irregularidades apontadas pela decisão recorrida foram as seguintes:

a) ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, sendo impossível identificar a relação dos gastos com o objeto do Termo de Parceria 02/2009;

b) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 e Lei nº 9.790/99;

c) terceirização de serviços públicos municipais;

d) realização de despesas a título de custos operacionais;

e) inobservância aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria.

O Sr. Elias Carrer, primeiro recorrente, alega que recente decisão do STF considerou legal a celebração de termos de parceria. Quanto ao mérito, repudia as irregularidades apontas e pede o afastamento das sanções.

O Segundo recorrente Sr. Adoaldo Renato Lenzi Junior, sustenta, preliminarmente, a nulidade por ausência de citação e no mérito pugna pela reforma da decisão para afastar as sanções impostas e a devolução dos recursos repassados.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho 1189/16 do ilustre Conselheiro Fábio Camargo.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), no Parecer 108/17, pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8827/17, também, pelo não provimento, mas com o reconhecimento de ofício de que a solidariedade deve ficar adstrita ao período de gestão de cada responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, analiso cada uma das preliminares alegadas, quanto às possíveis nulidades processuais.

a) Julgamento da ADI 1923 - Stf

Os recorrentes alegam que recente decisão o STF, na ADI 1923, considerou legal os termos de parceria firmados entre instituições privadas sem fins lucrativos e o setor público.

Como bem afirmou a COFIT, o ordenamento jurídico admite a parceria entre o terceiro setor e os entes públicos. Contudo, não é disso que se trata a decisão recorrida, que considerou a parceria como um mero instrumento de terceirização ilícita, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (acórdão 3158/16 – 2ª SC):

"Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de forma complementar. Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em fragrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal6, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contração direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cézar Peluso (destaquei): EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões, consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)."

Assim, a decisão deste tribunal em nada afronta o entendimento do STF, não existindo razões para a alteração do Acórdão recorrido.

b) Ausência de citação do Sr. Adoaldo Renato Lenzi Junior

O Segundo Recorrente afirma que tomou ciência do presente processo apenas quando já decorrido todo o processo, que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Contudo, como se pode inferir das peças 11 e 18 dos autos, a citação do recorrente ocorreu de forma regular, não havendo assim, a nulidade apontada pelo recorrente.

2.2– DO MÉRITO

a) Da ausência de justificativas e documentos referentes às despesas com pessoal. Análise impossível. Descumprimento da Resolução nº 03/2006 e da Constituição Federal.

O primeiro recorrente alega que a apresentação de documentos era matéria controversa nesta Corte à época de sua gestão, mas mesmo assim fiscalizou o objeto do termo de parceria. Afirma ainda, que a obrigação de prestar contas era da entidade.

O segundo recorrente por sua vez, aduz que não assumiu papel decisório quando da ausência do presidente da entidade, o que afastaria sua responsabilidade sobre os fatos.

Inicialmente saliento que a competência desta Corte para analisar as transferências voluntárias decorre da Constituição Federal, como bem exposto na fundamentação do voto do Acórdão 4160/14:

"(...)pois o feito encerra o trespasse a entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pela art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal. "

Ainda, a Resolução nº 03/2006, vigente à época expressamente previa a obrigatoriedade da prestação de contas pelas OSCIP's, em seu Art. 52.

Ademais, o que define a competência deste Tribunal é a Constituição, conforme bem explicitado no Acórdão 2724/14 -1ªCâmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Ocorre, que não são as Resoluções os atos normativos a definir a competência desta Corte. Ao contrário, são expedientes lançados para definir escopos de análise, a orientar os jurisdicionados (e o corpo técnico), a partir das competências previstas no texto constitucional e na Lei Orgância."

Aludida argumentação é matéria superada nesta Corte.

Da análise dos autos verifico que não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar que o primeiro recorrente (Prefeito à época) tenha efetivamente monitorado a parceria com o Instituto, nem mesmo que seus subordinados ou sistema de controle o tenham feito. Assim, nada há que ser alterado no Acórdão quanto a este aspecto.

De igual forma, não se sustenta a alegação do segundo recorrente de que não efetivou nenhum ato de gestão durante o tempo que substituiu o presidente do Instituto Brasil Melhor, pois o mesmo foi o signatário do ajuste firmado com a municipalidade. Não anexou documentos capazes de afastar sua responsabilidade,

nem mesmo de afastar as irregularidades apontadas.
b) Terceirização indevida de serviços públicos municipais.
Os recorrentes insistem em afirmar que a terceirização não foi ilícita uma vez que o pessoal contratado pelo Instituto Brasil Melhor tinha como objetivo desenvolver programas complementares.
Entretanto, como amplamente demonstrado no Acórdão recorrido e no Parecer nº 108/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementaridade e não substituição ao Poder Público.
Não houve na instrução processual e nos recursos apresentados nenhum documento acostado que comprovassem o caráter complementar das contratações havidas, o que caracteriza burla à exigência constitucional de realização de concurso público.
c) Realização de despesas a título de custos operacionais previstos em cada programa e correspondente a taxa de administração em percentual médio de 15,30%.
Sobre a irregularidade em análise, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência recente que relaciono abaixo:
Acórdão 3285/2015 – 1ª Câmara – Relator: Ivens Zschoerpoer Linhares.
Acórdão nº 2968/15 – Pleno – Relator: José Durval Mattos do Amaral.
Acórdão nº 2597/15 – 1ªCâmara – Relator José Durval Mattos do Amaral.
Acórdão nº 2562/15 – Pleno – Relator: Nestor Baptista.
Acórdão nº 3765/13 – 2ª Câmara – Relator: Nestor Baptista.
Nos Acórdãos mencionados fica claro que cobrança de taxas administrativas que não sejam de cunho indenizatório, devidamente motivados e detalhados em planilhas, é expressamente vedada pela Resolução 03/2006, deste Tribunal, em seu Art. 5ª, in verbis:
"Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade a sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas. "
Os recorrentes não lograram êxito em provar que a aludida taxa possui caráter indenizatório, uma vez que não anexaram documentos comprobatórios destas despesas. Nada há que se reformar quanto a esta irregularidade.
d) Inobservância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio de parceria.
A terceirização irregular de serviços públicos acarreta desobediências ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas não foram contabilizadas como despesas com pessoal e sim como prestação de serviços de terceiros.
No entanto, sendo notória a terceirização de pessoal por meio da parceria, resta ratificada a irregularidade contatada no Acórdão recorrido.
e) Da reforma de ofício proposta pelo Ministério Público de Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu que o Acórdão fosse revisto para delimitar a responsabilidade solidária ao período de responsabilidade de cada gestor, nos seguintes termos:
"À vista disto, impõe-se a reforma de ofício do Acórdão n° 3158/16-S2C para que a responsabilização solidária de Adoaldo Renato Lenzi Junior e Wilson Viana Theriba em restituir os valores repassados ao IBM seja fixada de forma proporcional ao período em que atuaram como gestores da referida OSCIP."
Neste particular, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, de modo que a tabela apresentada pela Unidade Técnica à peça 40 dos autos já delimitou os valores correspondentes aos períodos de cada gestor.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos pelos Srs. Elias Carrer e Adoaldo Renato Lenzi Junior, em face do Acórdão 3158/16 da Segunda Câmara, alterando-se de ofício o item II do Acórdão nº 3158/16 – 2ª Câmara, de modo que a restituição dos valores obedeça a seguinte delimitação:

Nome	Cargo	Gestão	Valor gerido(R$)
Wilson Viana Theriba	Presidente do IBM	09/03/2009 a 08/03/2010	6.406.515,20
Adoaldo Renato Lenzi Junior	Vice Presidente do IBM e Signatário do Termo de Parceria	09/03/2009 a 08/03/2010	
Ademar da Silva	Presidente do IBM	09/03/2010 a 16/10/2015	1.185.144,38
Elias Carrer	Prefeito Municipal de Medianeira	01/01/2009 a 31/12/2012	7.591.659,58

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos pelos Srs. Elias Carrer e Adoaldo Renato Lenzi Junior, em face do Acórdão 3158/16 da Segunda Câmara, alterando-se de ofício o item II do Acórdão nº 3158/16 – 2ª Câmara, de modo que a restituição dos valores obedeça a seguinte delimitação:

Nome	Cargo	Gestão	Valor gerido(R$)
Wilson Viana Theriba	Presidente do IBM	09/03/2009 a 08/03/2010	6.406.515,20
Adoaldo Renato Lenzi Junior	Vice Presidente do IBM e Signatário do Termo de Parceria	09/03/2009 a 08/03/2010	
Ademar da Silva	Presidente do IBM	09/03/2010 a 16/10/2015	1.185.144,38
Elias Carrer	Prefeito Municipal de Medianeira	01/01/2009 a 31/12/2012	7.591.659,58

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TCPROCESSO Nº: 322911/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 481/18 - Tribunal Pleno
Representação da Lei n. º 8.666/93. Tomada de Preços. Cláusulas restritiva/anticompetitiva. Voto pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n° 001/2013, do Município de Cornélio Procópio, com vistas à locação de sistemas de informática.
Alega a representante que o edital se encontra eivado de vícios, quais sejam: (1) ausência de fracionamento do objeto da licitação, em contrariedade com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; (2) exiguidade do prazo para a visita técnica (Cláusula n. 4.10); (3) exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS (Cláusula n. 3.15.e), transgredindo o disposto no art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93; (4) exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas (Cláusula n. 3.15.g), transgredindo o disposto no art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93; (5) apresentação de atestados técnicos fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (Cláusula n. 4.9), em afronta ao art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) manifestou-se pela procedência parcial da representação, com sugestão de recomendação ao município, com aplicação de multa.
Na oportunidade, a COFIT ponderou que as justificativas trazidas aos autos em sede de contraditório não foram suficientes para afastar a conotação restritiva à competitividade presentes nas cláusulas do edital.
De igual modo, o Ministério Público de Contas, corroborando com referida Unidade Técnica, emitiu parecer pela procedência parcial da representação (Pareceres Ministeriais n.º 13185/16 e 8366/17 – peças 47 e 67).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, alinho-me à instrução da Unidade Técnica (COFIT), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.
a. Da ausência de fracionamento do objeto da licitação, em contrariedade com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93.
Da leitura do art. 23, §1°, da Lei n. 8.666/93, infere-se que, com intuito de favorecer o princípio da competitividade, a regra é a divisibilidade do objeto a ser contratado. Contudo, em casos nos quais reste comprovado que o parcelamento seja econômica ou tecnicamente inviável, há de se reconhecer como legítima a contratação em lote único.
Verifico que o objeto da licitação em análise (PP n. 001/2013 - locação de sistemas de informática) não foi parcelado para se evitar a incompatibilidade e impossibilidade de diálogo de informações entre sistemas com "linguagens" diferentes, pois referidos sistemas teriam a incumbência de gerenciar dados da administração municipal, de maneira que a uniformidade na "linguagem" adotada pelos sistemas seria essencial para que todas as informações pudessem ser cruzadas e concatenadas para, entre outras coisas, facilitar a prestação de contas junto a esta Corte de Contas.
Pelo exposto, alinho-me ao opinativo da COFIT, bem como ao parecer ministerial, no sentido de julgar improcedente a presente representação, especificamente quanto ao não fracionamento do objeto da licitação.
b. Da exiguidade do prazo para a visita técnica (Cláusula n. 4.10).
O edital previu prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência ao certame para realização de visita técnica. Referida visita técnica tem como finalidade possibilitar que os licitantes analisem vertical e profundamente todas as características e variâncias que permeiam o objeto a ser licitado, tal qual como pode se verificar do seguinte excerto do Acórdão do TCU n° 4.968/2011 (Segunda Câmara):
"(...) 11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão

a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.
11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto (...)"
Ou seja, limitação temporal relacionada à mencionada visita técnica termina por fragilizar o princípio da competividade, transparência e isonomia entre os licitantes.
Não por outra razão, a jurisprudência do TCU, como bem anotado pela COFIT, é remansosa e pacífica no sentido de ser contrária à fixação de prazo para realização de visita técnica. Vejamos:
Acórdão TCU n.º 1.979/2006 – Plenário
"(...)
b) faça coincidir o prazo final para realização de visita técnica, quando houver, com o prazo final para recebimento de propostas, em respeito ao inciso V, art. 4º, da Lei 10.520/2002 e ao item 9.2.5 do Acórdão TCU 1.306/2003 - 1ª Câmara; (...)"
Acórdão TCU 1.306/2003 - 1ª Câmara
"(...)
9.2.5. Observe que, se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame; (...)"
Acórdão TCU 4.377/2009 - 2ª Câmara
"(...)
9.5.1. abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame, a exemplo do ocorrido no Pregão Presencial nº 59/2007; (...)"
Pelo exposto, constato que tal exigência revela-se desarrazoada, assim como enfraquece a competitividade e fere a isonomia dos participantes do certame licitatório.
Sendo assim, ao tempo em que me alinho à posição da COFIT e do Parquet de Contas, em homenagem ao princípio da razoabilidade, isonomia e competitividade, reconheço a irregularidade de referida cláusula, motivo pelo qual tenho que procede neste tópico a presente representação.
c. Da exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS (Cláusula n. 3.15.e), transgredindo o disposto no art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93.
Assim dispõe os itens "c" e "e" do edital (fls. 45, peça 02): (c) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos; e (e) Certidão Negativa de Débito - CND - referente ao INSS.
Contudo, o edital restou omisso quanto à Certidão Positiva com efeito de Negativa, situação que, injustificadamente, acabou por limitar a participação de potenciais licitantes.
Como acertadamente posto pela COFIT, o entendimento do TCU é no sentido de que o edital faça previsão expressa da aceitação de sobreditas certidões, de maneira a evitar a desistência de potenciais licitantes em participar do certame. Vejamos:
Acórdão TCU 1699/07 – Plenário
"(...) 11. De fato, o art. 206 do Código Tributário Nacional prescreve que tal certidão, que, em princípio, atestaria apenas o estado de regularidade, tem os mesmos efeitos da prova de quitação. Nada obstante, não está claro no edital que os licitantes possam valer-se da certidão positiva com efeito de negativa.
12. Por conseguinte, para que algum potencial licitante não desista de concorrer porque não possui exatamente uma prova de quitação, e sim de regularidade, é aconselhável o esclarecimento do requisito de habilitação fiscal. (...)"
Sob esse prisma, tenho que a omissão do edital quanto à possibilidade de aceitação das "Certidões de Débitos Positivas com efeitos de Negativa" é motivo suficiente para reconhecimento de irregularidade apto a embasar a procedência, no tópico, da presente representação.
2.4 Da apresentação de atestados técnicos fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (Cláusula n. 4.9), em afronta ao art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93.
O item 4.9 do edital (fls. 45, peça 02) previa "apresentação de, no mínimo, 03 (três) Atestados de fiel cumprimento, emitidos por pessoa jurídica de direito público (...)".
Desde logo, constato duas irregularidades em referido item. A primeira reside na exigência de número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica. A segunda recai sobre a exigência de referidos atestados tenham que ser emitidos por pessoa jurídica de direito público.
Com efeito, há farta e pacífica jurisprudência do TCU apontando para a vedação de mencionadas exigências atinentes aos atestados técnicos, notadamente pela afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como ao princípio licitatório da competividade. Por oportuno, valho-me dos seguintes excertos de julgados do TCU constantes da manifestação da COFIT. Vejamos:
Decisão TCU 192/1998 – Plenário
"(...) 2.4.6. abstenha-se de exigir número mínimo e certo dos atestados de capacitação técnica mencionados no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; (...)"
Acórdão TCU 1557/2009 – Plenário
"(...) 6.9. Conforme já disposto na instrução inicial (fls. 62/69), a jurisprudência desta Casa já sinalizou no sentido de que a exigência de número mínimo de atestado não encontra respaldo legal. (...)"
Acórdão TCU 1475/2008 – Plenário
"(...) De fato, a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação, fornecidos exclusivamente pela Rede Federal de Educação Tecnológica, pode impor restrição à participação de empresas que, embora não tenham prestados serviços à referida rede de educação, podem executar plenamente o objeto licitado. Assim, seria o caso de empresas que prestam serviços às Universidades Federais, mas que, em razão da vedação editalícia, não podem comprovar sua capacidade técnica com base nos atestados fornecidos por essas instituições. (...)"
Acórdão TCU 330/2005 – Plenário
"(...) Dessa forma, embora a Unesco tenha informado que observará a recomendação do TCU no sentido de não se inserir quantidade de atestados de capacidade técnica, entendo pertinente a proposta da Unidade Técnica no sentido de se determinar ao FNDE e à ABC que oriente os organismos internacionais que promovem licitações com recursos nacionais no sentido de não inserirem nos editais número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica dos licitantes, em consonância com a alínea "b" do item 7.1.3 do Manual de Convergência, bem como com o inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993. (...)"
Acórdão TCU 1.937/2003 – Plenário
"(...) 28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.
29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3° da Lei n° 8.666/93. (...)"
Destarte, tal exigência, além de ser contrária à jurisprudência do TCU, revela-se desarrazoada, bem como enfraquece a competitividade e fere a isonomia dos participantes do certame licitatório, razão pela reconheço a irregularidade de referida cláusula, assim como, no tópico, a procedência da presente representação.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, determinando-se a aplicação de 1(uma) multa, com base no art. 87, III, d, ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito à época), ao Sr. Edimar Calovi (Presidente da Comissão de Licitação), e, ao Sr. Diego Daniel Medeiros da Silva (Pregoeiro), em face das impropriedades identificadas no edital da licitação;
Expedição de Recomendação ao Município de Cornélio Procópio para que:
(i) abstenha-se de fixar, em seus instrumentos convocatórios, prazos para realização de visita técnica que se encerrem em data anterior à abertura da sessão;
(ii) inclua expressamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas em seus editais, como documento hábil à comprovação de regularidade fiscal; e
(iii) abstenha-se de exigir mínimo e certo dos atestados de capacitação técnica, assim como limite que seja emitido exclusivamente por pessoas jurídicas de Direito Público, para fins de qualificação técnica
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, determinando-se a aplicação de 1(uma) multa, com base no art. 87, III, d, ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito à época), ao Sr. Edimar Calovi (Presidente da Comissão de Licitação) e, ao Sr. Diego Daniel Medeiros da Silva (Pregoeiro), em face das impropriedades identificadas no edital da licitação;
II – Expedir recomendação ao Município de Cornélio Procópio para que:
(i) abstenha-se de fixar, em seus instrumentos convocatórios, prazos para realização de visita técnica que se encerrem em data anterior à abertura da sessão;
(ii) inclua expressamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas em seus editais, como documento hábil à comprovação de regularidade fiscal; e
(iii) abstenha-se de exigir mínimo e certo dos atestados de capacitação técnica, assim como limite que seja emitido exclusivamente por pessoas jurídicas de Direito Público, para fins de qualificação técnica;
III – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 328930/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: GASPAR GOEBEL NETO
ADVOGADO / PROCURADOR ANGELO MARTELLOTI NETO, CHRISTIANN MARTELLOTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 658/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1216/26 – Primeira Câmara. COFIM pelo provimento parcial e MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Gaspar Goebel Neto, em face no Acórdão nº 1216/16 -S1C, que julgou irregulares as contas referentes do exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente em razão de (I) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e (II) extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores, em relação ao que lhes era devido. Determinou o recolhimento dos valores devidos.

O recorrente alega que as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária ocorreram por equívoco do servidor responsável, que anexou extratos bancários desatualizados, juntou documentos e nota explicativa firmada pela servidora Raquel Wiertel Paz, em que relata as falhas.

Afirma ainda, que os valores recebidos a maior pelos vereadores foram devolvidos tempestivamente e atualizados pelo Índice Geral De Preços De Mercado – IGP-M.

O recurso foi recebido por meio do despacho 906/16 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2646/17, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para julgar regulares as contas, com ressalvas, reconhecendo a prescrição do débito, arguida pelos interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 8485/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão da prescrição não se aplicar em caso de dano ao erário, caracterizado nos presentes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que não há como acolher integralmente nenhum dos opinativos exarados na Instrução 2646/17-COFIM e Parecer nº 8485/17-MPC.

Há dois pontos distintos tratados no recurso.

O primeiro deles trata de divergências na conciliação bancária. Quanto a este aspecto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou na Instrução 2646/17 que o recurso merece provimento pois é possível identificar nos documentos acostados à peça 44, conciliação entre os cheques e os extratos bancários.

Assim, merecer acolhida o recurso para afastar a irregularidade apontada no Acórdão quanto a este aspecto.

O segundo ponto, versa sobre a devolução dos valores pagos aos vereadores a maior.

Neste aspecto em específico, discordo da instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2646/17 -COFIM, ao afirmar que se aplica o instituto da prescrição ao caso concreto.

Cumpre destacar o contido no Parecer nº 8485/17 do Ministério Público -MTC:

“Com efeito, deve-se esclarecer que em relação ao prazo prescricional no tocante à pretensão reparatória do Poder Público em face dos agentes, vigora a regra da imprescritibilidade por força da ressalva do Art. 37, §5º da Constituição Federal, in verbis:”(Grifos no original)

Da outra parte, o recorrente afirma que os valores devidos pelos vereadores foram recolhidos aos cofres públicos, de acordo com a peça recursal, num total de R$ 886,94 (oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no mês de setembro de 2002, R$ 886,94 (oitocentos e oitenta e seis reais, e noventa e quatro centavos) outubro de 2002 e R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) no mês de novembro de 2002.

No entanto, a instrução da COFIM, nº 2646/17 (peça 57) demonstra que o recolhimento foi aquém do devido. Vejamos:

“Não se olvide ainda que, conforme se observa da Instrução nº 55/04, o Presidente do legislativo extrapolou o limite legal em 1.540,25, valor este que atualizado para a presente data (variação do INPC e juros de 1% ao mês) totaliza R$ 10.563,32 e os R$ 611,19 dos demais 11 vereadores, totaliza R$ 4.191,66, individualmente e R$ 41.916,56, globalmente, totalizando (Presidente e Vereadores) o montante de R$ 52.479,89 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).”[1]

Ainda, como bem esclarecido pela COFIM, o que motivou o julgamento pela irregularidade das contas não foi somente o fato de os vereados terem recebido acima do legalmente permitido, mas pela própria invalidade do Decreto Legislativo que concedeu os reajustes.

Assim, não há que se falar em reforma do Acórdão no que concerne a esta irregularidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1216/16, apenas para julgar regular o item referente à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, mantendo-o em seus exatos termos quanto aos demais itens.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1216/16, apenas para julgar regular o item referente à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, mantendo-o em seus exatos termos quanto aos demais itens;

II - Remeter, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Peça 57. Instrução nº 2646/17-COFIM*

PROCESSO Nº: 496977/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 659/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2691/17 –Tribunal Pleno, impetrado pelo MPC - COFIE e MPC pelo conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 2691/17-STP, que julgou regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com ressalvas e determinações, de responsabilidade dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello.

A peça recursal afirma que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da ausência de fiscalização da lista de mutuários e da remuneração da diretoria acima do teto constitucional (Informação nº 44/16). No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos e pela ausência de atendimento de itens da Lei de Acesso à Informação. No entanto o Acórdão recorrido julgou regulares as contas ressalvando a ausência de fiscalização das listas de mutuários e o não atendimento à Lei de Acesso à Informação e fez determinações para que a companhia faça o mapeamento da demanda e o controle de atendimento em habitação.

O recurso foi recebido por meio do despacho 1011/17.

Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso, a companhia afirma que decisão proferida no Acórdão nº 878/16, implica na impossibilidade de aplicação de determinações e sanções atinentes à eventual dependência da COHAPAR anteriores à decisão em razão do Termo de Ajustamento de Gestão, em especial ao limite do teto constitucional.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) (Instrução nº 385/17) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 9282/17), pugnam pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a peça recursal não aduz argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida. Vejamos:

a) REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL.

O Recorrente alega que a decisão afastou a análise deste item em razão da existência de Tomada de Contas Extraordinária nº 333233/16, onde se discute a questão da remuneração dos dirigentes acima do teto constitucional.

O Acórdão recorrido assim decidiu:

“Nesta senda e considerando que todas as imputações legais que podem ser efetuadas em processo de prestação de contas anual também o podem ser feitas em tomada de contas extraordinária, entendo que o presente item deve ser afastado da análise destas contas.”

A entidade, por sua vez, afirma que a COHAPAR até a data da publicação do Acórdão nº 878/16, proferido nos autos nº 353730/16, não era considerada dependente do Estado, não se aplicando a esta a regra do teto remuneratório prevista no Art. 37, inciso XI da CF.

De fato, a questão afeta ao teto remuneratório é de extrema relevância, tanto que a 2ªICE utilizou-se do mecanismo adequado para apurar eventual irregularidade, a abertura de procedimento de Comunicação de Irregularidade que, prontamente, fora

convertida em Tomada de Contas Extraordinária.
A decisão recorrida, ao afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria tratada em Tomada de Contas Extraordinária, não afronta nenhuma regra ou exclui a verificação da legalidade, pelo contrário, evita a caracterização de "bis in idem".
Assim, nada há que se reformar no Acórdão recorrido quando à decisão de se afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria apurada em procedimento próprio.
b) AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS LISTAS DE MUTUÁRIOS
O Recorrente alega que a ressalva referente à ausência de fiscalização das listas de mutuários merece reforma.
Porém, o recurso carece de fundamentação quanto a este item.
De acordo com a peça recursal a ressalva deste item decorreu do julgamento das contas pela regularidade, uma vez que não houve análise quanto ao teto remuneratório dos dirigentes.
Insta salientar que os apontamentos são distintos e os motivos para a conversão da irregularidade de ausência de fiscalização das listas de mutuários decorreu do fato de que na ocasião do julgamento a Companhia possuía prazo para apresentar o produto final de fiscalização. Conforme a item III, b do Acórdão recorrido:
"Ainda, em 30 de novembro foi requerido à 2ª inspetoria o prazo de 180 dias para a apresentação do produto final de fiscalização, o qual ainda não expirou.
Assim, estando a Companhia ainda trabalhando para implantação de cadastro único inerente à demanda habitacional, e não tendo expirado o prazo concedido por esta Corte para tanto, tem-se que a recomendação vem sendo atendida por esta empresa."
Além disso, o item foi objeto de determinação específica aos gestores e à fiscalização do exercício de 2017, nos seguintes termos:
"II - determinar à Companhia de Habitação do Paraná que finalize a implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação, devendo ser registrado junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que tal questão seja objeto específico de análise nas contas tocantes ao exercício de 2017;"
Dessa forma, nada há que se reformado quanto a este aspecto.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2691/17, mantendo-o em seus exatos termos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2691/17, mantendo-o em seus exatos termos;
II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 760905/16
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 803/18 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo contratual – Contrato n.º 04/2016 – restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro – 1º Termo Aditivo – Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 – Adoção de medidas saneadoras da contratação ao longo da tramitação do feito - Pela formalização do aditivo.
RELATÓRIO
Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato requisitado pela TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d e § 5° da Lei n° 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visando seja restabelecida a equação econômico-financeira do contrato n° 04/2016, firmado com este Tribunal de Contas em 29 de janeiro de 2016.
Argumentou, em suma, que após a celebração do contrato, sobreveio alteração significativa da equação-econômico-financeira antes firmada, consubstanciada no advento de reajuste estabelecido em convenção coletiva de trabalho da categoria 2016/2017. Afirmou que os valores propostos inicialmente não mais correspondem aos valores atuais e, por consequência, que além do aumento dos encargos, há diminuição das vantagens originariamente previstas. Anexou a planilha de custos e cópia da convenção coletiva (peça 02).
O requerimento externo foi encaminhado à Diretoria Administrativa (Despacho 4793/16, peça 03) que, mediante o Despacho 252/16, encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para esclarecimentos (peça 5).
Por sua vez, a DTI entendeu que as alterações na nova planilha de custos apresentadas pela contratada guardam pertinência com a CCT e com o contrato vigente e que a contratada executa o contrato de maneira adequada e regular (Informação 233/16, pela 06).
A Supervisão de Licitações e Contratos requereu à Presidência as providências necessárias para a celebração do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 04/2016. Afirmou que a anualidade será contada da data do fato gerador, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2016 até 30/04/2017. Ressaltou a necessidade de complementação da garantia apresentada no processo n° 619044/15 e entendeu pela viabilidade do pedido de repactuação (Informação 295/16, peça 8, repetida às peças 9).
A Diretora-Geral autorizou a tramitação como Aditivo de Contrato (peça 08, pg. 01) e foi anexada aos autos minuta do 1° Termo Aditivo (peça 7).
A Diretoria de Finanças informou o FIR n° 94/2016 (peça 12) e Diretoria Jurídica, mediante Parecer 638/16, manifestou-se pela impossibilidade da efetivação da repactuação, nos moldes propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos, sugerindo diligência interna para que a unidade preste, junto aos autos, novos esclarecimentos a respeito do levantado na presente fundamentação, e, em sendo desejável, intime a empresa contratada para fins de complementação da instrução processual, em especial a respeito da forma de cálculo da verba auxílio alimentação.
Encaminhados os autos ao Controle Interno, este corroborou o Parecer da DIJUR opinando pela necessidade de retorno dos autos à SLC para esclarecimentos (Informação 148/16, peça 14).
O Ministério Público de Contas, tendo em vista os opinativos da DIJUR e CI, remeteu os autos à Presidência (Despacho 284/16, peça 15) que acolheu os opinativos e determinou a realização de diligência.
A empresa interessada foi notificada (peças 18/19) e mediante a petição de peças 23, apresentou os cálculos corrigidos, especificadamente quanto ao valor do salário dos atendentes N3 e aos valores apresentados a título de auxílio-alimentação. Assim, retificou seu requerimento apresentando novo cálculo anual de R$ 31.713,67, tendo em vista que 3 técnicos residentes N1-N2 de R$ 7.011,49 (sete mil e onze reais e quarenta e nove centavos) mensais cada, passaria para R$ 7.649,55 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e 1 técnico residente N3 de R$ 8.371,23 (oito mil trezentos e setenta e um reis e vinte e três centavos) mensais passaria para R$ 9.099,85 (nove mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Afirmou que nesses valores já estariam englobados os desembolsos da empresa com auxílio-alimentação dos empregados que, corrigindo também, passou para R$ 386,60 e requereu seja restaurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Por sua vez, a SLC voltou a sustentar a possibilidade de repactuação para a hipótese dos autos, desde que respeitado o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato.
Sustentou que "No caso ora em análise, observa-se que a Convenção Coletiva, (peça 2, fls.26/46), vigente quando da apresentação da proposta (16 de novembro de 2015), foi registrada no dia 13 de agosto de 2015. Sendo assim, cumpriu-se o interregno mínimo de um ano exigido no contrato. Já a Convenção Coletiva de Trabalho na qual a empresa fundamenta seu pleito, foi registrada no dia 19 de julho de 2016, (peça 2, fls. 47/61) estando, no momento, vigente".
Assim, entendeu presente o requisito temporal para a repactuação.
No que pertine à demonstração analítica dos custos do contrato, afirmou: verifica-se que muito embora a contratada tenha cometido erros ao elaborar a sua planilha resumo, os documentos por ela apresentados foram suficientes para comprovar o impacto das alterações da CCT na equação econômico-financeira do contrato (as planilhas com os cálculos que a SLC entende corretos estão anexados à peça 24).
Apresentou o novo cálculo nos seguintes termos:
- 3 técnicos residentes N1-N2 de R$ 7.011,49 (sete mil e onze reais e quarenta e nove centavos) mensais cada, para R$ 7.649,59 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);
- 1 técnico residente N3 de R$ 8.371,23 (oito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) mensais para R$ 9.099,87 (nove mil e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos);
Verificou que a empresa corrigiu os valores referentes ao auxílio-alimentação, o qual passou a ser de R$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), simbolizando, em princípio, reajuste de 9,83% e ponderou:
Entretanto, nos termos do Contrato em vigor (ver peça 79 do Processo nº 619044/15) o valor estimado mensal do contrato passará de R$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), após o dissídio coletivo, para o montante de R$ 640.517,28 (seiscentos e quarenta mil quinhentos e dezessete reais e vinte oito centavos), perfazendo uma diferença no valor de R$ 55.517,28 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). Isto ocorre porque, atualmente, o custo referente aos postos N1, N2 e N3, é de R$ 329.006,40 (trezentos e vinte nove mil, seis reais e quarenta centavos) e não R$ 352.868,33 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).
Diante destas considerações, segundo a convenção coletiva nº PR002812/2016, ora em vigor, e nos termos da Cláusula Terceira, item 3.9.1 do contrato n° 04/2016, ora em vigor, a anualidade será contada a da data do fato gerador, portanto, o aditivo terá efeitos financeiros a partir de 01/05/2016 até 30/04/2017.
Ao final, concluiu pela viabilidade do pedido de repactuação, consoante solicitado pela contratante.
Os cálculos da SLC constam à peça 24 e o 1° Termo Aditivo foi anexado às peças 26.
A Diretoria Jurídica apontou a viabilidade da repactuação, cujos efeitos serão retroativos à 01/05/2016, data em que a Convenção Coletiva de Trabalho entrou em vigor. Contudo, acerca da planilha, sustentou a impossibilidade da utilização do

divisor 240 para o cálculo da remuneração dos empregados, conforme consignado na peça 24, linha 1ª, em síntese, por violar direitos trabalhistas, expondo esta Corte à responsabilidade subsidiária da Súmula 331 do TST.
Afirmou que o divisor a ser aplicado é o correspondente à efetiva jornada de trabalho semanal do empregado, constante no termo de referência anexo ao edital de licitação. Além disso, consignou não haver dúvidas de que a jornada de trabalho dos empregados é de 40 horas semanais, havendo que se adotar como divisor o 200.
Quanto ao auxílio-alimentação, com as correções apontadas no anterior Parecer da DIJUR, estão de acordo com a cláusula décima segunda da CCT.
Quanto ao 13° e adicional de férias, salienta que o Tribunal vem pagando mensalmente quatro horas-extraordinárias e duas horas-extraordinárias em dias não úteis, presumindo que elas sejam mensalmente prestadas, configurando-se uma habitualidade. Em sendo confirmado, recomendou seja utilizado o valor integral da remuneração como base de cálculo para 13° salário e adicional de férias. Apontou incongruência na planilha neste aspecto.
Ponderou que no caso de as horas-extras não serem habituais o Tribunal estará pagando por um serviço que não está sendo prestado. Quanto aos demais itens da planilha, entendeu aceitáveis. Afirmou que a minuta do 1° aditivo está apta a ser formalizada, desde que os valores sejam atualizados após a revisão das planilhas de composição de preço.
Ao final, opinou favoravelmente à assinatura do aditivo contratual desde que:
3.1. Os cálculos do valor-hora da remuneração dos empregados sejam feitos utilizando o divisor 200 e consequentemente sejam revistos todos os itens da planilha que usem em seu cálculo o valor da remuneração, conforme explicado nos itens 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer;
3.2. Seja utilizado como base de cálculo para o 13º salário e adicional de férias o valor integral da remuneração dos empregados, incluídas horas-extras habituais, conforme explicado no item 2.1.4 deste parecer;
3.3. Após a revisão das planilhas, sejam revistos os valores inscritos na minuta do aditivo e na Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
3.4. Alerte-se a SLC sobre seu dever precípuo de conferência das planilhas de composição de preços e da necessidade de aumentar os controles sobre essas planilhas, para diminuir o risco de aceitação de propostas em desconformidade com a legislação trabalhista. (Parecer 712/16, peça 27).
O Controle Interno, por sua vez, tendo em vista o Parecer da DIJUR, entendeu necessário o encaminhamento dos autos à SLC para a correção da minuta do contrato (Informação 174/16, pela 28).
O Ministério Público de Contas rememorou o apontamento da DIJUR no sentido de que a empresa vencedora do pregão eletrônico 19/2015 utilizou na composição dos preços de valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho não mais vigente quando da proposta. Ressaltou a gravidade da situação que engendrou a obtenção de benefício indevido pela contratada a ser reparado no presente aditamento.
Sugeriu que, presumindo-se a boa-fé da licitante, deve-se lhe facultar a readequação da proposta, de modo a preservar os valores que seriam devidos aos funcionários terceirizados segundo a CCT então vigente no momento da contratação, com a correlata diminuição proporcional do preço das demais parcelas contratadas.
Isso porque, havendo o Tribunal de Contas suscitado a revisão dos valores pagos aos funcionários terceirizados já no início da execução contratual, mas não se tendo alterado o valor correspondente aos demais serviços contratados, o preço praticado excedeu o montante global proposto no processo licitatório – o que deve ser imediatamente reparado, sob pena de engendrar burla ao certame competitivo.
Ademais, compartilhou das considerações da Diretoria Jurídica, em especial quanto à alteração do divisor para o cálculo do valor-hora da remuneração dos empregados, quanto à incorporação de horas extras habituais como base de cálculo para o décimo terceiro salário e adicional de férias.
Reputou ser necessário que o fiscal do contrato ateste o labor excepcional em relação aos trabalhos extraordinários pelos colaboradores e concluiu pela possibilidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude da vigência de novo instrumento normativo da categoria, com eficácia retroativa à data de sua aplicação às partes, condicionada, porém: i) à readequação da proposta pela contratada, nos termos expostos neste opinativo, mantendo-se o valor global e reajustando o preço dos serviços terceirizados em conformidade com a CCT vigente no momento da licitação, com a correspondente diminuição proporcional do preço das demais parcelas; ii) à apuração dos eventuais valores pagos a maior pelo Tribunal de Contas em virtude da necessidade de readequação dos salários pagos aos funcionários da contratada já no início da vigência contratual; iii) à certificação, pelo fiscal do contrato, do efetivo labor extraordinário pelos colaboradores, a fim de apurar a exigência do repasse de tais verbas à contratada; iv) à retificação dos cálculos, segundo os parâmetros detalhados pela DIJUR no Parecer nº 712/16; e v) à comprovação de que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.
Diante das peculiaridades aqui relatadas, esta Presidência determinou o retorno dos autos à SLC para que procedesse às adequações necessárias ou apresentasse justificativas (Despacho 207/17-GP).
A SLC, então, salientou a peculiaridade da presente contratação e que o Pregão foi homologado em Plenário. Sustentou que a alteração do número de horas nesse momento seria agravar o valor da hora pactuada.
Por fim, opinou pela repactuação nos moldes do disposto nos cálculos de peça 24 (Informação 162/17, peça 32).
Esta Presidência encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação a fim de que o fiscal certificasse a habitualidade do labor extraordinário pelos terceirizados (Despacho 3684/18, peça 34).
Mediante a Informação 162/17, o fiscal do contrato informou que labor extraordinário ou horas-extras não são habituais (peça 35).
Esta Presidência determinou então o retorno dos autos à SLC para o fim de que a unidade refizesse as planilhas utilizando-se o divisor 200, bem como retirasse as horas extras da base de cálculo e, após, submetesse os novos valores à empresa para fins de colher seu aceite (Despacho 5922/17, peça 37).
A SLC então procedeu à retificação dos cálculos, apresentou nova planilha (peça 39), procuração do novo preposto da empresa (peça 40), tratativas e concordância com a empresa (peças 41/42), Minuta do 2° Termo Aditivo (peça 44), Regularidade Fiscal e Trabalhista (peça 45) e Consulta a Impedimentos (peças 46).
A Diretoria de Finanças informou o FIR n°11/2018 (peça 48).
A Diretoria Jurídica alertou acerca da extrapolação do prazo para a análise da repactuação, ponderou acerca da gestão e fiscalização contratual tendo em vista o pagamento de horas-extras sem a correspondente prestação de serviço e sugeriu a suspensão cautelar do pagamento das horas-extras e a retenção dos valores das faturas. Recomendou fossem apuradas todas as horas-extras pagas sem a correspondente prestação de serviço, sejam descontados dos futuros pagamentos devidos à contratada e que seja determinada à SLC a apresentação em separado dos valores relativos às horas-extras nas licitações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.
Sugeriu também seja determinada a realização de lista de checagem nos processos de pagamento, com assinatura do servidor responsável pela conferência.
Acerca da adequação das planilhas determinada por esta Presidência, entendeu possível a repactuação. Contudo, ponderou que o reflexo dos valores nos demais itens da planilha não foram conferidos ante a não apresentação de fórmulas e explicações para os resultados consignados nos itens.
Sugeriu medidas a serem adotadas pela SLC e recomendou, ainda, que a contratada seja oficiada a cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 e a demonstrar o pagamento dos valores devidos aos terceirizados retroativamente a 1° de maio de 2017 (Parecer 71/18, peça 49).
Após análise do feito o Controle Interno sugeriu o retorno dos autos à SLC a fim de que se efetue o cálculo da diferença entre os valores atrasados (R$ 42.053,97 – 21 meses a serem pagos retroativamente em razão da data do início da vigência da CCT 2016/2017) e o valores pagos à maior com base em horas extras não trabalhadas, desde o início do contrato e os calculados com base no divisor 240, assim como proceda ao cálculo da compensação a ser efetuada ante o reajuste previsto na CCT 2016/2017. Ainda recomendou a imediata suspensão do pagamento das horas-extras. (Informação 37/18, peça 51).
Esta Presidência então determinou que à SLC providenciasse o cálculo dos valores indevidamente pagos a título de horas-extras e baseados no divisor 240, assim como fosse cientificada a contratada. Ademais foram suspensos os pagamentos à título de horas-extras sem a correspondente prestação do serviço e o faturamento do serviço com base na planilha que o utiliza o divisor 200.
Em cumprimento à determinação a SLC informou:
Em relação aos valores da diferença entre a base divisor 200 e a base divisor 240, remete-se à Informação de Peça 43 desta SLC. Mesmo com a diminuição para 200 horas mensais ainda há saldo a ser pago em favor da Contratada em razão da repactuação, conforme exaustivamente explicado naquela Informação.
Com efeito, a única interferência da alteração do divisor 240 para 200 seria em relação ao próprio valor das horas extras. Como abaixo se fará o cálculo destas, em havendo a compensação na repactuação deste valor das horas extras pago a maior, a alteração de 240 para 200 não interferiria no passado da execução contratual. Vide Anexo I desta Informação.
A diferença mensal que daria do divisor de 240 para 200 – mínima é bom que se frise – se trata de encargos sociais/trabalhistas/tributários que incidiram sobre as próprias horas extras, e que em tese foram recolhidos pela Contratada e se encontram em poder do Fisco.
Assim, em atenção ao item i) do Despacho de Peça 49 –diferença entre o valor base 240 para base 200 – esta SLC repisa que tal alteração não teria o condão de interferir no passado da execução contratual.
Já com relação às horas extras propriamente ditas, tem-se que estas foram cobradas desde o início da execução contratual. Segundo o Despacho 1.103/18, é necessário apurar o quantitativo de valor pago a título de horas extras desde o início do contrato – com exceção do mês de janeiro de 2017 – a fim de se descontar da Contratada os valores pagos a maior.
(...)
Desta feita, nos termos do Despacho 1.103/18 do Gabinete do Conselheiro Presidente, com base na tabela acima o valor devido pela Contratada ao TCE/PR pelo pagamento das horas extras não caracterizadas é de R$ 13.593,03 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos).
Ainda, repisando o já exposto na Informação desta SLC à Peça 43, o valor mensal a ser dispendido por este TCE/PR nesta contratação passará de R$ 29.405,70 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos) para R$ 31.408,27 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), conforme tabela abaixo:
(...)
Ainda repetindo a Informação de Peça 43, como a repactuação dar-se-á em relação ao valor pago atualmente – primeira coluna da tabela acima – o dispêndio mensal terá um acréscimo de R$ 2.002,57 (dois mil e dois reais e cinquenta e sete centavos). Como o pedido de repactuação leva em conta a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, com validade a partir de 01/05/2016 (fls. 47 da Peça 02); em 01/04/2018 (daqui a 09 dias da data de elaboração desta Informação) teremos 23 (vinte e três) meses de valores atrasados, o que importam no valor de R$ 46.059,11 (quarenta e seis mil, cinquenta e nove reais e onze centavos) devidos à contratada TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
Desta feita, fazendo-se a conta de chegada – o valor devido à TELETEX pela repactuação destes autos, menos o valor pago à maior nas horas extras desde o início do contrato – tem-se um saldo de R$ 32.466,08 (trinta e dois mil, quatrocentos

e sessenta e seis reais e oito centavos) a serem pagos à Contratada.
[...]
Assim, esta SLC roga à Presidência que aquilate a possibilidade de efetuar os pagamentos com base nesta repactuação somente a partir do termo aditivo assinado e publicado. (Informação 71/18-SLC, peça 53).
A cientificação da contratado foi anexada à peça 54.
O Controle Interno manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Informação 41/18, peça 55).
É o relatório.
2. VOTO
Verifica-se que a empresa contratada requereu a repactuação do Contrato n.º 04/2016 em decorrência de alterações nos custos dos serviços objeto da contratação, ocasionadas pela vigência de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2016/2017 entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Curitiba e o Sindicato de Empresas de Processamento de Dados e Serviços Tecnologia da Informação do Estado do Paraná aplicáveis à categoria dos atendentes de suporte de rede (N1, N2 e N3) que prestam serviços a este Tribunal de Contas em razão do referido contrato.
Consoante Parecer 712/16 da DIJUR (peça 27), estão presentes os requisitos para a repactuação, tais como: (i) previsão contratual, (ii) instrumento válido e apto a produzir efeitos a partir da data em que entrou em vigor, 01/maio/2016, (iii) interregno mínimo de um ano entre as duas CCT's da categoria, o que permite a primeira repactuação do posto de suporte de rede e (iv) tempestividade do protocolo do pedido de repactuação, ocorrido em 14/set./2016.
Conforme exposto no relatório, o imbróglio que envolveu o presente pedido de repactuação referiu-se à composição dos preços. Contudo, durante o trâmite do presente pedido, foram saneados os equívocos verificados na contratação levando-se em conta o dever de autotutela da Administração Pública.
Foi o que ocorreu quanto à adoção inicial do divisor 240 para o cálculo das horas-extras que, como relatado, não deve se sobrepor ao entendimento consagrado na jurisprudência trabalhista. Por esse motivo e inspirado nos Pareceres da Diretoria Jurídica e Informações do Controle Interno foram determinados novos cálculos tendo-se como parâmetro o divisor 200 para o cálculo da remuneração dos empregados (Despachos 207/17 e 5922/17, peças 30 e 37), aspectos que, nessa oportunidade, restam consolidados e passam a reger a contratação.
Ademais, consoante atestado pelo fiscal do contrato, restou esclarecido que as horas-extras que vinham sendo pagas não eram habituais. Assim, não poderiam compor a base de cálculo para o 13° salário e adicional de férias, tampouco serviriam para o cálculo dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento.
Por outro lado, como dito, elas vinham sendo pagas por esta Corte à empresa sem a correspondente prestação do serviço. Tal situação também foi saneada ao longo da instrução, mediante o Despacho 1103/18 (peça 52), que determinou a interrupção do pagamento e apuração dos valores desembolsados a tal título para futura compensação.
Assim, tendo-se em vista que em sua derradeira Informação a SLC (peças 53) efetuou os cálculos e trouxe a lume os valores desembolsados a título de horas-extras sem a correspondente prestação dos serviços, dos quais foi dado ciência à contratada, determino seja realizada a compensação dos referidos valores com os devidos à contratada em decorrência da repactuação.
Ademais, consoante apontou a Diretoria Jurídica: A Administração deverá pagar as diferenças existentes entre o valor mensal estabelecido no contrato e o novo valor contratual retroativamente a 01/maio/2016, data de entrada em vigor da nova CCT, pois a contratada obedeceu ao item 3.6.2 do contrato: [...]
Por consequência, determina-se a supressão da cláusula segunda do contrato que fixa os valores contratuais de forma indevida.
Desta sorte, seguindo a recomendação da DIJUR, os efeitos financeiros da repactuação devem perdurar até o fim do contrato ou superveniência de nova repactuação, de modo que se determina a seguinte redação à cláusula: "1.2. Esta repactuação produz efeitos financeiros a partir de 01/05/2016".
No que pertine à readequação da proposta sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer 338/17 (peça 29), entendo que nesta oportunidade se mostra inviável a modificação dos lotes da proposta vencedora baseada em Convenção Coletiva de Trabalho defasada.
Tal fato, contudo, serve de exemplo a não ser reproduzido em outros certames.
Incumbe mencionar que embora a DIJUR tenha citado que não foi observado o prazo estabelecido na cláusula 3.8 do contrato, inexiste sanção prevista para tal descumprimento. Além disso, o deferimento da repactuação terá efeitos retroativos à data de início da vigência das alterações – vez que o pedido foi protocolado tempestivamente –, e terá efeitos financeiros a partir da data do pedido da contratada. Dessa maneira, conclui-se que a aludida inobservância não implicará em prejuízo à contratada.
Ademais, será necessário também complementar a garantia da execução contratual, para que atinja 5% (cinco por cento) do valor do ajuste, sendo pertinente a modificação da redação da minuta do aditivo.
Saliente-se, ainda, para a necessidade juntada da documentação que visa à comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada, além das consultas aos demais impedimentos à contratação, previamente à formalização do aditivo em tela.
Ainda, ressalto a necessidade de revisão dos valores inscritos na minuta do aditivo, de modo que todos observem as premissas aqui determinadas, seja no tocante às verbas principais, quanto às reflexas.
Por fim, por se revelarem necessárias, acolho as sugestões manifestadas nos Pareceres da Diretoria Jurídica, a seguir indicadas:
Que a SLC apresente em separado na planilha de custos e formação de preços os valores relativos a horas-extras nas licitações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.
Que a SLC elabore lista de checagem (checklist) a ser aposta nos processos de pagamento com a assinatura do servidor responsável pela conferência.
Que a contratada seja oficiada para cumprir imediatamente a CCT 2017/2018 e a demonstrar, no prazo de 30 dias, o pagamento dos valores devidos aos terceirizados retroativamente a 01/maio/2017, os quais deverão ser conferidos pelo fiscal e gestor do contrato, sob pena de instauração de processo de aplicação de penalidade à contratada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas;
Que sejam adotadas medidas para que a gestão e fiscalização dos contratos de terceirização ocorram de fato e de maneira efetiva, a fim de impedir a ocorrência de situações calamitosas como as deste contrato.
Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (2016/2017), alterando o valor mensal máximo para R$ 31.408,27 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.
À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (2016/2017), alterando o valor mensal máximo para R$ 31.408,27 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016;
II – Encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 90867/18
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 804/18 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais. Exercício 2018. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação, com concessão de prazo para adaptações da DTI.
1. RELATÓRIO
Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Ofício n° 3/2018, peça 2), em atendimento aos artigos 193, parágrafo único[1], 194[2] e 216-A[3], todos do Regimento Interno, dispondo sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2018[4], a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.
Quanto ao objetivo da proposta, a COFIM esclarece que "a Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde".
No tocante aos prazos para apresentação das informações, a unidade expõe que a "proposta define intervalos razoáveis para que os órgãos e entidades remetam seus dados por meio dos sistemas informatizados desta Corte, os quais possibilitam [...] efetivar a Análise da Gestão Fiscal dos Municípios, além de fiscalizar a utilização dos recursos públicos". Nesse sentido, aponta, ainda, que o cronograma apresentado está em consonância com a Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2017, estabelecida pela Instrução Normativa n° 129/2017 – TC, quanto aos prazos de fechamento do SIM-AM.
Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade manifestou-se no sentido de que a Agenda proposta exige alteração dos sistemas SIM-AM e Agenda de Obrigações, estimando um prazo de quatro dias, utilizando-se 32 (trinta e duas) horas técnicas, para implementação das adequações necessárias. Recomendou, então, "que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere os impactos acima relatados e reforça a necessidade de que a DTI seja informada do momento em que deve iniciar a modificação no sistema, para o correto atendimento da normativa". (Despacho n° 4/2018, peça 4).
2. VOTO
O projeto cumpre os requisitos regimentais, estando apto à aprovação plenária.
Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação da matéria por meio da espécie normativa em questão está expressamente prevista no artigo 216-A[5] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[6], do regulamento.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, consoante artigo 194[7], combinado com o artigo 158[8], do Regimento Interno.
Observa-se, por fim, que deverá ser concedido o prazo de quatro dias (32 horas técnicas) solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a implementação das modificações no sistema, ressalvada a possibilidade de que, caso essas mesmas adequações se realizem em prazo inferior, passe a vigorar a presente Instrução tão logo se dê esse implemento.
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, com entrada em vigor imediatamente após as providências de adequação dos sistemas a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de quatro dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Aprovar o presente projeto de instrução normativa, com entrada em vigor imediatamente após as providências de adequação dos sistemas a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de quatro dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
2. *Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*
3. *Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
4. *A rigor, o projeto prevê obrigações a serem cumpridas até 30/04/2019, que corresponde à data de fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2019. A propósito, referida data também coincide com o prazo final de entrega das prestações de contas anuais do exercício de 2018 para os consórcios, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado.*
5. *Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
6. *Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
7. *Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*
8. *Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal:*
I - analisar e instruir as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes;
II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;
IV - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;
VII - instruir os requerimentos de certidão de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;
VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
XII - propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;
XVI - realizar procedimentos atinentes à Lei Complementar nº 101/2000;
XVII - realizar acompanhamento remoto rotineiro quanto a assuntos não incluídos no escopo da Prestação de Contas Anual, ou diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. [...]

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2018
Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno,
RESOLVE
Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.
Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:
I - fundos com contabilidade descentralizada;
II - autarquias;
III - fundações de direito público;
IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
V - empresas públicas;
VI - sociedades de economia mista;
VII - fundações públicas de direito privado.
Art. 2º. Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.
§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.
§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.
Art. 3º. A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.
§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.
§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.
§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.
§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.
Art. 4º. O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, xx de fevereiro de 2018.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente
ANEXO
Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
09/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e LF 10520/02 (art. 9º); LC 113, § 2º) e LF 11079/04; TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 94/12-TCE/PR; Port. 238); IN 94/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2017	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 3º trimestre de 2017	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único e IN 3855-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	LC 131/09 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RREO no 6º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	LC 131/09 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e LF 10520/02 (art. 9º); LC 113, § 2º) e LF 11079/04; TCE/PR.
22/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2017	Executivo	LC 131/09 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 94/12-TCE/PR; Port. 238); IN 94/12-TCE/PR.
07/03/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º e LF 10520/02 (art. 9º); LC 113, § 2º) e LF 11079/04; TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR
30/03/18	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR
30/03/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 1º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR
30/03/18	Declaração de Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês base)	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64 (art. 85); LCE 113/05 (art. 24); IN 64/12-TCE/PR
02/04/18	**Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017**	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); IN 61/12-TCE/PR (arts. 213 e 224);
06/04/18	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24); IN 64/12-TCE/PR (art. 238);
30/04/18	**Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017**	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); IN TCE-PR (art. 225, parágrafo único);
08/05/18	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/05/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR
30/05/18	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018 (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/05/18	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/05/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 2º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
30/05/18	Declaração de Publicidade do RGF do 1º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/05/18	Declaração de Publicidade do RREO do 2º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
31/05/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/18	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 98/13-TCE/PR.
31/05/18	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
07/06/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.
07/06/18	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR
02/07/18	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
06/07/18	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
23/07/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR
30/07/18	Publicação do RGF do 1º semestre de 2018 (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/07/18	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/07/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 3º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
30/07/18	Declaração de Publicidade do RGF do 1º semestre de 2018 (na página do TCE/PR (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/07/18	Declaração de Publicidade do RREO do 3º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
31/07/18	Fechamento do SIM-AM de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
07/08/18	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/08/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/08/18	Fechamento do SIM-AM de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
03/09/18	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
30/09/18	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2018 (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/09/18	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/09/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 4º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
30/09/18	Declaração de Publicidade do RGF do 2º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR (Municípios com até 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/09/18	Declaração de Publicidade do RREO do 4º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/09/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.
30/09/18	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 98/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
01/10/18	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
05/10/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.
05/10/18	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/10/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
31/10/18	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
06/11/18	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/11/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
02/11/18	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
02/11/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 5º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
02/11/18	Declaração de Publicidade do RREO do 5º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
02/11/18	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
07/12/18	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
07/01/19	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/19	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
21/01/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
30/01/19	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/01/19	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/01/19	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 6º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
30/01/19	Declaração de Publicidade do RGF na página do TCE/PR do período base encerrado em 31 de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.
30/01/19	Declaração de Publicidade do RREO do 6º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
07/02/19	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
28/02/19	Realização da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.
28/02/19	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 98/13-TCE/PR.
28/02/19	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2018	Executivo	LC 131/09 (art. 54); IN 98/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
28/02/19	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
06/03/19	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 98/13-TCE/PR.
06/03/19	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
30/03/19	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2019	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
30/03/19	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente do 1º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 39/09-TCE/PR.
30/03/19	Declaração de Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2019 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 131/09 (art. 52); IN 98/13-TCE/PR.
01/04/19	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2018 (mês base)	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR (art. 238); IN 64/12-TCE/PR.
01/04/19	**Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018**	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); IN 61/12-TCE/PR (arts. 213 e 224);

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/04/19	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/04/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE/PR.
30/04/19	**Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018**	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); IN TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
30/04/19	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); IN 64/12-TCE/PR.

Curitiba, 6 de abril de 2018
CONSELHEIRO PRESIDENTE
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 173442/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, ELAINE MASSULO BIAGI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, MARCOS GRANADO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 805/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis. Provimento. Reforma parcial do Acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por ELAINE MASSULO BIAGI, Ex-Presidente da Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis, e ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, Ex-Prefeito do Município de Indianópolis (peças n.º 148 e 159, respectivamente), face ao decidido no Acórdão n.º 6296/16 (peça n.º 138), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 643575/11, relativa ao exercício de 2008.

O Acórdão recorrido julgou as contas irregulares, ante a incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos e o repasse de recursos públicos à entidade com débitos perante à seguridade social, aplicando aos recorrentes a multa prevista no art. 87, inciso III, combinado com § 4º da Lei n.º 113/2005.

A Sra. Elaine Massulo Biagi busca a reforma do acórdão (peça n.º 148), para que seja isenta de responsabilidade e de qualquer penalidade, alegando, em suma, que:

a) As contas foram aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme informação do ofício n.º 16/2017;

b) Não havia incompatibilidade entre os horários dos prestadores de serviços médicos, já que como plantonistas noturnos ficavam à disposição para quando necessário, sem a necessidade de comparecimento pessoal;

c) Os valores pagos a esses profissionais tinham um custo menor devido a todos residirem no município, o que não gerou gastos com deslocamento e moradia.

São idênticos os fundamentos do recurso interposto por Ariovaldo Emerenciano Demori.

Recebidos os recursos (peça 161), encaminhou-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para manifestação (peça 166).

Mediante o Parecer n.º 52/17 (peça n.º 168), a Unidade Técnica opinou pelo desprovimento dos recursos de revista apresentados, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 6296/16. Pontuou que não foram trazidos aos autos novos elementos com força para afastar as conclusões acerca da incompatibilidade de horário apontada na decisão recorrida.

Sobre os documentos juntados, a Unidade Técnica observou que apesar de se referirem a apenas 03 (três) meses do período analisado, mostram que os médicos desempenhavam plantões em dias alternados na entidade num total de 16 (dezesseis) horas diárias, laborando das 11:00 às 13:00 horas e das 17:00 às 07:00 horas. Entretanto, em determinados períodos dos meses de fevereiro, junho e novembro (únicos meses informados) os profissionais laboravam semanas inteiras sem a alternância prevista. Sob esse raciocínio ponderou que se os profissionais ficavam à disposição da entidade nesse período e tinham uma jornada diária de 08 (oito) horas no cargo efetivo, isso significa que os mesmos trabalharam 24 (vinte e quatro) horas em diversos períodos dos meses informados. Assim, concluiu que obviamente os profissionais deixaram de cumprir sua jornada regular em determinados períodos da contratação.

De sua parte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4487/17 (peça n.º 169), manifestou-se pelo não provimento dos recursos de revista, ressaltando que quanto ao outro item que ensejou a decisão pela irregularidade das contas (repasse de recursos públicos à entidade com débitos perante à seguridade social) os recorrentes não se manifestaram.

Em novo petitório (peças 171 a 177), a Sra. Elaine Massulo Biagi juntou documentos relativos as escalas de plantões e comparecimento dos meses de janeiro a dezembro de 2008, cópia do livro de controle de consultas e atendimentos nos plantões e cópia de prontuários de pacientes.

Aberta nova vista à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, ambos reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei 113/2005 c/c art. 484 do Regimento Interno, conheço do recurso.

Preliminarmente, dois pontos merecem destaque. O primeiro se refere a questão prejudicial suscitada pelas partes quanto a eventual óbice ao julgamento desta Tomada de Contas, por considerar que a prestação de contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2008, ter sido aprovada pela Câmara de Vereadores local.

Neste sentido, destaco que as normativas previstas na Lei Complementar n. º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal sobre o tema não amparam a interpretação pretendida pelos recorrentes.

Dispõe o art. 23, § 3º da Lei Complementar n. º 113/2005 e art. 215, § 3º do Regimento Interno que, relativamente às contas anuais dos prefeitos, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa[1].

Portanto, afasta-se a preliminar de prejudicialidade do mérito.

O segundo ponto relevante, se refere ao fato de que ambos recursos propostos somente se opõem a um ponto específico, qual seja "incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos", permanecendo, contudo, sem qualquer alegação à outra razão de irregularidade das contas, quanto ao "repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social.".

Portanto, com relação a este último ponto a decisão recorrida permanece absoluta.

Quanto ao mérito, verifica-se dos autos que os contratos de prestação de serviços nº 01/2008 e nº 02/2008, com vigência prevista para 12 meses, início em 01.01.2008 e término em 31.12.2008, tinham como objeto (I) plantões, em dias alternados de segunda-feira a domingo, no horário das 17h às 8h do dia seguinte; (II) serviços adicionais de 12 (doze) laqueaduras e 12 (doze) vasectomias; e (III) outras pequenas cirurgias diversas. No contrato com a Clínica Ecográfica Magalhães Ltda. fora incluído ainda no objeto a execução de serviços ecográficos.

Ocorre que os Srs. Shigueru Valdemar Osaku e Gilson Antônio Magalhães, respectivos sócios administradores das pessoas jurídicas Clínica de Saúde São Manoel do Paraná S/S Ltda. e da Clínica Ecográfica Magalhães Ltda., contratadas para prestação dos serviços, e principais prestadores de serviços médicos nas clínicas mencionadas, são também servidores efetivos do Município de Indianópolis no cargo de clínico geral sob regime de 40 (quarenta) horas semanais.

As escalas médicas dos meses de fevereiro, junho e novembro de 2008, únicas anexadas aos autos, demonstram que os médicos Shigueru Valdemar Osaku e Gilson Antônio Magalhães desempenhavam plantões em dias alternados na entidade, num total de 16 (dezesseis) horas diárias, laborando das 11:00 às 13:00 horas e das 17:00 às 07:00 horas. Constata-se, todavia, que em determinados períodos dos meses citados os profissionais laboravam semanas inteiras sem a alternância prevista. Disso conclui-se que se os profissionais ficavam à disposição da entidade nesse período.

Muito embora compreenda as razões de convencimento da instrução no sentido de que a soma dos períodos laborais torna impossível uma prestação de serviço saudável pelo profissional, mesmo que a acumulação dos cargos seja legalmente permitida, vejo que, em muitos casos, principalmente em Municípios de pequeno porte, onde profissionais médicos são escassos, há, pela própria necessidade da população, uma jornada excessiva destes profissionais.

Ainda mais, para o presente caso, vejo que os médicos servidores públicos municipais, e, contratados para prestar plantões em horários e escalas alternadas, ficavam à disposição dos munícipes 24 horas por dia, como aliás, é uma prerrogativa da própria profissão, e não necessariamente teriam a condição e/ou a exigência legal de estarem presente no hospital todo o tempo.

Tal situação se espelha a uma condição de sobreaviso e/ou plantões, mas sem a necessidade da presença física do profissional no local.

Ressalto que esta é uma condição comum em Municípios com poucos recursos humanos e que valoriza, de certo modo, a permanência e a dedicação do profissional àquela localidade, uma vez que, mesmo se não fosse remunerado para tais plantões, seria pela obrigação profissional ou pela necessidade, acionado em horários não usuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, contrariando parcialmente as manifestações técnicas, proponho VOTO pelo PROVIMENTO dos Recursos interpostos, a fim de que seja REFORMADO EM PARTE o Acórdão n.º 6296/16, AFASTANDO a inconformidade relativa a "incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos", porém, MANTENDO a IRREGULARIDADE correspondente ao "repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social.", de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito municipal, Sr. ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, assim como a respectiva multa a ele imposta.

Neste sentido, quanto a conduta atribuída a Sra. ELAINE MASSULO BIAGI (Ex-Presidente da FUNDAÇÃO MÉDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS), entendo que sua RESPONSABILIDADE, assim como a MULTA aplicada, se exaurem com o afastamento da inconformidade a ela imputada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO dos Recursos interpostos, a fim de que seja REFORMADO EM PARTE o Acórdão n.º 6296/16, AFASTANDO a inconformidade relativa a "incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos", porém, MANTENDO a IRREGULARIDADE correspondente ao "repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social.", de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito municipal, Sr. ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, assim como a respectiva multa a ele imposta.

II – Quanto à conduta atribuída a Sra. ELAINE MASSULO BIAGI (Ex-Presidente da FUNDAÇÃO MÉDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS), afastar a sua RESPONSABILIDADE, assim como a MULTA a ela aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o

último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal. § 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.
§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO Nº: 669685/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 806/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Parcial provimento. Negativa de registro do ato de inativação. Perda de objeto. Afastada aplicação de multa administrativa ao presidente do IPMC. Manutenção da instauração de tomada de contas extraordinária com determinação de intimação do servidor interessado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC (peça n.º 194), face ao decidido no Acórdão n.º 3562/17 (peça n.º 187), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Ato de Inativação n.º 71959/13.

O Acórdão recorrido negou registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Termo Reis, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades na acumulação irregular de cargos pelo servidor Jeferson Telmo Reis e aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 187), para que seja reconhecida a perda do objeto referente ao capítulo da decisão que negou o registro à aposentadoria, e seja revista a determinação de instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, bem como afastada a aplicação da multa ao gestor Wilson Luiz Pires Mokva, alegando, em suma, que:

d) o fato superveniente consistente na revogação do benefício concedido ao servidor interessado pela Portaria nº 665, publicada no D.O.M. nº 88 de 11 de maio de 2017, fez a decisão negativa de registro de aposentadoria perder o objeto;

e) o IPMC não deixou de cumprir nenhum requisito constitucional para a concessão do benefício, nem descumpriu qualquer prazo estabelecido em lei para prestar as informações requeridas por esse Egrégio Tribunal, pelo que deve ser afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, já que não houve concessão irregular de benefício, descumprimento de prazo e também não ocorreu prejuízo ao erário;

f) o IPMC jamais deixou de se manifestar nos autos dentro do prazo regimental e não havia maneiras de identificar o suposto acúmulo irregular de cargos, de modo a informar esse Tribunal, razão pela qual não há que se falar em omissão de informação.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução/Parecer n.º 8935/17 (peça n.º 202), opina pelo provimento parcial do recurso, para que se reconheça a perda do objeto relativamente ao capítulo do acórdão que negou o registro da aposentadoria, assim como seja afastada a aplicação da multa do artigo 87, I, "b" da LC 113/05 ao gestor do IPMC. No mais, sugere a manutenção da determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9393/17 (peça n.º 204), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, e manifesta-se pela reforma parcial do Acórdão n.º 3562/17 (peça 187), com a perda do objeto da negativa de registro e dispensa da aplicação de multa ao gestor mantendo-se incólume a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II – VOTO

Alega o Recorrente, preliminarmente, a perda do objeto do Acórdão n.º 3562/17 no que se refere ao capítulo que negou registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis em razão da revogação do benefício concedido ao servidor pela Portaria nº 665, publicada no D.O.M. nº 88 de 11 de maio de 2017.

Em análise inaugural à matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP pontua que "de fato, considerando o cancelamento do ato que inativou o servidor tem-se caracterizada a perda do objeto dos autos de inativação não havendo, pois, que se falar em negativa de registro. Assim, opina-se, neste tocante, seja revisto o Acórdão 3562/17 – Segunda Câmara já que inexistente providência a ser adotada por esta Corte de Contas e pelo Município em relação ao ato cancelado de ofício" (peça 202).

Correta a argumentação da Unidade Técnica colacionada acima, razão pela qual adoto-a também como ratio decidendi, passando a fazer parte integrante à fundamentação deste voto. Acresço, ademais, que conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, como também pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, o Recorrente traz a notícia, comprovada documentalmente (peça 194, pg. 49), de que se utilizando de seu poder de autotutela revogou o benefício concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 665, publicada no D.O.M. nº 88 de 11 de maio de 2017.

Ainda nesse tocante, considerando que o ato de concessão do benefício previdenciário é um ato administrativo de natureza complexa, isto é, que exige um ato de manifestação originário do órgão previdenciário ao qual o interessado está vinculado e ato posterior de aprovação e registro pelo Tribunal de Contas, a revogação do ato de originário emanado do órgão previdenciário faz a análise do Ato de Inativação (análise da legalidade da inativação para fins de registro) perder o seu objeto.

Portanto, merece ser acolhida a preliminar arguida para o fim reformar-se o capítulo do Acórdão 3562/17 que negou registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis, diante da comprovada perda de objeto.

Sobre o pedido de afastamento da multa aplicada ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a análise da Equipe Técnica foi no sentido de que "demonstrado está que o IPMC adotou as medidas cabíveis para que o servidor assinasse a declaração, já que sem a assinatura do servidor impossível fica a produção do documento. Assim, considerando o justificado motivo para a não apresentação do documento solicitado, motivo este estranho à vontade do IPMC, não há que se falar em aplicação de pena de multa do artigo 87, I, "b" da LC 113/05, razão pela qual opina-se para que, também neste tocante, seja revisto o Acórdão recorrido".

Reza o art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 que a multa administrativa será aplicada para quem deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Em seu recurso (peça 194), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município e Curitiba – IPMC apresenta justificativa para a desídia na juntada do documento sob o fundamento de culpa exclusiva de terceiro, isto é, culpa exclusiva do servidor interessado que, mesmo após diversas tentativas de contato, não compareceu ao órgão para firmar os documentos necessários o que, inclusive, acarretou o bloqueio do pagamento de seu benefício em 2014.

Em relação ao controle de frequência, assevera que o servidor em licença para tratamento de saúde não preenche o formulário. Quanto ao período em atividade, diz que não cabe ao Instituto verificar o comparecimento dos servidores, tendo em vista que tal atribuição é da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH.

Destaca ainda, que não havia maneiras de o Instituto de Previdência dos Servidores do Município e Curitiba – IPMC e a Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH identificarem o suposto acúmulo irregular de cargos para informar este Tribunal.

O Recorrente esclareceu de modo satisfatório a dificuldade em contatar o servidor interessado para subscrição dos documentos necessários. Elucidou, ademais, que não tem como averiguar as declarações de não acúmulo prestadas frente à cargos ou regimes de outros entes federativos, não tendo outra alternativa senão acreditar nas informações gizadas. Juntou o laudo médico pericial referente à já revogada aposentadoria por invalidez do servidor (peça 194, fls. 25/26). As demais informações requeridas pelo Ministério Público de Contas perderam seu objeto com a revogação ex officio da aposentadoria.

Pelas razões expostas, entendo que o responsável, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município e Curitiba – IPMC, apresentou justificado motivo para falta de encaminhamento dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal de Contas, tendo demonstrado que a declaração de não acúmulo não foi firmada em razão da recalcitrância do servidor interessado em atender as convocações.

Por fim, deve ser mantida a instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apurar as irregularidades na acumulação irregular de cargos pelo servidor Jeferson Telmo Reis.

Conforme ponderou o Ministério Público de Contas em sua manifestação (peça 204), há fortes indícios de fraude e má-fé por parte do servidor interessado que, em tese, pode não ter entregado a declaração de não acúmulo de cargos justamente para mascarar os cargos ocupados simultaneamente. Com isso, aparentemente recebeu benefício de forma irregular cujas causas, responsabilidades e período poderão ser objeto de apuração com exatidão na tomada de contas extraordinária.

Isso porque o art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal determina que, em havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, será instaurada tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

O fato de o servidor interessado ter se licenciado para tratamento de saúde dos dois cargos no Município de Curitiba (de 20/04/2007 a 08/09/2011, peça 194, pg. 30) e, ao menos em alguns do meses relativos a este período, ter cumprido funções em terceiro cargo vinculado a outro ente federativo (peça 134, pg. 4), além das informações constantes das documentações anexadas junto à petição do Recorrente[1], são indícios razoáveis de conduta culposa e/ou dolosa por parte do

agente público em questão, o que mantém a necessidade da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 3562/17, nos seguintes termos:
a) Declarar a perda do objeto do presente feito em relação ao registro da aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis;
b) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inicialmente aplicada ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
c) Manter a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, observados os termos do art. 346, III, do Regimento Interno;
d) Determinar à entidade previdenciária que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 3562/17, nos seguintes termos:
a) Declarar a perda do objeto do presente feito em relação ao registro da aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis;
b) Afastar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inicialmente aplicada ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;
c) Manter a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, observados os termos do art. 346, III, do Regimento Interno;
d) Determinar à entidade previdenciária que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Peça 194, páginas 35/46.*

PROCESSO Nº: 892864/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI
ADVOGADO / PROCURADOR ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 807/18 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Inocorrência de obscuridade ou omissão. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Embargos rejeitados.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município de Chopinzinho, por meio de seu advogado, em face do decidido no Acórdão nº 4782/17 – Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação nº 736598/15, com aplicação de 08 (oito) multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1], individualmente, ao Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito do Município à época (01/01/2009 a 31/12/2012), bem como à Embargante e ao Sr. Kennithy Kurpel, servidor comissionado.
A Embargante alega a ocorrência de supostas obscuridades e omissão, ao sustentar, em suma, que: (01) Há necessidade de esclarecimento quanto ao fundamento jurídico para aplicação da sanção de multa à Embargante (se é decorrente de suposta violação do artigo 9º, §3º, da Lei 8.666/93, ou se tem esteio na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas); (02) Não resta claro no Acórdão embargado a individualização da conduta da Embargante para suposto favorecimento da empresa RTK Construções Ltda., nos certames licitatórios; (03) Alega que diante da falta de individualização da conduta da Embargante, não há amparo fático nos fundamentos para aplicação das multas em questão; (04) Dispõe, ainda, que não foram analisados todos os documentos constantes dos autos (Peças 57 a 64), os quais demonstraram a conduta zelosa da Embargante.
É o breve relatório.
II – VOTO
Preliminarmente, quanto às Petições Intermediárias nº 52973/18, nº 141781/18 e nº 141790/18 (147 a 152), deixo para me manifestar em momento oportuno, uma vez que os autos encontram-se em sede de embargos de declaração.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
A obscuridade e omissão a que se refere o artigo 76, I e II, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acordão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende a Embargante. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado."[2] Eventual inconformismo quanto à decisão exarada deve ser discutido pelas vias adequadas para tanto.
No presente caso, busca a Embargante a concessão de efeito infringente, para o fim de que seja julgada improcedente a representação, afastando as multas aplicadas. Contudo, observa-se que o Acórdão embargado tratou das supostas obscuridades apontadas pela interessada, acompanhando em sua decisão, inclusive, o teor das instruções técnicas, conforme se transcreve abaixo:
"Em que pesem as argumentações em sede de contraditório, observa-se que a Sra. TALITA KAMINSKI e o Sr. KENNITHY KURPEL já eram servidores do Poder Executivo quando constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES em dezembro de 2010, com o intuito de participar das licitações do Município de Chopinzinho e região. Muito embora tenham transferido suas cotas aos seus parentes em linha reta, logo após a formalização da pessoa jurídica, o objetivo de participação nos certames que seriam realizados, é plenamente clara.
(...)
A tentativa de manipulação do quadro societário da empresa, com claro objetivo de burlar o impedimento dos sócios em participarem dos procedimentos de licitação, não passa despercebida ante a análise conjunta dos documentos constantes destes autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, exige que os servidores públicos observem os princípios da legalidade e impessoalidade, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, que se beneficiem de informações privilegiadas, neste caso quanto às licitações realizadas, com conhecimento prévio dos objetos a serem licitados, bem como valores e acompanhamento da execução do contrato, após vencido o certame. Verifica-se, senão direcionamento nos procedimentos licitatórios, por parte dos servidores municipais, falta grave quanto à inobservância do princípio da moralidade, os quais tinham o dever de priorizar o interesse público ao particular.
(...)
A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, traz quem não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitações públicas. Em uma interpretação extensiva do §3º do mesmo artigo, que considera "participação indireta" a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, etc., entre servidor do órgão e a empresa licitante, impedidos estão também as pessoas jurídicas constituídas por cônjuges ou parentes em linha reta dos respectivos servidores, como foi observado neste caso.
(...)
Por fim, quanto a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual foi objeto de análise no Prejulgado nº 09 desta Corte, é exigível, por parte de agentes e servidores públicos, que tenham poderes para intervir na contratação de particulares pela Administração Pública, ampliem seus deveres de diligência, em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade."
Quanto à alegada omissão no exame dos documentos apontados pela Embargante, em que pese não tenham sido citados no Acórdão embargado, foram objeto de análise por esta Corte, constituindo o conjunto fático-probatório que instruiu e culminou na referida decisão, transcrita, em partes, acima, de procedência da representação e aplicação tão somente de multa administrativa, sem devolução de valores.
Desta forma, não se verificam as obscuridades ou omissões apontadas pela Embargante, tratando-se de mero inconformismo quanto à decisão exarada, razão pela qual rejeito os Embargos Declaratórios propostos.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.
Após certificação da publicação da presente decisão, retornem os autos para análise quanto admissibilidade recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado;
II - Retornar os autos, após certificação da publicação da presente decisão, para análise quanto admissibilidade recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018 - Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__2__. TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016

PROCESSO Nº: 43402/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO PEREIRA VELASCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 808/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. Contratação de pessoal sem realização de concurso público. Aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, por meio da qual o d. Juízo informa o reconhecimento, por sentença judicial, da contratação sem concurso público da Sra. Diene Meire Clementino pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, no período entre 15/02/2006 a 28/12/2008, condenando-o ao pagamento de saldo do salário quanto aos serviços prestados e recolhimento do FGTS.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1291/12, do Gabinete da Corregedoria Geral (Peça 06), sendo determinada a citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, Prefeito à época (gestão de 31/03/2005 a 31/12/2012). Ainda, por meio do Despacho nº 1429/15 – GCG (Peça 18), foi determinada a inclusão na autuação e citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO, Presidente do Poder Legislativo à época (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

O MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e o Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, manifestam-se às Peças 14 e 16, aduzindo que a contratação foi, em verdade, realizada pela Câmara Municipal, e estaria revestida de legalidade considerando seu caráter emergencial e temporário, para suprir a ausência de servidor efetivo. Esclarece que a responsabilização do Município pelos atos realizados pelo Poder Legislativo deu-se ante a inexistência de personalidade jurídica da Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI manifesta-se através de seu Presidente Sr. Nilton José Botti, às Peças 32/36, discorrendo acerca da legalidade da contratação, a qual teria sido efetuada pelo Sr. Romualdo Pereira Velasco, Presidente da Câmara à época.

O Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO, por sua vez, em que pesem as inúmeras comunicações processuais expedidas em seu nome, por esta Corte de Contas, objetivando sua citação (Peças 22/24, 27/28, 38 e 47/49), inclusive pela via editalícia, não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9256/17 (Peça 53), conclui pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação da MULTA do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que as defesas apresentadas não trouxeram elementos capazes de retirar do gestor à época, Sr. Romualdo Pereira Velasco, a responsabilidade pela contratação indevida.

Observa que a legalidade do vínculo firmado já foi definitivamente decidida pela Justiça do Trabalho, sendo considerada ilegal a contratação, gerando prejuízo ao erário ante a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas remanescentes e recolhimento do FGTS, pelo Município. Sendo assim, opina, ainda, pela RECOMENDAÇÃO ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que, querendo, promova a devida ação para responsabilização do ex-Presidente da Câmara Municipal ao ressarcimento ao erário dos respectivos valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9155/17 (Peça 54), manifesta-se no mesmo sentido da Coordenadoria Técnica, pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação da MULTA do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Romualdo Pereira Velasco.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, em que pesem as defesas apresentadas quanto à legalidade na contratação realizada, não cabe discussão de tal matéria nestes autos, haja vista que já houve sentença judicial exarada na Reclamatória Trabalhista ajuizada pela Sra. Diene Meire Clementino face o Município de Mandaguari (Peça 05), da qual se extrai o reconhecimento de fraude na contratação efetuada sem concurso público, incorrendo na nulidade do contrato de trabalho, condenando o Município ao pagamento de verbas trabalhistas remanescentes e recolhimento do FGTS.

Observa-se, contudo, que a contratação irregular foi realizada pela Câmara Municipal, conforme consta das informações prestadas em sede de contraditório, tanto pelo Poder Executivo como pelo Legislativo às Peças 14/16/32, corroboradas pelos documentos acostados aos autos à Peça 34. A Câmara, à época era presidida pelo Sr. Romualdo Pereira Velasco, o qual assina as Ordens de Pagamentos em nome da contratada, restando, portanto, cristalina sua responsabilização pela irregularidade apurada.

A presente situação vai de encontro ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e possui sanção específica constante do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar desta Corte de Contas[1]. Desta forma, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela procedência da presente representação, com aplicação da multa acima descrita, ao Sr. Romualdo Pereira Velasco.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da MULTA do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Romualdo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), face a contratação irregular de pessoal realizada sem concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

II – Aplicar a MULTA do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Romualdo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), face à contratação irregular de pessoal realizada sem concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

PROCESSO Nº: 207766/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: EMERSON FADEL GOBBO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 809/18 - TRIBUNAL PLENO

Despacho nº 488/18 – GCAML. Representação da Lei nº 8.666/1993 em face do Município de Castro. Pregão Presencial para aquisição de uniformes escolares. Recebimento. Suspensão liminar do procedimento licitatório. Abertura de contraditório.

Trata-se de Representação formulada por Vestisul Indústria e Comércio LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 020/2018, do Município de Castro, que tem como objeto registrar preços para futura aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública de ensino, no valor máximo de R$ 1.881.610,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais).

A Representante alega, em suas razões, que é inexequível a exigência editalícia de que a empresa vencedora na etapa de lances apresente amostras e laudos técnico-laboratoriais no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sessão pública, uma vez que os tecidos exigidos têm composição especial (necessitando de fios específicos para realização da tecelagem com a gramatura exigidos, tingimento nas cores exatas e confecção das peças com as personalizações), que envolve preparação de no mínimo 20 (vinte) dias úteis e, após o processo de confecção, são ainda necessários mais 12 (doze) dias úteis para a realização de todos os testes e ensaios laboratoriais necessários para a comprovação da conformidade dos produtos com as especificações do edital e emissão de laudos por laboratórios autorizados pelo INMETRO.

Sustenta ainda que foram exigidas especificações incomuns no mercado, que necessitam ser confeccionados especialmente para o contratante, o que reforça a inexequibilidade do prazo para apresentação das amostras e laudos e pode ser um indício de direcionamento do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

Em razão da presença dos requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pelo Despacho nº 488/18 (peça 8) RECEBI a representação por verificar indícios da inconformidade narrada, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salientei que a

conclusão quanto à efetiva irregularidade seria constatada somente após a fase instrutória.
Quanto ao pleito cautelar, verifiquei que esta Corte de Contas tem firmado reiteradamente posição no sentido de que nos processos licitatórios destinados à aquisição de uniformes escolares a fixação de prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.
Neste sentido:
EMENTA. Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo previsão de prazo para entrega de amostras aparentemente incompatível com as exigências do Edital. Alegação de especificações de produtos diversas das usualmente encontradas no mercado, envolvendo, inclusive, materiais mais custosos. Possível restrição indevida à competitividade. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame (Processo n.º 110258/18. Acórdão n.º 422/18 – Tribunal Pleno. Rel.: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)
EMENTA. Representação da Lei n.° 8.666/1993. Aquisição de uniformes escolares. Análise do pedido liminar. Estipulação de prazo para entrega de amostras incompatível com as exigências do Edital. Prejuízo à competitividade. Fumus boni iuris. Iminência da abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de preços. Periculum in mora. Prolação do Despacho n.° 284/17 concedendo a liminar para suspender o processo de licitação regido pelo Edital de Concorrência n.° 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré. Homologação pelo Tribunal Pleno (Processo n.º 215285/17. Acórdão n.° 1390/17 – Tribunal Pleno. Rel.: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).
EMENTA. Representação. Aquisição de Uniformes Escolares. Medida cautelar. Suspensão Pregão Presencial 92/2017. Prazo Exíguo para Apresentação e Amostras. Homologação pelo Tribunal Pleno (Processo n.º 803349/17. Acórdão n.º 79/18 – Tribunal Pleno. Rel.: Conselheiro Nestor Baptista).
In casu, o item 9.1 do edital de abertura do Pregão Presencial n.º 020/2018 prevê que "Após a sessão pública, a licitante DETENTORA do lote, deverá apresentar, as amostras, juntamente com laudos emitidos por laboratório cujos ensaios sejam acreditados pelo INMETRO, comprovando as Características Específicas dos tecidos, dos Lotes n° 01, 02, 03, 04, 05 e 06, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para Secretaria Municipal de Educação, sito à Rua: Marechal Deodoro, nº 348, Vila Rio Branco, onde todas as amostras e laudos deverão atender ao contido no Termo de Referência – ANEXO IX do presente Edital".
Muito embora a exequibilidade do prazo fixado para apresentação das amostras e laudos técnico-laboratoriais deva ser analisada em cada caso, a conjectura descrita pelo Representante como necessária para a produção dos uniformes escolares e obtenção das amostras e laudos laboratoriais, somada ao detalhamento das especificações técnicas previstas no Anexo IX do edital, demonstram que não há razoabilidade na indicação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras e laudos.
É de se lembrar ainda que de acordo com o Prejulgado 22 (Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno) é possível exigir do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pelo instrumento convocatório, devendo o instrumento convocatório estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra e as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.
Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras, combinado com a alegação de especificações de produtos diversas das usualmente encontradas no mercado, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontrou-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.
O perigo da demora, por sua vez, decorreu do fato de o edital impugnado prever a abertura dos envelopes para o dia 03/04/2018, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.
III - Diante do exposto, pelo Despacho nº 488/18 (peça 8), RECEBI a presente Representação e DEFERI o pedido liminar para determinar a imediata SUSPENSÃO do procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Castro sob o Edital de Pregão Presencial n.º 020/2018, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, e determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
a) Intimação imediata da Prefeitura Municipal de Castro, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), para ciência e cumprimento;
b) Inclusão na autuação como interessados do Município de Castro, do Prefeito Municipal - Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – Sr. Emerson Gobbo;
c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal - Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – Sr. Emerson Gobbo para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alertei, ainda, que a procedência da Representação poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
É o que consta do meu Despacho nº 488/18 (peça 8), que submeto à homologação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 488/18 (peça 8), que DEFERIU o pedido liminar, para determinar a imediata SUSPENSÃO do procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Castro sob o Edital de Pregão Presencial n.º 020/2018, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 05 de abril de 2018 - Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 739470/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 810/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Alerta. Poder Executivo do Estado. Atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal. Ausência de defesa, bem como de esclarecimentos acerca dos cálculos contidos no RGF. Utilização dos cálculos efetuados pela COFIE, em conformidade com a IN 56/11. Emissão do alerta, com fulcro no disposto no art. 59, § 1°, II c/c arts. 19 e 20, II, "c", da LC 101/00.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente de alerta foi instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em atendimento ao disposto no art. 283, do RITCE/PR[1] c/c art. 59, § 1°, II e arts. 19 e 20, II, "c", da LC 101/00[2] (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Relata a COFIE na Instrução Técnica 433/17 (Peça 03):
Nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, o Poder Executivo Estadual procedeu à publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2017, no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 26 de setembro de 2017. Esse demonstrativo é apresentado a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS OU EMITIDAS A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionista		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas da Receita Vinculada		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP (IV) = (IIIa + IIIb)		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60%	
Limite Prudencial (p. único, art. 22 da LRF) - 57,00%	
Limite de Alerta (inciso II do art. 59 da LRF) - 54,00%	
Percentual do limite definido no artigo 20 da LRF	

Analisando os demonstrativos publicados, esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual observa que o Poder Executivo demonstrou a realização, no período de setembro de 2016 a agosto de 2017, de despesas com pessoal equivalentes a 44,13% da Receita Corrente Líquida. O que representa 90,06% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00.
Esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual apurou valores que diferiram do ora publicado. Para o mesmo período, setembro de 2016 a agosto de 2017, as despesas com pessoal representaram 44,23% da Receita Corrente Líquida. O que equivale a 90,27% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00. Este cálculo é apresentado a seguir:

PODER EXECUTIVO		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017	LIQUIDADAS	INSCRITAS OU EMITIDAS A PAGAR NÃO PROCESSADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas da Receita Vinculada		
Instrução Normativa TC/SEF/PR 2017 - Pensionistas		
Acordão nº 2424/16 - Tribunal Pleno (item V - transferências financeiras aos Fundos Financeiro e Militar		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II-III)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP = (IV / V) * 100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60,00%		
LIMITE PRUDENCIAL (p. único, art. 22 da LRF) - 57,00%		
LIMITE DE ALERTA (inciso II do art. 59 da LRF) - 54,00%		
Percentual do limite definido no artigo 20 da LRF	90,27%	

Conforme se observa do cálculo da despesa de pessoal efetuado por esta Coordenadoria, a diferença entre o valor publicado e o valor apurado decorre divergências na forma de contabilização efetuada pela DICON/SEFA e este Tribunal

de Contas no que se refere a Receita Corrente Líquida, despesa de Pessoal Ativo e das Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização.
Com relação às diferenças na Receita Corrente Líquida e nas despesas de Pessoal Ativo ressalta-se que o demonstrativo publicado pelo poder Executivo Estadual informou a não contabilização dos valores referentes às empresas dependentes como a Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar) e da Rádio e Televisão Educativa do Paraná (E-Paraná).
Já para as Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização a diferença ocorre em razão de o Executivo Estadual não contabilizar os valores incluídos na Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), o que foi incluído na apuração desta Corte de Contas.
Visto que, mesmo com as divergências de contabilização apontadas, os percentuais de Despesa com Pessoal não apresentam diferenças significativas que alterem o percentual da situação de ALERTA. Coordenadoria de Contas Estaduais propõe o presente ALERTA ao Poder Executivo Estadual, por intermédio do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Carlos Alberto Richa, considerando para tal para o período de setembro de 2016 a agosto de 2017, em que as despesas com pessoal representaram 44,23% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 90,27% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00, conforme evidenciado acima.
Cabe ainda ressaltar que o percentual do limite de Gastos com Pessoal, de 90,27%, não enquadra o Poder Executivo Estadual nas normas de ALERTA previstas no § 2º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e também nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.
O processo foi distribuído a este Conselheiro, sorteado relator da prestação de contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2017, em consonância com o disposto no art. 346, III, do RITCE/PR[3].
Primeiramente, remeti os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pelo acompanhamento das contas do Governo do Estado do período em questão, para conhecimento da matéria (Despacho 1636/17 – Peça 08).
Na sequência, determinei a citação do Exmo. Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, para apresentação de manifestação/defesa no que tange aos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como para “esclarecimentos acerca da divergência entre os valores referentes às despesas com pessoal constantes no demonstrativo publicado no Diário Oficial do Estado e aqueles informados no sistema SEI-CED” (Despacho 1681/17 – Peça 10).
A Diretoria de Protocolo desta Corte adotou as providências de estilo, procedendo à expedição de ofício via Correios, com aviso de recebimento (v. Peças 11/13). No entanto, desde a efetiva comunicação (em dezembro de 2017 – Peça 13), nenhuma resposta foi apresentada.
Requisitei, então, a instrução do processo pelos competentes setores desta Casa (Despacho 146/18 – Peça 15).
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 68/18 – Peça 16) “considerando que não houve manifestação da parte interessada em sede de contraditório, corrobora a conclusão exarada na Instrução n° 433/17 (peça 03, por meio da qual propõe ALERTA ao Poder Executivo Estadual, por intermédio do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Carlos Alberto Richa, considerando para tal para o período de setembro de 2016 a agosto de 2017, em que as despesas com pessoal representaram 44,23% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 90,27% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00”.
O Ministério Público de Contas (Parecer 483/18-PGC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento esposado pela Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]
(i) Divergências na forma de contabilização
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução 433/17 (Peça 03), apresentou cálculo oriundo do Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Estado, no qual os gastos com pessoal atingem 90,06% do limite permitido pela LRF, bem cálculo efetuado a partir dos dados remetidos a esta Corte, no qual os gastos com pessoal atingem 90,27% do limite permitido pela LRF.
Essa divergência decorre da não contabilização, nos dados contidos no RGF, dos valores tocantes a empresas dependentes nas despesas com pessoal, assim como dos valores relativos à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) nas despesas decorrentes de contratos de terceirização.
Conclusivamente, apenas para os fins do presente feito, tal discussão mostra-se estéril, uma vez que o percentual previsto no inc. II, do § 1°, do art. 59, da LC 101/00, resta atingido por qualquer um dos cálculos. Ademais, tal matéria constitui objeto da própria prestação de contas anual.
Porém, mostra-se importante destacar que expressamente solicitei “esclarecimentos acerca da divergência entre os valores referentes às despesas com pessoal constantes no demonstrativo publicado no Diário Oficial do Estado e aqueles informados no sistema SEI-CED” no Despacho 1681/17 (Peça 10), já revelando tendência desta Corte quanto ao exame da matéria.
(ii) Gastos com pessoal
Ainda que haja divergências entre a forma de apuração do índice gastos com pessoal utilizada pelo Governo do Estado e por esta Corte de Contas, observa-se que, conforme já exposto no item anterior, o percentual previsto no inc. II, do § 1°, do art. 59, da LC 101/00, resta atingido, mostrando-se inevitável a emissão do alerta.
Adoto, por ora, os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, considerando que: (a) não foram trazidas justificativas para os cálculos que embasaram o RGF; (b) a LRF expressamente prevê a participação de empresas dependentes nos indicadores fiscais, assim como o cômputo de contratos de terceirização entre as despesas com pessoal[5]; e (c) a metodologia utilizada encontra total amparo nas disposições da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011)
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, § 1°, II c/c arts. 19 e 20, II, “c”, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90,27% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre setembro de 2016 a agosto de 2017;
3.2. determinar o envio de cópia do presente decisum à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2017.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, § 1°, II c/c arts. 19 e 20, II, “c”, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90,27% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre setembro de 2016 a agosto de 2017;
II. determinar o envio de cópia do presente decisum à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2017.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo*
2. *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
§ 1° Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
II - na esfera estadual:
(...)
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
3. *Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
(...)
III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
4. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
5. *Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
(...)
§ 2° As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
§ 3° Nas referências:
I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
(...)
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1° Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 609275/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ASSOCIACAO ESTRELA DA MANHA, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 812/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pela Associação Estrela da Manhã, tendo por objetivo apresentar as notas fiscais que faltaram à época da emissão da Instrução nº 286/17-COFIT. Não restando mais tempo hábil para a defesa apresentada, posto que o feito foi julgado pela regularidade com ressalva, por meio do Acórdão 3560/17-S2C, entendeu o relator originário que a documentação poderia ser aceita como Recurso de Revista, conforme Despacho nº 1772/17 - GCIZL (peça 36). Foram verificados presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1244/17 - GCFAMG, peça 40, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 21/18-COFIT, peça 42, opinou pelo "provimento ao Recurso de Revista, sugerindo a alteração do conteúdo do Acórdão nº 3560/17 da Segunda Câmara, para retirar a ressalva das contas do convênio celebrado entre o Município e a Associação Estrela da Manhã, aprovando-as; mantendo-se, entretanto, as recomendações expedidas por meio daquele Acórdão".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 195/18 – 1PC, peça 43, assim se manifestou:

"A unidade técnica, por meio do Parecer 21/18 – COFIT, mencionou inicialmente que a ressalva indicada no Acórdão recorrido refere-se às notas fiscais ausentes, sendo que por meio da peça 33 foram apresentados os documentos necessários à regularização das contas, totalizando o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual opinou pelo provimento do Recurso, para fins de que seja reformado o Acórdão 3560/17 – Segunda Câmara, julgando-se regulares as contas, com a manutenção das recomendações indicadas.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no Parecer 21/18 – COFIT, manifesta-se pelo provimento do Recurso, nos termos propostos pelo órgão técnico desta Corte".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1772/17 – GCIZL (peça 36), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer, como bem destacou o Setor Técnico, que assiste razão ao Recorrente, estando o presente recurso em condições de ser conhecido e provido. Ocorre que por meio da peça 33, o Interessado juntou aos autos de transferência voluntária as notas fiscais ausentes, que ensejaram a ressalva no julgamento exarado no Acórdão nº 3560/17 – S2C, peça 31.

Considerando que não havia mais tempo hábil para nova análise, pois o feito já havia sido julgado, o Relator originário entendeu que estavam presentes os pressupostos legais e que a documentação poderia ser aceita como Recurso de Revista, tal como ocorreu.

Assim, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que os documentos suprem as falhas (notas fiscais no valor de R$ 6.000,00), podendo considerar regularizadas as contas. Cabe destacar, apenas, que deve ser mantida a recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 3560/17 – S2C, peça 31, com intuito de retirar a ressalva e julgar as contas da Associação Estrela da Manhã regulares;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 3560/17 – S2C, peça 31, com intuito de retirar a ressalva e julgar as contas da Associação Estrela da Manhã regulares;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 703948/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 813/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que indeferiu pedido de aplicação isolada do teto do art. 37, XI, da CF, a proventos de aposentadoria (oriundos de vínculo com o TCE/PR) e a de cargo em comissão (também junto ao TCE/PR) legalmente acumulados. Deve ser aplicado o teto previsto no art. 176, da LC/PR 113/05, aos servidores do TCE/PR, sob pena de desarranjo hierárquico do Órgão. A decisão do STF no RE 602043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da CF. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2862/17-S2C (Peça 15), indeferiu pedido efetuado pelo Servidor desta Corte de Contas Paulo José Rocha (aposentado no cargo efetivo de Consultor Técnico e ocupante do cargo comissionado de Inspetor de Controle Externo – DAS2) no sentido de que o teto constitucional previsto no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal[1], fosse aplicado isoladamente para cada um de seus vínculos de trabalho (atualmente é efetuada a soma das remunerações e então aplicado o redutor).

Restou assentado no decisum atacado:

(...) o § 11 do art. 40, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é taxativo na forma de aplicação do teto constitucional ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão:

(...)

Em relação às decisões judiciais citadas pelo requerente, incluindo precedentes do STJ, como observou a Diretoria Jurídica, tais julgados versam sobre acumulação de cargo técnico com cargo de professor, dois cargos de médico e de proventos de aposentadoria com pensão, não cabendo a sua aplicação ao caso em tela, por não tratarem da mesma hipótese fático-jurídica.

De outra parte, em pesquisa ao acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a unidade técnica localizou precedentes que, ao tratar de casos idênticos ao do requerente - acumulação de aposentadoria de cargo efetivo com remuneração de cargo em comissão -, concluíram que o teto deverá ser aplicado à soma dos proventos cumulados com vencimentos.

Constatou também que o Conselho Nacional da Justiça manifestou-se no mesmo sentido em expediente de consulta que teve por objeto justamente a matéria aqui discutida.

Ainda, sobre a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos recursos extraordinários nº 612975 e nº 602043, ambos de relatoria do Min. Marco Aurélio, na qual se fixou a tese pela aplicação do teto constitucional de forma individualizada nos casos de acumulação de cargos permitida pela Constituição Federal, denota-se que o referido entendimento não se aplica ao caso em exame.

Com efeito, conforme se depreende de notícias extraídas de informativos do STF, os recursos extraordinários que deram origem à tese de repercussão geral dizem respeito à aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico e sobre parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente por um tenente-coronel da reserva da PM que também exercia o cargo de odontólogo, nível superior do SUS vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, não abrangendo a situação retratada nos presentes autos.

Conforme ressaltou o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 2641/17, que trata de requerimento análogo ao destes autos, a incidência do teto de forma individualizada será possível somente naquelas hipóteses em que o desempenho das funções ocorre de forma independente e em horários diferentes, tal como se dá nos casos de acumulação permitidos pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

No caso do requerente, da mesma forma como ocorre com os servidores em atividade, que exercem cargo em comissão simultaneamente com o cargo efetivo, o teto deverá incidir sobre a soma dos valores recebidos, na forma dos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição Federal.

Por fim, convém observar que o presente requerimento encontra óbice também no art. 176 da Lei Complementar n.º 113/2005 que, no âmbito deste Tribunal, veda aos servidores a percepção de remuneração superior ao subsídio dos Conselheiros que integram esta Corte:
Contra tal julgado foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Paulo José Rocha. Porém, considerando-se que "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. O efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verificou no acórdão recorrido", o recurso foi desprovido (v. Acórdão 3725/17-S2C – Peça 25).
Propôs-se, então, o Recurso de Revista ora em exame (Peça 29), aduzindo-se, em síntese:
(...) a decisão contida no Acórdão nº 2862/17– 2ª Câmara merece ser prontamente reformada, especialmente porque afronta diretamente a repercussão geral conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.043/MT, bem como outras garantias constitucionais tais como a irredutibilidade dos vencimentos, a vedação de enriquecimento ilícito do Estado e do trabalho gratuito.
(...)
(...) em razão da vedação de trabalho gratuito é que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema relacionado à incidência do teto constitucional quanto à acumulação de cargos, ou seja, se as remunerações deveriam ser somadas ou calculadas de maneira individualizada.
Assim, no dia 27 de abril do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhou o Voto do Ministro Marco Aurélio e negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 602.043/MT2, fixando a seguinte tese de repercussão geral:
Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (destacamos).
Mais do que isto, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "percebidos cumulativamente ou não" inserida no artigo 37, XI, da Constitucional Federal, de forma que a interpretação literal do dispositivo constitucional, tal qual realizada por ocasião do julgamento da 2ª Câmara desta Corte e que originou o Acórdão nº 2862/17, deve ser prontamente afastada.
Da análise da decisão de repercussão geral acima mencionada, o Informativo nº 862 do Supremo Tribunal Federal ainda registra as seguintes conclusões, pertinentes ao presente caso concreto:
(...) O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) (...)
(...). Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. As situações alcançadas pelo art. 37, XI, da CF são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração (...)
(...). Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI (4) dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa (...)
(...). Frisou que a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações. Ademais, essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que poderia conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho (...). (destacamos)
Em síntese, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, para fins de observância do teto constitucional em relação aos cargos acumuláveis, o que inclui os de aposentadoria com cargos em comissão, deve ser considerado cada vínculo formalizado, sob o argumento de que: (i) devem ser garantidos o direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos; (ii) não há prejuízo à dimensão ética da norma, uma vez mantida a compatibilidade entre trabalho e remuneração; (iii) a acumulação deve ser considerada como um benefício para sociedade, tendo em vista que estimula o exercício de atividades fundamentais e, ao mesmo tempo, repercute no atingimento da eficiência administrativa; (iv) a incidência do limitador sobre o somatório das remunerações representa um enriquecimento ilícito do Estado por meio de um trabalho gratuito, que é vedado pela Constituição Federal.
Além do Supremo Tribunal Federal, outros Tribunais já tinham firmado posicionamento no sentido de que se deve utilizar a interpretação lógico-sistemática da Constituição para a incidência isolada de cada uma das remunerações, senão vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.
1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.
2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.
3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS 30.880/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 24/06/2014) (destacamos)
A Diretoria Jurídica (Parecer 529/17 – Peça 41) opinou pelo não provimento do recurso, repisando os fundamentos da decisão vergastada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9031/17 – Peça 43) acolheu a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando os seguintes apontamentos:
(...) ao contrário do sustentado pelo recorrente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 602.043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.
Note-se, neste sentido, que o caso balizador do julgado da Suprema Corte é originário de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual que atuava como médico na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, em face de ato do Secretário de Administração que restringiu a remuneração acumulada dos dois cargos ao teto do subsídio do Governador do Estado.
Inequívoco, por conseguinte, que a referida decisão é restrita aos casos de acumulação remunerada de cargos públicos previstos no art. 37, inc. XVI, do texto constitucional, de modo que não repercute na hipótese de cumulação de proventos de cargo efetivo com vencimentos de cargo em comissão, autorizada pelo art. 37, § 10, da CF/88.
Tanto é assim, que atualmente tramita na Suprema Corte o Recurso Extraordinário n° 602584/DF versando sobre a aplicação do teto remuneratório nos casos de acumulação de proventos com o benefício de pensão. Citamos:
TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.
Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003. (RE 602584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julg. em 16/12/2010).
Ora, se a decisão proferida no Recurso Extraordinário n° 602.043/MT tivesse aplicabilidade irrestrita para todas as ocorrências de acumulação previstas na Constituição – premissa sustentada pelo Recorrente –, qual o sentido de o Supremo Tribunal Federal também ter reconhecido a repercussão geral da controvérsia sobre a acumulação de proventos e pensão para efeito do teto remuneratório?
(...)
Ademais, o pedido formulado pelo servidor Paulo José Rocha encontra óbice expresso na previsão contida no art. 40, § 11, da Constituição da República, dispositivo cuja constitucionalidade não foi afastada pela decisão exarada no multicitado Recurso Extraordinário n° 602.043/MT.
Por derradeiro, é preciso enfatizar que esta Corte já se debruçou sobre pedido idêntico ao requerido pelo servidor Paulo José Rocha no âmbito do processo n° 204399/17, em que figurava como requerente o servidor Agileu Carlos Bittencourt, ocasião em que foi prolatado o já transitado em julgado Acórdão n° 2641/17-S2C indeferindo o pleito do servidor.
À vista disto, a observância ao disposto no art. 926 do NCPC igualmente impõe a manutenção da decisão ora recorrida.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
Primeiramente, entendo essencial destacar que um dos fundamentos encerrados na decisão atacada não foi abordado pelo Recorrente, constituindo robusto obstáculo ao acolhimento do pleito recursal, senão vejamos trecho do no Acórdão 2862/17-S2C:
(...) convém observar que o presente requerimento encontra óbice também no art. 176 da Lei Complementar n.º 113/2005 que, no âmbito deste Tribunal[3], veda aos servidores a percepção de remuneração superior ao subsídio dos Conselheiros que integram esta Corte (...).
O dispositivo legal em comento compreende item essencial para adequada organização hierárquica desta Corte de Contas.
Tal qual a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – em razão das condições para preenchimento do cargo e da importância das atividades desenvolvidas – correspondem ao teto dos vencimentos do funcionalismo público brasileiro, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná é a remuneração dos Conselheiros – que se encontram no ápice da pirâmide de hierarquia e responsabilidade – que é a colocada como teto legal.
Saliente-se que tetos diferenciados são possíveis e plenamente legais, havendo a

própria Magna Carta, no multimencionado inc. XI, do art. 37, disposto, por exemplo, que a remuneração do Prefeito é o teto municipal.
Esses tetos diferentes apenas buscam fixar adequada estrutura organizacional, de modo que as maiores remunerações estejam sempre destinadas aos mais altos escalões do serviço público.
Seguindo-se a orientação defendida pelo Recorrente e considerando informações retiradas do site desta Corte tangentes a remunerações[4], do ponto de vista de rendimentos seria mais interessante aos Conselheiros que, depois de alguns anos de contribuição (em torno de 15, sendo necessária oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas para referência precisa), trocassem de posição com subordinados efetivos que ocupem cargos comissionados de nível DAS2.
Não há como se subverter tal lógica, quando as acumulações existentes (ainda que plenamente legais) sejam oriundas apenas de 'vínculos' diferentes com esta Corte, sob pena de completo desarranjo hierárquico nos trabalhos do TCE/PR.
Desta feita, apenas a previsão do art. 176, da LC/PR 113/05, expressamente indicada no Acórdão 2862/17-S2C e não abordada pelo Recorrente, já se mostra suficiente para a negativa de provimento ao recurso.
Porém, além do já indicado, uma análise mais atenta do cerne das alegações recursais, isto é, da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 602043/MT nos leva à mesma conclusão no sentido de que não cabe acolhimento do pleito revisional.
Como indicado pelo Órgão Ministerial – cujo opinativo acolho integralmente como causa de decidir – com muita acuidade:
(...) ao contrário do sustentado pelo recorrente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 602.043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.
Note-se, neste sentido, que o caso balizador do julgado da Suprema Corte é originário de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual que atuava como médico na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, em face de ato do Secretário de Administração que restringiu a remuneração acumulada dos dois cargos ao teto do subsídio do Governador do Estado.
Inequívoco, por conseguinte, que a referida decisão é restrita aos casos de acumulação remunerada de cargos públicos previstos no art. 37, inc. XVI, do texto constitucional, de modo que não repercute na hipótese de cumulação de proventos de cargo efetivo com vencimentos de cargo em comissão, autorizada pelo art. 37, § 10, da CF/88.
Com máxima vênia aos argumentos apresentados em sede de revista, permanece invulnerado o entendimento desenvolvido no acórdão em exame, que merece integral manutenção pelos seus próprios fundamentos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Paulo José Rocha contra a decisão materializada no Acórdão 2862/17-S2C e negar provimento ao mesmo;
3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. conhecer o recurso de revista interposto por Paulo José Rocha contra a decisão materializada no Acórdão 2862/17-S2C e negar provimento ao mesmo;
II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
2. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
3. *Art. 176. A remuneração máxima dos servidores que compõe o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*
4. *http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/7/pdf/00298270.pd*

PROCESSO Nº: 345700/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO CASSIAS PEREIRA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 814/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993, art. 113, § 1º. Improcedência.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação formulada por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Limitada, pessoa jurídica de direito privado, em face do Edital da Concorrência nº SIC150003, realizada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL visando à contratação de prestação de serviços de engenharia com intuito de implantação de aterro sanitário e elaboração dos projetos executivos (hidráulico, elétrico e estrutural) das edificações pertencentes ao mesmo.
Ainda, a Representante alegou, na peça 2, que a impropriedade residiu no item 6, subitem 6.2.1.4, do instrumento convocatório, que exigiu que as licitantes apresentassem em caráter de qualificação técnica atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA em nome da licitante, tendo destacado ser vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.
Por meio do Despacho nº 752/16-GCG (peça 17), a Representação foi recebida, sob o fundamento de haver preenchido os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. O exame do pedido liminar de suspensão do certame restou prejudicado: "consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 8), o contrato oriundo da licitação vergastada foi publicado em 07/10/2015, não se fazendo mais presente o perigo da demora, uma vez que a concorrência já está encerrada".
Oportunizada a manifestação da Representada, em resumo alegou, peça 27, em sede preliminar, a falta de interesse processual da Representante (Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Limitada), por haver sido declarado deserto o certame questionado, tendo sido publicado novo edital com o devido contrato assinado e extinto por cumprimento integral, conforme restou demonstrado nas fls. 1 a 11 da peça 27. No mérito, arguiu que houve equívoco de interpretação das regras previstas no novo Edital de Licitação publicado em 30/06/2015, por parte da Representante, pois, a exigência para comprovar a qualificação técnica foi que os licitantes/proponentes apresentem Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e não CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, como restou alegado. Por esses motivos, a Representada requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual e alternativamente, extinção com resolução de mérito, tendo em vista ser a representação improcedente e desprovida de argumentos de fato e de direito.
Remetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, Instrução nº 17/18-COFIE, peça 38, essa se manifestou pela improcedência da Representação, vez que, "a preliminar não merece prosperar com fundamento no art. 275 do Regimento Interno desta Corte e a irregularidade narrada pela Representante não se comprovou, segundo atestam documentos constantes dos Autos".
O Ministério Público de Contas, em Parecer 188/18-PGC (peça 40), manifestou-se pela improcedência da Representação, tendo em vista que a interpretação da cláusula editalícia se deu de forma equivocada pela Representante.
Por fim, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, Informação nº 28/18-2ICE, peça 42, foi instada a se manifestar e corroborou com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, e do Ministério Público de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre destacar que a preliminar de falta de interesse da

Representante, Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Limitada, não encontra guarida, pois, para ingressar com uma Representação nesta Corte basta ser parte legítima, segundo prevê o art. 275 do Regimento Interno TCE/PR[2].
Em análise do mérito, verifica-se que não assiste razão à Representante, pois conforme restou demonstrado, por meio da documentação acostada nos autos, peças 27 a 33, a exigência constante do edital (item 6.2.1.4. Qualificação Técnica) foi para que fosse apresentado Atestado de Aptidão Técnica, em nome da Proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e não Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA. Portanto, como bem destacou o Órgão Ministerial, "a interpretação realizada pela Representante acerca da cláusula editalícia questionada foi equivocada".
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como do Setor Técnico, tendo em vista não haver sido configurada a ofensa ao disposto no art. 113, § 1º, Lei 8666/93.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. afastar a preliminar de falta de interesse processual da Representante, nos termos do art. 275 do Regimento Interno TCE/PR, para no mérito julgar pela improcedência da presente Representação, tendo em vista não haver se configurado ofensa ao disposto no art. 113, § 1º, Lei 8666/93;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. afastar a preliminar de falta de interesse processual da Representante, nos termos do art. 275 do Regimento Interno TCE/PR, para no mérito julgar pela improcedência da presente Representação, tendo em vista não haver se configurado ofensa ao disposto no art. 113, § 1º, Lei 8666/93;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública di reta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO Nº: 1025820/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 815/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Perda do objeto. Arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei 8.666/93, oferecida pela empresa 'Link Card Administradora de Benefícios EIRELE - EPP' em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 239/2016, promovida pelo Município de Londrina, visando a contratação de serviço de administração, gerenciamento, controle e execução da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes por meio da intermediação com sistema eletrônico em rede credenciada nos ramos de atividade de manutenção de veículos.
A Reclamante se insurge contra o item 9.1.1 do Edital (fls. 07, Peça 16), e 3.3 do Anexo III (fls. 29, Peça 16) de seguinte conteúdo: "9.1.1. O valor da taxa de administração não poderá ser superior a 2.30% nem inferior a 0 (zero)".
Aduz, em síntese, que prevendo a possibilidade de taxa de administração que varie de 0% até 2.3%, tal dispositivo viola a competitividade do certame, impossibilitando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.
Nesta senda, considerando a iminência da sessão de julgamento (marcada para 27 de dezembro de 2016) foi solicitada a liminar suspensão da licitação.
Através do Despacho 73/17 (Peça 05), determinei a suspensão dos atos referentes ao Pregão n.º 239/16, bem como de eventual contratação decorrente de tal certame, e a expedição de comunicação ao Município de Londrina.
O Município de Londrina manifestou-se nos autos (Peças 14/18), informando, em suma, que diante de impugnação proposta pela empresa ora Reclamante, a exigência editalícia foi alterada, passando a conter a seguinte redação: "9.1.1. O valor da taxa de administração não poderá ser superior a 2,30%", acatando, portanto, a solicitação da impugnante. Informa ainda que após a alteração do Edital, abertura do certame foi remarcada para o dia 11.01.2017, restando deserta.
Em decisão proferida pelo Acórdão 198/17 – STP (PEÇA 19), o Tribunal ratificou a determinação de suspensão dos atos referentes ao Pregão n.º 239/16, exarada no Despacho 73/17.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em Instrução 141/18 (Peça 24), considerando que a Municipalidade comprovou a alteração da redação do item 9.1.1 do Edital impugnado, excluindo a proibição de taxa de administração negativa, opina pelo encerramento do feito em decorrência da perda do objeto.
O Ministério Público de Contas, em Parecer 284/18 – PGC (Peça 26), corrobora com o opinativo exarado pela unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se extrai dos autos, a Administração Municipal de Londrina, atendendo à impugnação ao Edital n.º 239/2016 pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELE - EPP, nestes autos, ora Representante, procedeu à alteração da redação do 9.1.1, de modo a excluir a proibição de taxa negativa.
Desta feita, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar, após o transito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 734525/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALDO JOAO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 816/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão Presencial. Irregularidades no edital. Cancelamento do certame. Perda de objeto superveniente. Cessação da eficácia da medida cautelar. Código de Processo Civil. Arquivamento sem resolução de mérito.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Representação da Lei n° 8.666/1993 proposta pela Empresa R. de S. Alves Eirelli ME em razão de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial 176/17, instaurado pelo Município de Santa Helena visando à contratação de serviços de "roçada, limpeza, retirada de galhos, troncos, excesso de vegetação e pedras em beiras de estradas".
Em decisão monocrática, por meio do Despacho 1435/17 – GCFAMG (peça 20), conheci da Representação e determinei a suspensão do certame, em razão de irregular exigência de documentos para habilitação, imprópria procedimentalização da apresentação de propostas, bem como de previsão de multas desproporcionais no respectivo edital.
Tal decisão monocrática foi homologada pelo Plenário da Casa através do Acórdão 4415/17 (peça 20).
As peças 17 e 18 comprovam a suspensão do certame.
O Prefeito Municipal, senhor Airton Antônio Copatti e o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, senhor Aldo João Colombelli, esclareceram (peça 22) que:
(1) O EDITAL foi retificado para alterar o prazo de validade da certidão de falência e concordata de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias;
(2) Foi excluído do EDITAL o item que exigia a apresentação da certidão de títulos e protestos para habilitação;
(3) Sobre a exigência prévia de proposta eletrônica contida no EDITAL a empresa contratada informou que "as propostas enviadas por meio dos sistemas IPM são garantidas por meio de criptografia com uma chave de 168 bits, com utilização de algoritmo 3DES".. e que "...após enviada a proposta, até a efetiva abertura, os dados ficam inacessíveis, tanto às demais licitantes, quanto ao Município. Mais ainda, sequer esta empresa possui acesso às propostas via banco de dados...".
(3.1) Portanto, segundo a empresa mantenedora do programa, o acesso à proposta

se dá somente mediante a utilização da senha fornecida quando do protocolo da proposta por escrita ao pregoeiro na data e horário marcado para abertura do certame, sendo que, somente por meio desta é possível acessar as propostas enviadas eletronicamente pelo interessado.
(4) Por fim, a multa exigida no EDITAL foi reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento).
Diante dos esclarecimentos solicitaram a revogação da suspensão cautelar do Pregão Presencial 176/2017.
Da juntada da documentação, verifiquei que as questões que ensejaram a determinação de suspensão do certame foram regularizadas.
Todavia, aferi a manutenção de exigência de duas propostas (uma física e outra eletrônica), seguindo-se procedimento que não encontra amparo em nenhum Diploma Legal e em relação ao qual a possibilidade de fraude – objeto de defesa técnica – deve ser analisada de maneira mais aprofundada, de modo a se assegurar que o certame seja guiado pelos princípios da transparência e impessoalidade.
Em razão disso mantive a decisão cautelar e determinei a tramitação do feito.
O Prefeito informou (peça 29) que foi procedida nova retificação do edital para que constasse apenas propostas escritas a serem entregues conforme anexo I do edital e solicitou que este Relator revogasse a cautelar.
O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que, em preliminar (Instrução 1008/17 – peça 31) entendeu que a pendência relativa ao não cumprimento da determinação de exclusão da exigência de proposta comercial por meio eletrônico foi devidamente regularizada, motivo pelo qual manifestou-se pela perda de objeto da demanda.
Destacou a evidente necessidade de treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais de licitação do Município e, por fim, apontou que a análise da matéria no âmbito desse Tribunal é do Núcleo de Auditorias em TI – NAUTI.
Acatando a manifestação da COFIT, encaminhei o feito ao NAUTI (peça 32).
Mediante a juntada da peça 34, o Prefeito Municipal asseverou que ante a solicitação do Secretário da Pasta pra que o certame seja cancelado, e o devido acatamento de tal solicitação, motivado ainda pela ocorrência de fato superveniente, qual seja o emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a suspensão do processo, o certame foi Revogado o que da causa efetivamente a perca do objeto da presente representação.
A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação (Instrução 10/18 – peça 36) opinou pela extinção sem resolução de mérito em decorrência da perda de objeto da Representação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 159/18 – 5PC – peça 37) aduziu que diante do cancelamento do certame e a consequente perda de objeto opinou pela extinção do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando os autos e ante a comprovação do cancelamento, ocorrido em 04 de dezembro de 2017, do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial n° 176/2017, conforme demonstrado nas fls. 08 – peça 35, propõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto superveniente.
E, para que não paire qualquer dúvida acerca da cautelar anteriormente concedida e até então vigente, confirmo, neste momento, a cessação de sua eficácia nos termos do art. 309, inciso III[2], do Código de Processo Civil/15.
Finalmente, considerando que a exigência de encaminhamento de proposta eletrônica prévia já foi verificada e contestada em outros expedientes (v.g. 15778-5/18), entendo necessária a instauração de tomada de constas extraordinária para verificar a regularidade deste procedimento, bem como a confiabilidade dos sistemas do Município.
Nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR[3], tal espécie processual pode ser iniciada a partir de atos ilegítimos que suscitem prejuízo ao Erário, de modo que a situação ora em exame se amolda à norma, considerando os danos que podem advir de licitações nas quais a competitividade reste maculada.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a Representação da Lei n° 8.666/1993, referente à apuração da irregularidades constantes no Edital do Pregão Presencial n° 176/17, instaurado pelo Município de Santa Helena, em razão da superveniente perda de objeto ocorrida com o cancelamento do certame;
3.2. confirmar a cessação da eficácia da medida antecipatória concedida, nos termos do art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil/15;
3.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo mediante extração de cópia do presente decisum, para verificação da regularidade da exigência de proposta eletrônica prévia pelo Município de Santa Helena, bem como a confiabilidade dos sistemas locais utilizados em tal questão;
3.4. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. arquivar, sem resolução de mérito, a Representação da Lei n° 8.666/1993, referente à apuração da irregularidades constantes no Edital do Pregão Presencial n° 176/17, instaurado pelo Município de Santa Helena, em razão da superveniente perda de objeto ocorrida com o cancelamento do certame;
II. confirmar a cessação da eficácia da medida antecipatória concedida, nos termos do art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil/15;
III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo mediante extração de cópia do presente decisum, para verificação da regularidade da exigência de proposta eletrônica prévia pelo Município de Santa Helena, bem como a confiabilidade dos sistemas locais utilizados em tal questão;
IV. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)
__2__. Art. 309 - Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. (sem grifos no original)
Parágrafo único - Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.
__3__. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 292786/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 818/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas da Agência de Fomento do Paraná S.A. Exercício financeiro de 2016. Regularidade.
I.RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Juraci Barbosa Sobrinho.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 252/17 e n.º 492/17) e a 1ª Inspetoria de Controle Externo, manifestaram-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 44/18, manifestou-se pela regularidade, ressalvando a ausência de dados no Portal da Transparência, sem aplicação de multa.
Recomendou que seja determinada a ampliação da disponibilização de dados.
É o relatório.
II.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Da análise dos autos verifico a ausência de irregularidades bem como de dano ao erário.
Desta forma, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e VOTO pela regularidade das contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2016.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2016;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 05 de abril de 2018 - Sessão nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 308500/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 819/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Divergência entre os valores do Balanço patrimonial e Sistema SEI-CED. Período de adaptação. Regularidade com ressalva.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Informação 11/18, considerou que a entidade apresentou justificativas e/ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos no relatório.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução 31/18, manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista que houve divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e do resultado líquido do exercício entre os saldos do SEI-CED e os que foram encaminhados na prestação.

A entidade esclareceu as diferenças, mas não comprovou a regularização dos valores no SEI-CED.

Portanto, além da ressalva, determinou que a entidade efetue os ajustes necessários junto ao sistema.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 84/18, manifestou-se pela regularidade com ressalva e determinação, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Tendo em vista o período de adaptação à implantação do sistema SEI-CED, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial e o sistema SEI-CED.

No entanto, deixo de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Constas, haja vista que a consistência dos dados no sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa n.º 139/2018 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial e o sistema SEI-CED;

II - Deixar de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Constas, haja vista que a consistência dos dados no sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa n.º 139/2018 deste Tribunal de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018 - Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 309441/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 820/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A. Divergência dos saldos do balanço patrimonial e do sistema SEI-CED. Inexatidão dos demonstrativos contábeis. Ressalvas.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Informação n.º 15/18, manifestou-se pela regularidade com ressalva, pois em relação ao item 4.2.2 do Relatório de Fiscalização, referente ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, a empresa Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., gestora dos contratos e pagamentos da entidade informou que:

“o atraso para a realização de medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos, dentre outros motivos, decorreu também da inexecução do contrato firmado com a Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

A contratada para o fornecimento de 13 torres realizou a instalação de apenas duas unidades, sendo que abandonou a estrutura de outras duas no terreno dos parques. Mesmo as torres instaladas, por apresentarem problemas de segurança, não foram objeto de recebimento pelo gestor do contrato”.

A 2ª ICE verificou em visita às instalações que os cabos de sustentação não foram devidamente tensionados, comprometendo o alinhamento vertical do equipamento. Portanto, restou claro que a empresa abandonou a execução do serviço, ocasionado um novo processo licitatório.

A empresa Consórcio BRV Energias Renováveis foi contratada e realizou o serviço de instalação das torres que estão enviando as informações de medição para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Concluiu a Inspetoria que embora não esteja concretizado o prejuízo decorrente do pagamento da multa, o valor será descontado futuramente sobre o faturamento, quando as usinas iniciarem funcionamento.

Questionada sobre a existência de escrituração de registro do passivo já existente no encerramento do exercício de 2016, a empresa Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. (gestora dos contratos e pagamentos da entidade) informou que não havia lançamento do registro contábil da multa contratual pois a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não notificou a entidade, e a materialidade do dano não teria sido comprovada.

Desta forma, ressaltou a 2ª ICE que “considerando que a penalidade ainda não foi objeto de notificação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, bem como não houve a abertura de defesa administrativa em favor da entidade, o evento será retratado por meio de nota explicativa nas demonstrações financeiras da companhia de 2017, que serão publicadas em abril de 2018”.

Portanto, resta claro a ausência de registro contábil da penalidade contratual, o que permite concluir que ocorreu inexatidão dos demonstrativos contábeis no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 34/18, manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: a) a divergência entre os valores dos grupos do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no sistema SEI-CED, pois a entidade não comprovou a regularização dos valores no sistema; b) a ressalva apontada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Ainda, determinou que a entidade efetue os ajustes necessários no sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 66/18, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois a entidade procurou esclarecer as diferenças entre os valores dos grupos do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no sistema SEI-CED, no entanto, não comprovou a regularização dos valores no sistema.

Ademais, de acordo com Instrução da 2ª Inspetoria de Controle Externo, mesmo que ainda não seja possível verificar a existência de dano efetivo, tendo em vista que o desconto do valor da multa será descontado futuramente sobre o faturamento, os demonstrativos contábeis referentes ao exercício financeiro de 2016 não estão exatos.

Pelo exposto, tendo em vista o período de adaptação à implantação do sistema SEI-CED, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de exatidão nos demonstrativos contábeis e a diferença entre os valores dos grupos do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no sistema SEI-CED.

No entanto, deixo de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Constas, haja vista que a consistência dos dados no sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa n.º 139/2018 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência de exatidão nos demonstrativos contábeis e a diferença entre os valores dos grupos do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no sistema SEI-CED;

II - Deixar de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Constas, haja vista que a consistência dos dados no sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa n.º 139/2018 deste Tribunal de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018 - Sessão nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 27 DE MARÇO DE 2018.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (27/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 20 de Março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 56097/13 e 155621/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 153568/15 (novo sobrestamento) na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 1128780/14 ,633966/17, 14989/15, 927330/14, 407187/15, 864739/17, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos Pessoal, 768558/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, 90449/13 e 315284/11 na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 433831/16 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Salto do Lontra, ao advogado Dr. Roosevelt Arraes, (OAB 34.724/PR). O Conselheiro Nestor Baptista (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi **concedida vista dos autos** ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **julgados** os Processos nºs: 618114/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 618165/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 618840/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 618874/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 618890/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 618955/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública), 387022/13 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 686805/14 (Registro), 742598/15 (Registro), 661498/17 (Registro com aplicação de multa), 172624/17 (Registro com determinações), 730759/17 (Registro com determinações), 737940/17 (Arquivamento), 259508/14 (Regular), 237370/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 250362/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 221242/17 (Regular), 229227/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 252733/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 271878/17 (Regular), 285577/17 (Regular com ressalvas), 287510/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 288673/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 290317/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 313139/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 56768/04 (Arquivamento), 595494/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 751094/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 453887/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 56097/13 (Regular com ressalvas com determinações), 155621/14 (Regular com ressalvas com determinações), 450540/16 (Registro), 999250/14 (Arquivamento), 833140/17 (Arquivamento) , 276308/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 255142/13 (Regular com aplicação de multa), 245035/14 (Pela aplicação de multa e conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 352595/15 (Regular), 361691/15 (Regular), 473651/15 (Regular com aplicação de multa), 199662/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 253080/17 (Regular com aplicação de multa), 271398/17 (Regular com aplicação de multa), 271576/17 (Regular com aplicação de multa), 279119/17 (Regular com aplicação de multa), 283736/17 (Regular com determinações), 294789/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 298466/17 (Regular com ressalvas com determinações), 299632/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 305411/17 (Regular com aplicação de multa), 307740/17 (Regular com aplicação de multa), 311012/17 (Regular com aplicação de multa), 311799/17 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 731182/16 (Arquivamento), 256689/16 (Regular), 232376/17 (Regular), 270146/17 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 361280/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se adiados** em pauta, os Processos nºs 67865/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 268016/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 (Adiado por pedido do relator), 606165/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211880/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15h:23m), do dia 27 de março de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.**********

Acórdãos

PROCESSO N.°: 409662/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: LENICE KULKAMP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 528/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Ato de inativação. Aposentadoria. Ato submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição da República e no inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

2) Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.° 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3) Aplicabilidade da Instrução Normativa 117/2016 ao exame de todos os atos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão cuja documentação tenha ingressado no Tribunal antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e para os quais não havia análise da Unidade Técnica na data de publicação da referida Instrução Normativa.

3) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir – como tem permitido, a exemplo do que se verifica no processo 469.856/17 – que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais e os atos de inativação recentes, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Definição de prioridades pelo Órgão de Controle Externo visando à eficiência, efetividade e eficácia do exercício de sua missão constitucional. Prioridade dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao controle concomitante dos atos que lhe são submetidos para fins de registro nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República e do inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

4) Sistemática simplificada estabelecida como regra para os processos antigos, o que não impede que se adote análise mais minuciosa em casos específicos de processos antigos nos quais haja indícios de irregularidades.

5) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto. Legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria da senhora LENICE KULKAMP, Auxiliar Administrativa do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 27, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.° 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa n.° 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o exame da aposentadoria foi guiado pela Instrução

Normativa n.° 117/2016.
A Instrução Normativa consagra, em seu artigo 1º, escopo reduzido na análise dos atos submetidos ao Tribunal para fins de registro cuja documentação tenha ingressado no Tribunal antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e para os quais, adicionalmente – no caso dos atos de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma –, não havia prévia análise da Unidade Técnica até a data de sua publicação.
O Ministério Público de Contas manifestou-se da mesma forma (pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa) em diversos outros processos, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara deste Tribunal. Como exemplos, cito o Acórdão n.° 3138/2016 da Segunda Câmara, em processo relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.° 3338/2016 da Primeira Câmara, em processo relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Transcrevo trecho do voto do relator, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que fundamenta o Acórdão n.° 3138/2016 da Segunda Câmara:
A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7°. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.
Ressalvo que o comando do art. 2° da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.
Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.
Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.
{Final da transcrição de trecho do voto que fundamenta o Acórdão n.° 3138/2016 - Segunda Câmara}
Transcrevo também trecho do voto do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que fundamenta o Acórdão n.° 3338/2016 da Primeira Câmara:
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
{Final da transcrição do voto que fundamenta o Acórdão n.° 3338/2016 – Primeira Câmara}
Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal, destacando que a mencionada Instrução Normativa foi aprovada por meio do devido processo, sem vícios, e que visa, sobretudo, à eficiência, efetividade e eficácia da atuação do Tribunal de Contas na fiscalização dos atos de admissão de servidores e empregados públicos e dos demais atos de pessoal que lhe são submetidos para fins de registro (aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões).
Enfatizo que a adoção, como regra, da análise com escopo reduzido preconizada pela Instrução Normativa n.° 117/2016 não impede que, em casos específicos, havendo indício de irregularidade, seja adotada análise mais detalhada. E nada obsta que o Ministério Público de Contas aponte tais indícios no âmbito de cada caso concreto.
Ou seja: a regra geral para os "processos antigos" (aqueles cuja documentação tenha sido encaminhada ao Tribunal antes da implantação do Siap e que, no caso dos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão, adicionalmente, não tenham recebido instrução da Unidade Técnica antes da publicação da Instrução Normativa) é o exame com escopo reduzido. Mas, se o Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica ou o Relator encontrarem ou tiverem conhecimento de algum fato indiciário de alguma irregularidade, o ato que esteja sendo submetido ao crivo do Tribunal para fins de registro receberá uma análise mais detalhada, devendo ser realizadas as diligências e verificações que se fizerem necessárias para que, ao final, o Tribunal considere legal e determine o registro do ato, ou não. Comprovada irregularidade, além de não registrar o ato, o Tribunal adotará as demais providências cabíveis em cada caso específico.
Quanto à questão de direito intertemporal – para deixar claro que as regras para a análise das inativações são as da Instrução Normativa 117/2016 –, deve-se observar a diretriz indicada no art. 1º da Instrução Normativa n.° 117/2016:
Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.
Por essa diretriz, o procedimento mais célere estabelecido pela Instrução Normativa é aplicável a todos os processos de aposentadoria cujos autos tenham sido protocolizados antes da efetiva utilização do Siap e que não contavam com análise da Unidade Técnica até a publicação da referida instrução.
Ao adotar procedimento simplificado para processos antigos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná prioriza o controle concomitante dos atos e dos processos da Administração Pública, o que tem permitido, inclusive, a suspensão cautelar de concursos públicos com indícios de irregularidade, a exemplo do que ocorreu nos autos do processo 469.856/17. Dessa forma, o Tribunal assegura maior eficiência, efetividade e eficácia do exercício de sua missão constitucional.
Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão n.° 6.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 171373/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIANO HAENISCH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 587/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Decisão exarada há cerca de 20 anos. Imobilismo e negligência da administração. Pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória e consequente encerramento do feito.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 1996.
Assinalo que referida prestação de contas já foi desaprovada, nos termos do Acórdão n.º 2763/99 (peça 04), de maneira que hoje o feito se limita a verificar o adimplemento ou não da sanção aplicada à época.
Neste sentido, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Execuções (COEX) que, por sua vez, ponderou que as atribuições que hoje lhe competem (notadamente o acompanhamento do cumprimento das execuções das decisões desta Corte de Contas), à época do julgamento de referida prestação de contas recaiam sobre o Ministério Público de Contas (MPC), de modo que não logrou êxito em localizar, sob sua tutela, nenhum registro quer seja da sanção, quer seja de seu possível adimplemento (peça 6).
O Ministério Público de Contas, diante da ausência de informação sobre a quitação da sanção aplicada, manifestou-se, pois pela sua inscrição da dívida ativa (peça 10 – Parecer Ministerial n. º 9058/2016).

Aberto o contraditório, o município quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o lapso temporal que lhe fora concedido para expor sua defesa (peça 21).
O feito retornou à COEX que, após análise mais apurada dos autos, verificou que a responsabilização da sanção teria recaído sobre o Sr. Dauto Nodari, à época Diretor Superintendente da mencionada empresa, assim como, em 20/01/2000, "o processo foi encaminhado à DCM para anotação e à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa", constatação esta que motivou referida Coordenadoria a manifestar-se pela intimação da Secretaria de Estado da Fazenda "para informar se há registro de pagamento, dívida ativa e/ou execução em nome do Sr. Dauto Nodari referente ao Acórdão n.º 2763/99 e ao Processo n.º 171373/97-TC" (Informação n.º 2491/17 – COEX – peça 22).
Com isso, no intuito de afastar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o efetivo adimplemento da sanção imposta ao Sr. Dauto Nodari nos termos do Acórdão n.º 2763/99 (peça 04), este Relator determinou a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para informar se há registro de pagamento, dívida ativa e/ou execução em nome do Sr. Dauto Nodari referente ao Acórdão n.º 2763/99 e ao Processo n.º 171373/97-TC (Despacho n. 2674/17 – GCNB – peça 24)).
Sobreveio, então, informação da Secretaria de Estado da Fazenda (peça 28) donde se extrai a inexistência de registro de inscrição em dívida ativa ou pagamento vinculado ao Sr. Dauto Nodari.
Em manifestação derradeira, a COEX opinou pelo encerramento do feito (Informação 753/18 – peça 29).
Em seguida, o Ministério Público de Contas reiterou manifestação anteriormente emitida, nos termos do Parecer n. 365/18 – PGC (peça 31).
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise dos autos, é possível contatar que os fatos aqui narrados são passíveis de aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória.
Desde logo, é importante frisar que não se trata de afastar a aplicação da imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal asseverou ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, deixando claro que a imprescritibilidade se restringiria às pretensões de ressarcimento decorrentes de improbidade administrativa e de ilícitos penais, valendo-se, para tanto, de interpretação e análise conjunta de referido dispositivo constitucional com o parágrafo imediatamente anterior. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.
1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2.Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Recurso Extraordinário nº 669.069. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 03/02/2016)
Isto posto, ao consultar a jurisprudência desta Corte de Contas, verifico a existência de decisões recentes no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia e o imobilismo da Administração, como se observa nos acórdãos n. 3086/16-S1C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), n. 2127/16-TP (relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo) e n. 4659/16 – TP (relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).
Ademais, constato que, desde a prolação do Acórdão n.º 2763/99 (peça 04) até o presente momento, nada foi feito com vistas à execução da sanção aplicada à época. Ou seja, praticamente 20 anos de letargia da Administração.
A bem da verdade, pelo que restou demonstrado nos autos, não haveria nem mesmo o que cobrar, tendo em vista inexistir registros em nome do Sr. Dauto Nodari de inscrição em dívida ativa nem do Estado, nem do Município de Rio Branco do Sul.
Paralelamente, restou verificado que também não consta nesta Corte de Contas nenhum registro (quer seja na COEX, quer seja no MPC) de dívida e/ou execução em nome do Sr. Dauto Nodari, referente ao Acórdão nº 2763/99 (peça 4), de maneira que se pode perfeitamente afirmar que o processo ficou paralisado neste Tribunal por quase vinte anos sem nenhuma movimentação processual.
Neste sentido, conforme sustentou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na decisão contida no Acórdão n.º 3086/2016 – S1C:
"(...) trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, conforme indicado pelo douto Ministério Público de Contas, o longo prazo de interrupção da tramitação autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa".
Pelo exposto, com vistas consolidar a jurisprudência deste Tribunal no sentido, em casos como os dos autos em tela, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão executória, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, com a devida anotação na COEX.
Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, com a devida anotação na COEX;
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 147807/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANDRIGO SILVA, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 588/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 20/2013, relativa a repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 107.995,92 (cento e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a manutenção da escola de Educação Básica Pestalozzi, que atende alunos com deficiência intelectual associada a outras deficiências.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução n°. 92/18 (peça 30) em derradeira manifestação, opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação" (fl.03, Instrução nº. 5724/14).
Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 5799/14, peça 05) e sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", tendo em vista que dela não decorreu dano ao Erário ou dano à execução do objeto conveniado, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 91/18 do procurador Michael Richard Reiner (peça 31), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.
Apesar da inconformidade apresentada de "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", ser passível de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que a inconformidade apontada não causou irregularidade ou impropriedade relevante nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 20/2013, relativa a repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 107.995,92 (cento e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a manutenção da escola de Educação Básica Pestalozzi, que atende alunos com deficiência intelectual associada a outras deficiências.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 20/2013, relativa a repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 107.995,92 (cento e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a manutenção da escola de Educação Básica Pestalozzi, que atende alunos com deficiência intelectual associada a outras deficiências;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 895599/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ANDRE VITOR PEDROSO, BIANCA AIMI TAKEDA BUENO, BRUNA APARECIDA LOPES, DANIEL RENZI, EDGAR FERNANDO JOSÉ, JOSIANE DE LIMA COSTA, JOSUEL HENRIQUE TEIXEIRA ESPINDOLA, LETICIA DE MORAES MATTOS, LUCIANA GRACIELLI DE A. ALVES, REGINA SETSUKO TAKEDA BUENO, VICTOR MATEUS PEDRINELLI GELAIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 589/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
1. RELATÓRIO
Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Primeiro de Maio por prazo determinado, de profissionais para exercício da função de agente de endemias temporário, em conformidade com o edital de processo seletivo simplificado n° 01/2015, com o escopo de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 11182/17 (peça 25), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 29/18 (peça 26), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Sublinhe-se que, conforme documento juntado à peça 05 destes autos, o Município de Primeiro de Maio justificou adequadamente a situação de excepcionalidade para a contratação emergencial em comento.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões sub examine;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 46477/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 590/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargo de declaração com a repetição das razões apresentadas na instrução processual, repetição dos temas enfrentados no acordão que decidiu o processo. Rediscussão do mérito em sede de embargos. Não cabimento. Conhecimento e Não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, interposto pela senhora Ligia Regina de Campos contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4925/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre a interessada e o Município de Paranaguá.
A embargante pretende alcançar o efeito modificativo e a rediscussão do mérito.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A embargante pretende o efeito modificativo e a rediscussão do mérito, contudo, o presente recurso, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica, pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se e isto não ocorreu no caso em tela.
Com efeito, repetiram-se as razões da petição da interessada às peças 110 no embargo às peças 131, inclusive a colagem digital de documentos, assim não cabem embargos para rediscutir o mérito da decisão.
Houve idêntica fundamentação entre as petições (peças 110 e 131) quanto ao período da auditoria (p. 02), tais razões foram exauridas no mérito do julgamento haja vista, inclusive a individualização da conduta da interessada pelo Parecer nº 7424/17 do MPTCE (p. 06).
Destarte, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PRVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.
Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquive-se junto à DP, retornando os autos principais ao regular trâmite.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento junto à DP, retornando os autos principais ao regular trâmite.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 322084/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
ADVOGADO / PROCURADOR: DANILO MEN DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 591/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual - exercício 2014 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. MPC parecer pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Christian Perilier Schneider.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 52/18 - peça 114), opinou pela regularidade das contas com ressalva, face a restrição verificada no item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (Fonte de Critério: - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º).
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 240/18 (peça 116), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela regularidade das contas com ressalva.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.
O interessado juntou documentação com intuito de fazer prova que teria terceirizado o serviço de contabilidade, via licitação, ao Sr. CLAUDENIL CUSTÓDIO.
Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, posteriormente, verificou junto ao SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas), que a SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A teria indicado novo responsável técnico (Sr. WANLEY XAVIER JUNIOR) para exercer a função de Contador, sendo que referido contador é

servidor concursado (conforme consta no SIAP) da empresa Sercomtel Iluminação S.A., integrante do grupo Sercomtel.
Ato contínuo, sobreveio aos autos esclarecimentos da entidade, dando conta de que a cessão de funcionário entre as empresas do grupo Sercomtel teria ocorrido via assinatura de termo de cooperação técnica (peças 112 e 113).
Sob esse prisma, tendo em conta que o Sr. WANLEY XAVIER JUNIOR é contador concursado da Sercomtel Iluminação S/A, tendo, contudo, sido nomeado como responsável pela contabilidade da Sercomtel Participações S/A, tem-se que referida manobra mostrou-se apta a afastar a ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas.
Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativa ao exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, relativa ao exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 329291/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 592/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ - exercício 2014. – Instrução da COFIM Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA - CPF nº 035.147.859-02, presidente no período.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 629/18 (peça 41), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 135/18 (peça 42), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 629/18, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 135/18 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA - CPF nº 035.147.859-02, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA - CPF nº 035.147.859-02, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 354940/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 593/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº. 009.727.119-53, Presidente no período de 31/10/2014 a 30/04/2015 e do Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, Presidente no período de 01/05/2015 a 30/09/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 194/2018 (peça 67), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão dos apontamentos quanto às "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias".
O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 73/18 da ,3ª Procuradoria de Contas (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 68), propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº. 194/18.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, exercício financeiro de 2015.
Relativamente ao item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", o entendimento é de que a impropriedade não foi causada pelo Consórcio, vez que se trata de servidor cedido de um dos municípios consorciados.
Verificou-se que foi feita a substituição do responsável técnico em 01/02/2017, assim, considerando tal fato e que não restou evidente qualquer dano ao Consórcio, o apontamento deve constar apenas como ressalva às contas, bem como a multa administrativa deva ser afastada.
Quanto à "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias", não houve qualquer manifestação em sede de contraditório, razão pela qual deve constar como ressalva à presentes contas, assim como a multa disposta no art. 87,III, "b" da L.C.E. 113/2005, deve ser aplicada ao responsável pelo atraso.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas às Contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº. 009.727.119-53, Presidente no período de 31/10/2014 a 30/04/2015 e do Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, Presidente no período de 01/05/2015 a 30/09/2016, em razão das "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias".
Determino a aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, tendo em vista a "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias".
Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES com Ressalvas as Contas do Consórcio Intermunicipal de

Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº. 009.727.119-53, Presidente no período de 31/10/2014 a 30/04/2015 e do Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, Presidente no período de 01/05/2015 a 30/09/2016, em razão das "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias";
II – aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, tendo em vista a "Entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias";
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 209838/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 594/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivaté. Exercício de 2016 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalva e multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva
Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal-(COFIM) na Instrução nº 758/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que houve entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 171/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos observo que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaté, com ressalva, considerando que houve entrega no Sistema SIM-AM com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do ano 2016, bem como, devida a aplicação de multa em razão deste atraso, nos termos do artigo 87 da LCE 113/2005.
A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté, de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.
Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté, de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2016;
II - aplicar ao Sr. Misael Alves da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;
III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269377/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 595/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual - exercício 2016 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. MPC – parecer pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativa ao exercício de 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 827/18 - peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a restrição verificada no item "ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO" (Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b").
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 366/18 (peça 18), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.
Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterados atrasos na entrega dos dados do SIM-AM que, somados, chega a um total de 19 dias de atraso, em desrespeito às Instruções Normativas n. 115/2016 e 129/2017 desta Egrégia Corte de Contas.
Com efeito, no caso em tela a responsabilidade na entrega dos dados ao SIM-AM recaía sobre o Sr. Juliano Ribeiro Michelato, conforme se pode observar no quadro demonstrativo confeccionado pela Unidade Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	06/06/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM, de responsabilidade do Sr. Juliano Ribeiro Michelato.
DETERMINO a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei n. 113/2005, ao Sr. Juliano Ribeiro Michelato, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas, e demais providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM, de responsabilidade do Sr. Juliano Ribeiro Michelato;
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei n. 113/2005, ao Sr. Juliano Ribeiro Michelato, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas, e demais providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 305659/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: WILSON CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 596/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA relativa ao exercício financeiro de 2016, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro, Diretor do período sub examine.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 593/2018 (peça 17) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 133/18 (peça 18), de lavra da Ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2016 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 610134/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: FLAMARION RUIZ CANASSA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, NESTOR FREDIANI, RAFFAELLO FRASCATI, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 597/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades. Ressalvas. Procedência parcial. Aplicação de multas administrativas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão dos 9 (nove) Achados apontados pelo Relatório de Inspeção n° 18/10, realizada no Município de Cambará em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos senhores José Salim Haggi Neto (Prefeito), Nestor Frediani (Contador), Flamarion Ruiz Canassa (Assessor Jurídico), Raffaello Frascati (Secretário Municipal de Administração) e da senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (responsável pelo Controle Interno).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 73/17 (peça 60), ao analisar os argumentos e documentos juntados aos autos pelo senhor José Salim Haggi Neto e pela senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, opinou pela regularização dos seguintes achados:
Achado 4 - pagamento irregular de gratificação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – (RETIDE) aos cargos comissionados. Considerando que o Município se adequou aos termos do Acórdão n° 1.072/06, Tribunal Pleno (processo n° 19947-2/05), cujos autos tratam de consulta, formulada pelo Município de Centenário do Sul, referente a gratificação de servidores efetivos e comissionados. Ante o exposto, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade.
Achado 8 - legalidade e legitimidade de despesas/comissão de licitação. A unidade técnica considerou sanado o achado em razão de o Município ter providenciado, por meio das Portarias n° 54 e n° 55, a regularização da composição da comissão de licitação, do pregoeiro, com o afastamento da multa.
Entretanto, manifestou-se pela irregularidade das contas em face dos seguintes Achados:
Achado 1: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal).
Nos quadros abaixo, seguem as inconformidades relativas ao SIM-AP e ao SIM-AM apontadas pela então Diretoria de Contas Municipais.

Entidade AP	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12225	2010	2	08/07/2010 11:25	378215/10	26/05/2010
12225	2010	3	09/09/2010 10:20	490961/10	26/07/2010
12225	2010	4	05/11/2010 14:22	614458/10	24/09/2010

Quadro da Agenda de Obrigação - SIM-AM

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12225	2010	1	21/09/2010 09:30	511918/10	30/03/2010
12225	2010	2	21/09/2010 14:55	513104/10	31/05/2010
12225	2010	3	22/09/2010 17:07	517991/10	30/07/2010
12225	2010	4	11/11/2010 16:40	631034/10	30/09/2010

O senhor José Salim Haggi Neto e a senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu alegaram que, mesmo com os atrasos, os envios do SIM-AM e SIM-AP expressaram de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis (peças 38 e 45, peças 38 e 57).
Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela regularidade do Achado com a aplicação, por 7 (sete) vezes, da multa do art. artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos senhores José Salim Haggi Neto (prefeito), Nestor Frediani (Contador do Município) e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (Controladora Interna).
Achado 2: Assessor Jurídico ocupante de Cargo em Comissão.
Foi constatado que o Município de Cambará mantinha dois advogados nomeados para o cargo em comissão: o senhor Flamarion Ruiz Canassa, no cargo de Assessor Jurídico e o senhor Paulo Cesar Lima Bastos, como procurador Jurídico Municipal.
O prefeito José Salim Haggi Neto e a Controladora Interna Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, encaminharam cópia da Lei Complementar nº 27/2011, que trata da organização administrativa do Município de Cambará, e Portaria nº 1456/2012, de 22/06/212, com a nomeação ao cargo efetivo da advogada Maisa Dias Pimenta, regularizando o apontado pela Unidade Técnica no Achado 2 (peças 38 e 45, peças 38 e 57, respectivamente).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade com aplicação por 2 (duas) vezes da multa do art. artigo 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005, e mais 1 (uma) multa do artigo 87, inciso III, alínea "f" da mesma Lei, aos senhores José Salim Haggi Neto e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, em razão do descumprimento do Prejulgado 06 deste Tribunal.
Achado 3: Contador ocupante de Cargo em Comissão.
Em ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal, foi nomeado pela pelo Município de Cambará, o senhor Nestor Frediani, como Diretor do Departamento de Contabilidade, constatado ainda, que recebia gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação.
Os senhores José Salim Haggi Neto, e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, encaminharam cópia da Portaria 248/2018 de 01/08/2012, nomeando para o cargo efetivo de Contador o senhor Márcio Aparecido de Oliveira, aprovado em concurso em 01/2012 (peças 38 e 45; peças 38 e 57, respectivamente).
A Unidade Técnica, considerando que o profissional passou a exercer a função em 2012, manifestou-se pela regularidade do achado, com recomendação pela aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, II, "c" da Complementar Estadual 113/2005 e 1 (uma) multa do art. 87, inciso III, "f", da mesma Lei, aos senhores José Salim Haggi Neto e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, em razão de prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento a ser aplicada por cargo provido.
Achado 5: Concessão Indevida de Adiantamentos de Remuneração aos Servidores da Prefeitura.
Durante o período inspecionado, foi apurado que mensalmente era concedido adiantamento de remuneração aos servidores, contrariando orientação da Resolução 1.903/2004, deste Tribunal.
O prefeito José Salim Haggi Netto, Controladora Interna Vilma Natalina de Jesus Kohatsu e o Secretário Municipal de Administração Raffaello Frascati, reconheceram a realização de adiantamentos a todos os funcionários que solicitaram, com limite de 40% e pagamento após 15 (quinze) dias trabalhados (peças 38 a 45, peças 38 a 57, respectivamente).
Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concluiu pela Irregularidade do Achado, com recomendação pela aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos senhores José Salim Haggi Neto, Vilma Natalina de Jesus Kohatsu e Raffaello Frascati, por realizarem adiantamento de remuneração de servidores, em desacordo com a Resolução 1.903/2004, deste Tribunal.
Achado 6: Legalidade e Legitimidade de despesas/Contratação de empresas para fornecimento de peças e prestação serviços de manutenção de veículos – Fracionamento de Licitação; de acordo com a inspeção, o Poder Executivo do Município de Cambará, adquiriu peças e contratou serviço de manutenção da frota mediante dispensa de licitação, verificando ainda que ocorreram mediante contratação direta.
O senhor José Salim Haggi Neto, a senhora Interna Vilma Natalina de Jesus Kohatsu e o Assessor Jurídico Flamarion Ruiz Canassa, quanto à contratação direta, ao fracionamento de despesas com características específicas, alegaram que administração sempre agiu cumprindo a Lei ° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02, e

consequentemente a Constituição Federal, informando que as despesas não ultrapassaram o limite estabelecido no art. 24, inc. II, da Lei n° 8.666/93[1], não configurando o fracionamento de despesa. Declarando que as dispensas ocorreram em razão da urgência e da necessidade do Município, sem que houvesse maculado procedimento licitatório.
A Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade do Achado, com recomendação pela aplicação da multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos senhores José Salim Haggi Neto, Vilma Natalina de Jesus Kohatsu e Flamarion Ruiz Canassa, em razão de dispensar licitação fora das hipóteses permitidas pela Lei nº 8.666/1993, entendendo que o fracionamento de despesa com característica específica e em relação à urgência dos processos de dispensa não encontra respaldo na Lei Geral de Licitações (art. 23, §§ 1º e 2º), em razão que a aquisição de peças e a prestação de serviços de manutenção dos carros são objetos de gastos de rotina.
Achado 7: Péssimo Estado de Conservação e Insalubridade da Garagem Municipal:
(i) foi constatado a péssima condição de instalação do local: inexistência de portão e de cerca projetada para prevenção de acesso de pessoas não autorizadas ao local, deixando veículos e materiais sujeitos a roubo e dilapidação;
(ii) barracão em condições precárias, sujeitando os veículos, ferramentas e peças ali guardadas à deterioração, e expondo os servidores lotados nessa unidade e aqueles que a visitam de acidentes;
(iii) veículos inservíveis abandonados a céu aberto, sendo potenciais focos de infestação, no período de chuvas, do vetor da dengue e da febre amarela e
(iv) depósito de pneus, peças de veículos e ferramentas inutilizadas, sem lugar definido - misturados a materiais utilizáveis.
O senhor José Salim Haggi Neto, informou que como se trata de prédio de terceiro, a administração ficou impedida de fazer adequações necessárias, entretanto, que seria incluída a previsão no orçamento, a construção de uma nova garagem no Bairro Ignes Paniche Hamzé, bem como a intenção de firmar convênio com os governos Estadual e Federal, com o intuito de angariar fundos para obra devido o alto valor.
Após a análise, Unidade Técnica, manifestou-se pela irregularidade com a recomendação pela sanção prevista no, art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores José Salim Haggi Neto (prefeito), Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (Controaldora Interna) por agirem de maneira negligente na conservação do patrimônio público.
Achado 9: Sistema de Controle Interno Inoperante.
Mesmo com a nomeação da senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu para o exercício do cargo, verificou-se que não vem exercendo a função de coordenadora da unidade e nem recebendo o subsidio pelo cargo nomeado, apenas o salário pelo desempenho do cargo de Assistente Administrativo. Constando as seguintes deficiências de Controle Interno:
(i) Inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações e conferências periódicas desses relatórios;
(ii) Inexistência de auditoria interna;
(iii) Ausência de manifestação do Controle Interno quanto aos processos de dispensa de licitação em desacordo com a Lei 8.666/93;
(iv) Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao atraso das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;
(v) Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao preenchimento de cargos comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas;
(vi) Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao pagamento de gratificação RETIDE em desacordo com a legislação;
(vii) Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao pagamento de adiantamento aos servidores em desacordo com a legislação;
(viii) Estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;
(ix) Falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade;
(x) Falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos.
Os senhores José Salim Haggi Neto e a Controladora Interna Vilma Natalina de Jesus Kohatsu não encaminharam documentos atestando o regular desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do cargo de controlador interno.
A Unidade Técnica, manifestou-se pela manutenção do achado 9, com a recomendação da multa do art. 87, inciso III "f" da Lei Complementar 113/2005, aos senhores José Salim Haggi Neto e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, por deixar de executar as atribuições definidas na Lei Municipal 1.349/2007.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.238/17 (peça 63), manifestou-se, entendendo como irregulares os Achados 01, 05, 06, 07 e 09, com aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 1° do Regimento Interno[2], acolho a petição intermediária n° 855.705/17 (peça 68), protocolada pelo senhor José Salim Haggi Neto, por se tratar de documento novo.
ACHADO 1.
Considerando que o gestor saneou as irregularidades, encaminhando as informações referentes ao SIM-AM e ao SIM-AP ainda no mesmo exercício financeiro, adoto a teoria de continuidade delitiva na Administração e aplico ao senhor José Salim Haggi Neto apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.
ACHADO 2.
Considerando a regularização do Achado com a nomeação da advogada Maisa Dias Pimenta em cargo efetivo, converto o apontamento em ressalva com o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.
ACHADO 3.
Da mesma forma, considerando a nomeação do servidor efetivo Márcio Aparecido de Oliveira, converto o Achado em ressalva e afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
ACHADO 4.
Considerando que o Município procurou se adequar aos termos do Acórdão n° 1.072/06, Tribunal Pleno (processo n° 19947-2/05), cujos autos tratam de consulta, formulada pelo Município de Centenário do Sul, referente a gratificação de servidores efetivos e comissionados. Tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pela regularidade.
ACHADO 5.
Tendo-se em vista que do adiantamento das remunerações aos servidores não restou comprovada a má fé do gestor ou indício de dano ao erário, converto o Achado em ressalva e afasto a multa proposta.
ACHADO 6.
Como bem descrito pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, todos os serviços prestados foram descritos detalhadamente, especificando-se os consertos, os materiais utilizados e os veículos que receberam a manutenção (peça 60 fls. 17 e 18).
Ademais, a própria Unidade Técnica apontou a diversidade de peças e de características dos veículos nos seguintes termos: "Isto porque, em face das características dos veículos (marca/modelo), exigem-se peças as mais distintas cuja obtenção ocorre com diferentes fornecedores, muitos deles de outras localidades, como se percebe na aquisição de peças para máquinas pesadas (motoniveladora, pá carregadeira, trator, etc.), e nem sempre os processos licitatórios contemplam todos os itens necessários para reposição de componentes defeituosos da frota" (fl. 16, peça 60).
Assim, e considerando que se trata de Município de pequeno porte e, ainda, diante da presunção da boa-fé do gestor, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.
ACHADO 7.
Considerando o lapso temporal desde a inspeção na Garagem Municipal de Cambará e os documentos acostados às peças 68, indicando o saneamento da irregularidade, converto o apontamento em ressalva e afasto a multa proposta.
ACHADO 8.
A unidade técnica considerou saneado o Achado em razão de o Município ter providenciado, por meio das Portarias n° 54 e n° 55, a regularização da composição da comissão de licitação e do pregoeiro, sem proposta de aplicação de multa.
Entretanto, considerando que o saneamento ocorrera depois do apontamento da irregularidade, converto o Achado em ressalva, sem imputação de multa.
ACHADO 9.
Embora o gestor tenha instituído o Sistema Municipal de Controle Interno, aparentemente o fez de maneira apenas formal, deixando de fornecer condições essenciais para a sua efetiva operacionalização.
Todavia, considerando que tal irregularidade não teve o condão de contaminar as contas como um todo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasto a irregularidade convertendo-a em ressalva e aplico, ao senhor José Salim Haggi Neto, a multa do art. 87, IV "g" da Lei 113/2005.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores José Salim Haggi Neto (Prefeito), Nestor Frediani (Contador), Flamarion Ruiz Canassa (Assessor Jurídico), Raffaello Frascati (Secretário Municipal de Administração) e da senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (responsável pelo Controle Interno), ressalvando os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção n° 18/10 e determinando a aplicação das seguintes multas ao senhor José Salim Haggi Neto, nos termos da fundamentação acima exposta:
i. uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos nos envios das informações do SIM-AM e do SIM-AP, referente ao ACHADO 1; no exercício financeiro de 2010 e
ii. multa do art. 87, IV "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, por deixar de fornecer condições para efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno Municipal, referente ao ACHADO 9, no exercício financeiro de 2010.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores José Salim Haggi Neto (Prefeito), Nestor Frediani (Contador), Flamarion Ruiz Canassa (Assessor Jurídico), Raffaello Frascati (Secretário Municipal de Administração) e da senhora Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (responsável pelo Controle Interno), ressalvando os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção n° 18/10;
II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor José Salim Haggi Neto, em razão dos atrasos nos envios das informações do SIM-AM e do SIM-AP, referente ao ACHADO 1; no exercício financeiro de 2010;
III - aplicar a multa do art. 87, IV "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor José Salim Haggi Neto, por deixar de fornecer condições para efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno Municipal, referente ao ACHADO 9, no exercício financeiro de 2010;
IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez
__2__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 286644/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 598/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas do convênio integralmente lançadas no SIT. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária Estadual, relativa a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – FUNSAÚDE e a Associação Evangélica Beneficente de Londrina, com base no Termo de Convênio nº 028/2011, que teve por objeto o custeamento de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS.

O convênio analisado iniciou sua execução no exercício de 2012, dentro do prazo estipulado no ato formal de transferência, entretanto, com a implantação do sistema SIT toda a movimentação referente ao convênio em apreço deu-se exclusivamente via sistema SIT sob nº 5.604, autuado nos autos do processo n° 40.790-7/17.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, por meio do Despacho n° 33/18 (peça 15), tendo em vista que a prestação de contas do Termo de Convênio n° 028/2011 foi integralmente lançada no SIT n° 5604 e autuada nos autos do processo 40.790-7/17, encaminhou o feito para deliberação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 131/18 (peça 17), opinou pelo apensamento deste expediente ao processo n° 40.790-7/17, para análise e decisão conjunta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o convênio foi integralmente lançado no SIT, não há interesse no apensamento do feito, razão pela qual deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do processo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente processo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 618466/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 599/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio 164/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 9.768, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Arapuã, no valor de R$ 183.625,86 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n° 789/17 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 224/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n°113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n°113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 620894/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 600/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n° 003/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 8.943, celebrado entre o Serviço Social

Autônomo Paranacidade e o Município de Astorga, no valor de R$ 352.523,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n° 8.56/17 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas.
Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 225/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos termos sugeridos pela unidade técnica.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n°113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.
Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011.
Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas;
II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas e (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n° 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;
IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 765943/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 601/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria voluntária. Ascensão. Princípios da segurança Jurídica e da Boa-fé. Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de aposentadoria voluntária da servidora deste Tribunal, Maria Lucia Ruppel, Matrícula n° 50.275-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, com fundamento na regra de transição do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, consubstanciada na Portaria n° 682/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 20/10/2017.
A Diretoria de gestão de Pessoas emitiu a Informação n° 75/17 (peça 13), esclarecendo que a servidora foi nomeada pela Portaria n° 542/1983, publicada no DOE em 23/11/1983, no cargo de Auxiliar de Controle – AC- 203/13, cargo nível médio, exercendo o referido cargo até 16/01/1991, e na data de 17/01/1991 por intermédio da Portaria n° 16, publicada no DOE em 17/01/1991, foi provida para o cargo de Consultor Técnico, cargo de nível superior, exercendo o cargo até a presente data.
A servidora contava na data em que requereu a aposentadoria, com o tempo total de serviço público de 35 (trinta e cinco) anos 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo prestado no cargo/carreira em que se deu a aposentadoria e com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e que em 27 de abril de 2014 preencheu todos os requisitos necessários para aposentadoria de acordo com o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal menciona que no tocante a suposta irregularidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior, é necessário reconhecer e ponderar de que o decurso de tempo (26 anos), terminou por estabilizar os efeitos jurídicos do ato aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ressaltando a existência de precedentes deste Tribunal: Acórdãos n° 5081/13, n° 4944/15 ambos da Primeira Câmara e n° 5397/15 – Segunda Câmara, concluindo seu opinativo pelo registro do ato de inativação ora analisado.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, se opôs ao registro da aposentadoria da servidora no cargo de Analista de Controle, fundamentado no art. 37, II da Constituição Federal e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], em face do provimento derivado ao cargo, manifestando -se pela negativa de registro da aposentadoria, de modo que a inativação da servidora se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional (Parecer n° 238/18, peça 20).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Não obstante a inconstitucionalidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior, vale ressaltar que este Tribunal de Contas, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso de tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto de validar atos, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
Neste contexto, ainda que se conclua inconstitucional a ascensão, entendo que é na exata medida de transcurso do tempo, que a convalidação se deu.
Em que pese a manifestação do d. Ministério Público, destaco que em situações análogas a matéria já foi tratada por este Tribunal, conforme Acórdãos n° 5081/13- e n° 5861/15 ambos da Primeira Câmara, e n° 5397/15 – Segunda Câmara.
Diante do exposto, voto pelo registro da aposentadoria concedida a Maria Lucia Ruppel, consubstanciada na Portaria n° 682/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 20/10/2017.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro da aposentadoria concedida a Maria Lucia Ruppel, consubstanciada na Portaria n° 682/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 20/10/2017.
II- determinar, após Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. STJ – Informativo nº 0374/2008, RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 714970/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VERA REGINA BARDUCO DE OLIVEIRA, WALTER VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 602/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Alimentos. O credor de alimentos não pode receber, como pensionista, valor superior ao que percebia em vida do falecido, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 60, § 11, da Lei Estadual n° 12.398/98. Preenchimentos dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da pensão deferida à Eduarda Silveira de Oliveira e Maiara Silveira de Oliveira, filhas menores, à Neusa Maria da Silveira de Oliveira e Vera Regina Barduco de Oliveira, respectivamente, cônjuge e credora de alimentos do ex-servidor Walter Vicente de Oliveira, falecido em 17/06/2013, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário n° 79.194/13, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/09/2013.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n° 6.441/15 (peça 18), solicitou diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos da forma de cálculo do percentual da pensão arbitrada à credora de alimentos, senhora Vera Regina Barduco de Oliveira, uma vez que lhe fora concedido o benefício no percentual de 11%, divergindo dos 21% estabelecidos pela escritura pública de divórcio (peça 6).

À peça 22, o PARANAPREVIDÊNCIA defendeu o percentual de 11%, destacando o disposto no Parecer Normativo PRPREV n° 10/2013, de acordo como o qual o PARANAPREVIDÊNCIA está adstrito ao disposto pelo art. 60, § 11, da Lei Estadual n° 12.398/98[1], segundo o qual "O ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado." Assim, enfatiza o órgão previdenciário, que, para fins de pagamento da pensão alimentícia, o valor correspondeu àquele que constava do contracheque anterior ao óbito do segurado, ou seja, o valor correspondente a 11% dos vencimentos líquidos do servidor.

A Unidade Técnica, em nova análise, entendeu não esclarecida a divergência apontada, razão pelo qual opinou pela negativa de registro da pensão.

O Ministério Público de Contas, com base no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela negativa de registro da pensão ora analisada.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O credor de alimentos não pode receber, como pensionista, valor superior ao que percebia em vida do falecido, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 60, § 11, da Lei Estadual n° 12.398/98.

Ante o exposto, em que pesem as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro da pensão consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário n° 79.194/13, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/09/2013.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro da pensão consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário n° 79.194/13, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/09/2013;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.*

PROCESSO Nº: 834015/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 603/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Omissão na decisão recorrida. Inexistência. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, contra decisão proferida no Acórdão nº 4.592/17 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes, em razão da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ressalvando a terceirização irregular, em descumprimento ao Prejulgado n° 6 deste Tribunal.

O embargante suscita omissão no Acórdão embargado, uma vez que não foi apreciado o Incidente de Revisão de Prejulgado cumulado com o pedido de extinção do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao embargante quanto à omissão suscitada, pois fundamentei o não recebimento da Petição Intermediária 737745/17[1], a qual apresentou o pedido de "Incidente de Revisão de Prejulgado cumulado com pedido de extinção do feito com pleito de atribuição de efeito suspensivo" (fl. 1 da peça 32).

Ademais, tal pedido não poderia ser acatado, pois não é possível a instauração de incidente de prejulgado neste Tribunal de Contas diretamente pelas partes, uma vez que somente pode ocorrer por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, ou a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal[2].

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], pois fundamentei no Acórdão embargado o motivo pelo não acolhimento dos documentos juntados extemporaneamente pelo recorrente. Assim, alerto as partes de que eventual recurso meramente protelatório pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme consubstanciado no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[4].

Tendo em vista a ausência da alegada omissão do Acórdão embargado, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento do presente embargos declaratórios;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. "Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 2° do Regimento Interno, deixo de acolher os documentos anexados em 11/10/2017 por intermédio da peça 32, uma vez que tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos 3 (três) meses do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 4/7/2017 (peça 30)*

e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento." (fl. 2 do Acórdão nº 4.592/17 – Primeira Câmara)
***2**. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*
***3**. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
***4**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 782279/17
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 604/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 157/17, peça 25) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n° 1.162/17, peça 27), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.095/17, peça 24) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendência na Agenda de Obrigações referente à entrega dos arquivos do SIM-AM, referente ao mês 7 (sete), mês 8 (oito) e mês 9 (nove), todos de 2017.

A Coordenadoria de Execuções (Informação n° 7.33017, peça 26), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de ter constatado a omissão no cumprimento de determinações[1] exaradas no Acórdão n° 6.180/2016 – Tribunal Pleno (autos n° 456.607/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.834/17 (peça 28), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pelas unidades instrutivas.

Entretanto, ao considerar que o tempo decorrido desde o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n° 8.834/17, peça 28), datado de 17 de novembro de 2017, determinei o encaminhamento dos autos as unidades técnicas que se manifestaram pelo indeferimento do pedido.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n° 54/18 (peça 33), manifestou-se pelo encerramento do processo, tendo-se em vista que o Município sanou as pendências junto a este Tribunal, obtendo a Certidão Liberatória automaticamente, com validade até 06/04/2018.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 87/18 (peça 35), manifestou-se nos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 5 de fevereiro de 2018, com validade até 6 de abril de 2018. Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X5, da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia, previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 24686/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 605/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento interno. Servidora efetiva. Licença maternidade. Indenização de gratificação de função de gerente durante a fruição da licença. Precedentes. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Requerimento Interno formulado pela servidora Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim, matrícula n° 51.465-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do qual requer "o pagamento retroativo dos efeitos financeiros referentes à gratificação da função de gerência de sistemas durante o gozo de seu direito constitucional de licença maternidade e férias, em 2015".

Por meio da Informação n 19/18 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada pela Portaria n° 41 de 04/02/2010, publicada em 12/02/2010, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/2010.

Ainda, que foi concedida à servidora a gratificação de função de Gerente de Sistemas pela Portaria n° 921 de 28/10/2011, publicada em 04/11/2011 e que a partir de 16/01/2015, foi suspensa a sua gratificação, conforme Portaria n° 194 de 29/01/2015, publicada em 09/02/2015 e que, por intermédio da Portaria n° 165 de 27/01/2015 foi concedida licença gestante para a servidora, pelo período de 27/12/2014 a 24/06/2015.

Concluiu sua informação mencionando que nos autos n° 77.069-6/17, n° 19.427-0/17 e n° 48.628-9/17, foram deferidos pagamentos da gratificação de função durante o período de afastamento, conforme Acórdãos nº 2640/17 e nº 4011/17, ambos da Segunda Câmara.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer n° 48/18 (peça 6), e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 234/18 (peça 12), manifestaram-se pelo deferimento do pedido formulado pela servidora a fim de possibilitar o pagamento das diferenças referentes à gratificação de função de gerência, durante todo o período da licença maternidade usufruída pela interessada.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A suspensão da gratificação de gerência percebida pela interessada, após o início da fruição da licença maternidade, teve como fundamento a Portaria n° 257/2013 que em seu art. 7° dispõe que as "gratificações previstas nesta Portaria serão automaticamente suspensas quando concedidas licenças funcionais com prazo superior a 30 (trinta) dias".

Entretanto a Lei Estadual n° 17.423/2012 tratou em separado cada modalidade de gratificação, encontrando -se a gratificação de função respaldo no art. 2º enquanto a gratificação pelo exercício de encargos especiais no art. 3°, a saber:

Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções:
(...)
IV - gerente de unidade, compreendendo as atividades técnicas e de administração de um determinado setor ou área da unidade.

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições:
(...)

Destaca-se que apenas o art. 3° contém vedação à percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais durante as férias e demais afastamentos legais dos respectivos beneficiados, nos termos de seu §6°, a saber:

Art. 3º
(...)
§ 6º Os encargos de que trata o art. 3º da presente Lei não serão devidos durante os períodos de férias e demais afastamentos legais, bem como não incidirão sobre o terço de férias e o 13º salário.

Portanto, não há na Lei Estadual n° 17.423/2012 ressalvas quanto à percepção da gratificação de função de gerência no caso de férias ou outros afastamentos legais considerados como efetivo exercício, como é o caso da licença maternidade, visto que sua situação é a do art. 2°, e não do art. 3º da Lei n° 17.423/12.

Nesse sentido, constata-se que a Portaria n° 257/2013 deste Tribunal que regulamenta a concessão de gratificação de função e gratificação pelo exercício de encargos especiais, não está de acordo com o disposto na referida lei.

Ademais, as decisões contidas nos acórdãos n° 2.640/17 (autos n° 19.427-0/17) e n° 4.011/17 (autos n° 48.628-9/17), ambos da Segunda Câmara, reconheceram o direito à manutenção do pagamento da gratificação de função de gerência às servidoras que, assim como a interessada, tiveram suspensas as respectivas gratificações de função após o início da fruição de licença maternidade.

Vale ressaltar que, após a publicação do Acórdão n° 2.640/17- Segunda Câmara, foi

editada a Portaria n° 811/2017 que revogou o art. 7° da Portaria 257/2013, o qual suspendia o pagamento da gratificação de função de gerência nos casos de afastamentos legais, em face da ilegalidade de tal disposição.
Assim, diante do exposto acompanho os precedentes deste Tribunal e voto pelo deferimento do pedido da servidora Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim, a fim de que seja efetuado o pagamento das diferenças referentes à gratificação de função de gerência, durante todo o período em que esteve afastada em razão de licença maternidade usufruída pela interessada.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido da servidora Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim, a fim de que seja efetuado o pagamento das diferenças referentes à gratificação de função de gerência, durante todo o período em que esteve afastada em razão de licença maternidade usufruída pela interessada;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

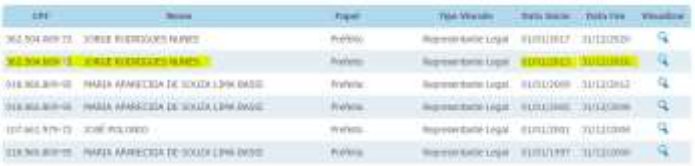
PROCESSO Nº: 564850/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 606/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Relatório de Monitoramento. Erro material. Retificação do Acórdão 5256/16 da Segunda Câmara.
RELATÓRIO
Tratam os autos de monitoramento realizado no período de 2012/2013, no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja - CIBACAP, tendo por objetivo verificar o atendimento das determinações constantes do Acórdão 1017/12 – Primeira Câmara (processo nº 76.319/11).
Em razão do descumprimento da determinação do item I do Acórdão supracitado, pelo Município de Santa Mariana, apliquei a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Rodrigues Nunes, por meio do Acórdão 5256/16 – Segunda Câmara (peça 67).
Tal sanção foi sugerida pela então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 3.076/15 (peça 57):

Conclusão: NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

Município	Gestor 2012 *	Gestor Atual
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli	João carlos Peres
Florestópolis	Onicio de Souza	Onicio de Souza
Ibiporã	José Maria ferreira	José Maria ferreira
Itambaracá	Amarildo Tostes	Amarildo Tostes
Jataizinho	Wilson Fernandes	Elio Batista da Silva
Leópolis	Clea Marcia Bernardes de Oliveira	Clea Marcia Bernardes de Oliveira
Porecatú	Walter Tenan	Walter Tenan
Primeiro de Maio	Jerubaal Matusalem Arruda	Daniel Renzi
Rancho Alegre	Dalvo Lucio Moreira	Edson Dominciano Correia
Santa Mariana	Maria Aparecida de Souza Lima Bassi	José Rodrigues Nunes
Sertanópolis	Reinaldo Ramos	Aleucidio Balzanelo
Sertaneja	Neuton de Oliveira	Magda Bruniere Rett

* Gestor durante o período de 18/04/2012 a 15/10/2012.

Após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Execuções informou que a instrução de cobrança da multa "foi encaminhada ao Sr. JOSÉ RODRIGUES NUNES, no entanto consta como parte no processo o Sr. JORGE RODRIGUES NUNES, CPF 362.504.069-72" (fl. 1 da peça 95).
Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou (peça 120) pela retificação do Acórdão 5.256/16 – Segunda Câmara.
Assim, determinei a intimação (peça 135) do senhor Jorge Rodrigues Nunes, para que se manifestasse quanto à retificação do Acórdão, em razão da multa aplicada.
Por sua vez, o Senhor Jorge Rodrigues Nunes informou que nunca fez parte do consórcio e "que revendo os arquivos contábeis constatou-se que o Município de Santa Mariana, nunca efetuou qualquer tipo de rapasse ao Consórcio em questão" (fl. 1 da peça 144).
Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou (peça 152) que a multa deveria ser aplicada ao senhor Jorge Rodrigues Nunes por ser o gestor do Município à época em que foi realizada a inspeção in loco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme consta no cadastro do Município de Santa Mariana junto a este Tribunal de Contas, o senhor José Rodrigues Nunes não foi gestor municipal, assim, deve ser baixada a sua responsabilidade.



O gestor municipal responsável pelo cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.017/12 – Primeira Câmara (processo nº 76.319/11) era o senhor Jorge Rodrigues Nunes.
No entanto, conforme documentos anexados aos autos, observo que o senhor Jorge Rodrigues Nunes foi citado unicamente por via eletrônica, não apresentando manifestação nos autos, sendo lançada a Certidão de Decurso de Prazo 2.402/14 – DP (peça 49).
Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, não considero prudente, neste momento, a aplicação de multa ao senhor Jorge Rodrigues Nunes, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a prolação do Acórdão 5.256/16 – Segunda Câmara (peça 67).
Diante do exposto, VOTO, pela retificação do Acórdão 5.256/16 da Segunda Câmara (peça 67), com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], para que seja corrigido o nome do gestor do Município de Santa Mariana, para Jorge Rodrigues Nunes e, conforme fundamentação, pela não aplicação de penalidade, com a consequente baixa de responsabilidade do senhor José Rodrigues Nunes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão 5256/16 da Segunda Câmara (peça 67), com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, para que seja corrigido o nome do gestor do Município de Santa Mariana, para Jorge Rodrigues Nunes e, conforme fundamentação, pela não aplicação de penalidade, com a consequente baixa de responsabilidade do senhor José Rodrigues Nunes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 332507/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 607/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul. Exercício Financeiro de 2013. Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6. Regularização no exercício de 2015. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, referente ao exercício financeiro de

2013, de responsabilidade do senhor Mauro Feliz dos Santos, Presidente no período de 24/04/2013 a 10/04/2017.
O Ministério Público de Contas requereu (peça 54), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2013, previsto na Instrução Normativa nº 94/2014.
Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2.554/17 – COFIM (peça 67), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, haja vista a regularização da situação das funções técnicas de contabilidade da entidade ter ocorrido no exercício financeiro de 2015. Apresentando, ainda, justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo solicitados pelo Parquet.
Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo, no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.
Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 20/18 (peça 70), onde "não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva, proposto pela unidade especializada" (fl. 2 da peça 70).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese os serviços de contabilidade do consórcio terem sido realizados por ocupante de cargo em comissão no exercício de 2013, ocorreu a regularização da situação no exercício de 2015, conforme Instrução 1.642/17 – COFIM (peça 53).
Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
VOTO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Mauro Feliz dos Santos, RESSALVANDO que as funções técnicas de contabilidade do consórcio foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da prestação de contas.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Mauro Feliz dos Santos, ressalvando que as funções técnicas de contabilidade do consórcio foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da prestação de contas;
II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 357259/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 608/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati. Exercício Financeiro de 2013. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 5.213/16 – COFIM (peça 46), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições:
a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.
Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu a aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da Lei Complementar 113/2005, para cada restrição cita acima.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas requereu (peça 48), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2013, previsto na Instrução Normativa nº 94/2014.
Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 52) apresentou as justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo.
Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 18/18 (peça 53), onde "não se opõe ao julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, proposto pela unidade especializada" (fl. 2 da peça 71).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à primeira restrição apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que versa sobre "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados", acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois em sede de contraditório, o gestor limitou-se a informar que "o Setor de Contabilidade da entidade está procedendo a verificação dos arquivos contábeis para esclarecer ou justificar tal irregularidade" (fl. 3 da peça 37).
Também acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à segunda restrição, sendo "Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF", pois as justificativas apresentadas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade. Ademais, não procede a informação que "o vínculo entre fontes da entidade e do TCE-PR, foi corrigido em exercícios posteriores a 2013, portanto consideramos a situação sanada", pois o saldo financeiro das fontes de recursos 324, 332 e 495 permaneciam negativos ao término do exercício de 2016:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
496	Atenção Básica	-71.078,74	2.690,13	0,00	73.768,86
324	CAPS - fin. corrente	-318,92	0,00	0,00	318,92
332	CONTRIBUIÇÃO CAPS	-602.029,14	0,00	0,00	602.029,14

VOTO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Irregularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:
a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.
Deixo de aplicar aos gestores as multas recomendadas pela unidade técnica, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face das irregularidades apontadas.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:
a)Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
b)Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 383373/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 609/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Irregularidade que não contamina as contas como um todo. Regularidade. Ressalva. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade dos senhores José Baka Filho, presidente no período de 06/01/2012 a 24/03/2013, Mario Manoel das Dores Roque, presidente no período de 25/03/2013 a 14/07/2013, Elder Teofilo dos Santos, presidente no período de 15/07/2013 a 19/09/2013 e Edgar Rossi, presidente no período de 20/09/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n° 1.676/17 (peça 72), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), equivalentes a R$ 113.218,63.

Tendo-se em vista a irregularidade, a unidade técnica sugeriu pela aplicação da multa do art. 87, III, com § 4°, ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos senhores Edgar Rossi e Helder Teofilo dos Santos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 5.096/17 (peça 73), manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa aplicada aos responsáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peça 58), o responsável apresentou alegações no sentido que os registros contábeis encontrados no sistema até o dia 19/09/2013 não apresentavam a real posição da dívida da Entidade perante ao INSS, e que ocorreu a devida correção de informações nas SEFIP's, com o parcelamento das competências 01/2013 a 07/2013 e contabilizado o valor em Dívida Fundada.

Entretanto, a defesa não se manifestou em relação às divergências das competências dos meses 08/2013 a 12/2013, e não enviou também as SEFIP's e os comprovantes de pagamentos das guias.

No entanto, conforme fl. 37 da peça 58, a entidade realizou dois parcelamentos de contribuições previdenciárias das competências de janeiro a julho de 2013, totalizando o valor originário de R$ 269.378,64 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DEBITO(S) A PARCELAR - DIPAR
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET

Contribuinte: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Nº de Inscrição: 13.561.884/0001-39 (x) CNPJ ( ) CPF ( ) CEI ( ) NIT
Tributo: Contribuição Previdenciária Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
37.436.662-8	08/2013 - 08/2013	-	2.850,93
37.436.669-5	01/2013 - 07/2013	-	266.527,71

Observo que tal valor supera o total devido apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na fl. 2 da peça 72, a qual informa que o montante devido no exercício de 2013 totalizou R$ 255.343,91 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

Por fim, não vejo consistência nos valores apontandos pela unidade técnica, pois deve haver uma certa sazionalidade no valor mensal da contribuição patronal no INSS, exceto nos meses em que há o pagamento do 13º salário, o que não verifiquei no caso em tela:

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	67.791,15	0,00	67.791,15
Fevereiro	Patronal	RGPS	80.062,69	0,00	80.062,69
Março	Patronal	RGPS	83.912,74	0,00	83.912,74
Abril	Patronal	RGPS	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	RGPS	0,00	43.930,74	-43.930,74
Junho	Patronal	RGPS	0,00	21.439,77	-21.439,77
Julho	Patronal	RGPS	0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal	RGPS	10.071,39	37.239,06	-27.167,67
Setembro	Patronal	RGPS	8.255,34	0,00	8.255,34
Outubro	Patronal	RGPS	8.319,23	0,00	8.319,23
Novembro	Patronal	RGPS	8.693,19	0,00	8.693,19
Dezembro	Patronal	RGPS	8.238,16	39.515,71	-31.277,55
Soma			255.343,91	142.125,28	113.218,63

Não entendo possível a ausência de valor devido ao INSS no perído de abril a julho de 2013, assim como não é razoável a redução do valor ocorrida quando comparados a contribuição mensal dos valores de janeiro a março para o período de agosto a dezembro.

Considerando que a única irregularidade refere-se ao presente item, diante das incongruencias apontadas e considerando que tal iregularidade, por si só, não pode conduzir à desaprovaação das contas, converto-a em ressalva com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, haja vista o não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013, aos gestores da Entidade no período, sendo o senhor Edgar Rossi (20/09/2013 a 31/12/2013) e o senhor Helder Teofilo dos Santos (15/07/2013 a 19/09/2013).

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II "b" da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores José Baka Filho, presidente no período de 06/01/2012 a 24/03/2013, Mario Manoel das Dores Roque, presidente no período de 25/03/2013 a 14/07/2013, Elder Teofilo dos Santos, presidente no período de 15/07/2013 a 19/09/2013 e Edgar Rossi, presidente no período de 20/09/2013 a 31/12/2013, ressalvando o não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013.

Determino pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aos gestores da Entidade no período, senhores Edgar Rossi (20/09/2013 a 31/12/2013) e o senhor Helder Teofilo dos Santos (15/07/2013 a 19/09/2013), em razão do não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR as contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores José Baka Filho, presidente no período de 06/01/2012 a 24/03/2013, Mario Manoel das Dores Roque, presidente no período de 25/03/2013 a 14/07/2013, Elder Teofilo dos Santos, presidente no período de 15/07/2013 a 19/09/2013 e Edgar Rossi, presidente no período de 20/09/2013 a 31/12/2013, ressalvando o não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aos gestores da Entidade no período, senhores Edgar Rossi (20/09/2013 a 31/12/2013) e o senhor Helder Teofilo dos Santos (15/07/2013 a 19/09/2013), em razão do não envio de documentação comprovando o recolhimento no INSS do período de agosto a dezembro de 2013;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290798/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 610/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Exercício financeiro de 2015. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra, Presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 944/17 – COFIM (peça 15), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas requereu (peça 16), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2015, previsto na Instrução Normativa nº 108/2015.

Na sequencia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 18) apresentou as justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo.

Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.

Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 19/18 (peça 21), onde "não se opõe ao julgamento pela regularidade, proposto pela unidade especializada" (fl. 2 da peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016. Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade

das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2015, conforme a Instrução Normativa nº 108/2015.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar Regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra;
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 291743/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 611/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/03/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 1.423/17 – COFIM (peça 39), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso de 7 (sete) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Clovis Genesio Ledur.
O Ministério Público de Contas requereu (peça 40), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2015, previsto na Instrução Normativa nº 108/2015.
Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 42) concluiu pela regularidade do processo de prestação de contas, afastando a ressalva quanto ao atraso de 7 (sete) dias na entrega do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM. Apresentando, ao final, justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo solicitados pelo Parquet.
Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.
Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 21/18 (peça 45), onde "não se opõe ao julgamento pela regularidade, proposto pela unidade especializada" (fl. 2 da peça 45).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016. Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2015, conforme a Instrução Normativa nº 108/2015.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 353080/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 612/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício Financeiro de 2015. Atraso na Entrega do SIM-AM. Omissão de indicar os atos legais de instituição do controle interno. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marinez Baldin Crotti, Presidente no período de 1º/1/2015 a 30/5/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 1.758/17 – COFIM (peça 28), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressalvando o atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções à senhora MARINEZ BALDIN CROTTI:
a) multa do art. 87, III, c/§4º e do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;
b) multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário;
c) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas requereu (peça 29), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2015, previsto na Instrução Normativa nº 108/2015.
Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 31) apresentou as justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo.
Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo, no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.
Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 126/18 (peça 37), onde "corrobora a Instrução 1758/17 e opina pela desaprovação das contas, sem prejuízo à ressalva e multa recomendadas pela COFIM" (fl. 3 da peça 37).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Quando da análise da prestação de contas anual (peça 10) a unidade técnica não acatou o relatório e o parecer do controle interno:
Motivos pelos quais o relatório e parecer não estão sendo considerados: 1- A Controladora Sra. Carla Toledo não consta no cadastro deste tribunal como responsável pelo Controle Interno da Entidade; 2- O Relatório do Controle Interno não especificou adequadamente no item Normatização os atos legais de instituição do Controle Interno. Para o item Relação dos Entes Consorciados a Entidade não informou o valor do contrato de rateio conforme solicitado. No item Síntese das Avaliações verifica-se a indicação de ressalva em determinados procedimentos avaliados, porém não foi localizado no relatório comentários sobre essas ressalvas, com as devidas recomendações; 3- O Parecer do Controle Interno, encaminhado na peça n º 07, não está de acordo com o modelo 7/PCA e 7A/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016. (fl. 20 da peça 10).
Na sequência, após a manifestação da gestora da entidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela manutenção da restrição, pois "A defesa realizou a atualização do Cadastro no Tribunal, entretanto, não foi apresentada a manifestação ou complementação do Relatório da Sra. Carla Toledo conforme

solicitado no 1º exame. Desta forma, o item permanece irregular" (fl. 5 da peça 28).
No entanto, a defesa apresentada pela gestora informou a composição do contrato de rateio e que a ressalva quanto aos procedimentos licitatórios versa sobre a Tomada de Preços nº 1/2014 (fl. 15 da peça 23), a qual havia sido citada pela controladora no parecer do controle interno, onde informou que "a empresa foi notificada judicialmente e seu contrato ainda esta vigente, e o ressarcimento de valores pagos esta em tramite jurídico" (fl. 1 da peça 7).
No que se refere à omissão de indicar os atos legais de instituição do controle interno, converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa uma vez que tal irregularidade não tem o condão de contaminar as contas como um todo.
Por último, não vejo motivo para não aceitar o parecer do controle interno, anexado à peça 7, apenas por não seguir o modelo sugerido por meio da Instrução Normativa nº 114/2016, haja vista a controladora ter concluído "Com isso, nos dando condições para emitir um parecer favorável à aprovação das contas" (fl. 1 da peça 7).
Referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela manutenção da restrição pois:
A defesa informou que o déficit de 2015 ocorreu devido ao atraso no repasse de R$ 205.684,23 da competência 12/2015, pelos Municípios consorciados, que só aconteceu em 2016, conforme resumo apresentado à página 02 da peça nº 23 e extratos bancários às páginas 02 a 06 da peça nº 23. Entretanto, o valor não é suficiente para justificar o déficit total de 2015, no valor de R$ 243.080,54, desta forma, o item permanece irregular. (fl. 7 da peça 28)
No entanto, a análise deste item tem por base o resultado orçamentário/financeiro do exercício da prestação de contas, conforme metodologia de cálculo apresentada na Nota 2 do demonstrativo[1], ou seja, caso no exercício da prestação de contas a entidade apresente um resultado financeiro superavitário ou reduza o déficit do exercício anterior não é gerada a restrição.
Assim, somando os valores recebidos pela entidade em janeiro de 2016 da competência de dezembro de 2015, no montante de R$ 205.684,23 (duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), temos que o resultado ajustado do exercício passará de um déficit de R$ 129.645,51 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para um superávit de R$ 76.038,72 (setenta e seis mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos).
Logo, no exercício de 2015 ocorrerá uma REDUÇÃO do déficit acumulado da entidade de R$ 113.435,03 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos) apurado no final do exercício de 2014, para o montante de R$ 37.396,31 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) ao término do exercício de 2015.
Diante do exposto, afasto a irregularidade e a multa apontada pela unidade técnica quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário.
Por fim, quanto ao atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, entendo que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal. Portanto, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.
VOTO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marinez Baldin Crotti, RESSALVANDO o atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM e a omissão de indicar os atos legais de instituição do controle interno.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marinez Baldin Crotti, ressalvando o atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM e a omissão de indicar os atos legais de instituição do controle interno.
II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 353994/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA -CPIDDCACC
INTERESSADO: DILSO STORCH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 613/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC. Exercício Financeiro de 2015. Resultado orçamentário/financeiro deficitário. Contas regulares com ressalva.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dilso Storch, Presidente no período de 05/06/2014 a 16/07/2017.
Após análise conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 22), o Ministério Público de Contas requereu a manifestação da unidade técnica quanto a itens não contemplados no escopo de análise (peça 25), definido conforme a Instrução Normativa nº 108/2015.
Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2.568/17 – COFIM (peça 33), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", ressalvando o atraso de 5 (cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Dilso Storch:
d) multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário;
e) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.
Ao final da manifestação, a Unidade Técnica apresentou justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo solicitados pelo Parquet.
Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.
Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 69/18 (peça 35), onde diante do indeferimento do pedido de ampliação do escopo, concluiu que "fica sem respaldo qualquer conclusão quanto à regularidade das contas, o que, somado às impropriedades apuradas pela COFIM na Instrução nº 1550/17, força este Parquet a concluir pela irregularidade das contas." (fl. 1 da peça 35).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em sede de contraditório, o gestor justificou (peças 14 e 32) que o déficit ocorreu em razão da inadimplência do Município de Pinhal de São Bento. Entretanto, não anexou documentação comprobatória do recebimento dos valores no exercício subsequente.
Todavia, o déficit referente à execução orçamentária/financeira do exercício financeiro de 2015 totalizou, apenas, R$ 11.992,05 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) o que representa 2,95% da receita arrecada no exercício. Tal valor, somado com o déficit orçamentário/financeiro acumulado do consórcio resulta no montante de R$ 25.797,43 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) ao final do exercício de 2015.
Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a única irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva e afasto a multa proposta.
Quanto ao atraso de 5 (cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, entendo que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal. Portanto, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.
III. VOTO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dilso Storch, RESSALVANDO o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso de 5 (cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar Regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dilso Storch, RESSALVANDO o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso de 5 (cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 359720/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 614/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava. Exercício financeiro de 2015. Resultado orçamentário/financeiro deficitário amortizado no exercício subsequente pelo mesmo gestor. Atraso na entrega do SIM-AM. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente no período de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas requereu a manifestação da unidade técnica quanto a itens não contemplados no escopo de análise (peças 11 e 12), definido conforme a Instrução Normativa nº 108/2015.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2.576/17 – COFIM (peça 63), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", ressalvando o atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM[1]. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho:

f) multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário;

g) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Ao final da manifestação, a Unidade Técnica apresentou justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo solicitados pelo Parquet.

Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo, no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.

Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 22/18 (peça 66), onde "não se opõe ao julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, proposto pela unidade especializada" (fl. 2 da peça 66).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 2° do Regimento Interno[2], deixo de acolher os documentos anexados em 8/3/2018, por intermédio das peças 68 a 70, uma vez que tal medida somente foi providenciada pelo gestor após à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Quanto ao mérito, em sede de contraditório, o gestor informou (peça 26) que no exercício de 2016 foram cancelados restos a pagar nos processos de 2009 a 2011 no valor de R$ 10.824,91 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), ressaltou, ainda, que o consórcio passou por um processo de reorganização no exercício de 2015. Concluiu sua defesa citando "uma frustração de receitas de algumas parcelas do repasse dos recursos do convênio estadual COMSUS" (fl. 4 da peça 26), cujos valores teriam ingressado em abril e maio de 2016 no montante de R$ 498.800,01 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos reais e um centavo).

Embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não tenha citado o cancelamento de restos a pagar não processados da fonte livre (fl.3 da peça 26), entendo que o valor de R$ 10.824,91 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), deverá ser reduzido do déficit apurado no final do exercício de 2015, pois o resultado do consórcio ao término de 2014 foi superavitário.

Assim, o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, do CISGAP ao término do exercício de 2015 totalizaria R$ 540.444,70 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), o qual representa 6,20% da receita arrecada no exercício.

Todavia, a gestão do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho não findou no exercício financeiro de 2015, amortizando no exercício subsequente, o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, conforme Instrução 2.837/17 (fls. 6 e 7 da peça 11 do processo 289289/17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente à prestação de contas anual da entidade do exercício de 2016:

1.4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	3.991.430,48	100,00	8.626.767,33	100,00	8.713.247,23	100,00	8.809.448,69	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	3.991.430,48	100,00	8.626.767,33	100,00	8.713.247,23	100,00	8.809.448,69	100,00
4 - Despesas Correntes	3.990.542,97	101,01	7.931.129,63	98,91	8.255.556,22	106,20	7.969.367,87	92,66
5 - Despesas de Capital	71.422,05	1,85	7.970,50	0,10	16.904,00	0,19	108.116,84	1,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	3.971.965,02	102,86	7.939.100,13	99,01	8.271.922,22	106,41	8.077.507,71	93,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-110.535,33	-2,86	87.667,40	1,09	-558.674,99	-6,41	528.941,17	6,15
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-110.535,33	-2,86	87.667,40	1,09	-558.674,99	-6,41	528.941,17	6,15
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.853,38	0,94
11 - Inscrição/Baixa de Restos a Pagar por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-110.535,33	-2,86	87.667,40	1,09	-558.674,99	-6,41	609.794,55	7,09
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	30.276,31	0,79	80.358,02	-1,00	7.408,38	0,09	551.269,01	-6,41
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-80.258,02	-2,09	7.409,38	0,09	551.269,01	-6,33	60.524,54	0,69

Considerando que a única restrição no processo em tela versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário do exercício, o qual foi amortizado no exercício financeiro subsequente pelo mesmo gestor, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Quanto ao atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, o gestor argumenta que o consórcio passou por uma situação conturbada no exercício de 2015, inclusive com a troca do contador. Porém as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva quanto ao atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, RESSALVANDO o razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Determino aplicação da multa prevista nos art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, RESSALVANDO o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

II - aplicar a multa prevista nos art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 (Instrução 2.576/17 – COFIM, fl. 2),
__2__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
(...)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 359801/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 615/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício financeiro de 2015. Atraso na entrega do SIM-AM. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, Presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2.255/17 – COFIM (peça 44), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.

O Ministério Público de Contas requereu (peça 45), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2015, previsto na Instrução Normativa nº 108/2015.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 47) apresentou as justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo.

Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.

Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 35/18 (peça 50), onde "não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada, sem prejuízo da aplicação de multas o gestor responsável" (fl. 2 da peça 50).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor alegou (peça 34) que o atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM ocorreu em razão da alteração da sede do consórcio, ocasionando mudança do servidor de dados e de toda parte de informática. Porém, as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva quanto ao atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Determino aplicação da multa prevista nos art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão do envio em atraso do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista nos art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão do envio em atraso do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 287251/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: JOAO ROBERTO BATISTA, JOSE CINESIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 616/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste. Exercício Financeiro de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Roberto Batista, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.397/17 (peça 10), considerando que os apontamentos ensejariam pela irregularidade das contas, manifestou-se pela intimação dos senhores João Roberto Batista e José Cinesio.

Oportunizado o contraditório, os interessados, senhores João Roberto Batista e José Cinesio, por intermédio da petição nº 45.543/18 (peça 17), trouxeram aos autos novos documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 748/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 29 dias na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Cinesio, responsável pela entrega dos referidos dados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 176/18 (peça 20), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pela ressalva, com aplicação da multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, decorreu de solicitação de reabertura da remessa do mês de dezembro de 2016, em razão de adequação do saldo da conta Resultado do Exercício. Aduziu, ainda, que não houve dano ou, irregularidade nas contas apresentadas.

Entretanto, a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do João Roberto Batista, cuja análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não apontou nenhuma irregularidade.

Portanto, não assiste razão o sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pela ressalva das contas, tendo-se em vista que cabia ao senhor José Cinesio (presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018), encaminhar os dados do SIM-AM até o dia 28 de fevereiro de 2017, entretanto, a remessa de deu no dia 29 de março, ocasionando o atraso.

Por fim, diante do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do SIM-AM, tendo-se em vista que o atraso de 29 (vinte e nove) dias não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor José Cinesio.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor João Roberto Batista, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Púbico de Contas, pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Cinesio, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do SIM-AM, tendo-se em vista que o atraso de 29 (treze) dias não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor João Roberto Batista, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 307848/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO, TAISLLER GUIMARAES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 617/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis. Exercício Financeiro de 2016. Atrasos nas Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Claudecir Pegoraro, prefeito no período de 03/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.033/17 (peça 12), manifestou-se pela intimação do senhor Claudecir Pegoraro (gestor das contas) e do senhor Taisller Guimaraes da Silva, (atual gestor da Câmara) considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Aos interessados, senhor Claudecir Pegoraro[1], (gestor das contas) e ao senhor Taisller Guimaraes da Silva[2] (atual gestor da Câmara), foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após, o atual gestor da Câmara senhor Taisller Guimaraes da Silva por intermédio da Câmara Municipal de Manfrinópolis protocolou nos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 898269/17 - peça 17 e 18 e Petição Intermediária nº 900760/17 - peças 19 e 20).

Em sede de contraditório os interessados informaram que ocorreram as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme cópias encaminhadas aos autos.

Assim, diante dos novos documentos e esclarecimentos protocolados pelos interessados a unidade técnica observou que as publicações ocorreram, entretanto, considerando que foram extemporâneas, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com aplicação de multa.

As publicações do segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016 encerravam-se no exercício de 2016, entretanto, conforme documentos nos autos, a publicação do segundo semestre de 2015 ocorreu somente em 25/04/2017, e a publicação do primeiro semestre de 2016 ocorreu somente em 19/12/2017, portanto, ambas fora do prazo para cumprimento da obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 128/2017[3].

Por fim, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 647/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000[4], sugerindo aplicação por duas vezes da multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[5] ao senhor Claudecir Pegoraro, gestor das contas, considerando a imposição de uma multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 116/18 (peça 23) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Entretanto, aplico somente uma vez a multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[6], em face dos atrasos nas publicações dos Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre de 2015 e ao 1º semestre de 2016.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis ressalvando: (i) o atraso na publicação do relatório de gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre do exercício de 2015; e (ii) o atraso na publicação do relatório de gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre do exercício de 2016.

Determino aplicação uma vez da multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[7] ao senhor Claudecir Pegoraro, gestor das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis ressalvando: (i) o atraso na publicação do relatório de gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre do exercício de 2015; e (ii) o atraso na publicação do relatório de gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre do exercício de 2016;

II - aplicar uma vez a multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[8] ao senhor Claudecir Pegoraro, gestor das contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Ofício de Contraditório nº 5.465/17 (peça 16)*
2. *Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7.125/17 (peça 14).*
3. *Instrução Normativa Nº 128/2017. Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.*
Poder Legislativo.
(...)
Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).
Instrução Normativa Nº 89/2013.
Art. 34. A obrigação de publicação referida no art. 10 será considerada atendida mediante:
II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:
b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.
4. *Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
(...).
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 315310/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: KEISHI ASAKURA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 618/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV. Ausência de encaminhamento do CRP no prazo fixado pela IN 118/2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Regularidade das contas. Ressalvas.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Keishi Asakura, gestor da entidade.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pelo qual oportunizou o contraditório ao interessado. (Instrução n° 3266/17, peça 12).

O senhor Keishi Asakura, representante legal do ente previdenciário, compareceu nos autos por meio da petição à peça 16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução n° 712/18 (peça 21), após análise da documentação apresentada, em sede de contraditório, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas quanto a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no prazo fixado na Instrução Normativa n° 128/2017, afastando a multa sugerida na instrução anterior em face da entrega extemporânea do documento, da mesma forma, quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n° 113/2005, ao gestor das contas.

A unidade técnica informou que o ente encaminhou cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 19/10/2017 (peça 19) regularizando dessa forma o apontamento, e que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

O Ministério Público de Contas, em consonância com o opinativo de unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas e

aplicação da multa.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observo que, embora o ente tenha regularizado apontamento quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, a regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas, razão pelo qual acompanho a ressalva sugerida pela unidade técnica, haja vista que a Instrução Normativa n° 128/2017 fixa o prazo para o encaminhamento da mesma já na entrega da prestação de contas.
Quanto ao atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que os dias de atraso não prejudicou a fiscalização das contas, razão pela qual afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, e conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Keishi Asakura, Ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar Regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Keishi Asakura, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
__2__. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

PROCESSO Nº: 387022/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 702/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de Transferência Voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade com aplicação de multa e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5387, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí ao Grupo Irma Sheilla, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 64/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 151.055,00 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 20/18 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão das "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso de 118 dias", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais de 1 dia", "Ausência de Certidões na Formalização" e 'Ausência de Certidões nos Repasses" (fl.08, Instrução nº. 20/18).
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°.197/18 (peça 24), pela regularidade com recomendações.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente destaque-se que efetivamente restaram caracterizadas as seguintes impropriedades: "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", "Ausência de Certidões na Formalização" e "Ausência de Certidões nos Repasses" em desacordo com o previsto no art. 18, § 2º, art. 15, § 4º e art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011 respectivamente.
Todavia, considerando que tais impropriedades não acarretaram danos ao erário, entendo possível o julgamento pela regularidade, sem prejuízo de recomendações à entidade que nas próximas prestações de contas efetuem a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5387, de responsabilidade do Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí ao Grupo Irma Sheilla, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 64/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 151.055,00 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade.
Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, Prefeito do Município na época dos fatos, em razão do atraso de 118 dias na entrega dos dados.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5387, de responsabilidade do Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí ao Grupo Irma Sheilla, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 64/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 151.055,00 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade;
II - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, Prefeito do Município na época dos fatos, em razão do atraso de 118 dias na entrega dos dados;
III - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 686805/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 703/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do servidor Francisco de Paula Marques, ocupante do cargo de Professor LF 21/SEED, o qual teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei nº 10.219/1992.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), tendo em vista o teor

da Súmula nº 05 -TCE/PR e por entender que foram preenchidos os requisitos legais, opina pela legalidade e registro do ato (Parecer nº 1278/18 - peça 50).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) atesta que a Súmula em questão não torna despiciendo o registro das admissões anteriores ao ano 2000, razão pela qual pugna pela realização de diligência para que o ente previdenciário encaminhe os documentos relativos ao ato admissional do interessado para que tramite como processo de admissão de pessoal ou, caso tal pedido não seja acolhido, adianta-se o opinativo de mérito, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação em comento.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista que esta Corte já analisou diversos casos análogos, restando entendimento consolidado no Prejulgado nº 17 – Processo 5459/13 e na Súmula nº 05 desta Casa, bem como que se trata de posicionamento mais do que solidificado do Supremo Tribunal Federal que a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente benefício previdenciário.
Após o trânsito em julgado, à COFAP para anotações necessárias. Ato contínuo, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do presente benefício previdenciário;
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à COFAP para anotações necessárias, ato contínuo encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 56768/04
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSE ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 718/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Fundo de Reequipamento de Bombeiros de Pontal do Paraná. Exercício 2002. Equívoco na imputação do responsável pela entidade. Nulidade absoluta. Conversão em Tomada de Contas Ordinária. Ente da administração indireta. Unidade orçamentária. Contas apreciadas quando da análise das contas do Poder Executivo Municipal. Perda de objeto superveniente. Arquivamento sem julgamento de mérito.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos digitalizados de Tomada de Contas Ordinária instaurada a partir de determinação constante no item III, do Acórdão 2784/10 – Tribunal Pleno (peça 49), que teve como Relator o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
Eis a decisão:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Declarar a nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, inclusive do Acórdão nº 3017/2005, do Tribunal Pleno;
II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações e providências pertinentes;
III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do ex-prefeito, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, como o responsável pelas contas e nova autuação do processo como Tomada de Contas Ordinária; (sem grifos no original)
IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do responsável, para que, nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares, condenando-se o responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.
Com isso, a prestação de contas do Fundo de Reequipamento de Bombeiros de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002 foi convertida nesta Tomada de Contas Ordinária.
Apenas para fins de entendimento da tramitação do feito noticia-se que a prestação de contas foi autuada a partir da formalização da constatação, pela antiga Diretoria de Contas Municipais, de irregularidade quanto à ausência de prestação de contas nos exercícios de 2001 e 2002, bem como por não constar qualquer informação sobre a incorporação da entidade ao Município (peça 02).
A instrução técnica (Instrução 923/04 – peça 04) apontou que figurava como Presidente da Entidade no sistema de cadastro do Tribunal o senhor José Clodomiro Russomano.
O feito foi julgado em junho de 2005 – Acórdão 3017/05 – Tribunal Pleno (peça 18) tendo sido desaprovadas as contas.
Da certidão aposta na peça 24, verifica-se que o Acórdão transitou em julgado em 03/08/05 e o nome do responsável foi registrado na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares segundo consta no Registro n° 01/06 – DEX (peça 26).
Em 17 de junho de 2010, por meio da peça 28, o Interessado, senhor José Clodomiro Nogueira Russomano manifestou-se pela primeira vez nos autos informando que jamais exerceu qualquer função na Entidade e que havia sido exonerado da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná em 09 de novembro de 2001.
Destacou ainda que a Lei Municipal n° 120/98 que criou o Conselho Gestor da Entidade dispõe que o Prefeito Municipal será o Presidente nato.
Com isso, requereu a exclusão do seu nome da lista de gestores públicos em débito com o Tribunal de Contas.
Protocolado o requerimento, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que, após solicitação de esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais à época, apresentou proposta de voto acatada por unanimidade pelo Plenário da Casa em que propôs a declaração de nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, determinando que fossem tomadas as devidas providências pela Diretoria de Execuções, bem como para que a Diretoria de Protocolo incluísse o nome do Prefeito à época dos fatos, senhor José Antonio da Silva como responsável pelas contas, assim como o processo fosse reautuado como Tomada de Contas Ordinária - Acórdão 2784/10 – Tribunal Pleno (peça 49).
Tal decisão transitou em julgado em 20/10/2010 (peça 53).
Retirado o nome do senhor José Clodomiro Russomano da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, seguiu o feito citando o ex-Prefeito Municipal.
Por meio de seu Procurador, o Interessado juntou resposta ao requerimento protocolado na Prefeitura Municipal que tencionava ter acesso aos documentos da época.
Todavia, a solicitação restou frustrada, já que nenhum documento da época foi encontrado.
Após a vacância do cargo com a aposentadoria do Conselheiro Relator, os autos foram a mim distribuídos (peça 71).
De pronto manifestei-me solicitando esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais. Os autos foram encaminhados à DCM em 21/08/2014 e foram novamente tramitados em 12/05/2016 (peça 73), oportunidade em que propugnou (Instrução 2191/16 – peça 73) pela não aplicação de sanções administrativas já que a prestação e contas é relativa à exercício anterior à Lei Orgânica deste Tribunal e por nova citação do ex-Prefeito.
Concluiu ainda que as contas do Fundo permaneciam irregulares.
A nova oitiva do ex-gestor municipal foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5606/16 – peça 74).
Tendo em vista a devolução do AR sem o aceite (peça 85), o senhor José Antonio da Silva foi citado por Edital (peça 87).
Após a concessão de dilação de prazo para manifestação do Município de Pontal do Paraná, foram juntados os esclarecimentos (peça 92) e documentos comprobatórios (peças 93 – 98).
As justificativas apresentadas esclarecem: (1) o valor da receita arrecadada em 2002; (2) que o FUNREBOM é entidade da administração indireta cuja contabilidade é realizada de forma centralizada na Prefeitura e que, por se tratar de unidade administrativa a prestação de contas do exercício de 2002 ocorreu em conjunto com a prestação de contas do Executivo Municipal, citando os exercícios de 2004, 2006, 2008, 2009 e 2010, que comprovam a prestação de contas consolidada à daquele Poder; (3) que foi encaminhada a relação de empenhos emitidos no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, para fins de verificação na base de dados do SIM AM; (4) que os recursos do FUNREBOM são usados exclusivamente para suprir o Corpo de Bombeiros de equipamentos, viaturas e materiais em geral e que o dinheiro arrecadado é gerenciado pelo Município e repassado ao Corpo de Bombeiros em conta específica, portanto, trata-se de uma fonte vinculada.
Com isso, requereu a regularidade das contas.
A Diretoria de Protocolo anotou o decurso do prazo sem qualquer manifestação do Interessado citado por Edital (peça 101)
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2421/17 – peça 102) retificou instrução anterior com relação ao valor arrecadado com a Taxa de Combate a Incêndios, afirmando que constatou que a unidade orçamentária FUNREBOM está vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, concluindo que, de fato, todo o orçamento do Fundo foi executado pela Prefeitura e, em razão disso, a prestação de contas foi efetivamente analisada em conjunto com a prestação de contas da Prefeitura.
Frisou que essa Tomada de Contas e todas as conclusões anteriores pela irregularidade decorreram essencialmente da falta de informações e da impossibilidade de emissão de opinião, o que corresponderia à hipótese legal de irregularidade por omissão ao dever de prestar contas. Todavia, as informações ora colacionadas impõem a conclusão pela perda do objeto deste expediente.
Assim sendo, opinou pela extinção sem julgamento de mérito dos autos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 326/18 – PGC – peça 104) concordou que o

melhor caminho deve ser o encerramento da tomada de contas em análise, em decorrência da perda do objeto.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando os autos considero como razão de decidir a análise técnica que assegura que a contabilidade do Fundo de Reequipamento de Bombeiros de Pontal do Paraná era múnus do Executivo Municipal, já que ele era tratado como uma unidade administrativa no seu orçamento e, assim sendo tratado, forçosamente há que se concluir que a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 foi apreciada quando da análise da prestação de contas do Município daquele exercício[2].
Dessa forma, reputando que a constatação de possível irregularidade quanto à ausência de prestação de contas nos exercícios de 2001 e 2002 do FUNREBOM, bem como a inexistência de qualquer informação sobre a incorporação da entidade ao Município aventadas pela então Diretoria de Contas Municipais que deram suporte para abertura deste feito não foram confirmadas, entendo que essa Tomada de Contas perdeu seu objeto.
Assim sendo, proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto superveniente.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Ordinária, referente à ausência de prestação de contas nos exercícios de 2001 e 2002 do FUNREBOM de Pontal do Paraná, em razão da superveniente perda de objeto;
3.2. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. arquivar, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Ordinária, referente à ausência de prestação de contas nos exercícios de 2001 e 2002 do FUNREBOM de Pontal do Paraná, em razão da superveniente perda de objeto;
II. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)*
***2**. Autos de processo n° 200570/03 com Parecer Prévio n° 504/13 – Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares assim ementado: EMENTA: Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício 2002. Parecer Prévio pela irregularidade, em virtude dos seguintes fatos: legalidade das alterações orçamentárias, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; e irregularidades formais. Ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – móveis, inconsistência nas baixas do ativo permanente e incremento nas despesas com serviços de terceiros.*

PROCESSO Nº: 595494/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 719/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas de Consórcio. Ausência de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de prestação de contas anual.
A instauração e autuação da presente Tomada de Contas Ordinária foram determinadas através do Despacho nº 2964/15[1].
Em cumprimento ao Despacho nº 771/15[2], foram realizadas as citações do Cibacap - Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja; do Sr. José Maria Ferreira, Prefeito de Ibiporã; da Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, Prefeita de Leópolis; do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito de Itambaracá; Sr. Aleucidio Balzanelo, Prefeito de Sertanópolis; Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito de Santa Mariana; Sr. João Carlos Peres, Prefeito de Alvorada do Sul; Sr. Onício de Souza, Prefeito de Florestópolis; Sr. Edson Dominiciano Correia, Prefeito de Rancho Alegre; Sr. Walter Tenan, Prefeito de Porecatú; Sr. Elio Batista da Silva, Prefeito de Jataizinho; Sr. Daniel Renzi, Prefeito de Primeiro de Maio; Sra. Magda Bruniere Rett, Prefeita de Sertaneja; para que apresentassem a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
No entanto, somente o Sr. Walter Tenan; o Sr. João Carlos Peres; o Sr. Edson Dominiciano Correia; o Sr. Elio Batista da Silva; e o Sr. Aleucidio Balzanelo; apresentaram peças de defesa[3], onde alegam que o convênio firmado pelos Municípios com o CIBACAP baseava-se apenas em medidas mitigatórias e compensatórias firmadas em face do impacto ambiental e sócio econômico causado em razão do represamento do Rio Paranapanema para reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara; que não houve aplicação de recursos pelos Municípios, nem mesmo auxilio financeiro para a sua manutenção; que o responsável pelas contas era, tão somente, o gestor no consórcio, não havendo responsabilidade de prestação de contas pelos Municípios integrantes; que, se não há movimentação financeira, não existe a necessidade de prestação de contas; que não instituíram e não mantem o CIBACAP; que o CIBACAP não se mantém com recursos públicos;
O Sr. Dalvo Lucio Moreira, cadastrado como responsável legal do Consórcio, alegou[4] que as atividades encontram-se paralisadas, sem nenhuma movimentação financeira e patrimonial, não tendo assinado nenhum convênio com entidades de direito público ou privado, e, portanto, sem receber quaisquer recursos financeiros a qualquer título; que é necessária prorrogação de prazo para apresentação de informações, pois o seu mandato de prefeito finalizou em 31/12/2012, estando afastado de suas funções desde então e sem conhecimento das ações desenvolvidas pela entidade.
Através da Instrução nº 4561/16[5], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM verificou que o Sr. Dalvo Lucio Moreira não pode ser considerado representante legal da CIBACAP, pois não ocupa o cargo de Prefeito em nenhum dos Municípios consorciados, uma vez que o exercício deste cargo é condição necessária para exercer a representação do Consórcio, conforme art. 4º, VIII da Lei Federal nº 11.107/05, razão pela qual opinou pela sua exclusão do pólo passivo dos presentes autos.
A COFIM também verificou que, conforme o Estatuto do CIBACAP[6], os Municípios constituem o Consórcio e não são apenas conveniados, razão pela qual possuem responsabilidade solidária pelo seu regular funcionamento; que, por ser constituído por entes da Federação, o CIBACAP está obrigado às normas de direito financeiro e sujeito à fiscalização deste Tribunal de Contas; que, apesar de estar com suas atividades paralisadas e não ter recebido recursos financeiros, deve prestar contas, pois é responsável pela guarda e manutenção de patrimônio; que os Municípios que constituem o CIBACAP devem decidir se é conveniente e necessária a existência do Consórcio.
Através do Despacho nº 1230/16[7], foi determinada a exclusão do Sr. Dalvio Lúcio Moreira como parte dos presentes autos, por não ser o legítimo representante do CIBACAP; a inclusão de todos os então Prefeitos dos Municípios consorciados como responsáveis pela CIBACAP; a juntada aos presentes autos do Estatuto do CIBACAP; a Citação dos então Prefeitos para que decidam sobre a extinção ou continuidade do CIBACAP.
Após as devidas citações, o Sr. José Maria Ferreira, Prefeito de Ibiporã, afirmou[8] que não foram encontrados quaisquer documentos da CIBACAP e que não firmou nenhum convênio, parceria, ou instrumento congênere com o Consórcio.
A Sra. Magda Bruniere Rett, Prefeita de Sertaneja, afirmou[9] que não possui qualquer documento a respeito do Consórcio; que a responsabilidade de prestação de contas é do então diretor, Sr. Dalvo Lúcio Moreira; que não praticou qualquer irregularidade.
O Sr. Edson Domiciano Corrêa, Prefeito de Rancho Alegre, solicitou dilação de prazo e afirmou[10] que cabe aos próximos prefeitos tomar providências e demais atos necessários, tendo em vista o encerramento do mandato.
Através do Despacho nº 1600/16[11], foi deferida a dilação de prazo, que transcorreu sem qualquer manifestação[12].
A COFIM, através da Instrução nº 913/17[13], concluiu pela irregularidade das contas, e opinou para que os atuais prefeitos dos Municípios que compõem o CIBACAP fossem citados para decidir sobre a continuidade ou não extinção do Consórcio.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3235/17[14] e do Parecer nº 3970/17[15], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
Através do Despacho nº 811/17[16], foi determinada a intimação dos atuais prefeitos, para que decidissem a respeito da continuidade do Consórcio.
Após as devidas intimações, o Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito de Santa Mariana, afirmou[17] que, em reunião promovida em setembro de 2017, o Município de Mariana se manifestou para não participar do Consórcio, não podendo participar da presente prestação de contas. Além disso, apresentou documentos que demonstram que os Municípios decidiram manter a continuidade da CIBACAP.
O prazo transcorreu sem quaisquer outras manifestações[18].
Em derradeira Instrução[19], a COFIM opinou pela irregularidade das contas.
Através do Parecer nº 352/18 – PGC[20], o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[21]
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de prestação de contas anual.
Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, e julgo irregular a presente Tomada de Contas Ordinária.
Inicialmente, verifico que os responsáveis pelas contas do exercício de 2014 do CIBACAP são os Prefeitos Municipais dos Municípios que formavam o Consórcio à época, uma vez não existia um diretor do Consórcio regularmente constituído, pois o gestor cadastrado perante este Tribunal de Contas não exercia mais o cargo de Prefeito Municipal e de gestor do Consórcio, nos termos da Lei Federal 11.107/2005, nos seguintes termos:
"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
[...]
VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
[...]"
Desse modo, são responsáveis pelas contas do CIBACAP no exercício financeiro de 2014, os então Prefeitos Municipais dos Município que formavam o Consórcio, quais sejam: Sr. José Maria Ferreira, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, Sr. Amarildo Tostes, Sr. Aleucidio Balzanelo, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Sr. João Carlos Peres, Sr. Onício de Souza. Sr. Edson Dominciano Correia, Sr. Walter Tenan, Sr. Elio Batista da Silva, Sr. Daniel Renzi, Sra. Magda Bruniere Rett, conforme listado na pg. 02 da peça nº 02 destes autos.
Quanto ao mérito, verifico que, apesar de devidamente citados, os responsáveis não prestaram as contas do CIBACAP, limitando-se a afirmar que não possuíam responsabilidade e que o Consórcio estava com suas atividades paralisadas.
No entanto, mesmo que estejam com atividades paralisadas, os entes públicos devem prestar contas aos Tribunais de Contas, nos termos definidos nas Instruções Normativas deste Tribunal, a fim de se verificar a regular gestão do patrimônio público e, inclusive, comprovar eventual ausência de atividades.
A simples alegação de paralisação de atividades pelo Consórcio não afasta a obrigação legal dos gestores de apresentarem a documentação exigida por este Tribunal de Contas, que, no presente caso, está prevista na Instrução Normativa nº 104/2015, aplicável aos consórcios públicos.
Desse modo, julgo irregular a presente Tomada de Contas Ordinária.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira; da Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira; do Sr. Amarildo Tostes; do Sr. Aleucidio Balzanelo; do Sr. Jorge Rodrigues Nunes; do Sr. João Carlos Peres; do Sr. Onício de Souza; do Sr. Edson Dominciano Correia; do Sr. Walter Tenan; do Sr. Elio Batista da Silva; do Sr. Daniel Renzi; e da Sra. Magda Bruniere Rett.
3.2. Aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Maria Ferreira; à Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira; ao Sr. Amarildo Tostes; ao Sr. Aleucidio Balzanelo; ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes; ao Sr. João Carlos Peres; ao Sr. Onício de Souza; ao Sr. Edson Dominciano Correia; ao Sr. Walter Tenan; ao Sr. Elio Batista da Silva; ao Sr. Daniel Renzi; e à Sra. Magda Bruniere Rett.
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira; da Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira; do Sr. Amarildo Tostes; do Sr. Aleucidio Balzanelo; do Sr. Jorge Rodrigues Nunes; do Sr. João Carlos Peres; do Sr. Onício de Souza; do Sr. Edson Dominciano Correia; do Sr. Walter Tenan; do Sr. Elio Batista da Silva; do Sr. Daniel Renzi; e da Sra. Magda Bruniere Rett.
II. Aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Maria Ferreira; à Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira; ao Sr. Amarildo Tostes; ao Sr. Aleucidio Balzanelo; ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes; ao Sr. João Carlos Peres; ao Sr. Onício de Souza; ao Sr. Edson Dominciano Correia; ao Sr. Walter Tenan; ao Sr. Elio Batista da Silva; ao Sr. Daniel Renzi; e à Sra. Magda Bruniere Rett.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Peças 32, 39, 41, 45, 48 destes autos.
4. Peça 68 destes autos.
5. Peça 72 destes autos.
6. Peça 75 destes autos.
7. Peça 73 destes autos.
8. Peça 98 destes autos.
9. Peça 104 destes autos.
10. Peça 106 destes autos.
11. Peça 108 destes autos.
12. Peça 110 destes autos.
13. Peça 113 destes autos.
14. Peça 114 destes autos.
15. Peça 116 destes autos.
16. Peça 117 destes autos.
17. Peça 152 destes autos.
18. Peça 155 destes autos.
19 Peça 157 destes autos.
20. Peça 159 destes autos.
21. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 751094/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 720/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas de Empresa Pública. Ausência de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade das contas com vedação à obtenção de certidão liberatória.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade, em razão da ausência de prestação de contas anual.
A instauração e autuação da presente Tomada de Contas Ordinária foram determinadas através do Despacho nº 4515/16[1].
Em cumprimento ao Despacho nº 1280/16[2], foram realizadas as citações da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba; do Município de Guaraqueçaba; e do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade; para apresentar as contas do exercício financeiro de 2015 da Entidade.
O Município de Guaraqueçaba apresentou peça de defesa[3], onde alegou que a Entidade não realizou movimentação bancária no exercício de 2015 e que foi baixada perante a Receita Federal, razão pela qual deixou de prestar contas.
O Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade, apresentou[4] declaração de que a Entidade se manteve inativa durante o exercício de 2015, razão pela qual não houve movimentação financeira.
A COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 492/17[5], concluiu que a Entidade não apresentou os documentos necessários ou esclarecimentos que permitam a sua desobrigação do dever de prestar contas; e opinou pela restrição à obtenção da Certidão Liberatória do Município.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1904/17[6], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
Através do Despacho nº 1337/17[7], foi determinada a realização de intimação dos Interessados, para que apresentassem a documentação indicada pela COFIM em sua Instrução.
Apesar de devidamente intimados, os Interessados não apresentaram qualquer manifestação.
Em derradeira Instrução[8], a COFIM manteve seu opinativo anterior.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 360/18[9], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade, em razão da ausência de prestação de contas anual.
Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, e julgo irregular a presente Tomada de Contas Ordinária.
Inicialmente, deve ser ressaltado que os presentes autos foram instaurados em razão da não apresentação das contas do exercício financeiro de 2015 da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba.
Mesmo após devidamente citados para apresentação de defesa e documentos, os Interessados se limitaram a afirmar que a Entidade não manteve movimentação financeira no exercício e que foi baixada perante da Receita Federal.
Conforme verificou a COFIM, a Entidade apresentou nos autos de Tomada de Contas nº 595095/15 declarações de diversos bancos de que não possui contas correntes; que, após busca no SIM-AM, não foram localizadas transferências de recursos

públicos para a Entidade nos exercícios de 2002 a 2016; que não foram localizados processos de prestação de contas no sistema Trâmite deste Tribunal de Contas; que a Entidade solicitou, através do Requerimento Externo nº 432959/16, sua baixa perante o cadastro deste Tribunal, onde foi determinada à Entidade a apresentação da autorização legislativa para a sua extinção e a Certidão Negativa de Débitos junto à União; que, mesmo devidamente intimada, tais documentos não foram apresentados pela Entidade.

Na peça nº 14 destes autos consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que demonstra que a Entidade foi baixada perante a Receita Federal em 17/12/2015.

Assim, verifica-se que a entidade possuía personalidade jurídica ao final do exercício de 2015, objeto dos presentes autos, mas, mesmo assim, não prestou contas de sua gestão a este Tribunal de Contas.

Mesmo que restasse comprovado que a Entidade não tivesse nenhuma movimentação financeira e que não recebeu quaisquer recursos públicos no exercício, ainda assim permaneceria o seu dever de prestar contas a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 114/2016, Anexo 5/PCA, aplicável às empresas públicas, a fim de demonstrar a regularidade de sua gestão e toda a documentação necessária para tal.

Além disso, a referida Instrução Normativa prevê que as Empresas Públicas que tenham sido extintas no decorrer do exercício financeiro objeto da prestação de contas devem apresentar outros documentos, a fim de comprovar devidamente a sua baixa, nos seguintes termos:

"Art. 4º As Entidades mencionadas no inciso V do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da lei de extinção da Entidade;

II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;

III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil."(grifo nosso)

Desse modo, julgo irregular a presente Tomada de Contas Ordinária, em razão da ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, inclusive a documentação para comprovar a respectiva baixa da Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

Além disso, deve ser vedada a concessão da certidão liberatória ao Município de Guaraqueçaba (devidamente incluído entre os Interessados do processo e citado para apresentar documentos e justificativas), enquanto perdurar a ausência da presente prestação de contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes."

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

3.3. Vedar a concessão da certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba, enquanto perdurar a ausência da presente prestação de contas.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária da EMDURG – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

II. Aplicar multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.

III. Vedar a concessão da certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba, enquanto perdurar a ausência da presente prestação de contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Peça 13 destes autos.
4. Peça 20 destes autos.
5. Peça 20 destes autos.
6. Peça 21 destes autos.
7. Peça 22 destes autos.
8. Peça 28 destes autos.
9. Peça 30 destes autos.
10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 453887/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 721/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de pessoal temporário para função de Agente Comunitário de Saúde. Ausência de surto endêmico. Município anteriormente alertado por este Tribunal sobre a necessidade de contratação por prazo indeterminado. Irregularidade das contas. Multa. Extração de cópia da decisão para juntada nos autos de admissão de pessoal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município.

Relata o Denunciante que, em seu primeiro mandato (2009/2012), o Prefeito realizou teste seletivo para contratação, por prazo determinado, de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Destacou que, por meio do Acórdão 1160/17-S1C, este Tribunal se manifestou no sentido de que as contratações por prazo determinado para tais funções não encontram guarida na legislação vigente.

Ressaltou que o Denunciado, mesmo sabedor de tal impropriedade, abriu novo teste seletivo intentando contratar Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Técnicos em Higiene Bucal e Auxiliares de Consultório Dentário, por prazo determinado, conforme Edital 011/2017.

Por fim, requereu a tomada de medidas cabíveis a fim de inibir e corrigir as irregularidades apontadas.

Distribuído o feito, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinei a tramitação dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e manifestação acerca de eventual acompanhamento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2373/17 – peça 05), analisando o Edital, confirmou que as contratações serão realizadas por prazo determinado, situação que afronta a Lei Federal 13.350/06 [sic], fato que demonstra o não atendimento às recomendações desta Corte.

Asseverou ainda que em pesquisa efetuada no site do Município constata-se que dito certame já está em fase de convocação e nomeação e dos aprovados e até a presente data os documentos referentes ao teste seletivo não foram encaminhados a esta Corte de Contas para o necessário acompanhamento concomitante.

Com isso, opinou pela determinação, ao Município de Clevelândia, de imediata suspensão do teste seletivo relativo ao Edital 11/2017, abstendo-se de proceder a novas nomeações até a decisão final dos presentes autos, bem como para que justifique o motivo do não encaminhamento dos documentos relativos à seleção pública para análise concomitante deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7670/17 – peça 06), acompanhando a manifestação da unidade técnica, propôs: 1) expedição de determinação ao Município de Clevelândia para que suspenda imediatamente o teste seletivo de Edital 11/2017, abstendo-se de efetuar nomeações até decisão final nos presentes autos; e para que 2) justifiquem o porquê de não terem encaminhado os documentos relativos a este certame para análise concomitante deste Tribunal de Contas.

Por meio do despacho 1361/17 (peça 07) afirmei que, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal n° 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária para o exercício dessas funções, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[1], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas na abertura do Edital (fl. 06 – peça 02) as necessidades de atendimento aos programas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde na Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Há de se destacar, outrossim, que a Municipalidade não atendeu aos comandos insertos na IN 118/16 relativos ao encaminhamento de informações e documentos para acompanhamento concomitante, por parte do TCE/PR, de procedimentos instaurados visando à admissão de pessoal pela Administração Pública.

Finalmente, observa-se que a atuação do Município está em flagrante desacordo com recomendação expedida em outro processo.

Em razão do exposto e sopesando eventuais consequências danosas decorrentes da imediata suspensão do teste seletivo, determinei que a Municipalidade, no prazo

improrrogável de três dias, apresentasse esclarecimentos acerca das questões pontuadas, bem como comprovasse, ainda que de forma parcial, o encaminhamento de informações conforme previsão da IN 118/16.
Na mesma oportunidade, determinei a conversão da denúncia nesta tomada de contas extraordinária.
Procedida a alteração de autuação dos autos (peça 08), o Município de Clevelândia foi notificado do teor do despacho e, por meio das peças 12 – 27 juntou justificativas e documentos.
Em preliminar de defesa, o Interessado discorreu sobre a pessoa do denunciante, senhor Edson Luiz Modena.
Após o relato dos autos, afirmou que os atos de admissão de pessoal pelo SIAP estão sendo encaminhados dentro do prazo estabelecido na IN 118/2016, uma vez que o aprovado em primeiro lugar no teste seletivo foi admitido em 1°/08/2017 e que o envio das informações data de 26/09/17, logo, dentro do prazo de 60 dias.
Com relação à utilização do teste seletivo para contratar temporariamente, assegurou que há lei municipal autorizadora da contratação – Lei 2.614/17.
Destacou que após a EC n° 051/06 a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Endemias prescinde de concurso público, sendo permitida a contratação temporária, em caráter excepcional, quando restar demonstrado o desempenho das atividades funcionais mencionadas à época da promulgação da Emenda Constitucional n° 51/2006 e a aprovação em prévio processo seletivo público.
Ressaltou o pedido feito pela Secretária Municipal de Saúde entendendo serem razões suficientes para justificar a temporariedade das contratações.
Discorreu sobre as formas de contratação estabelecidas na Constituição Federal e, em especial sobre as contratações temporárias, destacando legislação e a doutrina, frise-se, todas anteriores à Emenda Constitucional 51/06.
Por fim, requereu a legalidade das contratações.
Em nova petição juntada (peça 32), informou que alguns candidatos aprovados já foram contratados, uma vez que o certame foi homologado, não havendo qualquer interposição de recurso.
Salientou que os contratos são regidos pela CLT e que possuem prazo determinado, já que os recursos são oriundos de convênios firmados com o Ministério da Saúde e que podem ser interrompidos ou extintos e que a municipalidade não pode trazer para si as responsabilidades quanto aos Programas Federais.
Aduziu ainda que o Município foi classificado como situação de médio risco de infestação do Aedes Aegypti o que por si só comprova a urgência na contratação.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1809/18 – peça 33), em preliminar, afirmou que equivoca-se a origem em afirmar ter cumprido o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas via SIAP. Nota-se, da simples leitura do artigo 10 da IN 118/16 que a primeira documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas diz respeito aos "atos preparatórios iniciais", que antecedem a publicação do Edital do certame. Vale notar que o dispositivo citado pela origem, que trata do prazo para envio dos atos de admissão, diz respeito à quarta etapa do processo de análise de admissão de pessoal, etapa esta que deveria ocorrer somente após as 3 primeiras fases. Assim, resta devidamente comprovado e injustificado o atraso no envio dos documentos a este Tribunal, o que impossibilitou a análise concomitante e a adoção de medidas hábeis a regularizar o andamento do certame.
Anotou que as justificativas apresentadas não merecem prosperar, já que a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias só se fundamentam na ocorrência de surtos endêmicos, o que não ocorre no caso de Clevelândia.
Com isso, tendo em vista a inocorrência de surto epidêmico capaz de justificar a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias por prazo determinado e somando-se ao fato de que o Município já havia sido orientado por este Tribunal a efetuar a contratação por prazo indeterminado, sem prejuízo de decisão pelo registro da admissão a ser tomada nos autos de requerimento de análise técnica em trâmite, no qual considerar-se-á, também, a boa fé dos servidores envolvidos, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas com aplicação de pena de multa ao gestor responsável, Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, com fundamento no artigo 87, II, "a" da LC113/05 por ter deixado decorrer, sem justificativa, o prazo para envio dos documentos a esta Corte de Contas e, também, pela aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 87, IV, "g", por ter, em manifesta contrariedade às orientações deste Tribunal, efetuado sem justificativa plausível, contratação em desconformidade com a Lei Federal 13350/06.
O Ministério Público de Contas (Parecer 164/18 – 5PC) assegurou serem irreparáveis as conclusões alcançadas pela instrução, especialmente no que tange à punição ao gestor que já havia sido advertido por este Tribunal.
Propôs o julgamento conforme a instrução.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]
Preliminarmente, importa salientar que o processo de admissão de pessoal relativo ao teste seletivo ora demandado foi protocolado nesta Casa em 26 de setembro de 2017, sob n° 69490-6/17 (coincidentemente, no dia seguinte ao Despacho 1361/17 – peça 07 que converteu a denúncia em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município) e distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, acolhendo pedido da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10), concedeu medida cautelar, determinando a suspensão do certame e reconheceu a minha prevenção para atuar no caso – Acórdão 4338/17 – Segunda Câmara (peça 67).
O feito foi a mim redistribuído após o reconhecimento da prevenção (peça 70) e, com fundamento no periculum in mora reverso, revoguei a cautelar antes deferida, porém, mantive a imposição de abstenção do Município em promover novas contratações (Despacho 1554/17 – peça 72 – homologado pelo Órgão Fracionário – Acórdão 4685/17 – Primeira Câmara – peça 75).
Era o que competia relatar.
De fato, como bem observado pela Unidade Técnica desta Casa, a Municipalidade não cumpriu os prazos estabelecidos em normativa desta Corte para o envio da documentação relativa à admissão de pessoal. Ao que tudo indica (da leitura da Portaria n° 266/2017 – peça 15), a Instrução Normativa que vinha sendo seguida era a 071/2012 que foi revogada pela IN 118/2016, normativa que regia a seleção pública em comento desde o seu início, já que todos os atos datam do ano de 2017.
Destaque-se que, segundo o art. 10, § 1°, I, 'c', da IN 118/16[3], a Municipalidade teria 05 dias úteis a partir da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora da seleção, que no caso foi a Portaria 266/2017, publicada no Diário do Sudoeste, edição n° 6896, de 26 de maio de 2017 (peça 04 – processo 69490-6/17), ou seja, teria até 02 de junho de 2017 para enviar informações sobre o certame e só o fez no dia 26 de setembro de 2017, sob n° 69490-6/17 (repise-se, coincidentemente, no dia seguinte ao Despacho 1361/17 – peça 07 que converteu a denúncia em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município), após, inclusive, já ter procedido a algumas contratações.
Assim sendo, considerando a ampla divulgação dos atos normativos deste Tribunal aos seus jurisdicionados, inaceitáveis são as justificativas apresentadas pela parte no que tange ao prazo para encaminhamento da documentação do teste seletivo.
E, se tal prazo tivesse sido observado com a análise dos atos preparatórios iniciais, provavelmente as questões ora em análise teriam sidos tratadas antes que atingissem o direito de terceiros, no caso, os aprovados na seleção.
Saliente-se que a análise pormenorizada da matéria deverá ser feita nos autos de admissão de pessoal, mas considerando ter sido tópico de defesa da parte, fez-se tal apreciação.
No mais, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal n° 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[4], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações a ausência de servidores em número suficiente para execução dos programas implantados pelo Ministério da Saúde, tendo ainda como a respaldo legal a Lei Municipal n° 1.410/94 (peça 18).
Ademais, a simples alegação de atendimento de programa do governo federal sem especificá-lo, bem como demonstrá-lo cabalmente com os convênios firmados e os prazos de duração dos programas não pode prosperar como argumento válido para legitimar uma ação (fl. 02 – peça 32).
De mesmo modo, inaceitável é a alegação da Municipalidade de que a Emenda Constitucional 51/06 dispôs que a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Endemias prescinde de concurso público, sendo permitida a contratação temporária, em caráter excepcional, como veremos a seguir.
Como estamos a tratar de uma regulamentação específica, faz-se conveniente analisar a Proposta de Emenda Constitucional e sua justificativa.
Em 12 de março de 2003, o Deputado Maurício Rands apresentou a PEC 007/2003[5] propondo a alteração do inciso II do art. 37, da Constituição Federal para que fosse permitida a contratação de agentes comunitários de saúde através de processo seletivo público. Em síntese, justificou a proposição afirmando haver um obstáculo para que as administrações públicas pudessem contratar os agentes comunitários de saúde para o preenchimento de empregos públicos, uma vez que para o preenchimento desse emprego seria necessária a realização de concurso público no qual qualquer pessoa poderia participar e não apenas aquelas que tivessem vínculos mais estreitos com a comunidade. Assim, a fim de viabilizar a nova relação, propôs a realização de uma nova modalidade de certame, o processo seletivo para contratação desses profissionais como exceção à regra do concurso público.
Acrescentou ainda nas justificativas a falta de regulamentação quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários atinentes aos agentes em questão.
Logo, vê-se que a intenção do legislador era criar uma nova modalidade de seleção pública que não fosse nem a contratação temporária, nem o concurso público, que seria por demais abrangente e não poderia estipular em edital qualquer cláusula que exigisse que o agente comunitário residisse na comunidade[6], sob pena de burla aos princípios da igualdade, da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos.
Tramitada a PEC, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem transferir a discussão do tema para o âmbito do art. 198 da Constituição Federal, mantendo intacto o texto do art. 37, da CF.
O Relator da PEC, Deputado Walter Pinheiro, com fundamento do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ofereceu texto substitutivo[7] à PEC 007/2003, alegando que com ele seria possível garantir o regime de contratação dos agentes comunitários de saúde, garantindo-lhes todos os direitos constitucionais e legais e estabelecendo que a contratação do agente pela autoridade municipal deverá ser precedida de processo seletivo público a ser definido em lei municipal.
Apresentando o substitutivo, assegurou que seria possível resolver a situação dos profissionais que atuam na área, conferindo sustentação jurídica a situações fáticas já existentes e contribuindo com o aprimoramento da prestação de saúde ao povo brasileiro.
O substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial e, após os devidos trâmites específicos para as Propostas de Emendas Constitucionais, a PEC foi transformada na Emenda Constitucional 51/2006.
A importância dessa digressão reside no fator teleológico assim descrito por Paulo Nader:
Na moderna hermenêutica o fator teleológico assume papel de primeira grandeza. Tudo o que o homem faz e elabora é em função de um fim a ser atingido. A lei é obra humana e assim contém uma idéia [sic] de fim a ser alcançado. Na fixação do conceito e alcance da lei, sobreleva de importância o estudo teleológico, isto é, o estudo dos fins colimados pela lei. Enquanto que a occasio legis ocupa-se dos fatos históricos que projetaram a lei, o fato teleológico investiga os fins que a lei visa a atingir. Quando o legislador elabora uma lei, parte de idéia [sic] do fim a ser

alcançado. Os interesses sociais, que pretende proteger, inspiram a formação dos documentos legislativos. Assim, é natural que no ato da interpretação se procure avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da "mens legis". (...).[8]
Portanto, com olhos voltados para os fins pretendidos pela lei, ao mesmo tempo que há impedimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias sejam contratados temporariamente, exceto nos casos de combates a surtos endêmicos, verifica-se que o processo seletivo público a que deverão ser submetidos não se confunde com concurso público.
Trata-se, em realidade, de um procedimento completamente específico, mas que dentro de sua especificidade deve atender aos princípios insculpidos na art. 37, da Constituição Federal. A assertiva de que essas duas espécies de seleção pública – concurso público e processo seletivo público – não se confundem é reforçada pelo deslocamento espacial no texto constitucional da proposta apresentada na PEC 007/2003 que inicialmente alteraria o art. 37, artigo que trata exatamente do concurso público, mas que acabou reposicionado no art. 198, da Magna Carta.
De modo que restou demonstrado que sim, a Emenda 51/06 prescinde de concurso público, já que exige um processo seletivo. Porém, diferente do que argumentou o Interessado (fl. 09 – peça 12), que seria permitida a contratação temporária, em caráter excepcional, quando restar demonstrado o desempenho das atividades funcionais mencionadas à época da promulgação da Emenda Constitucional n° 51/2006 e a aprovação em prévio processo seletivo público, entende-se que a excepcionalidade reside na ocorrência de surtos endêmicos[9], posto que eles justificam a sazonalidade das contratações.
No mais, deixo de abordar particularidades sobre o tema tais como: regime jurídico de vinculação dos contratados; criação dos empregos; hipóteses de dispensa motivada entre outros, inclusive em relação aos empregados públicos admitidos para dar cumprimento aos programas federais, uma vez que para o deslinde da questão aventada na denúncia convertida nesta tomada de contas extraordinária são irrelevantes, reservando-me a análise oportuna de tais questões.
Acrescente-se que a opção equivocada do gestor por contratar temporariamente os agentes comunitários de saúde é agravada pela recomendação feita por esta Corte para que as próximas admissões fossem feitas por prazo indeterminado. Tal recomendação foi feita em março de 2017, por meio do Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara (processo 430288/11), decisão disponibilizada no Diário do Tribunal 1575, de 18 de abril de 2017, portanto, antes da abertura do Teste Seletivo n° 011/2017, edital datado de 25 de maio de 2017 (peça 14).
Dessa forma, imperiosa era a observância de tal recomendação.
Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e engloba os Municípios, denota-se (1) a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias serem realizadas de forma temporária; (2) a ausência comprovada de surto endêmico que tivesse o condão de tornar regulares as contratações na modalidade temporária.
Por fim, no que diz respeito às alegações de urgência das contratações, uma vez que o Município foi classificado no sistema LIRAa como situação de Médio Risco, no percentual de 1,9% (fl. 02 – peça 32), no período de 08 a 12 de maio de 2017, acompanho a manifestação da unidade técnica pela sua improcedência. Vejamos:
O Levantamento de Índice Rápido de Infestação por Aedes aegypti – LIRAa – é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde para fins de mapeamento do Índice de Infestação Predial – IIP e, desde a edição da Resolução n° 12, de 26 de janeiro de 2017[10] do Ministério da Saúde, é obrigatório para todos os municípios com mais de 2.000 habitantes.
De modo genérico, o levantamento é feito dividindo o Município em grupos com características semelhantes e cada um desses grupos é denominado de estratos. Dentro desses estratos são pesquisados um número determinado de imóveis e a partir deles tem-se o IIP.
Caso o IIP seja inferior a 1%, entende-se satisfatória a condição. Entre 1% e 3,9%, há situação de alerta e superior a 4% há risco de surto de dengue.
Ou seja, estando o Município com índice de infestação na casa de 1,9%, como alegado pelo Interessado (peça 32), estaria no nível de alerta, muito mais próximo do estrato satisfatório e não categorizado como risco de surto que daria suporte fático para a contratação temporária.
Ademais, dos boletins da dengue[11] divulgados pela Secretária Estadual da Saúde – SESA no ano de 2017 verificamos que no Município de Clevelândia até 14 de fevereiro de 2017 teve apenas um caso de dengue notificado e que foi descartado e até 31 de julho de 2017 foram notificados 2 casos e ambos descartados. Quer dizer, o Município sequer teve casos de dengue registrados que pudessem, eventualmente, demonstrar a ocorrência de surto endêmico que sustentasse tal sazonalidade nas contratações.
Dessa forma, entendo refutados os argumentos apresentados pelo Interessado e, considerando a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal, proponho a irregularidade das contas convertidas da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município.
Contudo, tendo em vista que a decisão desta Casa recomendou ao Município que procedesse ao provimento dos cargos por prazo indeterminado e não determinou tal atitude, entendo descabida a aplicação da multa disposta no art. 87, III, 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal. Na mesma esteira, entendo que a multa fundamentada no art. 87, II, 'a', proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e corroborada pelo Ministério Público de Contas, deverá ser apurada nos autos de admissão de pessoal em análise, sob pena de incorrer em dupla penalização sobre o mesmo fato. Em razão disso, entendo prudente que seja extraída cópia desta decisão e juntada nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização.
No mais, entendo aplicável ao caso a multa cominada no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Prefeito Municipal senhor Ademir José Gheller, ante a manifesta contrariedade à Emenda Constitucional n° 51/06, regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, bem como à resistência aferida na não observância à recomendação feita por esta Corte de Contas constante no Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas após conversão da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município, ante a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal;
3.2. com fundamento na possibilidade de incorrer em dupla penalização, deixar de acatar, nestes autos, a proposta de aplicação de multa alicerçada no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal;
3.3. determinar à Diretoria de Protocolo que proceda a anexação de cópia desta decisão nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização, no feito pertinente;
3.4. aplicar ao Prefeito Municipal senhor Ademir José Gheller, a multa cominada no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ante a manifesta contrariedade à Emenda Constitucional n° 51/06, regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, bem como à resistência aferida na não observância à recomendação feita por esta Corte de Contas constante no Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas após conversão da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município, ante a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal;
II. com fundamento na possibilidade de incorrer em dupla penalização, deixar de acatar, nestes autos, a proposta de aplicação de multa alicerçada no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal;
III. determinar à Diretoria de Protocolo que proceda a anexação de cópia desta decisão nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização, no feito pertinente;
IV. aplicar ao Prefeito Municipal senhor Ademir José Gheller, a multa cominada no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ante a manifesta contrariedade à Emenda Constitucional n° 51/06, regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, bem como à resistência aferida na não observância à recomendação feita por esta Corte de Contas constante no Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Lei Federal 11.350/06:
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).
3. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);
(...)
4. Lei Federal 11.350/06: Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
5.http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7E7C78A05E5AA38DD144DB7E7660911A.proposicoesWeb2?codteor=116496&filename=PEC+7/2003
6. Como constava no inciso I, do art. 3°, da Lei 10.507/2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde; legislação revogada pela Lei 11.350/2006.
7.http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=355924&filename=Tramitacao-PEC+7/2003
8. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 301.
9. Um surto é uma situação epidêmica limitada a um espaço localizado. Como situação epidêmica,

portanto, um surto é o aparecimento súbito e representa um aumento não esperado na incidência de uma doença. Como situação limitada, um surto implica a ocorrência num espaço especificamente localizado e geograficamente restrito, como por exemplo, uma comunidade, um povoado, um barco, uma instituição fechada (escola, hospital, quartel, mosteiro). Um surto baseia-se em evidência sistematicamente coletada, em geral, a partir dos dados de vigilância em saúde pública e eventualmente seguida de uma investigação epidemiológica que sugere uma relação causal comum entre os casos. Em teoria, um surto seria a expressão inicial de uma epidemia e, portanto, a identificação oportuna de um surto seria a maneira mais precoce de prevenir uma epidemia subsequente. Na prática, a identificação de surtos é uma atividade básica dos sistemas de vigilância e a investigação de surtos, um requisito importante para a implementação de medidas de prevenção e controle oportunas e efetivas no nível local. (Organização Pan-Americana da Saúde Módulos de Princípios de Epidemiologia para o Controle de Enfermidades. Módulo 5: pesquisa epidemiológica de campo – aplicação ao estudo de surtos / Organização Pan-Americana da Saúde; Ministério da Saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2010). Acesso em: 14/03/2018. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/modulo_principios_epidemiologia_5.pdf
10. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2017/res0012_26_01_2017_rep.html
11. http://www.dengue.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28

PROCESSO Nº: 56097/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR: ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO, FÁBIO CARNEIRO CUNHA, GUSTAVO FRANCO GOIS, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 722/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 5.217, relativa a repasses realizados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral da Fazenda Rio Grande, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 29/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto atender a comunidade local com as metodologias de trabalho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação e Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 340/17 – peça 44) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de consulta a conselho de política pública correspondente à atividade da transferência, ausência de realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, não foi utilizado instrumento adequado para a formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos. Ainda, aplicação de 3 multas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, sendo uma para cada irregularidade apontada, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53 na qualidade de Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, durante o período de 01/01/2009 a 30/04/2013.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9369/17 – peça 46), por sua vez, opina pela irregularidade das contas, com as sanções propostas, conforme a instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades apontadas, ausência de consulta a conselho de política pública correspondente à atividade da transferência, ausência de realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, não utilização do instrumento adequado para a formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.
No que se refere às inconformidades, os itens estão correlacionados, por esse motivo a análise foi conjunta. Dessa feita, assegurado o direito de defesa, o Município de Fazenda Rio Grande informou, (peça 24), que não foi realizado termo de parceria, mas termo de convênio, de forma que não seria possível exigir-se o cumprimento de um requisito legal específico relativo ao termo de parceria (regido por legislação específica) para um pacto de natureza jurídica diversa, o convênio.
Esclareceu ainda, que o termo de parceria e o de convênio, embora próximos, possuem disciplinas e regramentos divergentes, de forma que não se coaduna razoável exigir-se que o instrumento de convênio tenha obedecido todas as minúcias legais de um instrumento jurídico diverso, o termo de parceria.
Por fim, alegou que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovou a transferência voluntária de recursos ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral.
Após finda a fase instrutória, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 53, apresentando requerimento com alegações finais. Em breve síntese as alegações já apresentadas por meio das peças 24 a 40 se repetiram. Ainda, o Interessado trouxe que o "artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que expressamente prevê o convênio como uma das formas de ajuste entre o Poder Público e entidades privadas", foi a possibilidade utilizada. Por esse motivo a realização de concurso de projetos pode ser dispensada, pois restou atestada a regularidade da parceria firmada. Por fim, alegou que a Lei 8666/93, não traz qualquer determinação no sentido de ser necessário realizar licitações para formalizar convênios.
Em relação à defesa apresentada, o Setor Técnico destacou que as formalidades deixaram de ser observadas. Apontou ainda, que as instituições qualificadas como OSCIP se sujeitam aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, bem como às normativas emanadas deste Tribunal e demais órgãos de controle, além dos regramentos previstos na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto 3.100/99.
Da análise realizada, extrai-se que as inconformidades tratadas não foram devidamente sanada, pois de cunho formal. No entanto, considerando que houve a consulta ao Conselho Municipal de Assistência Social e que esse aprovou a transferência, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabe a conversão de irregularidade para ressalva, sem aposição de multa.
Por fim, mostra-se, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral da Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de consulta a conselho de política pública correspondente à atividade da transferência, ausência de realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, não utilização do instrumento adequado para a formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral da Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de consulta a conselho de política pública correspondente à atividade da transferência, ausência de realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, não utilização do instrumento adequado para a formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 155621/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 723/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regulares com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município de Londrina (Órgão repassador), respectivamente nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016 e Srs. Andrei Stoicov e Marcelo Leal, como gestores ordenadores das despesas do Instituto Esperança de Londrina (Entidade Recebedora), em decorrência de celebração de Termo de Cooperação nº 347/2009 (registrada no SIT sob o número 2851), com vigência de 15.01.2010 a 31.12.2013, no valor de R$ 229.209,00 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e nove reais), celebrada no exercício de 2014, tendo por objeto o atendimento educacional a crianças de 0 a 5 anos.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (então Diretoria de Análise de Transferências), em Instrução 6047/14 (Peça 05), pugnou pela abertura de contraditório aos envolvidos, acerca das seguintes irregularidades:

I. 304 Ausência de certidões na formalização da transferência: Não foram apresentadas, na data de celebração da transferência, todas as certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

II. 308 Ausência de certidões durante a execução da transferência: A condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois durante a vigência desta, a certidão relacionada no quadro que acompanha o item, não foram devidamente atualizadas no SIT, indicando uma possível inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do Concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

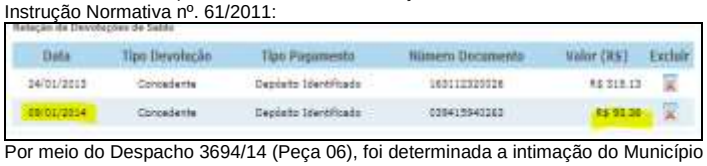
III. 421 Ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira: Constatou-se que não houve a realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, em contrariedade ao art. 24, do Decreto 3.100/99.

IV. 426 Utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos: Não foi utilizado instrumento adequado para a formação do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos, em contrariedade com o art. 8º do Decreto 3.100/99, incorrendo em nulidade do ato praticado e a consequente irregularidade da prestação de contas.

V. 602 Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação: Despesas foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011.

VI. 609 Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência: O pagamento relacionado no quadro que acompanha o item foi informado no SIT tendo por favorecido fornecedor que possui vínculo com a transferência, fato que evidencia uma possível inobservância ao disposto no art. 9º, I e II, ou no art. 18, § 3º, da Resolução nº. 28/2011.

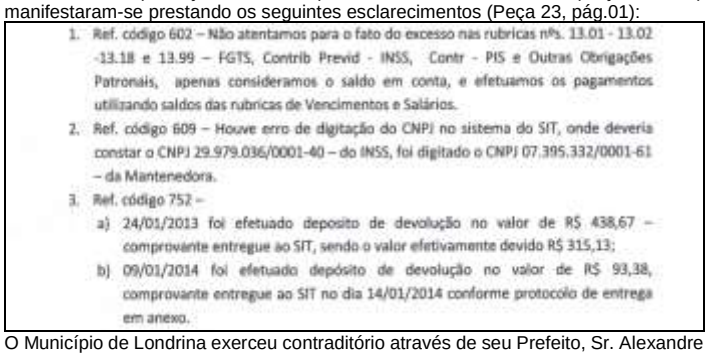
VII. 752 Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo: Constatou-se a ausência do comprovante de recolhimento de saldo do valor em destaque abaixo, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução nº. 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa nº. 61/2011:



Data	Tipo Devolução	Tipo Pagamento	Número Documento	Valor (R$)	Excluir
24/01/2013	Concedente	Depósito Identificado	160112320126	R$ 315,13	
09/01/2014	Concedente	Depósito Identificado	039415940163	R$ 93,38	

Por meio do Despacho 3694/14 (Peça 06), foi determinada a intimação do Município de Londrina, do Instituto Esperança de Londrina e dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff, Homero Barbosa Neto, Marcelo Leal e Helcio dos Santos.

O Instituto Esperança e seu representante, Marcelo Leal (Peças 22/35) manifestaram-se prestando os seguintes esclarecimentos (Peça 23, pág.01):



1. Ref. código 602 – Não atentamos para o fato do excesso nas rubricas nºs. 13.01 - 13.02 -13.18 e 13.99 – FGTS, Contrib Previd - INSS, Contr - PIS e Outras Obrigações Patronais, apenas consideramos o saldo em conta, e efetuamos os pagamentos utilizando saldos das rubricas de Vencimentos e Salários.
2. Ref. código 609 – Houve erro de digitação do CNPJ no sistema do SIT, onde deveria constar o CNPJ 29.979.036/0001-40 – do INSS, foi digitado o CNPJ 07.395.332/0001-61 – da Mantenedora.
3. Ref. código 752 –
   a) 24/01/2013 foi efetuado deposito de devolução no valor de R$ 438,67 – comprovante entregue ao SIT, sendo o valor efetivamente devido R$ 315,13;
   b) 09/01/2014 foi efetuado depósito de devolução no valor de R$ 93,38, comprovante entregue ao SIT no dia 14/01/2014 conforme protocolo de entrega em anexo.

O Município de Londrina exerceu contraditório através de seu Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireeff (Peça 41), e em relação aos apontamentos de (i) ausência de certidões na formalização da transferência, (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, (iii) ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira, (iv) utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos, em apertada síntese, asseverou que não foram apresentados os documentos em questão, tampouco solicitados à entidade tomadora, pois trata-se de entidade com natureza de Associação Privada, e o convênio celebrado com a mesma não foi TERMO DE PARCERIA, nos termos da lei que regulamenta as OSCIPS.

No que se refere à (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, afirma que houve a execução de despesas previstas no plano, todavia, em valores superiores ao previsto individualmente por rubrica e, ainda, que os serviços ocorreram, não tendo sido afetado o desenvolvimento das ações.

No tocante a (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, informa que a situação derivou de equívoco no momento do registro da despesa relativa ao recolhimento de tributos, tendo a tomadora, ao registrar o pagamento de valores ao INSS, equivocadamente registrado CNPJ da própria entidade, quando o correto seria o registro do CNPJ do INSS.

Por fim, no que se refere à (vii) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, reconhece equívoco ao não ter anexado os comprovantes no sistema SIT, o que o faz na oportunidade de contraditório.

Homero Barbosa Neto, Ex-Prefeito (Peça 44) trouxe esclarecimentos similares aos apresentados pelo Município de Londrina.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pelas partes, a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências - COFIT, em Instrução 988/17 (Peça 46), no que se refere à ausência de certidões na formalização da transferência e à ausência de certidões durante a execução da transferência, em que pese o teor dos esclarecimentos apresentados não sejam suficientes para afastar as irregularidades apontadas, por considerar de baixa relevância tais falhas, e, incontroverso que não resultaram em dano ao Erário, opina pela inaplicabilidade de sanções, sugerindo recomendação aos responsáveis com vistas à necessidade de revisão dos procedimentos que deram origem a tais inconformidades.

Em relação à ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira e quanto à utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos, considerando a inexistência de indícios de danos à execução do objeto, converte os itens em ressalva. De igual modo, no que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ante a inexistência de prejuízo ao Erário, opina pela ressalva do apontamento.

Em relação a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, entende que as justificativas apresentadas em sede de contraditório são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 9221/17 (Peça 48), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução 988/17 exarada pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere às irregularidade apontadas na Instrução 6047/14, pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Peça 05), atinentes a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, com base nos esclarecimentos prestados pelas partes e na comprovação junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, da devolução do valor de R$ 93,38 (noventa e três reais e noventa e oito centavos), nos termos do apurado pela unidade técnica, considero os itens regularizados.

No que se refere aos apontamentos tocantes à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência, diante dos esclarecimentos prestados pelas partes em sede de contraditório, acompanho opinativo da unidade técnica e Ministério Público de Contas pela emissão de recomendação aos responsáveis com vistas à necessidade de revisão dos procedimentos que deram origem a tais inconformidades, evitando-se a reincidência em tais ocorrências.

Por fim, em relação à ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira e quanto à utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos, verifica-se que a matéria 'parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's' é tratado pela Lei Federal n.9.790/1999 e Decreto Federal n. 3.100/99, e com redação determinada pelo decreto federal n. 7.568/2011, o artigo 23 passou a exigir:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Em que pese tal exigência, compulsando os autos, resta demonstrado que a impropriedade não maculou o êxito dos objetivos traçados no Convênio firmado entre o Município de Londrina e o Instituto Esperança de Londrina.

Pode-se afirmar, com base nos documentos colacionados, que o plano de aplicação derivado da parceria foi respeitado, alcançando os objetivos propostos, inexistindo danos à execução, conforme apontado pela COFIT.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, diante dos esclarecimentos prestados, dando conta de que houve erro no momento do registro da despesa relativa ao recolhimento de tributos, o que por conseguinte demonstra a inexistência de prejuízo ao Erário, entendo pela inaplicabilidade de sanção administrativa, acolhendo opinativo da unidade técnica para, em nome da uniformidade com outras decisões recentes desta Corte[2], converter o item em ressalva.

Nestes termos, acolho opinativo dos órgãos instrutivos para conversão dos itens em comento em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas (em relação à ausência de concurso de projetos para seleção da entidade parceira; uso de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos e; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) as contas do Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município Londrina e Srs. Andrei Stoicov e Marcelo Leal, como gestores ordenadores das despesas do Instituto Esperança de Londrina, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (em relação à

ausência de certidão na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução n. 25/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da lei Complementar estadual n. 113/2005;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalvas (em relação à ausência de concurso de projetos para seleção da entidade parceira; uso de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos e; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) as contas do Srs. Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff, como Prefeitos do Município Londrina e Srs. Andrei Stoicov e Marcelo Leal, como gestores ordenadores das despesas do Instituto Esperança de Londrina, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (em relação à ausência de certidão na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de adequação às exigências trazidas pela Resolução n. 25/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da lei Complementar estadual n. 113/2005;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
__2__. Acórdão n. 3676/16 – Primeira Câmara e Acórdão n. 4524/16 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 450540/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACIR BORTOLUZZI, ANA ZOCCHE BORTOLUZZI, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 724/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 91884/16, de 18 de março de 2016, publicado no D.O. nº 9668, de 01/04/2016, relativo à Sra. Ana Zocche Bortoluzzi, cônjuge do servidor Sr. Acir Bortoluzzi, falecido em 28 de outubro de 2015, no valor de R$ 3.422,08 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos) mensais, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1525/18 – peça 23), em exame efetuado, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão formalizado via Ato nº 91884/2016, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, nº 9668, de 01/04/2016. Ademais, sugestionou a aplicação de multa administrativa, tendo em vista que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/04/2016 e o presente processo foi protocolado aos 02/06/2016, portanto, 62 dias após a data da publicação, não tendo havido cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, contando com 02 dias de atraso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 193/18 – 1PC, peça 26) corrobora o entendimento técnico, manifestando pelo registro da pensão ora sob exame.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre esclarecer a situação apresentada atende a todos os requisitos legais, tendo o benefício em questão sido concedido de forma legal e regular, portanto, em condições de ser registrado por esta Corte.
No tocante ao atraso de 02 dias na apresentação da documentação exigida, acompanho o reiterado posicionamento da Casa[2] no que se refere ao PARANAPREVIDÊNCIA, pois, as justificativas apresentadas se apresentam capazes de justificar a falha e, considerando, não ter havido prejuízo ao erário ou à pensionista, deixo de aplicar a sanção pecuniária, acolhendo a manifestação do Interessado, peça 19 e 20.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 91884/16, de 18 de março de 2016, publicado no D.O. nº 9668, de 01/04/2016, concedido à Sra. Ana Zocche Bortoluzzi, no valor de R$ 3.422,08 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos) mensais, com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 91884/16, de 18 de março de 2016, publicado no D.O. nº 9668, de 01/04/2016, concedido à Sra. Ana Zocche Bortoluzzi, no valor de R$ 3.422,08 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos) mensais, com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;
II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).
__2__. Acórdão nº 2601/17-Primeira Câmara, (Ato de Inativação. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro.), Protocolo nº 406222/16.

PROCESSO Nº: 999250/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDME CARUZZO DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 725/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Benefício assistencial. Ausência de competência constitucional desta Corte para apreciar a matéria. Pelo arquivamento sem resolução do mérito.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de exame da Revisão de Benefício Previdenciário consubstanciada na Resolução n.º 14231, de 13.10.2014 (Peças 05/06), da Secretária de Estado da Administração e Previdência, referente ao Sr. Edme Caruzzo dos Santos, aposentado no cargo de Agente de Apoio, através da qual foi acrescido aos proventos de aposentadoria a verba de "benefício assistencial por invalidez" (Peça 04), com fundamento na Lei estadual n.º 17449/12.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em Parecer 7652/17 (Peça 16) opinou pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de competência constitucional desta Corte para apreciar a legalidade de benefícios assistenciais concedidos pelo Estado.
O Ministério Público de Contas, em Parecer 178/18 5PC (Peça 17), manifesta-se pelo arquivamento sem resolução de mérito, ante a desnecessidade de registro do ato neste Tribunal, nos termos do entendimento fixado em relação pensão decorrente do mal e Hansen[1].
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Considerando que a legislação que oferece amparo legal à matéria versada nos autos, qual seja, a Lei Estadual n.º 17449/12, conclui-se que se trata de matéria

assistencial:
Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.
§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.
§ 2º O benefício de que trata esta lei:
I - não é de caráter remuneratório;
II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e
IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional.
Art. 2º A concessão ou a continuidade do percebimento do benefício será condicionada a verificações periódicas pela PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação médica pericial e aferição da condição de hipossuficiência. (grifei).
Ressalvado o fato da verba abarcada pela determinação legal ser paga a servidores públicos ou militares que estejam aposentados, o fator determinante a ser sopesado, é que esta decorre do caráter assistencial do Estado.
Tomando por base tal premissa, e com observância do disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal[3], o qual determina a competência desta Corte de Contas em relação a apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos, nota-se que não subsiste à esta Casa a atribuição de registrar o ato em comento.
Nesta sentido foi o posicionamento adotado por esta Corte, quando da edição da Uniformização de Jurisprudência n.º 18, que entendeu não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrente do Mal de Hansen, razão pela qual endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 18.
__2__. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
__3__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 833140/17
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 726/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de servidor. Pedido de contagem em dobro de licença especial adquirida antes da entrada em vigor da EC 20/98. Desistência. Arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento da servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro de contagem em dobro da licença especial referente a seu primeiro quinquênio de função pública.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 108/17 – Peça 03) noticia que a Requerente "completou seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício em 24/03/1998 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão", concluindo pela "concessão da contagem em dobro de sua licença especial".
A Diretoria Jurídica (Parecer 573/17 – Peça 04) entende "juridicamente possível a contagem em dobro da licença referente ao 1º quinquênio de função pública da servidora, pois o implemento desse período ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98", no que é seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 9416/17 – Peça 11).
Em 20 de março do corrente, a Interessada apresentou pedido de desistência do feito, requerendo o arquivamento dos autos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando a última manifestação da Sra. Tatianna Cruz Bove Iatauro no sentido de não mais haver interesse na contagem em dobro da licença prêmio, entendo que deve ser encerrado o expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 276308/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 727/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal de Saúde. Limitação do exame ao escopo definido em Instrução Normativa. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa em razão de atraso na entrega de dados eletrônicos.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, presidente do Consorcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava e Pinhão, referentes ao exercício de 2011.
Na Instrução nº 1737/14 (Peça 20), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, consoante escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, apontou as seguintes restrições:
(i) falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício;
(ii) atraso na prestação de contas eletrônica – conforme registro das entregas do SIM-Acompanhamento Mensal, o envio do 6º bimestre do exercício ocorreu em 26/04/2012, portanto com 87 (oitenta e sete) dias de atraso em relação ao prazo fixado na Agenda de Obrigações IN nº 67/2012 (30/01/2012);
(iii) atraso na entrega de informações ao SIM – atos de pessoal – conforme registro do sistema SIM-Atos de Pessoal, o envio do último bimestre do exercício ocorreu em 06/06/2012, portanto com 113 (cento e treze) dias de atraso em relação ao prazo fixado na Agenda de Obrigações – IN nº 67/2012 (25/01/2012).
Aberto o contraditório, foi apresentada defesa pelo CISGAP (Peças 26/29), contendo o relatório de transferências recebidas pelo Consórcio dos entes consorciados, no exercício de 2011. O gestor das contas, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli manifestou-se também (Peças 30/31), corroborando a manifestação da entidade e pugnando pela aprovação das contas do período.
Em reapreciação das contas, contida na Instrução nº 1739/16 (Peça 32), inobstante considerando regularizado o item de decorrente da falta de Relatório das Receitas dos Municípios que compõem o Consórcio, a unidade técnica manteve a restrição decorrente de atrasos na entrega das informações ao SIM, e apontou nova irregularidade, consistente na identificação de que o responsável pelo Controle Interno era Cargo em Comissão, em violação ao contido na Constituição Federal, art. 31, 70 e 74.
Submetidos os autos à apreciação ministerial, receberam o Parecer nº 4243/16 (Peça 34), no qual o Parquet solicitou complementação da instrução, com vistas à aferição dos seguintes itens de regularidade:
"(i) Se a constituição do CISGAP está regular;
(ii) Se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados (no caso Guarapuava, Pinhão e Turvo), segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007;
(iii) As leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal

n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei);
(iv) Se os estatutos vigentes em 2011 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal nº 6.017/2007);
(v) A personalidade jurídica do CISGAP, uma vez que a Instrução n.º 1737/14-DCM nada informa a respeito, sendo que, em consulta ao respectivo CNPJ (07.540.117/0001-07) no sítio da receita federal (Anexo 1), consta como código e descrição da natureza jurídica "121-0 – CONSÓRCIO PUB. DE DIREITO PUB. (ASS. PUB.)";
(vi) Se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, apresentando, com base nas informações lançadas no SIM-AM (às quais a este Parquet não é franqueado acesso), quais foram os procedimentos licitatórios instaurados pelo CISGAP em 2011, bem como o relatório resumido dos contratos por ele firmados, discriminando os correspondentes objetos e os valores avençados e pagos;
(vii) Se o quadro de pessoal mantido pelo CISGAP em 2011 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vincadas no protocolo de intenções1, legal, pois, de acordo com os dados declarados pelo consórcio em 04/2016 junto ao SIM/AP (Anexo 2), a atual estrutura de pessoal mantida compreende apenas comissionados – muitos dos quais para funções técnicas que se distanciam das atribuições estabelecidas no art. 37, V, da CF/88 –, não havendo registros no sistema de trâmite desta Corte quanto ao protocolo de processos relativos a atos admissionais para registro desde a criação do ente (Anexo 3), sinalizando que as contratações não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88);
(viii) Se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 (não localizado nem nos correntes autos, nem em pesquisa à web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º);
(ix) Se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2011;
(x) Como é dada publicidade, nos termos exigidos pelo §3º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, aos atos do consórcio, uma vez que sequer foi localizado sítio próprio do CISGAP na internet, em aparente desatendimento ao dever veiculado no art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável ao ente por força dos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (Lei de acesso à informação);
(xi) Se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990;
(xii) Se o Contador do CISGAP é ocupante de cargo comissionado (como faz crer a informação lançada no atual quadro de cargos – Anexo 3) – caso em que ficará configurada mais uma situação de acúmulo indevido de cargos remunerados por parte do Sr. Osvaldo Okonoski (cumprindo à Douta Diretoria de Contas Municipais proceder, de ofício, à modificação da Informação n.º 1668/15, expedida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 991663/14) –, e se a prestação de serviços contábeis ao CISGAP está de acordo com o que dispõe o Prejulgado n.º 06/2008-TCE."
Mediante a Instrução 3177/16 – DCM (Peça 36), a unidade técnica, após destacar que os aspectos cujo exame foi requerido pelo órgão ministerial extrapolam o escopo das contas delimitados pela Instrução Normativa nº 63/2011, opinou pela realização de diligência à origem, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho 927/16 – GCFAMG (Peça 37).
O Consorcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava e Pinhão, através de seu gestor, apresentou defesa, juntando esclarecimentos e documentação no intuito de esclarecer os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas (Peças 52 até 54, complementada com diversos peticionamentos acostados entre as Peças 55 até 75).
Em análise conclusiva, Instrução nº 2592/17 – COFIM (Peça 76), a unidade técnica entendeu passível de conversão em ressalva o fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em Comissão, em razão da contratação de funcionário mediante procedimento seletivo ocorrido em 2017. Assim, opinou pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multas ao gestor responsável, em razão de atraso na prestação de contas eletrônica do 6º bimestre do exercício e de atraso na entrega de informações ao SIM – Atos de pessoal.
Por fim, manifestou-se pela inviabilidade de ampliação do escopo das presentes contas, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas. Nesse sentido, após destacar algumas das dificuldades práticas em estender a análise da prestação de contas para além do escopo previamente estabelecido em Instrução Normativa interna, a COFIM propôs que, ao invés de ampliar o escopo de exame das contas dos consórcios intermunicipais dos exercícios compreendidos entre 2010 e 2015, a apreciação dos itens sugeridos pelo Parquet seja contemplada, naquilo que possível, na apreciação das contas do exercício de 2016 e seguintes.
Mediante o Despacho nº 180/18 – GCFAMG (Peça 77), indeferi a diligência pugnada pelo Parquet, devolvendo-lhe os autos para emissão de opinativo de mérito.
No Parecer nº 355/18 – PGC (Peça 79), o órgão ministerial, inobstante resguardando-se o direito de propor medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na IN 67/2012, consoante registrado na ementa de sua manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que as contas em apreço se encontram em condições de apreciação, devendo ser julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa, nos termos que passo a expor.
Preliminarmente, acolho a manifestação da COFIM no sentido de não estender a instrução processual para apreciar, no âmbito destas contas referentes ao exercício de 2011, os questionamentos formulados pelo Parquet no Parecer nº 4243/16 (Peça 34), tendo em conta não apenas as dificuldades práticas de reinstrução processual, mas também o fato de parcela dos questionamentos formulados já ter sido incluído no escopo de análise das contas referentes ao exercício de 2016, encontrando-se em estudo pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização a possibilidade de inclusão das demais questões apontadas no Plano Anual de Fiscalização de 2018.
Assim, as contas do CISGAP, referentes ao exercício de 2011, devem ser apreciadas tendo-se por supedâneo o escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011 – TCE/PR.
Com base em tal pressuposto, passo a tratar dos itens de restrição mantidos pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva, e restritos, no caso, ao fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em Comissão e ao atraso na prestação de contas eletrônica do 6º bimestre do exercício de informações ao SIM – Atos de pessoal.
Quanto ao ponto, corroboro as conclusões técnicas, pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista a comprovação da realização de procedimento seletivo no exercício de 2017, com a consequente contratação de funcionários para diversas funções, inclusa a função de Controle Interno (Peças 61 até 75, e de Controle Interno, Peça 75, p. 04).
Ainda que sanada a destempo, deve a irregularidade ser convertida em ressalva, nos termos propostos pela Instrução 2592/17 – COFIM (Peça 76).
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
Quanto aos itens de atraso na prestação de contas eletrônica do 6º bimestre do exercício (87 dias de atraso), e atraso na entrega de informações ao SIM – Atos de pessoal (113 dias de atraso), ainda que não configurando restrição hábil a macular a regularidade das contas, são causa de imputação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87 da LC 113/2005.
Contudo, diversamente do proposto pela unidade técnica, entendo que os atrasos reportados, dizendo respeito a um mesmo período, devem ensejar a aplicação de uma única multa ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, gestor do período e gestor à época em que o envio dos dados era devido, nos precisos termos do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005[2].
Conclusão: Impropriedade mantida, ensejando a aplicação de multa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, como Presidente do Consorcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava e Pinhão, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de o responsável pelo Controle Interno, em 2011, ser ocupante apenas de Cargo em Comissão;
3.2. aplicar ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso nos encaminhamentos do 6º bimestre do SIM-AM e de informações ao SIM – Atos de pessoal;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, como Presidente do Consorcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava e Pinhão, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de o responsável pelo Controle Interno, em 2011, ser ocupante apenas de Cargo em Comissão;
II. aplicar ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atraso nos encaminhamentos do 6º bimestre do SIM-AM e de informações ao SIM – Atos de pessoal;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnica – Vivian F. Cetenareski (TC 51464-0).*
2. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 255142/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 728/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Questões suscitadas fora do escopo na prestação de contas. Indeferimento de tratamento de tais questões nos presentes autos. Opinativo técnico pela regularidade. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM e SIM-AP. Julgamento pela regularidade das contas com aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, então Presidente da Entidade.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência de algumas possíveis irregularidades.

Através do Despacho nº 1756/15[2], foi determinada a citação do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, gestor das contas; e do Sr. João Elinton Dutra, gestor atual e responsável pelo envio da documentação.

Após as devidas citações, o Sr. João Elinton Dutra e o Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti apresentaram suas peças de defesa e diversos documentos[3], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação, a COFIM afastou os apontamentos de irregularidade, tendo em vista as alegações e documentos apresentados, mantendo o apontamento de irregularidade somente quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, além de opinar pela aplicação de multas em decorrência do atraso da entrega de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10357/16[4], opinou pelo retorno dos autos à COFIM, para que se manifestasse a respeito de diversas questões a respeito do Consórcio em questão, não previstas originalmente na prestação de contas.

Em nova manifestação[5], a COFIM solicitou a realização de diligência, a fim de instruir os autos com documentos necessários à análise solicitada pelo Ministério Público de Contas, medida acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer Ministerial nº 10525/16[6].

Através do Despacho nº 1282/16[7], foi determinada a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, do Sr. João Elinton Dutra e do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, para que apresentassem a documentação solicitada pela COFIM e esclarecimentos.

Conforme peças nº 53 a 86 destes autos, foram apresentados os documentos e esclarecimentos solicitados.

Em derradeira Instrução[8], a COFIM considerou sanada a irregularidade anteriormente apontada, em razão de ter sido nomeado contador do Município de Candói como contador responsável pelo Consórcio, mas manteve o opinativo pela aplicação de multa administrativa em decorrência do atraso da entrega de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP.

Além disso, a COFIM afirmou, quanto às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, que tal medida foi solicitada nas prestações de contas da entidade dos exercícios de 2010, 2011, 2014 e 2015; que seu atendimento demandaria a retomada da instrução processual, inclusive contraditório; que tais questionamentos podem ser objeto de fiscalização individual, não demandando sucessivos acompanhamentos a cada exercício financeiro; que as questões levantadas devem ser abordadas em outras estratégias de fiscalização; que tal fiscalização deve ser devidamente planejada e executada, a fim de racionalizar serviços; que há pedidos idênticos em outras 40 prestações de contas; que a Unidade demandaria cerca de 6 anos para efetuar tal análise em cada um deles; que conta com apenas dois analistas para análise de contas de consórcios; que as questões suscitadas estão sendo incluídas nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 151/18 – 5PC[9], concluiu pela impossibilidade da análise das contas, tendo em vista a insuficiência do escopo, o indeferimento das medidas saneadoras e da falta de acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, então Presidente da Entidade.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da COFIM e o acolho como razões de decidir, e julgo regulares as presentes contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, entendo que não devem ser tratadas nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas suscitou diversas questões a respeito do Consórcio em questão, a fim de verificar a observância da Lei nº 11.107/05, que trata de normas gerais de contratação de consórcios públicos, conforme peça nº 43 destes autos.

Apesar de elogiável a preocupação do Órgão Ministerial, não é possível que o tratamento de tais matérias ocorra na presente prestação de contas.

Ocorre que o escopo das prestações de contas do exercício financeiro de 2012 da Administração Direta e Indireta dos Municípios Paranaenses está previsto na Instrução de Serviço nº 85/2012 deste Tribunal de Contas, não sendo possível aditá-las no decorrer da instrução processual, sob pena de retardar demasiadamente o andamento processual, excetuando-se alguns casos, a serem devidamente analisados pelo Relator.

Além disso, o escopo de análise das prestações de contas é definido com ampla participação do Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento interno deste Tribunal de Contas, através de seu Procurador Geral, tendo em vista o princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, conforme já se manifestou este Tribunal, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."[11] (grifo nosso)

Ainda, conforme bem destacou a COFIM, o processamento de tais questões nos presentes autos demandaria um grande lapso de tempo, sendo necessário reabrir a instrução e iniciar novamente o contraditório, além do fato de que tais pedidos foram realizados em 40 (quarenta) prestações de contas.

Enfrentando esta mesma questão, o Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha indeferiu o pedido ministerial, nos seguintes termos:

"Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2010, está disciplinado pela Instrução de Serviço nº 26/20116.

Entretanto, como se extrai do ato normativo em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

Acrescente-se, conforme ponderou a COFIM, que a análise individualizada desses itens em todos os processos nos quais apontados pelo órgão ministerial acabaria por retardar demasiadamente o julgamento das contas dos consórcios intermunicipais.

De se considerar, ainda segundo a unidade técnica, que tais pontos poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, além de já estarem sendo, na medida do possível, incluídos nos escopos das prestações de contas dos últimos exercícios."[12]

Quanto à alegação de falta de acesso à base de dados, este Tribunal de Contas já deixou expresso em outras decisões que tal acesso deve ser debatido com a Presidência deste Tribunal de Contas, além de que não há qualquer prejuízo, pois os dados necessários para análise das contas constam em cada um dos processos, nos seguintes termos:

"Ocorre que o acesso aos dados do SIM-AM pelo Ministério Público de Contas é questão a ser debatida com a Presidência deste Tribunal de Contas, administrativamente, o que já ocorreu, conforme consta expressamente no Parecer exarado pelo Parquet.

Além disso, o acesso a tal sistema não prejudica a análise das contas, tendo em vista que os dados necessários à análise das prestações de contas constam em cada um dos processos, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas emitidas pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas."[13]

Por fim, conforme bem apontou a Unidade Técnica, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas podem ser objeto de outros métodos de fiscalização, mais adequados à situação, além de já estarem sendo incluídos, na medida do possível, nos escopos das prestações de contas dos últimos exercícios.

Desse modo, indefiro o tratamento das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas nestes autos.

Quanto ao mérito dos presentes autos, a COFIM concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista que, durante o contraditório, o Consórcio apresentou alegações e documentos que afastaram todos os apontamentos realizados inicialmente, razão pela qual julgo regular a presente Prestação de Contas Anual.

No entanto, conforme bem apontou a COFIM, houve atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM a este Tribunal de Contas, pois foi entregue em 29/04/2013, enquanto o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações era 30/01/2013, ocasionando um atraso de quase 03 meses, razão pela qual deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Elinton Dutra, então Presidente do Consórcio a partir de 01/01/2013.

Também houve atraso na entrega do 6º bimestre ao SIM-AP, que foi entregue em 18/02/2013, enquanto o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações era 25/01/2013, ocasionando um atraso de cerca de 23 dias, razão pela qual deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Elinton Dutra, então Presidente do Consórcio a partir de 01/01/2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, então Presidente da Entidade.
3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Elinton Dutra, então Presidente do Consórcio a partir de 01/01/2013, em razão de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM e do SIM-AP.
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti, então Presidente da Entidade.
II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Elinton Dutra, então Presidente do Consórcio a partir de 01/01/2013, em razão de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM e do SIM-AP.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Peça 21 destes autos.
2. Peça 21 destes autos.
3. Peças 27 a 40 destes autos.
4. Peça 43 destes autos.
5. Peça 45 destes autos.
6. Peça 47 destes autos.
7. Peça 48 destes autos.
8. Peça 90 destes autos.
9. Peça 92 destes autos.
10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
11. Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara - da lavra do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
12. Despacho nº 1928/17 – Prestação de Contas Anual nº 25176-6/11.
13. Acórdão de Parecer Prévio nº 300/17 – Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 249089/16.

PROCESSO Nº: 245035/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 729/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Cumprimento apenas parcial de determinação. Aplicação de multa administrativa, conversão do processo em tomada de contas extraordinária, manutenção do registro da determinação e imposição de nova determinação.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente já foi objeto de análise por Órgão Deliberativo. Por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C (Peça 49 – mantida integralmente em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 2532/17-STP – Peça 62), foi decidido:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Pineli Pedroso, como Prefeito de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS";
II. apor ressalva relativa a "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no montante de apenas 0,52%" e recomendar a adoção de medidas de planejamento para evitar a repetição da falta;
III. determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas: (a) formalize o processo de admissão de servidor responsável pelas atividades de assessoria jurídica junto a esta Corte; e comprove a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo;
IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Pineli Pedroso, em razão da irregularidade das contas;
(sem grifos no original)
Iniciada a fase de execução do decisum, o Município limitou-se a acostar (Peças 80/84) documentos referentes à nomeação de Procurador Jurídico e de Assessor Contábil e requerer (em 30 de novembro de 2017) dilação em 30 dias do prazo para cumprimento do julgado (havendo sido concedida prorrogação do lapso temporal por 10 dias – Despacho 1633/17 – Peça 86).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 43/18 – Peça 93) entendeu que a determinação contida no julgamento em exame foi parcialmente atendida, uma vez que apenas foi comprovada a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06.
Acerca da formalização dos processos de admissão, foi requerida oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que (na Informação 140/18 – Peça 97) localizou 88 admissões registradas no SIM-AP referentes ao mesmo concurso pelo qual foram selecionados Procurador Jurídico e Assessor Contábil sem que tenham sido encaminhados os devidos documentos a esta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 131/18-3PC – Peça 98) opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável "tendo em vista o transcurso do prazo de noventa dias para cumprimento do Acórdão".
A Municipalidade apresentou, então, pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do julgado em 60 dias (Peça 102).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Primeiramente, observa-se que apenas uma das determinação contidas no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C foi devidamente cumprida (comprovar "a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo").
A imposição de formalização de "processo de admissão de servidor responsável pelas atividades de assessoria jurídica junto a esta Corte" não só não foi atendida, como restou verificada a existência de 88 atos de nomeação de pessoal sem o encaminhamento dos devidos documentos para análise por parte do TCE/PR.
Entendo que a manifestação de Peça 102, no sentido de concessão de mais 60 dias para cumprimento do julgado, não deve ser deferida, uma vez que, além de desprovida de qualquer comprovação documental no sentido de demonstrar as dificuldades que indica existirem, apenas foi acostada após a inclusão do processo em pauta de julgamento.
Dentro desse contexto, mostra-se plenamente adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05[2], ao Sr. Francisco Lorival Maratta, conforme pugnado pelo Órgão Ministerial.
No entanto, face à grave situação apurada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo que deve ser convertido o presente expediente em tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da expedição de determinação para que seja formalizado processo referente a todas as admissões efetuadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças decorrentes do concurso regulado pelo Edital 01/2015.
O registro da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C deverá ser mantido pela Coordenadoria de Execuções, de modo a persistir impedimento à Municipalidade à obtenção de certidão liberatória.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Francisco Lorival Maratta, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C;
3.2. determinar a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária (bastando, para tanto, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para alteração do campo 'assunto' na autuação);
3.3. determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que, no prazo de 15 dias, formalize processo referente a todas as admissões decorrentes do concurso regulado pelo Edital 01/2015;
3.4. determinar a manutenção da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C pela Coordenadoria de Execuções, de modo a persistir impedimento à Municipalidade à obtenção de certidão liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Francisco Lorival Maratta, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C;
II. determinar a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária (bastando, para tanto, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para alteração do campo 'assunto' na autuação);
III. determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que, no prazo de 15 dias, formalize processo referente a todas as admissões decorrentes do concurso regulado pelo Edital 01/2015;
IV. determinar a manutenção da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C pela Coordenadoria de Execuções, de modo a persistir impedimento à Municipalidade à obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 352595/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 730/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Feliz dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5544/16 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 353/18-PGC – Peça 23) acolheu conclusivamente o posicionamento da Unidade Técnica, sem prejuízo, porém, de ressalvar posicionamento contrário à formação do escopo de análise das contas de consórcios intermunicipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mauro Feliz dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul no exercício de 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Feliz dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Feliz dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 361691/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 731/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2615/16, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 15 a 16.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5495/16, peça 17) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

Ato continuo, o Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 17442/16, peça 20, requereu o retorno do feito à COFIM, para que a instrução fosse complementada nos seguintes pontos:

"(i) Se a constituição do PROAMUSEP está regular;

(ii) Se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados (no caso Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor), segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007;

(iii) As leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei);

(iv) Se os estatutos vigentes em 2014 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal n.º 6.017/2007);

(v) A personalidade jurídica do PROAMUSEP, uma vez que as Instruções n.º 2615/16 e 5495/16 - COFIM nada informam a respeito, sendo que, em consulta ao respectivo CNPJ (17.989.386/0001-09) no sítio da receita federal (Anexo 1), consta como código e descrição da natureza jurídica "122-8 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO";

(vi) Se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, apresentando, com base nas informações lançadas no SIM-AM (às quais a este Parquet não é franqueado acesso), quais foram os procedimentos licitatórios instaurados pelo PROAMUSEP em 2014, bem como o relatório resumido dos contratos por ele firmados, discriminando os correspondentes objetos e os valores avençados e pagos;

(vii) Se o quadro de pessoal mantido pelo PROAMUSEP em 2014 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vincadas no protocolo de intenções1, legal, pois, de acordo com os dados declarados pelo consórcio em 04/2015 junto ao SIM/AP (Anexo 2), o Consórcio não possui quadro de cargos;

(viii) Se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 (não localizado nem nos correntes autos, nem em pesquisa à web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º);

(ix) Se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2014;

(x) Como é dada publicidade, nos termos exigidos pelo §3º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, aos atos do consórcio, uma vez que sequer foi localizado sítio próprio do PROAMUSEP na internet, em aparente desatendimento ao dever veiculado no art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável ao ente por força dos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (Lei de acesso à informação); (xi) Se a entidade cumpriu o disposto pelo Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, visto que, em consulta ao SIM-AP, pôde-se verificar que o Sr. Paulo Messias da Silva Paixão, Contador responsável pela entidade no exercício de 2014, não possui vínculo com o consórcio, sendo servidor aposentado do Município de Itambé desde 01.09.2011; e

(xii) Se houve violação ao entendimento disposto no v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, que estabelece que as funções de Controladoria devem ser exercidas por servidor público efetivo, já que, em acesso ao SIM-AP, se constatou que a responsável pelo Controle Interno, Sra. Ana Paula Bahr Mangolin, subscritora do Relatório e Parecer do Controle Interno, é estagiária do Município de Maringá, não havendo comprovação de sua qualificação técnica".

Em resposta ao questionamento lançado aos autos, a COFIM, por meio da Informação nº 965/17, peça 22, esclareceu, em breve síntese, que os questionamentos do Parquet são relevantes, porém com possíveis impactos demasiado dispendiosos. Ainda, complementa observando que vários pontos levantados pelo Órgão Ministerial, como por exemplo os itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vii) e (x), podem ser "objeto de fiscalização individual e específica e até a implementação das correções que se fizerem necessárias, não demandando sucessivos acompanhamentos a cada exercício financeiro". Ainda, aborda que a "Instrução Normativa nº 124/2017, que trata do escopo de análise das prestações de contas municipais para o exercício de 2016, apresenta a verificação de aspectos relacionados à Transparência na Gestão Fiscal dos consórcios, sendo item de análise a divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016". Por fim acrescenta e esclarece que:

"(...) a inclusão, no modelo do Relatório do Controle Interno, de procedimento a ser avaliado pelo controlador da entidade quanto à prestação de contas aos consorciados, abrangendo a prestação de contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via contrato de rateio a cada Município consorciado e o fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do contrato de rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05.

Além disso, a COFIM continua estudando formas de inclusão dos outros pontos levantados pelo Ministério Público de Contas no escopo de análise das próximas prestações de contas, o que exigirá, de início, a adaptação dos sistemas de captação de dados e analisador das contas, ou a utilização de outro instrumento de fiscalização mais apropriado".

O Ministério Público de Contas (Parecer 174/18 – 3PC – peça 24) por sua vez, após

recebidos os esclarecimentos do Setor Técnico, manifesta-se pela aprovação da Prestação de Contas encaminhada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP, atinente ao exercício financeiro de 2014.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentindo de entender que as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, estão regulares, nos termos do disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 473651/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 732/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com recomendação e multa pelo atraso na apresentação das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2667/16, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 30 a 36 e 50 a 62.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2616/17, peça 63) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da divergência de R$ 404,67 referente ao Município de Jundiaí e da entrega com atraso de 44 dias dos dados do SIM-AM. Ainda, propõe a aplicação de multa ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, com base no art. 87, III, a, da LC 113/2005, em razão do atraso de 44 dias na entrega dos dados. Por fim, destaca que em cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 124/2017, neste momento não seria oportuno incluir os apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial no escopo da presente prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 349/18 – PGC – peça 65) assim se manifesta:
"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário-CIAS, com aplicação de multa em face do jurisdicionado Luis Carlos Sanches Bueno, nos exatos termos propostos pela Instrução n° 2616/17- COFIM (peça 63).
Sugerimos, ainda, a emissão de recomendação ao atual gestor do Consórcio para que altere a redação do Regulamento Básico do CIAS, inserido previsão de que as funções administrativas podem ser desempenhadas por servidores dos Municípios consorciados, mediante atribuição de função gratificada pelo desempenho de tal encargo". (Grifo nosso).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Cumpre destacar que dois foram os apontamentos técnicos trazidos: diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Ainda, conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Conforme se observa, o interessado, por meio da justificativa acostada ao processo (peça 50 a 62), alegou que houve inconsistência em relação aos Municípios de Joaquim Távora e Jundiaí do Sul, restando uma diferença de 404,67, fls. 03 a 05 da peça 50:
"Em relação ao município de Joaquim Távora (R$ 400,70 arrecadado à menor), verificamos erro de contabilização do CIAS.
No momento do lançamento da receita de Joaquim Távora, o CIAS informou erroneamente o código do município de Jundiaí do Sul, ocasionando assim falta de valor referente ao município de Joaquim Távora e sobra de valor referente ao município de Jundiaí do Sul.
Foi contabilizado receita em favor do município de Jundiaí do Sul o valor de R$ 6.167,12, porém o efetivo repasse de valor referente a tal município foi de R$ 5.767,12, (R$ 400,00 a menos) o que explica a falta desse valor no demonstrativo do município de Joaquim Távora.
Também podemos perceber no quadro acima que o demonstrativo usou como fonte de seleção apenas a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI DO SUL, no entanto, o valor de R$ 400,00 faltante de Joaquim Távora encontra-se junto com o de Jundiaí do Sul.
Em relação aos R$ 0,70 (setenta centavos) se trata de erro de digitação.
Em relação ao município de Jundiaí do Sul, não foi possível realizar a conferência, vez que os relatórios do banco do ano de 2014 estão incompletos, pois no extrato bancário atualmente disponível só aparece o valor total recebido pelo CIAS, sendo que há época os valores individualizados de cada município era disponibilizado por aplicativo específico do Banco do Brasil, denominado de Relatório de Convênio, o qual não está mais disponível (convenio cancelado). Hoje em dia, cada município realiza transferência individual e fica registrado no extrato bancário de forma mais simples e fácil para conferência.
Contudo, mesmo sanando a irregularidade de três dos quatro itens apresentados a conclusão se deu de forma que o item todo fosse não regularizado, com relação a diferença do município de Jundiaí do Sul, qual seja de R$ 404,67 (quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), informamos que pela falta de extratos analíticos do período em questão, não foi possível detectar o motivo de tal diferença que, comparado ao valor arrecadado naquele período R$ 642.022.52 (seiscentos e quarenta e dois mil vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), é ínfimo, vale destacar que a apropriação indevida de qualquer verba pública é repudiada por este Consórcio. No entanto, o que ocorre no presente caso, não se trata de utilização indevida, mas sim de não conseguir encontrar, pela falta de meios, a pequena divergência apontada, que corresponde tão somente à 0,0630% do total arrecadado".
Como bem destaca o Setor Técnico, o Interessado apresentou em detalhes os motivos que levaram à divergência dos valores de repasse e arrecadação (R$ 407,67), tendo restado claro que a inconformidade permanece. Entretanto, ao se avaliar a com razoabilidade a irregularidade apontada, bem como a conduta do gestor, entendo que se mostra possível afastar a sanção pecuniária, assim como a ressalva, podendo o item ser considerado regular, estando as contas em condições de serem julgadas regulares.
No tocante ao atraso de 44 dias na entrega da presente prestação de contas, foi oportunizado ao Interessado o direito ao contraditório, conforme demonstrado por meio ofício de contraditório 5055/16-DP, peça 23, e AR do ofício, peça 26, porém, o Interessado se quedou silente. Assim, cabe a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, responsável legal à época.
Por fim, a recomendação proposta pelo Representante do Parquet mostra-se cabível, pois, a entidade alegou que o CIAS "não possui quadro próprio de servidores e o vínculo jurídico das pessoas que desempenham as funções perquiridas é de prestação de serviço autônomo, com pagamento via RPA". Ainda, a entidade pontuou que em razão do pequeno porte administrativo, o CIAS não necessita de um quadro de pessoal permanente.
Nessa toada, o Órgão Ministerial destacou que nos termos da Cláusula Terceira, inc. II, do Regulamento Básico do CIAS (peça 55 – fl. 04), cabe à entidade o dever de "fazer seleção competitiva para admissão de seu pessoal técnico administrativo para o exercício de função ou emprego". Por esse motivo, concluiu por expedir recomendação ao atual gestor da entidade, para que "altere a redação do Regulamento Básico do CIAS, inserindo previsão de que as funções administrativas podem ser desempenhadas por servidores dos Municípios consorciados, mediante atribuição de função gratificada pelo desempenho de tal encargo".
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 44 dias na apresentação da presente prestação de contas;
3.3. recomendar ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO a adoção de medidas para que a redação do Regulamento Básico da seja revisada, sugerindo-se a previsão de que as funções administrativas possam ser desempenhadas por servidores dos Municípios consorciados, mediante atribuição de função gratificada pelo desempenho de tal encargo;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 44 dias na apresentação da presente prestação de contas;
III. recomendar ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO a adoção de medidas para que a redação do Regulamento Básico da seja revisada, sugerindo-se a previsão de que as funções administrativas possam ser desempenhadas por servidores dos Municípios consorciados, mediante atribuição de função gratificada pelo desempenho de tal encargo;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 253080/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: IDEMAR GRANETTO JUNIOR, VALÉRIO FERNANDES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 733/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM-AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALÉRIO FERNANDES.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2900/17, peça 19) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 25 e 26.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 809/18, peça 29) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda, cabendo a aplicação de multas administrativas pelos atrasos aos interessados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 146/18 – PGC – peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, bem apontou o Setor Técnico que houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM. Oportunizado o contraditório aos Interessados, compareceu aos autos o Sr. Valério Fernandes, apresentando suas justificativas (peça 25 e 26), tendo alegado que os atrasos apontados pela COFIM são supostos, tendo ocorrido por escassez de mão de obra e porque o período tratado era transição de mandato eletivo, ficando o os setores responsáveis pela alimentação do sistema sobrecarregados. Alegou, ainda, que a estrutura administrativa é reduzida, motivo pelo qual torna dificultoso o cumprimento dos prazos. O Sr. Idemar Granetto Junior foi devidamente intimado, Ofício 5174/17, peça 22, porém, permaneceu silente.
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, os atrasos estão registrados no sistema, conforme tabela logo mais abaixo, não se podendo falar em supostos atrasos, não havendo a comprovação de fatos que efetivamente inviabilizassem o atendimento ao comando regulamentar. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	17/06/2016	49	IDEMAR GRANETTO JUNIOR CPF: 049.206.749-02
Janeiro	2016	31/05/2016	12/07/2016	42	
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13	
Março	2016	30/06/2016	30/08/2016	61	
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39	
Maio	2016	29/07/2016	14/09/2016	47	
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22	
Agosto	2016	30/09/2016	24/11/2016	55	
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28	
Outubro	2016	30/11/2016	01/02/2017	63	
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17	VALÉRIO FERNANDES CPF: 389.254.439-53

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.673.183/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALÉRIO FERNANDES, CPF 389.254.439-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. IDEMAR GRANETTO JUNIOR, CPF n° 049.206.749-02, representante legal de 01/01/2015 a 31/12/2016 e uma multa administrativa ao Sr. VALÉRIO FERNANDES, CPF 389.254.439-53, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.673.183/0001-01, a partir de 01/01/20017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.673.183/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALÉRIO FERNANDES, CPF 389.254.439-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. IDEMAR GRANETTO JUNIOR, CPF n° 049.206.749-02, representante legal de 01/01/2015 a 31/12/2016 e uma multa administrativa ao Sr. VALÉRIO FERNANDES, CPF 389.254.439-53, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.673.183/0001-01, a partir de 01/01/20017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 271398/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 734/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM-AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 105/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 18 e 19.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 874/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda, cabendo a aplicação de multas administrativas pelos atrasos aos interessados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 217/18 – 1PC – peça 21) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, bem apontou o Setor Técnico que houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM. Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas justificativas (peça 18 e 19), tendo admitido os atrasos e alegado que a contabilidade de uma Prestação de Contas Anual é diferenciada. Ademais, apontaram que não houve prejuízo ao erário.
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois não demonstrada a ocorrência de fato que inviabilizasse o atendimento ao comando regulamentar. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	20/04/2016	18/05/2016	19	SILVESTRE REINALDO DE SOUZA CPF: 463.041.009-06
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16	TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA CPF: 436.188.049-20
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	
Maio	2016	29/07/2016	05/10/2016	68	
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36	
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25	
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36	
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, CNPJ 08.995.332/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF 436.188.049-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. SILVESTRE REINALDO DE SOUZA CPF: 463.041.009-06, representante legal de 29/04/2016 a 18/05/2016 e uma multa administrativa ao Sr. TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF 436.188.049-20, representante legal do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, CNPJ 08.995.332/0001-65, a partir de 31/05/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, CNPJ 08.995.332/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF 436.188.049-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. SILVESTRE REINALDO DE SOUZA CPF: 463.041.009-06, representante legal de 29/04/2016 a 18/05/2016 e uma multa administrativa ao Sr. TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF 436.188.049-20, representante legal do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, CNPJ 08.995.332/0001-65, a partir de 31/05/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 271576/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 735/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2935/17, peça 12) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 17 a 62.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 837/18, peça 63) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda cabendo a aplicação de multa administrativa pelos atrasos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 372/18 – PGC – peça 65) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM. Ainda, como destacou o Setor Técnico, o interessado apresentou suas justificativas alegando que, "assumiu a administração da Casa de Leis em janeiro de 2015 em meio a dificuldades, entre elas o atraso do SIM-AM dos exercícios de 2014 e 2015, fato que contribuiu para o apontamento registrado na instrução anterior. Aduz, ainda, que o segundo semestre de 2016 foi o período de adequação ao SIAP, novo módulo de informações implantado pelo TC,

restando evidente que a dificuldade apresentada decorrente das mudanças normativas e atualizações de sistema contábil. Finalmente, solicita o afastamento das multas decorrentes em razão das justificativas ora noticiadas".
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez não demonstrada a impossibilidade da atendimento do comando regulamentar. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, em relação à prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF: 255.470.958-00, representante legal e responsável pelos atrasos demonstrados no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	01/07/2016	63	VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL CPF: 255.470.958-00
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40	
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14	
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57	
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27	
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF: 255.470.958-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF: 255.470.958-00, representante legal CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF: 255.470.958-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF: 255.470.958-00, representante legal CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 279119/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, WANDERLEY MORENO BAPTISTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 736/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM-AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3443/17, peça 08) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 15.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 913/18, peça 16) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 423/18 – PGC – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 03), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em função de dificuldades técnicas que o contador da entidade enfrentou para conhecer e assimilar a extensão do procedimento, motivo que levou à contratação de empresa contábil para a realização alimentação dos dados do SIM/AM. Apontaram, por fim, que o atraso não trouxe prejuízo à análise das contas em questão.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas por parte do contador, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15	WANDERLEY MORENO BAPTISTA CPF: 440.012.669-20
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13	
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20	
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24	
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39	
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35	MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA CPF: 834.251.799-34

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. WANDERLEY MORENO BAPTISTA, CPF: 440.012.669-20, representante legal de 23/08/2013 a 31/10/2016 e uma multa administrativa à Sra. MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, de 01/11/2016 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. WANDERLEY MORENO BAPTISTA, CPF: 440.012.669-20, representante legal de 23/08/2013 a 31/10/2016 e uma multa administrativa à Sra. MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, CPF 834.251.799-34, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, CNPJ 78.402.252/0001-34, de 01/11/2016 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 283736/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 737/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 348/18, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 15.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 918/18, peça 16) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 421/18 – PGC – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 03), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu "devido às alterações de grupos de determinadas contas do Plano Contábil 2016, o que acabou acarretando certo atraso na liberação de versões do sistema de Gestão Pública da Entidade, onde são gerados os arquivos para validação junto ao sistema SIM-AM TCE-PR". Apontou, por fim, que o atraso não trouxe prejuízo à análise das contas em questão.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades operacionais, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de janeiro de 2016 foi de 05 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 77.780.203/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCOS ADRIANO DOS REIS, CPF 967.466.619-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 77.780.203/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCOS ADRIANO DOS REIS, CPF 967.466.619-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 298466/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 738/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2844/17, peça 12) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 17.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 923/18, peça 18) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária e entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 233/18 – 1PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, além de atraso na entrega do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária.
O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 17, fls. 03), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu devido à complexidade para fechar o mês de janeiro, tendo atrasado 06 dias e tendo sido o único atraso. Ademais, antecipou-se e com base no art. 87, III, b, da LC 113/2005, procedeu ao recolhimento da multa pelo atraso, porém, não observou a atualização monetária trazida pela indexação estabelecida pela LC 168/2014, tendo recolhido R$ 500,00, fls. 52 e 53, peça 17.
No tocante à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, o interessado alegou (peça 17, fls. 02 e 03) que, "em função da Prefeitura Municipal não ter quitado os aportes anuais referentes ao exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Fundo de Previdência não possuía a CRP à ocasião da Prestação de Contas Anual de 2016.

Tal situação foi objeto de análise e constou no Relatório/Parecer do Controle Interno". Ainda, apontou que em janeiro de 2017 o Município sancionou a Lei 004/2017, aprovando o parcelamento da dívida, o que proporcionou (juntamente com os termos de parcelamento nº 033, 037 e 043/2017, enviados e aprovados pelo Ministério da Previdência Social) a regularização da situação, tendo a documentação faltante sido trazida aos autos.
Analisando as justificativas e documentação apresentada, verifica-se que a situação referente à ausência do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária foi regularizada extemporaneamente, cabendo a ressalva com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 – Pleno.
No que se refere aos atrasos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não demonstraram a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades operacionais, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de janeiro de 2016 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 09.093.161/0001-41, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF 026.212.009-74, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária extemporaneamente, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 – Pleno;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ 09.093.161/0001-41, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF 026.212.009-74, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária extemporaneamente, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 08, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 – Pleno;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 299632/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 739/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de AURENILSON CIPRIANO.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2886/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 15.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 813/18, peça 16) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária e de dados do SIM-AM, cabendo multa por esta ocorrência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 367/18 – PGC – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica, excetuando a ressalva pelo atraso na apresentação do CRP.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, além de atraso na entrega do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária.
O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 03), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em função da dificuldade de adequação do Fundo de Previdências com as novas regras da contabilidade pública. Ainda, alegou que tão atraso não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas. No tocante à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, alegou que o Fundo de Previdência enfrentou restrições por dívidas pendentes por falta de repasses do Município. Entretanto, após o desenrolar das ações judiciais propostas, em sede de tutela antecipada, o Fundo Previdenciário obteve a Certidão de Regularidade Previdenciária válida, motivo pelo qual não havia sido apresentada juntamente com a documentação inicial.
Dessa forma, analisando as justificativas apresentadas, no que se refere à ausência de CRP, com vênia ao entendimento do Órgão Ministerial no que se refere a retirar a ressalva proposta pelo Setor Técnico, entendo que o item foi devidamente regularizado com a juntada do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária extemporaneamente, contudo, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 8, consolidada por meio do Acórdão nº 1386/08 – Pleno a ressalva deve ser mantida.
Ademais, da análise dos elementos apresentados pelo Interessado, no tocante aos atrasos do SIM/AM, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de atendimento do comando regulamentar. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. AURENILSON CIPRIANO, CPF: 838.324.089-91, representante legal e responsável pelos atrasos demonstrados no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	20/06/2016	52	AURENILSON CIPRIANO CPF: 838.324.089-91
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30	
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/08/2016	32	
Março	2016	30/06/2016	04/08/2016	35	
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39	
Maio	2016	29/07/2016	16/09/2016	49	
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, CNPJ 04.752.073/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de AURENILSON CIPRIANO, CPF: 838.324.089-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da apresentação extemporânea do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. AURENILSON CIPRIANO, CPF: 838.324.089-91, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, CNPJ 04.752.073/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, CNPJ 04.752.073/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de AURENILSON CIPRIANO, CPF: 838.324.089-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da apresentação extemporânea do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. AURENILSON CIPRIANO, CPF: 838.324.089-91, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, CNPJ 04.752.073/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 305411/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 740/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Multa em razão de atraso no envio de dados do SIM.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Elias Tostes, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2787/17 – Peça 08) indicou que "a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise", conforme a seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	26/01/2017	57
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24
Dezembro	2016	28/02/2017	18/03/2017	18

Devidamente intimado, o Sr. Carlos Elias Tostes apresentou defesa (Peça 16), aduzindo, em síntese, que: (a) A aprovação das contas dos anos anteriores demonstra zelo no manejo dos recursos públicos; (b) Os atrasos decorreram de maiores cuidados adotados para não serem encaminhados dados equivocados; (c) As penalidades aplicáveis são muito gravosas; e (d) Em setembro de 2016 houve alteração do contador responsável pelo envio das informações ao SIM, em razão de licença maternidade.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 804/18 – Peça 18), ratificou os termos de seu exame anterior, não acolhendo as justificativas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 350/18 – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Com máxima vênia aos argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Elias Tostes, nenhum deles tem o condão de demonstrar que havia impossibilidade de atendimento dos prazos regulamentares para encaminhamento de dados do SIM.
(a) A aprovação de contas de exercícios anteriores não possui qualquer influência no exame a ser ora realizado; (b) Todos os cuidados necessários para apuração e envio de dados já deviam estar incluídos no planejamento para atendimento dos prazos; (c) A penalidade aplicável para a falta é apenas uma multa, nos exatos termos de expressa previsão legal; e (d) Deveria a Entidade haver adotado um melhor planejamento quando da gravidez da contadora, sendo que os atrasos acabaram por se estender por quatro meses após seu afastamento.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Elias Tostes, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Elias Tostes, em razão do atraso no envio de dados do SIM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Elias Tostes, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Elias Tostes, em razão do atraso no envio de dados do SIM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 307740/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 741/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM-AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3344/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 17.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 891/18, peça 18) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda, cabendo a aplicação de multas administrativas pelos atrasos aos interessados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 194/18 – 3PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.
Em 20 de março do corrente, a Sra. Nélia Paula Leoni, Presidente da Câmara nos exercícios 2017/2018 e responsável pelo encaminhamento dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, protocolou nova defesa. Aduz a gestora que o atraso referente a novembro (um dia) se deu em virtude de férias da servidora responsável e que o atraso referente a dezembro (29 dias) se deu em razão da necessidade – posteriormente verificada – de ajustes nos dados, uma vez que o envio inicial foi realizado tempestivamente.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, bem apontou o Setor Técnico que houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, conforme tabela logo adiante. Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas justificativas (peça 17), alegando que os atrasos ocorreram por déficit de mão de obra, pois, (...) "no caso de Flórida a contadora concursada somente assumiu em setembro de 2015, e teve de se adaptar a um sistema que já vinha sendo feito e utilizado por outra pessoa" (fls. 02). Ainda, alegaram os Interessados que ocorreram problemas de adequação do sistema da empresa contratada para fornecimento desses serviços com as exigências desta Corte. Por fim, apontam que optaram por atrasar o envio das informações porque estavam incompletas, preferindo arcar com o atraso, mas enviando as informações completas, não tendo acarretado prejuízo ao erário.
Analisando as justificativas, extrai-se que apenas os elementos apresentados pela Sra. Nélia Paula Leoni lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos. Atrasos inferiores a 10 dias têm sido relevados por este Conselheiro para efeito de aplicação de multa administrativa. Além disso, caso as inconsistências que ensejaram a reabertura do SIM/AM fossem mantidas (com os dados tempestivamente encaminhados), seria possível o esclarecimento da questão em sede de defesa e a multa não seria aplicada.
O mesmo não se pode dizer dos atrasos imputáveis ao Sr. Gustavo Marques, devidamente registrados no sistema, conforme tabela logo mais abaixo, não havendo

sido demonstrada a ocorrência de fato que inviabilizasse o atendimento ao comando regulamentar. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interna desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16	GUSTAVO MARQUES CPF 018.519.899-60
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5	
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1	NELIA PAULA LEONI CPF 044.646.179-21
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CNPJ 00.969.141/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NELIA PAULA LEONI, CPF 044.646.179-21, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GUSTAVO MARQUES CPF: 018.519.899-60, representante legal de 01/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CNPJ 00.969.141/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NELIA PAULA LEONI, CPF 044.646.179-21, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GUSTAVO MARQUES CPF: 018.519.899-60, representante legal de 01/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 311012/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: EDUARDO RIBAS CONRADO, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, RODRIGO MARCANTE, RUBIA NALON
PROCURADOR: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 742/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação e multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de 2016, de responsabilidade de MARCIA ANDRÉIA DE BRITO (representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016) e EDUARDO RIBAS CONRADO (03/05/2016 a 31/12/2016).
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2888/17, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 18.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 825/18, peça 19) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, bem como aplicação de multas pelos mesmos atrasos, sem a devida justificação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 357/18 – PGC – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, os interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 18), apenas alegaram que o atraso não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas.
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não demonstraram a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, em relação à prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à Sra. MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, CPF: 020.442.619-79, representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016 e ao Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF: 036.331.399-07, representante legal de 03/05/2016 a 31/12/2016, respectivamente responsáveis pelos atrasos demonstrados no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	20/06/2016	20	EDUARDO RIBAS CONRADO CPF: 036.331.399-07
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21	
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	
Abertura	2016	29/04/2016	31/05/2016	31	MÁRCIA ANDRÉIA DE BRITO CPF: 020.442.619-79

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, CNPJ 04.326.257/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, CPF: 020.442.619-79, representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016 e ao Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF: 036.331.399-07, 03/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa à Sra. MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, CPF: 020.442.619-79, representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016 e uma multa administrativa ao Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF: 036.331.399-07, 03/05/2016 a 31/12/2016, da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, CNPJ 04.326.257/0001-99, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. recomendar à FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, CNPJ 04.326.257/0001-99, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, CPF: 020.442.619-79, representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016 e ao Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF: 036.331.399-07, 03/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa à Sra. MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, CPF: 020.442.619-79, representante legal de 03/11/2015 a 02/05/2016 e uma multa administrativa ao Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF: 036.331.399-07, 03/05/2016 a 31/12/2016, da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, CNPJ 04.326.257/0001-99, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. recomendar à FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, a adoção de

medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 311799/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 743/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Multa pelo atraso na alimentação dos dados SIM-AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2891/17, peça 22) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 35 a 39.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 772/18, peça 40) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda, cabendo a aplicação de multas administrativas pelos atrasos aos interessados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 150/18 – 5PC – peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, "em face do atraso na entrega de dados no SIM-AM e de ofensa à segregação das funções de controle interno e da contabilidade, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela COFIM. Ressalva-se, ainda, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, bem apontou o Setor Técnico que houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, assim como ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas justificativas (peça 35 a 39), tendo admitido os atrasos e alegado que a falha técnica se deu em decorrência de deficiência estrutural, pois o responsável pela alimentação do sistema acumula outras atribuições. Ademais, apontaram que não houve prejuízo ao erário.
Ainda, justificaram que por falhas estruturais administrativas o Sr. Erni de Souza (servidor do executivo municipal) ocupava a direção da controladoria interna legislativa, porém, esta Corte entendia, na ocasião, que "deveria atuar como controlador interno do Poder Legislativo Municipal um funcionário efetivo da Câmara de Vereadores detentor de curso superior". Ocorreu que a Câmara contava com apenas dois servidores efetivos com curso superior, motivo que levou à nomeação do Sr. Eleandro Bianchini para corrigir a situação que deu causa à inconsistência apontada pelo Setor Técnico. Entretanto, o posicionamento desta Corte foi revisto por meio do Acórdão nº 4433/2017, de 1º de novembro de 2017, possibilitando que um servidor de nível médio e pertencente ao quadro do executivo pudesse ocupar a cadeira de controlador interno do legislativo[2], o que levou ao retorno do Sr. Erni de Souza à função, permitindo que a inconsistência fosse corrigida.
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, os atrasos estão registrados no sistema, não havendo sido apresentada ocorrência de demonstre a impossibilidade de atendimento do comando regulamentar. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.
A falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/09/2016	146	GERVÁSIO MICHELIS CPF: 368.929.209-34
Janeiro	2016	31/05/2016	21/10/2016	143	
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/10/2016	113	
Março	2016	30/06/2016	21/10/2016	113	
Abril	2016	29/07/2016	21/10/2016	84	
Maio	2016	29/07/2016	21/10/2016	84	
Junho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51	
Julho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96	
Agosto	2016	30/09/2016	06/12/2016	67	
Setembro	2016	31/10/2016	23/01/2017	84	
Outubro	2016	30/11/2016	23/01/2017	54	
Novembro	2016	16/01/2017	01/02/2017	16	VALDIR CANDIDO DA SILVA CPF: 031.646.149-00

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 01.512.008/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA, CPF 031.646.149-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GERVÁSIO MICHELIS CPF: 368.929.209-34, representante legal de 11/04/2016 a 31/12/2016 e uma multa administrativa ao Sr. VALDIR CANDIDO DA SILVA, CPF 031.646.149-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 01.512.008/0001-08, a partir de 01/01/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 01.512.008/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA, CPF 031.646.149-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. GERVÁSIO MICHELIS CPF: 368.929.209-34, representante legal de 11/04/2016 a 31/12/2016 e uma multa administrativa ao Sr. VALDIR CANDIDO DA SILVA, CPF 031.646.149-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 01.512.008/0001-08, a partir de 01/01/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).
2. Acórdão nº4433/17- Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2017 - (...) IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00; V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

PROCESSO Nº: 731182/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MAGRIN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 744/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Ato cancelado. Perda de objeto. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria concedida a Luiz Carlos Magrin, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada na Portaria n° 773/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O Ente Previdenciário, comunica a revogação da aposentadoria, por meio da Portaria n° 225 (fls. 41/50, peça 35), em face do não preenchimento dos requisitos constitucionais necessários e indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria, em razão da utilização de período concomitante na incorporação de tempo de serviço no Município de Curitiba e no Governo do Estado do Paraná, ou seja o servidor contou o mesmo vínculo nos dois regimes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinou pelo encerramento do feito, diante da anulação da aposentadoria concedida (Parecer n° 1.621/18, peça 42).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, uma vez que o ato submetido a registro nestes autos não mais subiste (Parecer n° 121/18, peça 44).

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente processo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 256689/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 745/18 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Alceu Carlesso.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, evidenciou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pelo qual oportunizou o contraditório aos interessados (Instrução n° 3865/16, peça 10).

O senhor José Atílio Norberto, representante legal do ente previdenciário, compareceu nos autos por meio da petição à peça 22.

Da análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas requereu diligência ao respectivo gestor para que juntasse nos autos, os extratos das aplicações com os resultados auferidos no final do exercício e o rol das instituições credenciadas.

Após o cumprimento da diligência solicitada o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas, consoante proposto pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar 113/2005[1] – TCE/PR, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, regulares as contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015;

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...).

PROCESSO Nº: 232376/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES, PEDRO RAUBER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 746/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Prestação de Contas do exercício de 2016. Regular.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João Marcos Gomes, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 59/18 (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 58/18 (peça 15), manifestou-se nos mesmos termos da unidade técnica, pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO PELA REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor João Marcos Gomes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as das Contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor João Marcos Gomes;

II- determinar após Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I– regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 270146/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HOANDERSON MARTINS BERGER, SIMONE DAL SANTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 747/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Câmara Municipal de Nova Tebas. Prestação de Contas do exercício de 2016. Regular.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Simone Dal Santo, presidente da Câmara no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3.291/17 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 59/18 (peça 11), manifestou-se nos mesmos termos da unidade técnica, pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO PELA REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município Nova Tebas, de responsabilidade da senhora Simone Dal Santo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo do Município Nova Tebas, de responsabilidade da senhora Simone Dal Santo;

II- determinar após Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I– regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 219949/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: JOÃO COSTA, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 775/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2946/17, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 15.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 895/18, peça 18) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 175/18 – 2PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 03), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude da necessidade de atualização do processo de "validação do arquivo "PlanoContabil" que sofreu alterações no PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos Municípios Paranaenses, conforme publicações constantes no portal desta Egrégia Corte de Contas".

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades operacionais, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de janeiro de 2016 foi de 05 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CNPJ 00.397.822/0001-58, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS, CPF 810.613.909-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CNPJ 00.397.822/0001-58, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS, CPF 810.613.909-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 228956/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES, JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 776/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2790/17, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 20, 22 e 26.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1026/18, peça 27) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 211/18 – 3PC – peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA responsável pelos atrasos e o Sr JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES atual gestor, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 16, fls. 02), alegaram que os atrasos no envio dos dados do SIM ocorreram por pedido de reabertura de remessa (peça 22), tendo em vista que houve erro de digitação de um dado contábil no arquivo do mês de maio. Dessa forma, o “erro no arquivo do mês de maio, e sua correção, foi o que gerou atraso na entrega do mês de setembro”.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os apontamentos técnicos não foram desconstituídos, pois os atrasos restaram registrados no sistema. Entretanto, resta claro que os fatos e documentos apresentados efetivamente demonstram que os dados foram alimentados nos prazos legais, tendo o comando regulamentar sido atendido, pois, caso não houvesse reabertura de remessa, os dados contábeis poderiam ser justificados posteriormente, o que não geraria sanção pecuniária. Ademais, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, com vênia ao posicionamento do Parquet, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CNPJ 78.975.380/0001-77, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES, CPF 065.288.069-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CNPJ 78.975.380/0001-77, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES, CPF 065.288.069-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 239907/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 777/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PATRIK PELOI FLAVIO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2705/17, peça 11) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 474/18 – PGC – peça 13) se manifesta pela regularidade, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presente e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PATRIK PELOI FLAVIO, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CNPJ 80.900.764/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de PATRIK PELOI FLAVIO, CPF 043.352.159-75, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CNPJ 80.900.764/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de PATRIK PELOI FLAVIO, CPF 043.352.159-75, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 270790/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 778/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2871/17, peça 08) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 22 e 23.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 892/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 197/18 – 3PC – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22 e 23), alegaram que os atrasos no envio dos dados do SIM foram em função das dificuldades de integração de todos os sistemas (contábil, financeiro, patrimonial, obras, licitações e contratos), bem como a capacitação dos servidores. Apontaram, por fim, que o atraso não trouxe prejuízo ao erário e à análise das contas em questão.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas em relação ao sistema e capacitação de pessoal, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA CPF: 520.117.719-00
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13	
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	12/12/2016	103	
Agosto	2016	30/09/2016	18/12/2016	79	
Setembro	2016	31/10/2016	20/12/2016	50	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4	
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, CNPJ 78.262.102/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, CNPJ 78.262.102/0001-7, de 05/11/2014 a 11/07/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, CNPJ 78.262.102/0001-72, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 520.117.719-00, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ, CNPJ 78.262.102/0001-7, de 05/11/2014 a 11/07/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 276802/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, GIULIANA MANFRINATTO FERNANDES, JOAO MARIANO FILHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 779/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual dos Srs. João Mariano Filho (nos períodos de 01 de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2016 e 03 de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016) e Giuliana Manfrinatto (no período de 01 de setembro de 2016 a 02 de outubro de 2016), como Diretores Presidentes do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/09).
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução n.º 2731/17 (Peça 10), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:
I. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
II. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.
Em Despacho n.º 1410/17 determinei a intimação dos Srs. Giuliana Manfrinatto Fernandes, João Mariano filho e Alvaro Veronez Filho, então Diretor da Entidade no exercício de 2017, para apresentarem esclarecimentos acerca dos apontamentos, tendo se manifestado nestes autos apenas este último.
Por meio de seu Diretor Presidente em exercício, Sr. Alvaro Veronez Filho, O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas exerceu contraditório (Peça 19) afirmando que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, envia novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação, devidamente assinados pelos responsáveis, esclarecendo que não fora anteriormente enviado o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o qual agora reporta a esta Corte, pelo que pugna pela regularidade do item.
No que se refere à apontada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, informa que os lançamentos contábeis de ajustes do saldo contábil do passivo atuarial (conta – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo) foram realizadas em outubro de 2017.
Em análise dos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 939/18 (Peça 21), considera os itens regularizados, ressalvando, todavia, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, tendo em vista que a regularização ocorreu no exercício de 2017.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 207/18 - 3PC (Peça 22), manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela regularidade, com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa administrativa aos responsáveis.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Cumpre, inicialmente, ressalvar, a único título de evitar entendimento equivocado, a incongruência materializada no Parecer Ministerial n.º 939/18, exarado pelo Ministério Público de Contas, quando concluiu pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas, "sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 939/18 – COFIM." (Peça 22, fl. 01). Uma vez que tais multas restaram afastadas pela unidade, em opinativo conclusivo, entendo que o Parquet, corroborando com o exame da unidade técnica, opina pelo afastamento, de igual modo, das multas antes

sugeridas.
Em relação as supostas irregularidades afirmadas em Instrução n.º 2731/17 da COFIM, no tocante a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, tomando por base que em sede de contraditório a Entidade logrou êxito em demonstrar a similaridade dos dados mediante envio de novo Balanço Patrimonial, considero o item regularizado.
No que se refere à divergência entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.72.0.00.00), apurado pelo SIM-AM, e o montante constante no laudo de avaliação atuarial, a Entidade comprovou que os lançamentos contábeis de ajustes do saldo contábil do passivo atuarial foram realizados, sanando a inconsistência, razão pela qual considero o item regularizado, acolhendo opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte pela ressalva do item, uma vez que tal providência se deu apenas em exercício posterior, de 2017.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares com ressalvas (vez que o saneamento da divergência entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00) e o montante constante no laudo de avaliação atuarial foi realizado apenas em exercício posterior) as contas Srs. João Mariano Filho e Giuliana Manfrinatto, como gestores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalvas (vez que o saneamento da divergência entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00) e o montante constante no laudo de avaliação atuarial foi realizado apenas em exercício posterior) as contas Srs. João Mariano Filho e Giuliana Manfrinatto, como gestores do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 300649/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 780/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDSON JUNIOR DOS SANTOS.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3120/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 21.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 926/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 180/18 – 2PC – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 19, fls. 04), alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM se deu por dificuldades para a geração e transmissão das informações, tendo em vista os empecilhos na integração entre os sistemas de gestão pública do município (contabilidade e administração de receitas - (tributação), tesouraria, gestão de obras públicas).
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	EDSON JUNIOR DOS SANTOS CPF: 021.196.269-44
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, CNPJ 07.150.817/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDSON JUNIOR DOS SANTOS, CPF 021.196.269-44, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON JUNIOR DOS SANTOS, CPF 021.196.269-44, representante legal da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, CNPJ 07.150.817/0001-95, de 01/01/2015 a 12/03/2018, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, CNPJ 07.150.817/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDSON JUNIOR DOS SANTOS, CPF 021.196.269-44, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON JUNIOR DOS SANTOS, CPF 021.196.269-44, representante legal da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, CNPJ 07.150.817/0001-95, de 01/01/2015 a 12/03/2018, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 301998/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
INTERESSADO: NILTON DOS SANTOS ANDRADE, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 781/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com

aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3238/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 22.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 942/18, peça 21) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 179/18 – 2PC – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
Os Interessados, Sr. REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, representante legal e Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE, responsável pelo atraso, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 18, fls. 03), alegaram que os atrasos no envio dos dados do SIM se deram por dificuldades técnicas relacionadas ao computador da contabilidade. Ainda, apontaram que os atrasos não acarretaram prejuízos ao erário.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CNPJ 77.774.453/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NILTON DOS SANTOS ANDRADE, CPF: 623.971.929-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE, CPF: 623.971.929-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CNPJ 77.774.453/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CNPJ 77.774.453/0001-08, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NILTON DOS SANTOS ANDRADE, CPF: 623.971.929-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. NILTON DOS SANTOS ANDRADE, CPF: 623.971.929-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CNPJ 77.774.453/0001-08, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 313473/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS, VALDEIR JOSE PEREIRA
PROCURADOR: MICHELE ALVES ELOI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 782/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDEIR JOSÉ PEREIRA.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2733/17, peça 16) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 23 a 29.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 951/18, peça 31) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 211/18 – 3PC – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
Os Interessados, Sr. VALDEIR JOSE PEREIRA responsável pelos atrasos e o Sr. OSVALDO ALVES DOS SANTOS atual gestor, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 23, fls. 04), alegaram que os atrasos no envio dos dados do SIM não foram por "falta de cobrança ao corpo técnico, uma vez que sempre zelou pelo exercício das funções contábeis em dia". Ainda, justificaram que os atrasos se deram em razão do acúmulo de serviço no setor encarregado e por cotarem com número reduzido de servidores.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e falta de pessoal, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	21/11/2016	174	VALDEIR JOSE PEREIRA CPF: 577.850.749-68
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/11/2016	145	
Março	2016	30/06/2016	22/11/2016	145	
Abril	2016	29/07/2016	22/11/2016	116	
Maio	2016	29/07/2016	23/11/2016	117	
Junho	2016	31/08/2016	24/11/2016	85	
Julho	2016	31/08/2016	25/11/2016	86	
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56	
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CNPJ 75.337.089/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEIR JOSE PEREIRA, CPF 577.850.749-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDEIR JOSE PEREIRA, CPF: 577.850.749-68, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CNPJ

75.337.089/0001-85, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CNPJ 75.337.089/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VALDEIR JOSE PEREIRA, CPF 577.850.749-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDEIR JOSE PEREIRA, CPF: 577.850.749-68, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CNPJ 75.337.089/0001-85, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 239364/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO /
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 783/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Andirá, conforme Termo de Adesão n.º 2.220.110.001/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor José Ronaldo Xavier, no valor de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra.
Inicialmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 6.154/12 (peça 70), manifestou-se pela irregularidade desta prestação de contas, em razão da: (i) não utilização dos recursos repassados no ano de 2011; (ii) realização do objeto do convênio sem a utilização dos recursos repassados; (iii) ausência de inscrição dos saldos dos convênios em 31/12/2011, e dos recursos recebidos a partir de 01/01/2012, no Sistema Integrado de Transferências – SIT;
Em face das impropriedades acima apontadas, foram intimados o Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, senhor José Ronaldo Xavier, e a Secretaria de Estado da Educação para que apresentassem defesa.
Em sede de contraditório, o Município de Andirá, apresentou esclarecimentos com relação às impropriedades apontadas (Ofício n.º 544/12 – Peça 74).
Considerando que a manifestação não sanou as irregularidades apontadas nos itens (ii) e (iii), a unidade técnica, por intermédio da Instrução 422/13 (peça 76), oportunizou novo contraditório[1] para fins de esclarecimentos.
O senhor José Ronaldo Xavier compareceu aos autos (peças 90/93), argumentando que a documentação necessária para sanar o item (ii) já havia sido acostada aos autos e, em relação ao item (iii), argumentou que o convênio objeto da presente prestação de contas foi firmado no ano de 2011, época em que a prestação de contas era apresentada em meio físico, além do fato de que, face a prorrogação do prazo de vigência do convênio para 31/07/2012, foi que a entidade Concedente ficou obrigada a lançar no SIT a prestação de contas dos convênios (peça 91, página 3).
A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4.131/14 (peça 94), constatou que a Secretaria de Estado da Educação - SEED, mesmo intimada a se manifestar, não o fez. Sendo assim, sugeriu que fosse intimado o senhor Jorge Eduardo Wekerlin, responsável pela SEED à época dos fatos.
Por sua vez, a Diretoria de Protocolo procedeu com a autuação e citação do senhor Jorge Eduardo Wekerlin (peças 99/101). Todavia, não houve manifestação conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 7.462/14 (peça 102).
Face o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.069/17 (peça 103), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas[2] ao senhor Jorge Eduardo Wekerlin, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, e da ausência de inscrição do saldo de convênio no Sistema Integrado de Transferências – SIT.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 71/18 (peça 105), apontou que, embora sejam pertinentes os apontamentos trazidos pela unidade técnica, os fatos tratam de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e, em atenção aos princípios da razoabilidade e isonomia, considerando ainda que em casos análogos este Tribunal vem afastando a multa aos gestores, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que o período da vigência e execução do convênio, coincidiram com o período de adequação dos jurisdicionados à implantação do Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO PELA REGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Adesão n.º 2.220.110.001/2011, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Andirá.
Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.
Transitada em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas referentes ao Termo de Adesão n.º 2.220.110.001/2011, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Andirá;
II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Ofício de contraditório n.º 1.063/13 (peça 79) – AR de Ofício (peça 80), Ofício de contraditório n.º 1.063/13 (peça 79) – AR de Ofício (peça 80).
2. Multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas; Multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de inscrição do saldo de convênio no Sistema Integrado de Transferências - SIT;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 267877/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 784/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.263/16 (peça 11), constatou as seguintes irregularidades: (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (ii) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício financeiro de 2015, manifestando-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
Respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa, procedeu com a intimação do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, para que apresentasse contraditório

(Despacho n.º 1.669/16 - peça 12).
Em sede de contraditório foi sanada a irregularidade referente ao item (i), restando pendente o saneamento do item (ii) e, constatou-se ainda, irregularidade material advinda do exame de defesa referente a (iii) inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício financeiro de 2015.
Face o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal oportunizou novo contraditório ao responsável, para que prestasse esclarecimentos com relação aos apontamentos dos itens (ii) e (iii), conforme Instrução n.º 976/17 (peça 30).
O Ministério Público de Contas corroborou a sugestão da unidade técnica em oportunizar novo contraditório, visando garantir o exercício pleno do contraditório e ampla defesa (Requerimento n.º 37/17 – peça 32).
A Diretoria de Protocolo intimou o Fundo de Previdência do Município de Peabiru e o senhor Ademar Gonçalves de Oliveira para que apresentasse defesa (peça 34).
Foi apresentado contraditório mediante Petição Intermediária n.º 505.259/17 (peças 44/49).
Após análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2.045/17 – peça 50), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa[1], em razão do item (iii).
Por sua vez o Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 9.442/17 – peça 52).
O senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, compareceu novamente aos autos (peças 53/58), as quais foram encaminhadas à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Púbico de Contas, para respectivas análises conclusivas.
Por intermédio da Instrução n.º 620/18 (peça 60), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a (iii) inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício financeiro de 2015.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 114/18 – peça 61), corroborou o opinativo da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalva.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese ter ocorrido inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, ocorreu a regularização do registro no exercício de 2017, conforme Instrução n.º 620/18 – COFIM (peça 60).
Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira.
Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquiv[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005[5], REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *Aplicação de multa da Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º, em face da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 291143/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: AILTON FRANCO, LAERCIO MESSIAS PICOLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 785/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo de Grandes Rios. Exercício de 2016. Contraditório. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ailton Franco, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.780/17 (peça 10), em primeira análise, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas[1], em razão da (i) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e do (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
Entretanto, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, foram intimados os senhores Ailton Franco e Laercio Messias Picoli (presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018).
O atual gestor senhor Laércio Messias Picoli (peças 16/20) e o gestor das contas senhor Ailton Franco (peças 21/22) compareceram aos autos e apresentaram defesa.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou sanada a irregularidade relacionada à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, restando não sanado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sugerindo aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, conforme tabela abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	4
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	23/01/2017	145
Agosto	2016	30/09/2016	23/01/2017	115
Setembro	2016	31/10/2016	23/01/2017	84
Outubro	2016	30/11/2016	06/03/2017	96
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 142/18 (peça 26), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multa em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto ao senhor Laércio Messias Picoli, observo que ao assumir o Legislativo em 1º/01/2017, a Câmara Municipal apresentava atraso no envio perante este Tribunal de Contas no período de julho a outubro de 2016, tendo regularizado a situação dos envios antes do encerramento do exercício. Assim, não considero razoável aplicação de multa ao senhor Laércio Messias Picoli, haja vista ter regularizado o envio nos três primeiros meses de gestão.
Por sua vez, em relação ao senhor Ailton Franco, considerando que ele não encaminhou os dados do SIM-AM no período de julho a outubro de 2016, adoto a teoria da continuidade delitiva na Administração, para aplicar apenas uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que o gestor subsequente regularizou a situação.
III. VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, do Poder Legislativo do Município de Grande Rios.
Determino aplicação multa administrativa em face do senhor Ailton Franco, conforme fundamentação.
Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Legislativo do Município de Grande Rios;
II - aplicar multa administrativa, em face do senhor Ailton Franco, conforme fundamentação;
III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2018 – Sessão nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Multa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; Multa da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, III, "b" em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274233/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cantagalo. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas com aplicações de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cantagalo relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 2294/17 (peça 88), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no montante de R$ 529.987,58 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 5,21% das referidas fontes; e (b) a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno; apontando ainda, como ressalvas: (c) extemporâneo registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e (d) o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial. Ademais, pugnou pela imposição de multas administrativas ao gestor responsável.

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 7642/17 (peça 90), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo a análise pormenorizada de cada um dos itens apontados como irregular:

a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Restou evidenciado o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de R$ 529.987,58 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 5,21% daquelas fontes.

Importante consignar que o Município expediu o Decreto nº 092/2014 do Município de Cantagalo e nº 11301/2014 do Estado do Paraná, relativos às despesas decorrentes das fortes chuvas que assolaram o Município, consoante descrito no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Assim, tendo em vista o desequilíbrio fiscal havido em razão do déficit orçamentário na demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, resta demonstrado o descumprimento aos artigos 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que o Município também investiu em percentuais acima dos limites mínimos constitucionais exigidos nas áreas de saúde e educação, o que justifica a conduta adotada pelo gestor em destinar recursos a áreas prioritárias municipais.

b) Falta de encaminhamento do relatório e do parecer do controle interno

Quanto ao relatório e parecer do controle interno apresentados às peças 07 e 08, comprovada a inexistência de relatório emitido pelo responsável para o período em questão o Sr. Fablo Marciel Okonoski, servidor efetivo. Anote-se que este também exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Munícipio de Cantagalo, percebendo remunerações, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2014, concomitantemente, o que evidencia o acúmulo indevido de cargos.

O próprio Município de Cantagalo reconheceu a impropriedade no acúmulo das remunerações, tanto que, à peça 53, o prefeito Municipal Sr. Everson Antônio Konjunski atesta que:

"Conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM - Primeiro Exame onde: "não há impedimento de que os servidores desempenhem suas funções junto ao IPSM, no entanto, recebendo apenas do Poder Executivo", neste sentido, buscou-se a imediata regularização da restrição apontada, sendo providenciada a inclusão da verba na folha de pagamento do Município e não mais do IPSM, conforme se pode verificar nos registros do SIM-AP a partir do mês julho de 2016. "

Importante ressaltar, outrossim, que o referido controlador recebeu em 2014, exercício ora em tela, o significativo montante de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) a títulos de diárias, as quais, a propósito, são objeto da tomada de contas extraordinária nº 710.606/16, também de minha relatoria, e serão naquele expediente devidamente analisadas.

Deste modo, quanto a este ponto, em consonância e em complementação às conclusões do acórdão nº 2941/17 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Guimarães, determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski.

c) Pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial

Comprovado, ademais, o pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial, o qual totalizou R$ 238.614,10 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos), consoante a instrução nº 2294/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 88). Consoante a unidade técnica desta Casa, em consulta aos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram identificados no exercício financeiro de 2015 o pagamento de empenhos relativos ao exercício em análise (2014). Deste modo, ponderando-se que parte do pagamento ocorreu em exercício subsequente, cabível a aposição de ressalva quanto a este item.

d) Registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil

Por fim, também faz-se imperiosa a imposição de ressalva quanto à intempestiva inclusão do devido registro do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no montante de R$ 23.006.849,93 (vinte a três milhões, seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), no balanço patrimonial, eis que o mesmo ocorreu apenas em conformidade com o laudo de avaliação atuarial vigente para 2015.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista "a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", constando como ressalvas: Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; O pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial e; Registro Intempestivo do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no balanço patrimonial.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Everson Antônio Konjunski, Prefeito Municipal de Cantagalo no período em tela:

(a) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo, em afronta ao artigo 37 da CRFB/88;

(b) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o não encaminhamento dos devidos relatórios e pareceres do controle interno.

c) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista "a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", constando como ressalvas: Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; o pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial e; registro intempestivo do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no balanço patrimonial;

II - aplicar, ao Sr. Everson Antônio Konjunski, Prefeito Municipal de Cantagalo no período em tela, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo, em afronta ao artigo 37 da CRFB/88;

III - aplicar, ao Sr. Everson Antônio Konjunski, Prefeito Municipal de Cantagalo no período em tela, a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o não encaminhamento dos devidos relatórios e pareceres do controle interno;

IV - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da

Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 264200/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cafeara. Exercício financeiro de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio, Prefeito Municipal no período em tela.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 724/2018 (peça 27), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas sub examine.
O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 137/18 (peça 28), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cafeara relativas ao exercício financeiro de 2016 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 169539/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Guaratuba. Exercício Financeiro de 2010. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa. Recomendação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.896/11 (peça 4), manifestou-se pela intimação da gestora das contas em razão de aspectos que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
Oportunizado o contraditório[1], a gestora das contas no exercício em análise, senhora Evani Cordeiro Justus, protocolou nos autos por intermédio do Município de Guaratuba novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediaria nº 81976/12 - peças 8 e 9).
Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 579/12 (peça 10), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas à gestora das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.517/12 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
Após, a gestora senhora Evani Cordeiro Justus trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos na tentativa de sanar as restrições apontadas (Petição Intermediária nº 445010/12 - peças 13 a 15).
Diante dos novos documentos juntados aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.602/12 (peça 17), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, considerando que os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições apontadas.
Novamente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.872/12 (peça 18), corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
Na sequência, a gestora das contas trouxe novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediaria nº 781380/12 - peças 19 e 20).
Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 827/13 (peça 23), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas conforme instrução anterior.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.264/13 (peça 25), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e multas.
Em razão de redistribuição do processo, e de a última manifestação da interessada ter ocorrido a quase 1 ano, foi determinada novamente a intimação da senhora Evani Cordeiro Justos (gestora das contas), para apresentar defesa em face do suscitado na Instrução nº 827/13 - COFIM e no Parecer nº 9.264/13 – MPC.
Entretanto a senhora Evani Cordeiro Justos (gestora das contas), antecipou-se à intimação e manifestou-se nos autos (Petição Intermediária nº 781120/13 - peças 29 e 30).
Diante da manifestação da gestora das contas a Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução nº 261/14 (peça 33), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.130/14 (peça 35), corroborou o opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
A gestora das contas senhora Evani Cordeiro Justos protocolou nos autos instrumento de mandato para habilitação do procurador Ricardo de Freitas Vasco, OAB/PR nº 37.377 (Petição Intermediária nº 125096/16 - peças 36 a 38).
Inobstante por diversas vezes a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas terem se manifestado nos autos, a senhora Evani Cordeiro Justos (gestora das contas) protocolou novametne novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 593502/16 – peças 39 a 41).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.666/17 (peça 43), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em ofensa ao disposto nos artigos 37, 165 e 167, V da Constituição Federal, sugerindo aplicação de multa do artigo 87, III, e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.
A unidade técnica apontou que a entidade efetuou abertura de créditos adicionais acima do limite de 7% autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto, sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso ao que foi aprovado pela Câmara.
a) Despesas fixada da Entidade (Dotação Inicial) 56.773.000,00
b) Limite para Alterações consignado na LOA 3.974.110,00 7,00%
c) Limite de alterações validade na análise técnica 3.974.110,00 7,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso 21.876.959,10 38,53%
e) Valor não condicionado ao limite 0,00 0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido 21.876.959,10 38,53%
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de contraditório, a interessada senhora Evani Justus (gestora das contas) informou que com base na análise anterior, a partir dos valores de R$ 7.814.670,13 (art. 5º da LOA) que perfaz 13,76 % roga que devem ser reconsiderados o valor de R$ 3.993.413,00, pelo artigo 4º parágrafo II, da LOA 2010 (Lei 1.392/2010), refazendo o novo cálculo para R$ 3.821.257,13 que perfaz 6,73%.
Relata que os argumentos se baseiam no fato que o município não observou os remanejamentos entre "categorias econômicas" somente se atentando para os remanejamentos dentro dos "recursos da mesma fonte de recurso, e na própria unidade orçamentária" de sorte que as irregularidades apontadas pela unidade técnica são resultado de literal "tropeço" do Município na hermenêutica da própria lei orçamentária.

A interessada finalizou apresentando demonstrativo individualizado, separando de maneira clara e objetiva quais valores dos R$ 7.814.670,13 (antes incluídos nos cálculos) devem ser " reconsiderados" pelo art. 4º II, bem como observou que em várias rubricas orçamentárias suplementadas houve saldo de dotação (valores não empenhados), no valor de R$ 23.793.187,58, demonstrando que os decretos de suplementações são previsões e que embora estejam autorizadas não foram na sua totalidade empenhados, e que portanto, visto que já houve uma "última palavra" proferida por este Tribunal (Acórdão 487/14-Tribunal Pleno) solicitou aplicação igualitária da decisão visto ser a mesma irregularidade apontada em 2011 e já amplamente discutida.
A Unidade Técnica diante do exposto pela interessada em sede de contraditório, esclareceu que a solicitação de reconsiderar os remanejamentos entre "categorias econômicas" conforme inciso II do artigo 4º da LOA, não pode ser acatada, situação inclusive comentada no Processo nº 184966/14, conforme relatado pelo responsável, onde foi efetuada a expedição de ofício à Câmara de Guaratuba, a título de comunicação, recomendando maior cautela no momento de discussão das leis orçamentárias, atentando-se a disposições que ensejem interpretações dúbias ou proporcionem medidas por demais amplas ao Poder Executivo.
Ainda, a unidade técnica informou que quanto ao saldo de dotações, muito embora o responsável declare que em várias rubricas orçamentárias suplementadas houve saldo de dotação no valor de R$ 23.793.187,58, as alterações orçamentárias com base na LOA foram efetuadas de tal maneira que no exercício financeiro em questão o Município apresentou resultado orçamentário superavitário nas fontes livres de R$ 753.510,82, como é possível constatar na Instrução nº 2896/11 - Primeiro Exame, item 2.5, peça processual nº 4, o que deixa claro que não houve um efetivo controle nas alterações orçamentárias.
Assim, a unidade técnica concluiu que a entidade efetuou abertura de créditos adicionais de 13,76%, ou seja acima do limite de 7% autorizado na Lei Orçamentária Anual.
Adicionalmente, a Unidade Técnica converteu em ressalva a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida ao RPPS e afastou a multa anteriormente sugerida, considerando que a interessada trouxe documentos e esclarecimentos suficientes para afastar a restrição do apontamento.
Por fim, diante da existência de obra paralisada no Município a unidade técnica recomendou atenção dos administradores na adoção de melhores práticas de gestão para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.287/17 (peça 45), corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa, ressalva e recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em que pese o apontamento de restrição relacionada à abertura de créditos adicionais ultrapassar o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, em ofensa ao disposto nos artigos 37, 165 e 167, V da Constituição Federal, observo que a restrição não é razão suficiente para desaprovar as contas como um todo, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.
Entretanto, determino aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05 à gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus em razão da abertura de crédito adicionais acima do limite autorizado, visto que o limite era de 7%, e este atingiu 13,76%.
Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, ressalvando: (i) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; e (ii) a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida ao RPPS.
Determino aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, a gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.
Adicionalmente, recomendo atenção dos administradores para que adotem medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.
Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Guaratuba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].
Após, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, ressalvando: (i) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; e (ii) a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida ao RPPS;
II - aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, à gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
III - recomendar aos administradores que adotem medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas;
IV- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Guaratuba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno, após, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de março de 2018 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Ofício de contraditório nº 3/2012 – COFIM (peça 6).
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
__2__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 199662/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LEONIR ANTUNES DOS SANTOS.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2774/17, peça 36) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 42 a 45 e 49.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 801/18, peça 50) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, ainda, cabendo a aplicação de multa administrativa pelos atrasos ao interessado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 148/18 – 5PC – peça 51) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, bem apontou o Setor Técnico que houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM (setembro de 2016 foi de 01 dia e o atraso de outubro de 2016 foi de 05 dias). Oportunizado o contraditório aos Interessados, compareceram aos autos apresentando suas justificativas (peças 42 a 45 e 49), alegando que os atrasos ocorreram por erros quando do envio dos dados, sendo que para alcançar a solução dependem de demanda/resposta desta Corte e, na maioria das vezes, da empresa que prestadora do serviço e detentora do sistema contábil municipal. Alegou, ainda, que os atrasos foram ínfimos e não trouxeram prejuízos ao erário.
Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, os atrasos estão registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de setembro de 2016 foi de 01 dia e o atraso de outubro de 2016 foi de 05 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.
Assim, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, entendo que a prestação de contas se mostra em condição de receber Parecer Prévio pela regularidade.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.121.985/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ 78.121.985/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 294789/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com recomendação e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Celso Benedito da Silva.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2784/17, peça 24) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 31 e 35.
Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 988/18, peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 88/18 – 4PC – peça 37) se manifesta pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Bandeirantes, Sr. Celso Benedito da Silva, referente ao exercício de 2016, com aplicação de multa em face dos atrasos na apresentação dos dados SIM/AM.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.
Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 31, fls. 02 e peça 35, fls. 03), em ambas e idênticas alegações, apontaram que os atrasos no envio dos dados do SIM se deram em função de maior análise antes dos envios, corrigindo erros detectados, não sendo fruto de desprezo e sim maior zelo na análise e busca de maior presteza com os números públicos.
Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos e nem documentos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado boa fé e zelo com os dados, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.
Entretanto, além de a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho reiteradamente afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso, de responsabilidade do Sr. Lino Martins, de novembro de 2016 foi de 01 dia e o atraso de dezembro de 2016 foi de 09 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.
Contudo, no tocante aos atrasos de responsabilidade do Sr. Celso Benedito da Silva, não se aplica o mesmo raciocínio, conforme demonstra a tabela logo abaixo. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao Sr. Celso Benedito da Silva, CPF: 364.738.209-49, responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23	
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	CELSO BENEDITO DA SILVA
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	CPF: 364.738.209-49
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CNPJ 76.235.753/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Celso Benedito da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. Celso Benedito da Silva, representante legal de 01/01/2013 a 31/12/2016, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CNPJ 76.235.753/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CNPJ 76.235.753/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Celso Benedito da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. Celso Benedito da Silva, representante legal de 01/01/2013 a 31/12/2016, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CNPJ 76.235.753/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdãos

PROCESSO Nº: 68285/97
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 758/18 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de Auxílio. Desaprovação das contas. Nulidade do ato por força de decisão judicial. Determinação para reanálise do mérito. Não localização dos autos. Reconstituição. Ausência de documentos essenciais. Impossibilidade de apreciação. Contas iliquidáveis. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Comprovação de Auxílio, por Ordem de Reconstituição dos Autos, referente ao exercício de 1996. O Auxílio foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$33.390,00 (trinta e três mil trezentos e noventa reais), com o objetivo de atender crianças carentes em creche.

Por meio da resolução nº 1772/2000[1] este Tribunal desaprovou as contas em virtude da compra de gêneros alimentícios, material de escritório e outras despesas correntes sem licitação, bem como condenou o gestor à devolução do importe de R$61,57 (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) em razão de tarifas bancárias estranhas ao objeto do convênio[2].

Por força de decisão judicial proferida nos autos de ação anulatória nº 23.331/2002 ajuizada junto a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial o ato decisório deste Tribunal foi desconstituído, oportunidade em que foi determinada nova manifestação quanto ao mérito das contas.

A decisão judicial foi mantida em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná, transitando em julgado no dia 07/02/2012, conforme relatado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná nos autos de requerimento externo nº 56591-8/12.

A fim de dar cumprimento à decisão judicial foi solicitada por este Tribunal a devolução dos autos de Comprovação de Auxílio que haviam sido remetidos ao Município de Paranaguá, todavia não se logrou êxito na diligência eis que o processo não fora encontrado.

Restando infrutífera a localização do processo de prestação de contas determinei[3] a reconstituição do processo com base nos atos que constam dos arquivos digitais desta Corte. O processo foi reconstituído apenas parcialmente, com os documentos que constam nestes autos.

A Diretoria de Protocolo realizou busca no Sistema Trâmite do Tribunal na tentativa de realizar formação de novos autos com todas as peças necessárias para análise do recurso.

Embora tenham sido juntados 3 pareceres do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como as resoluções 1772/00 e 8410/02, não constam dos autos o Termo de Cooperação firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, e demais documentos e notas fiscais.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, através do Parecer 107/17, opinou conclusivamente pelo encerramento sem julgamento do mérito, devido a falta dos pressupostos mínimos para novo julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 9424/17, também opinou pelo encerramento sem julgamento de mérito, no seguinte sentido:

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunais de Contas. Ocorre que a anulada Resolução nº 1.772/2000 não apontava a existência de dano ao erário.

Verifica-se que a causa de desaprovação da prestação de contas decorreu da compra de gêneros alimentícios, material de escritório e outras despesas correntes sem licitação.

Ademais, a condenação à restituição de valores imposta pela Resolução nº 1.772/2000 refere-se exclusivamente ao valor de tarifas bancárias estranhas ao objeto do convênio, débito recolhido pelo Interessado em abril de 2000, conforme certificado pela Diretoria de Execuções.

Neste contexto, passados 20 anos da celebração do Convênio a ser fiscalizado por este órgão de controle externo, não vislumbramos nenhum resultado prático na reconstituição dos autos originários, devendo o processo ser encerrado sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a decisão judicial transitada em julgado determinou a anulação da Resolução 1772/00 deste Tribunal, além de nova manifestação sobre a presente Comprovação de Auxílio.

No entanto, o tempo transcorrido desde a formação e o extravio dos documentos, bem como as medidas adotadas no presente feito visando à reconstituição dos autos (tanto internamente quanto junto ao Município de Paranaguá), demonstram que o mérito das contas não pode ser analisado de forma fidedigna.

Foram reconstituídos aos autos apenas três pareceres do Ministério Público e duas Resoluções (Resolução 1772/00 e Resolução 8410/02).

Não constam nos autos o Termo de Cooperação, as notas fiscais de compra de gêneros alimentícios, material de escritório e outras despesas que teriam sido realizadas sem prévia licitação, e demais documentos comprobatórios.

A ausência de documentos indispensáveis impossibilita um novo julgamento, conforme expôs a COFIT.

Aliás, como bem apontou o Ministério Público de Contas, passaram-se mais de 20 anos da celebração do Convênio ora fiscalizado, o que, na prática, impede resultados concretos, visto que a imprescritibilidade não alcança o presente feito, uma vez que a decisão anulada não constatou dano ao erário.

A impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que as mesmas são iliquidáveis, conforme expressa previsão de nossa Lei Orgânica:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Portanto, tenho que a Comprovação de Auxílio deve ser considerada iliquidável, a exemplo do precedente desta Corte, o Acórdão 4317/14-STP[4].

Em face do exposto e das manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Declare a nulidade da Resolução 1772/2000[5] deste Tribunal de Contas, diante da decisão judicial transitada em julgado;
2. Declare iliquidáveis as contas referentes ao auxílio firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que extraviados documentos essenciais para sua análise;
3. Determine o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da decisão, seu o encerramento, com o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Declarar a nulidade da Resolução 1772/2000[6] deste Tribunal de Contas, diante da decisão judicial transitada em julgado;

II. Declarar iliquidáveis as contas referentes ao auxílio firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que extraviados documentos essenciais para sua análise;

III. Determinar o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento, com o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Peça 4 dos autos.
2. Vide ação judicial anulatória nº 23.331/02 (peça 2, processo 56591-8/12).
3. Peça 1 dos autos.
4. Processo 502554/04. Recurso de Revista. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares.
5. Peça 4.
6. Peça 4.

PROCESSO Nº: 33849/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 759/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura e Logística e o Município de Itapejara D'Oeste (nº SIT 17.503), em decorrência do Termo de Convênio nº 034/2012, com repasses no valor de R$ 33.465,60 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e vigência entre 27/06/2012 e 20/09/2013, tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 6351/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, pelos seguintes motivos: (a) atraso do tomador (4º bimestre) e do concedente (6º bimestre) no envio das informações bimestrais no SIT; (b) ausência de certidões na formalização[2] e durante a transferência[3]; (c) o termo aditivo nº 01, anexado ao SIT, não possui assinaturas.

Devidamente citados, tanto a Prefeitura Municipal (peças 20 a 22) quanto a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (peças 24 a 27) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1013/17 (peça nº 29) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9064/17 - peça 30).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal[4] e que, conforme atesta a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[5], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
II - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1.

2.

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Débitos com o Concedente	JOSÉ RICHA FILHO - CPF Nº. 567.562.919-04

3.

Ausência de Certidões	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF 3 - Certidão Liberatória do Concedente 4 - Débitos com o Concedente 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).	JOSÉ RICHA FILHO - CPF Nº. 567.562.919-04

4.

Item	Descrição	Interessados
105	Atraso do gestor no envio das informações bimestrais	Município de Bajeara D Oeste
106	Atraso do concedente no envio das informações bimestrais	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
304	Ausência de certidões na formalização da transferência	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
308	Ausência de certidões durante a execução da transferência	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
442	Constatou-se que o termo Aditivo nº 01 não atende as formalidades exigidas	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

5. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
6. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
8. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 271781/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 760/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas. Poder Legislativo municipal. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Possível ofensa ao Prejulgado nº 6 afastada. Processo judicial em tramitação. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.675.679,25 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 527/2013, de 20/11/2013.
Por intermédio da Instrução nº 928/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assinalou que o Relatório do Controle Interno apontava ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 22/27 e, após, por meio da Instrução nº 486/17 (peça 28), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, ante a constatação de possível ofensa ao Prejulgado nº 6 com relação ao responsável pela contabilidade, sem a fiscalização de tal item, sugeriu a aposição de irregularidade às contas (Parecer nº 2620/17, peça 33).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização Atual	Relator	Data da Sessão	Resultado
225617/11	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/11/2011	Aprovação
181587/12	WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	18/07/2012	Aprovação
188810/13	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/07/2014	Aprovação
264285/14	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/08/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
677882/17 Recurso de Revista	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2013	COFIM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal inicialmente assinalou que, embora no Relatório do Controle Interno constasse a conclusão pela regularidade com ressalva da gestão, no seu corpo e no respectivo Parecer havia a menção de que o portal de transparência do Órgão não apresentava informações suficientes, que a entidade deveria atentar para o cumprimento do Prejulgado nº 6, além de que, durante todo o exercício, não foram enviados empenhos vinculados a licitações ou contratos, conforme avisos no módulo contábil.
Em sede de contraditório, o gestor asseverou que, quanto ao portal de transparência, foram tomadas as devidas providências para as adequações às normas legais. Quanto ao cumprimento das disposições do Prejulgado nº 6, foram anexadas informações relativas ao Concurso Público nº 001/2008, realizado em 2009, o qual está sendo objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário. Já com relação às vinculações dos empenhos com as licitações e os contratos, aduziu-se que foram efetivados os procedimentos licitatórios pertinentes, os quais, por falha, não foram vinculados nos empenhos do exercício de 2014, mas que a Administração passou a atentar para que tal situação não mais ocorresse.
Foi juntado aos autos um novo Parecer do Controlador Interno (peça 25), em que se afirmou que foram tomadas medidas satisfatórias para o saneamento das inconformidades anteriormente relatadas.
A COFIM, em instrução conclusiva (peça 28), ao considerar aceitáveis os esclarecimentos prestados, opinou pela regularidade da gestão.
Já o Ministério Público junto a este Tribunal, indicando possível ofensa ao Prejulgado nº 6 quanto aos serviços contábeis, requereu que o item fosse melhor examinado.
Pois bem. Apesar do tema não fazer parte do escopo das prestações de contas referentes ao exercício de 2014, de fato merece uma breve análise.
Foi realizado pela Câmara o Concurso Público nº 001/2008, de 19/12/2008, o qual objetivava o preenchimento de diversos cargos, entre os quais o de Contador. Referido certame está sendo objeto de discussão judicial por meio do Mandado de Segurança nº 0000553-54.2010.8.16.0138, da Vara Cível de Primeiro de Maio. Consultando o andamento processual por meio do site do TJPR, constatei que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado.
Quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2013[1], tal questão já foi debatida, tendo esta Casa decidido pelo afastamento da inconformidade, pois a

Câmara realizou o Procedimento Licitatório nº 01/2013 para contratação de serviços contábeis, alternativa possibilitada pelo Prejulgado nº 6. Dessa forma, concluiu-se que foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração, haja vista a impossibilidade de se realizar um novo certame enquanto a situação do anterior permanece indefinida. Naqueles autos, ponderou-se também que os valores pagos à empresa responsável pela contabilidade não se mostravam excessivos.
Com efeito, denota-se que, diante dessa peculiar situação, foram adotadas pela Câmara as medidas adequadas. Nesse contexto, concluo pela regularidade do item, uniformizando assim o entendimento desta Corte de Contas.
Quanto à ausência de envio dos empenhos vinculados a licitações ou contratos, acompanho a unidade técnica, considerando aceitáveis os esclarecimentos prestados em contraditório.
Já com relação ao portal de transparência, como foram tomadas as providências cabíveis para as adequações às normas legais durante a instrução do processo, entendo pela incidência da Súmula nº 8[2] desta Corte, com a consequente aposição de ressalva ao item.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referentes ao exercício de 2014;
II. Ressalvar o saneamento, no curso da instrução processual, da impropriedade relativa ao portal de transparência;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Acórdão nº 3841/17-S2C, de 30/08/2017, ref. Processo nº 26428-5/14. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
__2__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 338711/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 761/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Escopo de análise definido pela IN nº 103/2014. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Bertoldo Rover.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 7.749.700,52 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil e setecentos reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do Ato de Consórcio n° 60/2013, de 30/07/2013.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
268774/11	2010	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4010/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
283452/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 186/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
265016/13	2012	IVAN LELIS BONILHA		
357259/14	2013	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 608/2018	Irregular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2946/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, uma vez que a análise documental apontou a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e c) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Bertoldo Rover, apresentou defesa às peças 20-32.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1716/17 (peça 34), opinando pela regularização dos itens relativos à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e à inconsistência no registro dos repasses efetuados pelos consorciados. Manifestou-se, ademais, pela ressalva do apontamento atinente ao atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5209/17 (peça 36), solicitou o retorno dos autos à COFIM para complementação da instrução processual, o que restou indeferido pelo Despacho nº 1192/17-GCILB (peça 37).
À peça 42 (Parecer nº 7137/17), o órgão ministerial reiterou seu parecer anterior, deixando de manifestar-se conclusivamente sobre as contas ora em apreciação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas – para que a unidade técnica complementasse a instrução em relação ao cumprimento de ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[2] e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007[3] –, ratifico o Despacho nº 1192/17-GCILB (peça 37).
Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 103/2014 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[4].
Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.
Dito isso, observa-se que a análise inicial efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 103/2014, havia apontado a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, no montante de R$ 12.603,88[5].
No contraditório, a entidade encaminhou o razão contábil de dezembro de 2014[6]. Segundo a COFIM, o documento demonstra que havia créditos suficientes para cobrir o saldo negativo naquele momento, o que afasta, portanto, a irregularidade do item.
Sobre as transferências de recursos dos entes consorciados, a unidade técnica, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM-AM, havia detectado diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio[7].
Com a defesa, a entidade apresentou documentação igualmente preexistente à prestação de contas[8], que, na análise da COFIM, esclarecem as discrepâncias havidas, diante do que tenho por regular também esse apontamento.
Por fim, entendo que o atraso de dois dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[9] deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegada ocorrência de problemas técnicos não configura elemento suficiente a justificar a protocolização intempestiva da prestação de contas.
De se destacar que a conduta implica infringência à regra descrita no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno[11].
Por essa razão, deve ser aplicada ao Senhor Bertoldo Rover, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[13], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Bertoldo Rover, com ressalva em relação ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Bertoldo Rover da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da mesma lei[14].
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[15] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Bertoldo Rover, com ressalva em relação ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
II. Aplicar ao Senhor Bertoldo Rover a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. Que "dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências".
3. Que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005.
4. IN nº 103/2014: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."
5.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0182-1	45172X	CISAMCESPAR PESSOAL ENCARGOS	-12.603,88

6. Peça 21.
7.

Entidade	Valor Repassado (a)	Valor Arrecadado (b)	Diferença (a-b)
FERNANDES PINHEIRO	259.759,41	259.407,18	352,23
GUAMIRANGA	323.629,46	323.189,17	440,29
IMBITUVA	1.227.755,93	1.172.809,56	54.946,37
INÁCIO MARTINS	470.498,58	440.915,36	29.583,22
IRATI	2.006.600,51	2.107.257,96	-100.657,45
MALLET	318.360,71	322.184,63	-3.823,92
REBOUÇAS	413.589,78	479.447,70	-65.857,92
RIO AZUL	500.376,89	481.689,59	18.687,30
TEIXEIRA SOARES	291.588,16	338.822,95	-47.234,79

8. Peças 22-32, com razões de conta corrente dos exercícios de 2013 e 2014.
9. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30/04/2015, mas foi protocolada em 02/05/2015.
10. "Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."
11. "Art. 225. (...)
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"
13."Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"
15. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 219198/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 762/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.529.020,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 967/2014, de 04/12/2014[1].

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
196657/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
180258/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3164/2017	Regular com ressalvas
256525/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3468/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa
229556/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], por meio da Instrução nº 3182/16 (peça 9), assinalou a regularidade das contas. Contudo, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 3468/15-S2C, apontou contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte no exercício das funções de assessoria jurídica.

Oportunizado o contraditório, a Câmara, por seu representante legal, Senhor Antonio Carlos Ferreira, apresentou defesa às peças 14-16.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1293/17 (peça 17), mantendo seu posicionamento pela regularidade das contas. Asseverou, no entanto, o não cumprimento do Acórdão nº 3468/15-S2C, pois as funções de assessoria jurídica continuam sendo realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3930/17 (peça 18), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Pelo Despacho nº 1030/17-GCILB (peça 20), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 21 (Parecer nº 5139/17), o órgão ministerial ratificou seu parecer anterior, deixando de manifestar-se conclusivamente sobre as contas ora em apreciação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, ratifico o Despacho nº 1030/17-GCILB (peça 20).

Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[3].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Convém ressaltar que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015[4].

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mencionem-se, à guisa de exemplo, os Acórdãos nº 3847/17-S2C[5], nº 3185/17-S2C[6] e nº 2456/17-S1C[7].

Também o pleito de acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM desborda por completo das competências previstas no art. 32 do Regimento Interno, sendo inviável a sua apreciação no bojo do processo de prestação de contas. Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela COFIM, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, não apontou restrição à regularidade das contas.

Acerca do acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C[8], em que restou determinado "o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para específica análise do andamento da questão relativa às funções de assessoria jurídica nas contas da Câmara de Palmital no exercício de 2015", deixo de pronunciar-me, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário. Nesse aspecto, a unidade técnica deve submeter a questão à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[9].

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para encaminhamento do item referente ao acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C[11] à respectiva relatoria, responsável pela execução, consoante disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno[12].

Fica, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para encaminhamento do item referente ao acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C à respectiva relatoria, responsável pela execução, consoante disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. http://www.palmital.pr.gov.br/portal/uploads/9f6fdc93c1138d4b12ba9ac963415545.pdf
2. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
3. IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."
4. Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de 15/12/2015.
5. Proferido no Processo nº 269055/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
6. Proferido no Processo nº 258347/16, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
7. Proferido no Processo nº 166256/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.
8. Processo nº 256525/14 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital do exercício de 2013 (unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania).
9. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento."
10. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
11. Proferido no Processo nº 256525/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
12. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento."
13. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 251350/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 763/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. COFIM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. MPjTC pela irregularidade. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.730.000,00 (um milhão, setecentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal 438/2014.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
184446/12	2011	Cons. Fábio de Souza Camargo	ACO 3101/2013-S2C	Regular com ressalvas
164066/13	2012	Cons. Caio Marcio Nogueira Soares	ACO 2472/2014-S2C	Regular
615476/16	2013	Cons. Fabio de Souza Camargo	ACO 4796/2017-STP	Regular com ressalvas
245624/15	2014	Cons. Artagão de Mattos Leão	ACO 4464/2017-S2C	Regular com ressalva

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de divergências entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM[1], bem como pela aplicação de multa em razão do atraso de 36 dias na entrega dos dados do mês 13 (Instrução 3895/16, peça 10).

Oportunizado o contraditório, o instituto apresentou defesa nas peças 16 a 18.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a COFIM entendeu sanada a irregularidade apontada no exame inicial, mantendo opinativo pela ressalva do apontamento atinente ao atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa (Instrução 1197/17, peça 20).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para que promovesse a juntada dos extratos de aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e do rol das instituições credenciadas (Requerimento 42/17, peça 21).

Pelo Despacho 1056/17-GCILB (peça 23), o pleito ministerial foi indeferido.

Por meio do Parecer nº 6517/17 (peça 25), o órgão ministerial sugeriu a expedição de determinação para imediata correção de falha junto ao Ministério da Previdência Social referente ao encaminhamento do demonstrativo da política de investimentos, exigível a partir de 01/01/2018, manifestando-se, ao final, pela irregularidade das contas, em face da reiteração de conduta que deveria ser corrigida em razão de determinação desta Corte contida no Acórdão nº 2997/16[2], com a ressalva e a multa indicada pela COFIM.

Após a inclusão do processo em pauta, a responsável apresentou nova petição à peça 27 dos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, admito a juntada da petição anexada à peça 27, deixando, no entanto, de submetê-la à análise técnica em razão da ausência de elementos novos de defesa.

Passando à análise dos apontamentos contidos na análise inicial da COFIM, observa-se que a divergência entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM apontada no exame inicial foi sanada durante o contraditório. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu apresentou os esclarecimentos necessários, novo Balanço Patrimonial e a sua respectiva publicação.

Desta forma, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[3].

Quanto ao atraso na entrega de dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13), o encaminhamento ocorreu com 36 dias de atraso. Durante o contraditório, a responsável não foi capaz de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados a esta Corte, limitando-se a alegar a ocorrência de falha na base do sistema, sem maiores esclarecimentos.

Dessa forma, resta mantida a ressalva, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005[4].

No que se refere à manifestação ministerial, cumpre observar que os apontamentos que foram objeto de ressalva e determinação na análise das contas do exercício de 2013, relativas à falta de credenciamento de instituições para receber os recursos aplicados e descumprimento ao Prejulgado 6, não fazem parte do escopo de análise da presente prestação de contas, assim como a questão relativa ao demonstrativo da política de investimentos, exigida pelo Ministério da Previdência Social a partir de 01/01/2018.

Além disso, eventuais questões que extrapolem os temas constantes da Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[5].

No presente caso, a unidade técnica não indicou qualquer apontamento em relação ao item 'acompanhamento de acórdão', conforme se verifica do quadro constante da Instrução nº 3895/16 (peça 10).

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, com ressalvas em relação à i) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao ii) atraso na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13), sem prejuízo da aplicação à responsável da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da mesma lei[7], em razão do aludido atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13).

II – Aplicar à responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso acima mencionado.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal
2. O Acórdão nº 2997/16 da Primeira Câmara consignou ressalvas (em relação à falta de credenciamento de instituições para receber os recursos aplicados, embora o Instituto tenha

declarado que as aplicações se deram no BB e CEF) e determinou que o Instituto se adequasse aos termos do Prejulgado 6, no que se refere aos serviços de advocacia e contabilidade.
3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...).
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5. IN nº 108/2015: Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
8. Regimento Interno: Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
9. Regimento Interno: Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 283698/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 764/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$35.565.000,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2670/2015, de 25/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177184/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2746/2013	Regular
261294/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 5266/2015	Regular com ressalvas com determinações
242870/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 949/2016	Regular
236548/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4590/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 565/18 (peça 13), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 88/18 (Peça 15), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 298750/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ANTONIO MEURER
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 765/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Tessaro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1077/2015, de 7/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187210/13	2012	COEX	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1329/2015	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
257416/14	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1186/2015	Regular
219828/15	2014	COFIM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
222849/16	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5614/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 32/18 (peça 21), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 91/18 (peça 22), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no

sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste qualquer restrição à regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Tessaro.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Tessaro;
II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 392424/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FATIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 770/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria de Lourdes Vieira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 11.611, publicada no jornal Noroeste de 17/06/2011 (fl. 013 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 12.684, publicada no jornal Noroeste de 23/01/2015 (fl. 013 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 01/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Instrução nº 5344/16 – peça processual nº 019) verifica a ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 046/2010, pelo que se manifesta pela negativa de registro com a concessão de prévio contraditório à entidade.
Por meio do Despacho nº 1162/13 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência.
Após a realização de duas diligências – ambas devidamente atendidas -, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2457/18 – peça processual nº 022) registra terem sido sanadas as impropriedades verificadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 251/18 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 258885/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTACILIA DORNELES DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 771/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Otacilia Dorneles da Rosa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8388, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8902, de 21/02/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11166/13 – peça processual nº 021) opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo nº 45357/2008 (revisão de prejulgado), que versava sobre a forma de cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação ao valor dos proventos.
O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1272/13-GAJT (peça processual nº 023).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 16510/14 - peça processual nº 025) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justifique a ausência do demonstrativo de cálculo da incorporação da gratificação aulas extraordinárias.
Após o cumprimento da diligência (Parecer nº 5463/15 – peça processual nº 033) a COFAP verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7186/15– peça processual nº 034), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente os fundamentos legais e jurídicos que justificaram a concessão do benefício em sua integralidade.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2794/15 (peça processual nº 035).
A COFAP (Parecer nº 2458/18– peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela negativa de registro, entendendo não haver fundamento legal para concessão de proventos integrais.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7186/15– peça processual nº 034), opinou pela legalidade e registro do ato, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão nº 2842/2016-Pleno, que revisou a interpretação da Uniformização de Jurisprudência nº 15.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o
representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo do representante do MPjTECPR, propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 2006/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, SANDRA MARIA CARCERERI

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 772/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Maria Carcereri, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 707, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.137, de 29/11/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/03/2017, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 34 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8988/17 – peça processual nº 015) aponta como única irregularidade o atraso no encaminhamento da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 480/18 – peça processual nº 020), opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 223115/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: AVANI RIBAS DE OLIVIERA, LUCIMARA FARAGO, OZIRES RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 773/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ozires Rufino de Oliveira, em função do falecimento da servidora Avani Ribas de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 01/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/03/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 09/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2238/18 - peça processual nº 045) registrou que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 110/18 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 587764/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: ADRIANO MARCIO CUSTODIO, ALANA PIOVEZAN, ALBERTO JORGE MACEDO GALDO, ALBERTO TAKESHI MON MA, ALESSANDRA MARA BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ALINE FABIANE DE MELLO, ALINE PERES PANARO, ANA PAULA BASTOS ANDRÉ, ANDRE CORREA PEREIRA, ANDRE SHINDY CHEN, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANDREIA LUMY MICHINA, ANTONIO CARLOS POLO, ANTONIO VAUSIE TRAMONTIN, APARECIDA MARILENA COSSA, CAMILA VASCONCELOS DE MATTOS, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA NAYARA FRANCHI BRITO, CARLOS NOBUO SAKAMOTO, CAROLINA FECHINO STURARO, CASSIA RIBEIRO, CHRISTIAN PAUL OGAMA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLECI TERESINHA DECARLI, CLEDENIR ALVES DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE CRISTINA PANSANATO, DANIELE SOARES DE MOURA, DEBORAH THAISA RAMOS SALVADOR, DENILSON UTIYAMADA, DENISE FREITAS ULTRAMAR, DERLI GERMANO DE OLIVEIRA, DEUZIANA DA SILVA, DIOGENES JORGE AURELIANO DA SILVA, DIOGO BARROS AZEVEDO, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDGAR GRANDOLFI DE PAULA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE SANTOS MANSIO E SILVA, ELIANE CARDOSO SILVA DE LIMA, ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA, ESTELA ARA PINAFO, FABIANA AKEMI UEDA, FABIANA APARECIDA SIMAS, FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, FERNANDO JOSE SANTI, FERNANDO PEDRO DA SILVA, FLAMARION ECIL JOVANOVICH TRANNIN, ISAIAS DA SILVA RAMOS, IVONETE SANTOS DE SOUZA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JAMES ANDERSON FERNANDES RODRIGUES, JENIFFER CHRISTINE DE SOUZA SALES, JESSICA FERNANDA DANI, JESSICA SATIE TSUTUMI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JHONAS EDWARD LADEIA JANZ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSIANE MATOCANAVIC, JULIANA MAYUMI UEDA, KAREN FRANCIS THEODORO BARICATI, KEITY MAYUMI SAMMI, KEYLLA REGINA DA SILVA, KLEVERSON CARLOS LIBRAIS, LEANDRO VILLELA DE DIO, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LETICIA TOMITA SEMPREBOM SANTOS, LIVIA MARQUES SPERANDIO, LOURDES BANHADO, LUCAS CAETANO DA SILVA, LUCAS HIDEMI KOMORI, LUCI GRACE GARCIA MARCUSSI, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, LUIZ FERNANDO FRANCISCO MAFRA, MAGALI MARCIA TRINDADE DA SILVA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELO GIOVANINI, MARCIA CRISTINA DOS REIS, MARCOS PAULO RAMOS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA LUCIA KEIKO OGUIDO, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLENE DIAS SOARES FERREIRA SILVA, MARLENE REGINA LONGAME CARDOSO, MARLIVIA GONCALES DOS SANTOS, MEIRE MIYO NAZIMA, NEUSA APARECIDA VIEIRA, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA PINTO, PAULA NASCIMENTO RODRIGUEZ, PAULO ROBERTO VICENTE, REBECCA CAROLLINE MORAES DA SILVA, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAVA, ROGERIO BARBOSA FERREIRA, ROGERIO DIAS, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANGELA CRISTINA BARRETO SILVA, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, ROSELY MARIA GENNARI PINESE, ROSIMAR FERREIRA FIRMINO, SAMUEL DE SOUZA, SILVANA THOMAS, SILVIA YUKIMI YOSHIDA DA COSTA, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SUELY EIMORI SHIRABE, TANIA DA SILVA MENDES, TATIANA AKEMI MURATE, TATIANE TIEMI NISHIDA GONÇALVES, THAYANA GARCIA DE NOVAES REAL, THAYSA DESIRRE DE OLIVEIRA ANTHERO, THIAGO TOSCHI GAROFANO, VALDIRIA PINGUELLI, VANESSA EMIKO YOSHIMURA, VANILDA FERREIRA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, WALLNER EIZO OKANO, WILLIAN ALMEIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 774/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro Parcial.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/08/2011 e 24/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 6406/14 - peça processual nº 014) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/10, com exceção da qualificação da banca examinadora, opinando por realização de diligência à origem.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1253/14-GAJTL (peça processual nº 015).
Após o cumprimento da diligência a unidade técnica verificou os documentos apresentados e opinou por nova diligência à origem para que: a) esclarecesse, com base em documentos, a respeito da acumulação de remuneração por parte dos 12 candidatos mencionados; b) juntasse os documentos relativos aos candidatos classificados entre a 31ª e a 35ª colocações no emprego de "auxiliar de enfermagem", entre a 86ª e a 106 posições no emprego de "técnico administrativo" bem como os

alusivos aos candidatos classificados na 25ª e na 26ª colocações no emprego de psicólogo.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 333/15 (peça processual nº 043).
Novamente, após o cumprimento da diligência, a unidade técnica verificou os documentos apresentados e opinou por nova diligência à origem para que justificasse a ausência de documentos quanto ao acúmulo de cargos ou empregos por parte dos 11 (onze) candidatos mencionados nas fls. 07/09 da peça processual nº 042 (excetuada a Sra. Alessandra Mara Batista de Souza).
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2214/15 (peça processual nº 054).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8638/15 - peça processual nº 059) verificou as justificativas apresentadas pela origem, entendeu que não restou esclarecida a duplicidade de pagamento de remuneração dos 11 candidatos apontados, manifestando-se ao final pelo registro das nomeações regulares e negativa de registro das seguintes:
- por ausência de juntada de documentos que comprovem a regularidade no acúmulo de remuneração dos seguintes admitidos: Eduardo Ribeiro, Paulo Roberto Vicente, Maria Jose de Lima, Marlene Dias Soares Ferreira Silva, Marcia Cristina dos Reis, Roberto Kazuhiko Nakagava, Thayana Garcia de Novaes Real, Keylla Regina Garbuio Silva, Valdiria Pinguelli, Verushka Aparecida Silverio Teresa Oliveira, Silvia Yukimi Yoshida da Costa,
- por impossibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos dos seguintes admitidos: Thiago Toschi Garofano, Rogerio Barbosa Ferreira, Alberto Takeshi Mon-Ma.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15510/15 – peça processual nº 060), discordou da unidade técnica, analisando as informações lançadas no SIM-AP de cada servidor indicado acima entendeu regular as admissões:
- Eduardo Ribeiro, Paulo Roberto Vicente , Marcia Cristina dos Reis, a unidade técnica colocou que quando da contratação, foram feitos pagamentos simultaneamente para referido servidor pelo CISMEPAR e pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Ocorre que, apesar da duplicidade, a consulta individual do registro referente à autarquia indica que se trata da admissão de pessoal realizada pelo CISMEPAR, ou seja, apesar de existirem dois registros eles se referem a uma única contratação, ora em exame;
- Maria Jose de Lima, a unidade técnica informou que no mês da contratação (março/2014) foram feitos pagamentos simultaneamente para referida servidora pelo CISMEPAR e pelo Município de Francisco Beltrão. O exame dos dados do SIM-AP demonstra que a servidora, contratada pelo CISMEPAR em 10/03/2014, foi exonerada do Município de Francisco Beltrão em 01/03/2014, inexistindo irregularidade;
- Marlene Dias Soares Ferreira Silva, a COFAP afirmou que a servidora mantinha a época vínculo com o Município de Cambé e com o CISMEPAR. A análise dos dados do SIM-AP demonstrou que a servidora foi admitida pelo CISMEPAR em 18/09/2014 e foi exonerada do Município de Cambé em 22/09/2014, inexistindo irregularidade;
- Roberto Kazuhiko Nakagava e Thayana Garcia de Novaes Real, a unidade técnica informou que no mês da contratação foram feitos pagamentos simultaneamente para os servidores pelo CISMEPAR e pelo Município de Tamarana. Ocorre que a admissão do servidor pelo CISMEPAR se deu em 06/08/2013, porém sua exoneração do Município de Tamarana ocorreu em 01/08/2013, e a admissão da servidora Thayana Garcia de Novaes Real se deu em 21/07/2014 e sua exoneração do Município de Tamarana ocorreu em 11/07/2014, inexistindo acúmulo de cargos quando da sua contratação pelo Consórcio;
- Valdiria Pinguelli, a unidade técnica informou que no mês da contratação (julho/2011) foram feitos pagamentos simultaneamente para referida servidora pelo CISMEPAR e pelo Município de Cambé. Verificando o SIM-AP denota-se que a servidora, contratada pelo CISMEPAR em 25/07/2011, já havia sido exonerada do Município de Cambé em 18/07/2011, inexistindo irregularidade:
- Verushka Aparecida Silverio Teresa Oliveira, a unidade técnica informou que no mês da contratação (janeiro/2013) foram feitos pagamentos simultaneamente para referida servidora pelo CISMEPAR e pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Os dados registrados no SIM-AP indicam o vínculo da servidora junto à autarquia e ao Cismepar, situação idêntica à acima descrita de lançamento em duplicidade e incorreto, razão pelo qual entende aplicáveis as mesmas ponderações para o fim de conceder-se o registro da citada admissão;
- Rogerio Barbosa Ferreira e Alberto Takeshi Mon-Ma, a unidade técnica entendeu que referidas admissões no cargo de Técnico de Informática são irregulares em razão da impossibilidade de acúmulo com o cargo de Professor. Aduziu que não é possível acumular o cargo de Técnico em Informática com qualquer outro, visto que não são cargos técnicos ou científicos de acordo com o art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal.
A representante do MPjTCEPR entende que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, alínea “b”, autoriza o acúmulo de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, que o cargo técnico acumulável pressupõe a existência de qualificação específica, não se restringindo a uma formação em nível superior; requer conhecimento técnico específico na área de atuação do contratado, com habilitação legal específica de nível superior, ou então, profissionalizante. Entende, ainda, que da análise do Edital de abertura do certame percebe-se que o cargo de Técnico de Informática exigia para fins de admissão uma formação específica por ter como requisito, além da conclusão do ensino médio, também o curso de montagem e manutenção de equipamentos de informática, cursos de gerenciamento de rede, suporte e afins, conhecimentos em linguagem de programação. Então, dada a natureza do cargo em questão, não vislumbra ocorrência do acúmulo de cargo de forma irregular conforme sugeriu a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.
Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto ao acumulo de cargo da Srª. Keylla Regina Garbuio Silva, opinando, ainda, somente pela negativa de registro de Silvia Yukimi Yoshida da Costa e Thiago Toschi Garofano.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6243/15 (peça processual nº 061).
A unidade técnica (Parecer nº 7167/16 – peça processual nº 072), após a manifestação da origem, verificou que foram apensados outros processos referentes ao mesmo certame, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao recebimento de pagamento em duplicidade, podendo ensejar acúmulo indevido de cargos, das seguintes servidores: Maria Jose de Lima, Jacqueline Montilha Leonardi, Thayana Garcia de Novaes Real, Ana Paula Bastos Andre.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2238/16 (peça processual nº 073).
A unidade técnica (Parecer nº 11956/16 – peça processual nº 089), após a manifestação da origem, verificou a juntada correta da documentação referente às admissões e remunerações recebidas, tendo sido apontado pelo SIM-AP o acúmulo de remuneração dos seguintes servidores: Eduardo Ribeiro, Paulo Roberto Vicente, Maria Jose de Lima, Jacqueline Montilha Leonardi e Ana Paula Bastos Andre.
Verificou, ainda, a inexistência de acúmulo de cargos referente às candidatas Maria Jose de Lima e Thayana Garcia de Novaes Real. Quanto às candidatas Jacqueline Montilha Leonardi e Ana Paula Bastos André, verificou que a origem afirmou que ambas pediram exoneração de seus empregos em 22/05/15 e 07/07/15, respectivamente, mas não juntou documentos relativamente ao outro vínculo público mantido quando da contratação, de modo que não se tem como analisar a regularidade na percepção de dupla remuneração pelas duas candidatas, opinando pela negativa de registro de suas admissões.
Ao final a unidade técnica opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao recebimento de pagamento em duplicidade, podendo ensejar acúmulo indevido de cargos, apontado pelo SIM-AP.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3034/16 (peça processual nº 090).
A unidade técnica (Parecer nº 382/17 – peça processual nº 106), após a manifestação da origem, verificou que a origem juntou declaração de não acumulo dos 05 servidores apontados e comprovante de encerramento de vínculo público anterior em relação a 03 deles.
Quanto ao servidor Eduardo Ribeiro verificou que a origem não comprovou qual o vínculo público mantido pelo candidato com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, a carga horária e o horário de trabalho em tal entidade, manifestando-se pela negativa de registro da admissão.
Quanto ao servidor Paulo Roberto Vicente, a unidade técnica verificou que quando de sua nomeação não mais exercia o emprego de auxiliar de enfermagem junto ao Município de Londrina, cujo contrato de trabalho se encerrou em 30/11/13. Assim, tem-se que o recebimento de dupla remuneração no mês de dezembro/13 se deu pelo percebimento de verbas rescisórias acumuladamente com a remuneração do emprego de auxiliar de enfermagem junto ao Consórcio. Portanto, entendeu como regularizada a situação.
Em relação à candidata Maria José de Lima, a unidade técnica verificou que quando de sua nomeação não mais exercia o cargo de técnica em enfermagem junto ao Município de Francisco Beltrão, visto que foi exonerada de tal vínculo. Assim, tem-se que o recebimento de dupla remuneração no mês de março/14, se deu pelo percebimento de saldo de salário acumuladamente com a remuneração do emprego de auxiliar de enfermagem junto ao Consórcio, entendendo como regularizada a situação.
Com relação às candidatas Jacqueline Montilha Leonardi e Ana Paula Bastos André, verificou que a origem não juntou documentos relativamente ao outro vínculo público mantido por ambas quando da contratação, não tendo como analisar a regularidade na percepção de dupla remuneração pelas duas servidoras. Ao final, reiterou o Parecer nº 1956/16 (peça processual nº 089) manifestando-se pela negativa de registro das seguintes admissões:
- por ausência de juntada de documentos que comprovem a regularidade no acúmulo de remuneração dos seguintes admitidos: Ana Paula Bastos André; Eduardo Ribeiro, Marcia Cristina dos Reis, Jacqueline Montilha Leonardi; Marlene Dias Soares Ferreira Silva, Roberto Kazuhiko Nakagava, Thayana Garcia de Novaes Real, Keylla Regina Garbuio Silva, Valdiria Pinguelli, Verushka Aparecida Silverio Teresa Oliveira, Silvia Yukimi Yoshida Da Costa,
- por impossibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos dos seguintes admitidos: Thiago Toschi Garofano, Rogerio Barbosa Ferreira, Alberto Takeshi Mon-Ma.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7569/17 – peça processual nº 107), após cumprimento da diligencia determinada, entendeu regular a admissão da servidora Keylla Regina Garbuio Silva, uma vez que contratada pelo CISMEPAR em 01/09/2014 e desligada do Município de Ibiporã na mesma data, inexistindo acúmulo de cargos.
Quanto à conclusão da unidade técnica pela negativa de registro, a representante do MPjTCEPR ratificou entendimento exposto no Parecer nº 15510/15 - (peça processual nº 060) pela legalidade e registro das admissões diante das informações lançadas no SIM-AP e entendeu também regulares as admissões das seguintes servidoras:
- Ana Paula Bastos Andres, uma vez que foi exonerada do Município de Cambé em 10/02/2014 e contratada pela origem em 17/02/2014, conforme dados coletados do SIM-AP;
- Jacqueline Montilha Leonardi, conforme informação contida no SIM-AP, não há registro de sua admissão no Município de Rolândia, mas consta contratação junto ao Município de Santa Cecília do Pavão em 11/02/2010, considerando tratar-se de cargo privativo de profissional de saúde não se vislumbra irregularidade na acumulação.
Ao final, opinou pela negativa de registro de Thiago Toschi Garofano e Silvia Yukimi Yoshida da Costa, sugerindo a notificação desta para que escolha uma das funções indevidamente acumuladas, entendendo regular as demais admissões.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1752/17 (peça processual nº 110).

A unidade técnica (Parecer nº 9933/17 – peça processual nº 115), após o cumprimento da diligencia determinada, ratificou os opinativos anteriores, sem alteração de entendimento.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 50/18– peça processual nº 117), verificou que a servidora Silvia Yukimi Yoshida da Costa rescindiu seu contrato de trabalho com a Companhia Nacional de Call Center em 26/02/2015, restando regular sua situação, ratificando opinativo pelo registro das admissões e pela negativa de registro da admissão de Thiago Toschi Garofano.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do MPjTCEPR propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriano Marcio Custodio, Alana Piovezan, Alberto Jorge Macedo Galdo, Alberto Takeshi Mon Ma, Alessandra Mara Batista de Souza, Alexandre do Carmo Lima, Alexsandra Aparecida de Jesus Cortes, Aline Fabiane de Mello, Aline Peres Panaro, Ana Paula Bastos André, Andre Correa Pereira, Andre Shindy Chen, Andrea Cristina Maçura, Andreia Lumy Michina, Antonio Carlos Polo, Antonio Vausie Tramontin, Aparecida Marilena Cossa, Camila Vasconcelos De Mattos, Carla Gomes Nascimento Barbosa, Carla Leal De Carvalho, Carla Nayara Franchi Brito, Carlos Nobuo Sakamoto, Carolina Fechino Sturaro, Cassia Ribeiro, Christian Paul Ogama, Christiane Krominski Aurichio, Cintia De Oliveira Santos, Cleci Teresinha Decarli, Cledenir Alves Da Silva, Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Médio Paranapanema, Cristiane De Cassia Pascon Padilha Oliveira, Daniela Santos Martins, Daniele Cristina Pansanato, Daniele Soares De Moura, Deborah Thaisa Ramos Salvador, Denilson Utiyamada, Denise Freitas Ultramar, Derli Germano De Oliveira, Deuziana Da Silva, Diogenes Jorge Aureliano Da Silva, Diogo Barros Azevedo, Ederson Tiago Da Silva Leite, Edgar Grandolfi De Paula, Eduardo Gonçalves Junior, Eduardo Ribeiro, Elaine Santos Mansio E Silva, Eliane Cardoso Silva De Lima, Erica Ercilia Dos Santos Garcia, Estela Ara Pinafo, Fabiana Akemi Ueda, Fabiana Aparecida Simas, Fernando Aparecido Alves Dos Reis, Fernando Jose Santi, Fernando Pedro Da Silva, Flamarion Ecil Jovanovich Trannin, Isaias Da Silva Ramos, Ivonete Santos De Souza, Jacqueline Montilha Leonardi, James Anderson Fernandes Rodrigues, Jeniffer Christine De Souza Sales, Jessica Fernanda Dani, Jessica Satie Tsutumi, Jessica Vasques De Souza, Jhonas Edward Ladeia Janz, Jose Carlos Feliciano Leite Junior, Josiane Matocanavic, Juliana Mayumi Ueda, Karen Francis Theodoro Baricati, Keity Mayumi Sammi, Keylla Regina Da Silva, Kleverson Carlos Librais, Leandro Villela De Dio, Leticia Pereira Chagas, Leticia Tomita Semprebom Santos, Livia Marques Sperandio, Lourdes Banhado, Lucas Caetano Da Silva, Lucas Hidemi Komori, Luci Grace Garcia Marcussi, Luiz Augusto De Oliveira Crozera, Luiz Claudio Valerio De Godoy, Luiz Fernando Francisco Mafra, Magali Marcia Trindade Da Silva, Maralisa Castilho Leme, Marcelo Giovanini, Marcia Cristina Dos Reis, Maria Aparecida Moreira, Maria De Fatima De Oliveira Hirth Ruiz, Maria De Lourdes Da Silva, Maria Jose Cordeiro Da Silva, Maria Jose De Lima, Maria Lucia Keiko Oguido, Maristela Chinelli De Oliveira, Marlene Dias Soares Ferreira Silva, Marlene Regina Longame Cardoso, Marlivia Goncales Dos Santos, Meire Miyo Nazima, Neusa Aparecida Vieira, Onício De Souza, Patricia Da Silva Pinto, Paula Nascimento Rodriguez, Paulo Roberto Vicente, Rebecca Carolline Moraes da Silva, Roberto Kazuhiko Nakagava, Rogerio Barbosa Ferreira, Rogerio Dias, Rosa Massae Yokomichi Suwa, Rosangela Cristina Barreto Silva, Roseli Rodrigues de Souza, Rosely Maria Gennari Pinese, Rosimar Ferreira Firmino, Samuel de Souza, Silvana Thomas, Silvia Yukimi Yoshida da Costa, Silviane Candida de Oliveira, Suely Eimori Shirabe, Tania da Silva Mendes, Tatiana Akemi Murate, Tatiane Tiemi Nishida Gonçalves, Thayana Garcia de Novaes Real, Thaysa Desirre de Oliveira Anthero, Valdiria Pinguelli, Vanessa Emiko Yoshimura, Vanilda Ferreira, Verushka Aparecida Silverio Teresa, Veruska Andresa da Silveira, Wallner Eizo Okano, Willian Almeida Alves de Souza.
E, ainda, pela negativa de registro de Thiago Toschi Garofano.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriano Marcio Custodio, Alana Piovezan, Alberto Jorge Macedo Galdo, Alberto Takeshi Mon Ma, Alessandra Mara Batista de Souza, Alexandre do Carmo Lima, Alexsandra Aparecida de Jesus Cortes, Aline Fabiane de Mello, Aline Peres Panaro, Ana Paula Bastos André, Andre Correa Pereira, Andre Shindy Chen, Andrea Cristina Maçura, Andreia Lumy Michina, Antonio Carlos Polo, Antonio Vausie Tramontin, Aparecida Marilena Cossa, Camila Vasconcelos De Mattos, Carla Gomes Nascimento Barbosa, Carla Leal De Carvalho, Carla Nayara Franchi Brito, Carlos Nobuo Sakamoto, Carolina Fechino Sturaro, Cassia Ribeiro, Christian Paul Ogama, Christiane Krominski Aurichio, Cintia De Oliveira Santos, Cleci Teresinha Decarli, Cledenir Alves Da Silva, Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Médio Paranapanema, Cristiane De Cassia Pascon Padilha Oliveira, Daniela Santos Martins, Daniele Cristina Pansanato, Daniele Soares De Moura, Deborah Thaisa Ramos Salvador, Denilson Utiyamada, Denise Freitas Ultramar, Derli Germano De Oliveira, Deuziana Da Silva, Diogenes Jorge Aureliano Da Silva, Diogo Barros Azevedo, Ederson Tiago Da Silva Leite, Edgar Grandolfi De Paula, Eduardo Gonçalves Junior, Eduardo Ribeiro, Elaine Santos Mansio E Silva, Eliane Cardoso Silva De Lima, Erica Ercilia Dos Santos Garcia, Estela Ara Pinafo, Fabiana Akemi Ueda, Fabiana Aparecida Simas, Fernando Aparecido Alves Dos Reis, Fernando Jose Santi, Fernando Pedro Da Silva, Flamarion Ecil Jovanovich Trannin, Isaias Da Silva Ramos, Ivonete Santos De Souza, Jacqueline Montilha Leonardi, James Anderson Fernandes Rodrigues, Jeniffer Christine De Souza Sales, Jessica Fernanda Dani, Jessica Satie Tsutumi, Jessica Vasques De Souza, Jhonas Edward Ladeia Janz, Jose Carlos Feliciano Leite Junior, Josiane Matocanavic, Juliana Mayumi Ueda, Karen Francis Theodoro Baricati, Keity Mayumi Sammi, Keylla Regina Da Silva, Kleverson Carlos Librais, Leandro Villela De Dio, Leticia Pereira Chagas, Leticia Tomita Semprebom Santos, Livia Marques Sperandio, Lourdes Banhado, Lucas Caetano Da Silva, Lucas Hidemi Komori, Luci Grace Garcia Marcussi, Luiz Augusto De Oliveira Crozera, Luiz Claudio Valerio De Godoy, Luiz Fernando Francisco Mafra, Magali Marcia Trindade Da Silva, Maralisa Castilho Leme, Marcelo Giovanini, Marcia Cristina Dos Reis, Maria Aparecida Moreira, Maria De Fatima De Oliveira Hirth Ruiz, Maria De Lourdes Da Silva, Maria Jose Cordeiro Da Silva, Maria Jose De Lima, Maria Lucia Keiko Oguido, Maristela Chinelli De Oliveira, Marlene Dias Soares Ferreira Silva, Marlene Regina Longame Cardoso, Marlivia Goncales Dos Santos, Meire Miyo Nazima, Neusa Aparecida Vieira, Onício De Souza, Patricia Da Silva Pinto, Paula Nascimento Rodriguez, Paulo Roberto Vicente, Rebecca Carolline Moraes da Silva, Roberto Kazuhiko Nakagava, Rogerio Barbosa Ferreira, Rogerio Dias, Rosa Massae Yokomichi Suwa, Rosangela Cristina Barreto Silva, Roseli Rodrigues de Souza, Rosely Maria Gennari Pinese, Rosimar Ferreira Firmino, Samuel de Souza, Silvana Thomas, Silvia Yukimi Yoshida da Costa, Silviane Candida de Oliveira, Suely Eimori Shirabe, Tania da Silva Mendes, Tatiana Akemi Murate, Tatiane Tiemi Nishida Gonçalves, Thayana Garcia de Novaes Real, Thaysa Desirre de Oliveira Anthero, Valdiria Pinguelli, Vanessa Emiko Yoshimura, Vanilda Ferreira, Verushka Aparecida Silverio Teresa, Veruska Andresa da Silveira, Wallner Eizo Okano, Willian Almeida Alves de Souza.
Negar, ainda, o registro de Thiago Toschi Garofano.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 602675/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 787/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10834, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 1/2011, com vigência de 21/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R$ 631.766,15[1] [seiscentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos], direcionado à prestação de serviços de apoio na área de Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1726/16 (peça 6) e n.º 684/17 (peça 80), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Objeto inapropriado para transferência voluntária
– Infração: artigos 3º e 9º da Lei n.º 9,790/99, artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 37 [inciso II] da Constituição Federal
II. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
– Infração: artigo 14 da Lei n.º 9.790/99
– Sanção: multa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005
III. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
– Infração: artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/99, artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011
– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005
IV. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
– Infração: artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99
– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005
V. Repasses superiores aos previstos
– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011
– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005
VI. Saldo final do convênio não comprovado
– Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 40.475,08 [quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
VII. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas
– Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 7.916,96 [sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
– Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 119.062,76 [cento e dezenove mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
IX. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
– Infração: artigo 8º [§ 2º] da Resolução n.º 28/2011
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 370,00 [trezentos e setenta reais] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
X. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS
– Infração: artigo 9º da Resolução n.º 28/2011
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 112.266,36 [cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
XI. Retenções previdenciárias não comprovadas
– Infração: artigo 11 [caput, incisos II e IV, e § 1º, incisos II e III] da Instrução Normativa n.º 61/2011
– Sanção: recolhimento parcial no valor de R$ 64.409,93 [sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A COFIT também propôs a aplicação de multas – artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 – a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) para cada um dos atos que permitiu a irregularidade dos itens acima elencados: (a) ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados; e (b) não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

XII. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
XIII. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
XIV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8102/17 (peça 82), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto ao (I) objeto inapropriado para transferência voluntária, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende os artigos 3º e 9º da Lei n.º 9,790/99, o artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e o artigo 37 [inciso II] da Constituição Federal de 1988. Isso porque o objetivo geral apresentado no Plano de Trabalho descreve ações genéricas, ao ponto de não ser possível identificar a ação pública a ser realizada. Do mesmo modo, o SIT apresenta como meta tarefas de manutenção permanente e contínua, passíveis de serem exercidas por prestadores de serviço e distantes do objeto genérico declarado. Assim, entendeu que não há como julgar se o objeto desta parceria estaria de acordo com o artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, uma vez que a limpeza pública não se encontra no rol das atividades transcritas no artigo 3º do mesmo diploma legal. Asseverou, ainda, que esta Casa de Contas não tolera a falta de demonstração da pertinência do objeto da parceria[2], pontuando que a Tomadora teria que fornecer os esclarecimentos necessários de modo a enquadrar o objeto da parceria no rol das atividades transcritas no artigo 3º da Lei n.º 9.790/99, além do relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício, de acordo com o artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011. Concluiu que a inobservância a estas determinações poderia acarretar na irregularidade das contas e na consequente aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, os interessados se limitaram a argumentar que não se trata de limpeza pública, mas, sim, de preservação do meio ambiente, situação que se encontraria expressamente prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o próprio instrumento formal de parceira descreve que o objeto proposto se enquadra no artigo 3º [inciso VIII] da Lei n.º 9.790/99, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, e não um projeto específico direcionado à preservação do meio

ambiente. Mas, ante a falta de demonstração da vinculação dos serviços a um projeto específico relacionado ao meio ambiente, conclui que as contratações realizadas foram, na prática, direcionadas para a limpeza pública municipal, desvirtuando a utilização do instituto do termo de parceria. Desta feita, a Coordenadoria Técnica confirmou que os esclarecimentos oferecidos pela Tomadora não foram capazes de sanar o tema, de modo que se manteve o entendimento pela sua irregularidade e pela aplicação de multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Ao analisar a matéria é possível verificar que efetivamente as despesas informadas no SIT demonstram que a totalidade dos recursos foi destinada à folha de pagamento e encargos – com exceção feita aos gastos administrativos –, inexistindo qualquer projeto que indique uma atuação de assessoria e/ou planejamento para justificar o fomento do poder público. Ademais, a Concedente deveria ter instaurado um procedimento licitatório a fim de que fosse contratado pessoal próprio para a execução de serviços de limpeza, observando, assim, o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, regida pelo artigo 37 [inciso II] da Constituição Federal.

Destarte, acompanho o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial para manter a irregularidade do item e aplicar multa administrativa aos gestores supraindicados.

2. Acerca da (II) ausência de Regulamento Próprio de Compras, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 14 da Lei n.º 9.790/99, uma vez que além do documento não ter sido acostado aos autos, também não houve a comprovação de sua publicação. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade das contas e na consequente aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou nos autos[3] regulamento próprio, publicado em 12/04/2007, referente à uma parceria anterior firmada com o Município de Quatro Barras. Segundo aduziu, tal documento era sempre utilizado, de forma padronizada, para todas as parcerias pactuadas com o Poder Público.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o documento apresentado não é suficiente para sanar a impropriedade apontada, uma vez que a legislação é clara quanto ao prazo de publicação do regulamento próprio, formalidade não comprovada pela entidade ao apresentar documento veiculado 4 [quatro] anos antes da assinatura do ajuste ora analisado e realizado com outra Municipalidade no exercício financeiro de 2007. Desta feita, a Coordenadoria Técnica confirmou que os esclarecimentos oferecidos pela Tomadora não foram capazes de sanar este ponto, de modo que manteve seu entendimento pela irregularidade e pela aplicação de multa a Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a efetiva infração ao artigo 14 da Lei n.º 9.790/99, uma vez que, conforme reza o dispositivo, a organização parceira – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e Tomadora dos recursos – fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e para compras com o emprego de recursos provenientes do Erário.

Assim sendo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa à gestora supramencionada.

3. No que se refere à (III) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública e à (IV) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira, a COFIT indicou em sua instrução inicial que estas impropriedades vão de encontro ao artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/99, ao artigo 23 do Decreto n.º 3100/99, ao artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e consequente aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Os responsáveis indicados pela COFIT não apresentaram defesa acerca dos temas.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica afirmou que a falta da apresentação de justificativas mantém as infrações in status quo ante, de modo que o opinativo inicial permanece pela irregularidade dos dois itens e pela aplicação de multa a cada um deles, sendo ambas direcionadas a Sidnei Picoli Amaral.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Ao analisar a matéria se verifica que efetivamente houve o descumprimento das legislações supracitadas. Note-se que a celebração do Termo de Parceria deveria ter sido precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, no entanto não houve comprovação neste sentido.

Também houve falha quando da escolha do Instituto Confiancce (Tomadora) para a celebração do Termo de Parceria com o Município de Itaipulândia (Concedente), pois ela deveria ter sido feita por meio da publicação de edital de Concursos de Projetos pelo órgão estatal parceiro à obtenção de bens e serviços e à realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Destarte, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade dos pontos e pela aplicação de multas ao gestor supradito.

4. Quanto aos (V) repasses superiores aos previstos, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a mencionada impropriedade ofende o artigo 12 da Resolução n.º 28/2011, uma vez que foi identificada a realização de transferências em montante superior ao total previsto no Instrumento de Parceria. Isso porque o valor total do repasse estimado deveria ser de R$ 420.042,00 [quatrocentos e vinte mil e quarenta e dois reais], porém, não foi o que ocorreu na prática, tendo sido repassada a quantia de R$ 630.680,43 [seiscentos e trinta mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos], perfazendo-se uma diferença de R$ 210.638,43 [duzentos e dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos]. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos indevidamente repassados à maior.

Em sede de contraditório, a Tomadora se limitou a defender que os repasses estavam de acordo com os valores pactuados no instrumento formal. Contudo, não trouxe nenhum documento comprovando tais alegações. Já a Concedente, por sua vez, sequer ofereceu explanações sobre o tema.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que a presente inconformidade decorre da falta de apresentação nos autos de documentos comprobatórios da majoração dos repasses previstos no Termo de Parceria original. Aduziu que embora conste no SIT a existência de 3 [três] termos aditivos celebrados – os quais, ao menos em teoria, comprovariam o acréscimo nos repasses –, tais documentos jamais foram trazidos a este processo, de modo que a validação das informações lá alimentadas resta infrutífera. Desta feita, concluiu que os valores que superaram os repasses inicialmente previstos não estão lastreados por instrumento formal válido e, portanto, não estão aptos a validação nestes autos, devendo ser mantido o posicionamento pela irregularidade do item, pelo ressarcimento da diferença e pela aplicação de multa a Sidnei Picoli Amaral. Contudo, alertou que os valores excedentes, alvo de recolhimento neste tópico, encontram-se "incluídos na execução financeira da despesa, e, portanto, estão diluídos nas despesas glosadas, inclusive no saldo final." [4].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a linha adotada pela COFIT.

Verificando os autos, de fato, observa-se que há infração ao artigo 12 da Resolução n.º 28/2011, tendo em vista que a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, o que não se comprovou com os documentos encontrados nos autos. Logo, tendo em vista que o item em comento permanece sem os esclarecimentos necessários para sua sanação, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade, pela devolução de valores – diluídos nas despesas glosadas e saldo final – e pela aplicação de multa ao gestor supramencionado.

5. No que tange ao (VI) saldo final do convênio não comprovado, a COFIT indicou em sua instrução inicial que há divergência entre os gastos comprovados e as devoluções de saldo, pois são menores que os valores repassados na parceria, de sorte que possivelmente há valores a restituir à Concedente – R$ 16.798,46 [dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos]. Advertiu que a aludida incongruência ofende o artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93,o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011, uma vez que os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos à entidade repassadora dos recursos ao final do convênio. Pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e na derivada devolução dos recursos citados.

Em sede de contraditório, a Tomadora alegou que a diferença apontada na instrução inicial se refere ao saldo remanescente dos recursos próprios aportados pela entidade, os quais não teriam sido utilizados na execução da parceria.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica rechaçou completamente os argumentos trazidos. Para ela, a alegação de que o valor da diferença se referiria ao saldo positivo dos recursos próprios depositados pela entidade não encontra nenhuma explicação lógica, pois as importâncias aportadas pela entidade já foram consideradas naquele cálculo inicial efetuado. Acrescentou que após o exame detalhado dos dados financeiros alimentados no SIT foi constatado um saldo final pendente de comprovação ainda maior do que aquele apurado preliminarmente, no valor de R$ 40.475,08 [quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos]. À vista disso, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supradita, de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba.

Ainda, especificamente no que diz respeito à solidariedade sugerida, a COFIT argumentou que, apesar da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[5] desta Corte, há diversos entendimentos que denotam que a responsabilidade deve ser solidária e dividida entre entidade e gestores, tais como os artigos 14 e 98, combinados com os artigos 17 e 18, todas da Lei Complementar n.º 113/2005, além do artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e da Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União. Desta feita, no olhar da Unidade Técnica, a irregularidade observada no caso em comento evidencia que a representante da Tomadora, Clarice Lourenço Theriba, deve responder pelo ressarcimento proposto em conjunto com o Instituto Confiancce.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitados os artigos 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, 15 da Resolução n.º 28/2011 e 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011. Isso porque o saldo final remanescente – incluídas as receitas obtidas das aplicações financeiras – não foi devolvido diretamente para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria, salvo estipulação diversa no instrumento de convênio. Assim sendo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que o valor supradmonstrado não foi devolvido ao Erário municipal.

Assim sendo, é patente a ofensa aos artigos supracitados, sendo que estas afrontas trazem à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Logo, aplicam-se os artigos 16 [inciso III, alínea 'b'] e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, os artigos 248 e 249 do Regimento Interno, e a Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal

de Contas do Estado do Paraná. Desta forma, não há outra alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e pela a restituição da soma indicada.
Por outro lado, discordo da proposta de solidariedade na devolução daquela quantia, pois, tanto a COFIT como o Órgão Ministerial deixaram de observar o norte jurisprudencial desta Corte: a Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Nele, a regra estabelecida é a responsabilização institucional quando a entidade envolvida tiver cunho privado e não possuir fins lucrativos.
Em relação às entidades privadas (..) a regra geral é da responsabilidade institucional e, como exceção à regra geral, a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar [onus probandi] o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.
Como o Instituto Confiancce é uma entidade privada, compete-lhe a regra geral acima transcrita, de modo que o saldo final pendente de comprovação deve ser por ele restituído aos cofres públicos, tendo em vista a irregularidade em tela.
Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[6] a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter aceitado a não devolução do saldo remanescente pela Tomadora, sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo ao Erário municipal; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de restituição do saldo final pendente.
6. Acerca das (VII) <u>despesas com pessoal e encargos não comprovadas</u>, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal. Segundo apontado, as despesas declaradas no SIT a este título foram justificadas por meio de um documento denominado “Relação para Crédito em Conta”. Este comprovativo foi emitido pelo sistema de informação da Tomadora, unilateralmente pela própria entidade, e os valores apresentados não condizem com a movimentação do extrato bancário. Assim, tendo em vista que os documentos necessários não foram trazidos aos autos, inviabilizou-se o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria, na soma total de R$ 207.385,96 [duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do ponto e na consequente devolução de valores.
Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou os relatórios mensais da folha de pagamento e o Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica explicou que apenas uma parte das despesas com pessoal foram após a apresentação da defesa, no total de R$ 199.469,00 [cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais]. Conquanto, os demais gastos não puderam ser devidamente conciliados nos relatórios mensais de folha e nos extratos bancários da conta corrente específica, no valor remanescente de R$ 7.916,96 [sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos]. Logo, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento desta diferença, de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba.
Uniformemente, a COFIT dissertou sobre a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 possuir entendimento diverso de outras normativas jurídicas, como os artigos 14 e 98, combinados com os artigos 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e a Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União, de modo que estas despesas irregulares evidenciam que o Instituto Confiancce e a sua representante, Clarice Lourenço Theriba, devem responder pela restituição indicada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
De fato, o entendimento da Unidade Técnica está correto pois encontra guarida no mencionado dispositivo da Carta Magna e a Tomadora falhou em observar a necessária apresentação dos documentos aptos a afastarem a presente irregularidade. Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não resta dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia acima dita, bem como de sua irregularidade, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.
Inobstante, assim como já explanado no tópico anterior, discordo da restituição solidária proposta pela a COFIT e pelo Órgão Ministerial em razão da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Logo, tendo em vista que o Instituto Confiancce é uma entidade privada, recai sobre ele a responsabilização institucional para devolver a quantia supraindicada ao Erário municipal.
De igual maneira como dissertado no tópico precedente, a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[7] a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem a devida comprovação e sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de comprovação dos dispêndios com pessoal e encargos.
7. No que concerne à (VIII) <u>realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais</u>, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, o artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99 e o artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011. De acordo com a análise preliminar realizada, houve carência no fornecimento de documentos essenciais para identificar a procedência destes gastos, o que inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria, no valor total de R$ 119.062,76 [cento e dezenove mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos]. Ao final, salientou que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do item e na consecutiva restituição do valor citado.
Em sede de contraditório, a Tomadora, a fim de comprovar a destinação dos custos operacionais, trouxe aos autos[8][9] uma planilha demonstrativa contendo o rateio das despesas administrativas durante o exercício financeiro de 2012.
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o documento apresentado não é suficiente para validar as despesas administrativas incluídas na execução financeira da parceria. Segundo explanado, a planilha apresentada se refere ao Termo de Parceria n.º 280/2012, inexistindo qualquer referência ao instrumento formal sob análise nestes autos: Termo de Parceria n.º 1/2011. Ademais, acrescentou que os montantes supostamente rateados para a parceria sob análise não têm nenhuma relação com os valores informados junto ao SIT. E, por fim, a planilha demonstrativa somente traz os valores supostamente repartidos à parceria, sem nenhuma demonstração do vínculo com os gastos informados na realização do objeto ora debatido, nem dos critérios objetivos utilizados no rateio. Por conseguinte, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento exordial pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supradita, de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba e por Sidnei Picoli Amaral.
Do mesmo modo, a respeito da solidariedade no ressarcimento, a COFIT expôs que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 possuiu entendimento diverso de outras normativas jurídicas, como os artigos 14 e 98, combinados com os artigos 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e a Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União. Logo, no sentir da Coordenadoria Técnica, estas despesas com custos operacionais irregulares evidenciam que, em conjunto com o Instituto Confiancce, tanto a sua representante – Clarice Lourenço Theriba – quanto o gestor público responsável pela liberação dos recursos – Sidnei Picoli Amaral – devem responder pela restituição indicada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
Compulsando os autos, é clara a infração ao artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, ao artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99 e ao artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011, tendo em vista que os comprovantes de despesas apresentados não condizem com os gastos ou com a parceria ora analisados. Assim sendo, em não havendo a demonstração dos dispêndios ora questionados, não resta dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia acima dita, bem como de sua irregularidade, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.
Todavia, conforme já explicado no item supra, discordo da restituição solidária proposta pela a COFIT e pelo Órgão Ministerial em razão da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Como a Tomadora é uma entidade privada, recai sobre ela a responsabilização institucional para devolver aos cofres municipais o valor de R$ 119.062,76 [cento e dezenove mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos].
Ainda, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter realizados diversos pagamentos que acumularam na vultosa quantia ora questionada, sem conhecimento da razão pela qual estava quitando tais gastos, fato que acarretou enorme prejuízo ao Erário municipal; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de apresentação dos documentos solicitados aptos a comprovar a legitimidade de tais cobranças.
8. Em relação à (IX) <u>realização de despesas à título de tarifas bancárias</u>, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida irregularidade ofende o artigo 8º [§ 2º] da Resolução n.º 28/2011, pois tais dispêndios, no valor de R$ 370,00 [trezentos e setenta reais], não constam no Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora, inexistindo suporte normativo hábil para legitimá-los. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do tema e na resultante devolução do valor em questão.
Em sede de contraditório, a Tomadora argumentou que as tarifas bancárias são necessárias à movimentação financeira da parceria e que a OSCIP não possui isenção quanto à essas despesas.
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que os gastos em comento devem ser suportados com recursos próprios da entidade, mormente porque não há previsão expressa no Plano de Trabalho vinculado. Por conseguinte, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento preambular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supracitada, de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba.
Equitativamente, a COFIT reforçou o mesmo entendimento sobre a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 estar divergindo das outras normativas jurídicas que também abordam o tema, tais como os artigos 14 e 98, os artigos 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e a Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União. Logo, deduziu que estes gastos irregulares com tarifas bancárias denotam a solidariedade do Instituto Confiancce e da sua representante, Clarice Lourenço Theriba, na restituição da soma indicada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Coordenadoria

Técnica.
O entendimento trazido pela Unidade Técnica acha respaldo no previamente mencionado dispositivo desta Casa que instituiu o SIT: a Resolução n.º 28/2011. A Tomadora falhou em observar a norma do § 2º do artigo 8º, aplicando os recursos de forma diversa daquela originalmente estabelecida pelo Plano de Trabalho, sem a prévia alteração deste e sem a aprovação da Concedente. Assim, cristalina é a irregularidade deste ponto e da necessidade de serem restituídos aos cofres municipais os recursos gastos a este título, de modo que acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.
Conquanto, discordo da restituição solidária proposta por conta da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, haja vista que a Tomadora se trata de entidade privada e sobre ela recai a responsabilização institucional para devolver ao Erário a quantia de R$ 370,00 [trezentos e setenta reais].
Também, a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[10] a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem a devida previsão e autorização no Plano de Trabalho, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), por realizar estes gastos sem seguir os requisitos estabelecidos pela norma da Resolução n.º 28/2011.
9. No que diz respeito à (X) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS, a COFIT indicou em sua instrução inicial que há carência de documentação para comprovar os gastos irregulares do item no valor de R$ 112.266,36 [cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos]. Isso porque os Acórdãos n.º 3325/07 e n.º 879/09 da Primeira Câmara desta Corte determinaram que somente é permitido o pagamento de despesas com verbas rescisórias se houver um rateio proporcional e uma disposição prévia e expressa no Plano de Trabalho. A Unidade Técnica lembrou que, naquelas decisões, o Tribunal de Contas não admitiu o pagamento de despesas com aviso prévio indenizado, multas do FGTS ou quaisquer outras despesas decorrentes do descumprimento da Lei pelo empregador (Tomadora). Ao final, concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do tema e na resultante devolução do valor em questão.
Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou relatórios mensais da folha de pagamento demonstrando que o período laboral dos funcionários se encontra compreendido dentro da vigência pactuada.
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que, embora os interessados tenham trazido ao processo farta documentação para afastar a irregularidade em tela, os valores das rescisões contratuais e das multas do FGTS, declaradas mensalmente, não guardam relação com os valores informados no SIT e nem coincidem com os valores debitados nos extratos bancários. Desta feita, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento introdutório pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supracitada, de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
Compulsando os autos, de fato não há conexão entre os valores ora questionados e a documentação apresentada pela defesa. Ademais, não houve a observância do artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e da jurisprudência desta Casa acerca do tema. Assim sendo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela devolução da quantia supradita.
Todavia, discordo da restituição solidária proposta por conta da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, haja vista que a Tomadora é uma entidade privada e sobre ela recai a responsabilização institucional para devolver ao Erário a quantia de R$ 112.266,36 [cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos].
Igualmente, a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[11] a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter aceitado estes pagamentos sem a devida verificação de sua fidedignidade, acarretando em prejuízo ao Erário; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), por realizar estes gastos sem seguir os ditames impostos pela jurisprudência e pela Resolução n.º 28/2011 desta Casa.
10. No tocante às (XI) retenções previdenciárias não comprovadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a Tomadora informou despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", porém deixou de anexar documentação apta a validá-las e comprovar o seu efetivo destino. Acrescentou que há um agravante na situação em tela, uma vez que, no SIT, há apenas a informação do pagamento de dispêndios à título de retenção do INSS sobre nota fiscal, gerando, desta feita, o entendimento de não se tratar da prestação de serviço em si, mas tão somente da retenção. Repisou que a falta de evidências leva à conclusão de que a parceria sob análise pagou por retenções de INSS provenientes de serviços alheios a este ajuste. Ademais, afirmou que os autos carecem de documentos capazes de atestar a regularidade das contas, mormente pela falta da devida comprovação de gastos que totalizam R$ 64.409,93 [sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos]. Ao final, tal qual demonstrado com as despesas não comprovadas com pessoal e encargos[12], asseverou que esta Casa de Contas não tolera a falta de demonstração da pertinência dos gastos[13] e concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca deste tema poderia acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução do valor em apreço.
Em sede de contraditório, a Tomadora alegou que a soma indicada na instrução preambular pela COFIT diz respeito a retenções previdenciárias realizadas pela própria Concedente, por ocasião dos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce.
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que os esclarecimentos oferecidos pela Tomadora não foram capazes de sanar este ponto, razão pela qual manteve seu entendimento pela irregularidade e pelo ressarcimento do valor acima mencionado, de forma solidária, pela Tomadora e por Clarice Lourenço Theriba.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
O entendimento da Unidade Técnica é coerente com a jurisprudência desta Corte e com a normas jurídica do artigo 11 [caput, incisos II e IV, e § 1º, incisos II e III] da Instrução Normativa n.º 61/2011. Isso porque, conforme exaustivamente abordado na fase de instrução do processo, a Concedente, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, realizava as retenções previdenciárias sobre os pagamentos efetuados à Tomadora, validando a inclusão dos valores retidos na execução financeira da parceria.
Ainda, as somas informadas como repasses no SIT contemplam os valores líquidos creditados na conta corrente específica do ajuste, já deduzidas as retenções previdenciárias, fato que inviabiliza o lançamento da quantia retida como despesa, vez que a receita não foi reconhecida pelo valor bruto. A retenção previdenciária foi lançada como despesa da parceria, de modo a compor o resumo financeiro, e a Tomadora deduziu esses valores no cálculo mensal devido ao INSS. Assim, de fato há duplicidade no lançamento deste dispêndio pela Tomadora, haja vista que apenas a Guia da Previdência Social (GPS) mensal líquida da parceria deveria compor o custo da avença. Logo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.
Porém, como já abordado previamente, deixo de seguir o raciocínio da COFIT e do Órgão Ministerial acerca da restituição solidária, mormente em razão da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Destarte, tendo em vista que o Instituto Confiancce é entidade privada, deve recair sobre ele a responsabilização institucional, a fim de que devolva a quantia de R$ 64.409,93 [sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos] aos cofres públicos municipais.
Assim como já extensivamente colocado, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[14] a cada um deles: Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da execução destas despesas irregulares sem seguir os ditames da jurisprudência e da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Casa.
11. Relativamente ao (XII) atraso na apresentação da prestação de contas, à (XIII) ausência de certidões na formalização do convênio e à (XIV) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[15], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:
I. Objeto inapropriado para transferência voluntária
II. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
III. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
IV. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
V. Repasses superiores aos previstos
VI. Saldo final do convênio não comprovado
VII. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas
VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
IX. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
X. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS
XI. Retenções previdenciárias não comprovadas
Proponho, ainda:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 40.475,08 [quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.
b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.916,96 [sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das (VII) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.
c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 119.062,76 [cento e dezenove mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 370,00 [trezentos

e setenta reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (IX) realização de despesas à título de tarifas bancárias.
e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 112.266,36 [cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (X) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
f) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 64.409,93 [sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta das (XI) retenções previdenciárias não comprovadas.
g) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do (I) objeto inapropriado para transferência voluntária.
h) Multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (II) ausência de Regulamento Próprio de Compras.
i) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.
j) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IV) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.
k) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência dos (V) repasses superiores aos previstos.
l) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VI) saldo final do convênio não comprovado.
m) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (VII) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.
n) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
o) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da (IX) realização de despesas à título de tarifas bancárias.
p) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (X) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
q) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (XI) retenções previdenciárias não comprovadas.
r) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
s) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
t) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
XII. Atraso na apresentação da prestação de contas
XIII. Ausência de certidões na formalização do convênio
XIV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
u) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:
a. Objeto inapropriado para transferência voluntária
b. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
c. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
d. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
e. Repasses superiores aos previstos
f. Saldo final do convênio não comprovado
g. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas
h. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
i. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
j. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS
k. Retenções previdenciárias não comprovadas
II. Apor, ainda:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 40.475,08 [quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.
b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.916,96 [sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das (VII) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.
c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 119.062,76 [cento e dezenove mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 370,00 [trezentos e setenta reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (IX) realização de despesas à título de tarifas bancárias.
e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 112.266,36 [cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (X) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
f) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 64.409,93 [sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta das (XI) retenções previdenciárias não comprovadas.
g) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do (I) objeto inapropriado para transferência voluntária.
h) Multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (II) ausência de Regulamento Próprio de Compras.
i) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.
j) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IV) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.
k) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência dos (V) repasses superiores aos previstos.
l) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VI) saldo final do convênio não comprovado.
m) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (VII) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.
n) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
o) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da (IX) realização de despesas à

título de tarifas bancárias.
p) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (X) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.
q) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (XI) retenções previdenciárias não comprovadas.
r) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
s) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
t) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
a. Atraso na apresentação da prestação de contas
b. Ausência de certidões na formalização do convênio
c. Ausência de certidões durante a execução do convênio
u) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Somados aos rendimentos de aplicação financeira.
2. Acórdão 6094/15 do Tribunal Pleno.
3. Peça 78.
4. Peça 80, página 21.
5. Acórdão n.º 1412-06 do Tribunal Pleno.
6. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
7. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
8. Peça 63.
9. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
10. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
11. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
12. Item 5, páginas 12 a 14.
13. Acórdão 2246/12 da Segunda Câmara.
14. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
15. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 179377/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 788/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18336, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bela Vista do Paraíso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) Dra. Martha Silva Gomes, por meio do Termo de Parceria n.º 6/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 429.318,16 [quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos], direcionado à prestação de serviço de acolhimento para crianças de 6 [seis] meses a 6 [seis] anos de idade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4966/14 (peça 5) e n.º 888/17 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:
I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011
III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:
IV. Atraso no registro da transferência no SIT
– Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
X. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
– Ofensa ao artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8294/17 (peça 29), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica 3.3.90.36.06[1], no excesso total de R$ 14.700,00 [quatorze mil e setecentos reais]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.
Nenhuma das partes apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos no contraditório disponibilizado pelo Tribunal de Contas[2].
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou ser possível verificar que, se considerada a totalidade das despesas executadas, houve o remanejamento de valores. Acrescentou, também, que a compensação entre as despesas não excedeu o montante total compactuado. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados estavam previstos no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, bem como que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.
Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.
Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.
Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Márcia Regina Cardoso (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.
2. Acerca da (II) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, houve 3 [três] despesas efetuadas antes do início da vigência do convênio, totalizando R$ 2.078,21 [dois mil e setenta e oito reais e vinte e um centavos].
Não houve manifestação em sede de contraditório.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que ocorreram 3 [três] dispêndios fora do tempo do convênio, na quantia inicialmente mencionada neste item. Porém, relatou que foi realizado um aporte financeiro de R$ 5.281,98 [cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos] por parte da própria Tomadora, de modo que as despesas em questão deixaram de ser irregulares. Ao final, entendeu que a situação em comento pode ser objeto de ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a conclusão da Unidade

Técnica.
Com a devida vênia aos posicionamentos tomados pela Coordenadoria Técnica e Órgão Ministerial, divirjo por entender que a incongruência em questão restou sanada a partir do momento que a entidade comprovou a injeção de fundos próprios na execução dos prematuros gastos apontados inicialmente por esta Corte[3]. Logo, manifesto-me pela regularidade do presente ponto.
3. No que se refere às (III) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a COFIT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Segundo indicado houve 1 [uma] despesa efetuada que não foi corretamente comprovada, no valor de R$ 300,00 [trezentos reais], e, caso não sejam devidamente apresentadas as Notas Fiscais ou os Recibos de Pagamentos a Autônomos necessários à comprovação das despesas relacionadas, os valores deverão ser ressarcidos, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.
Nenhum dos interessados apresentou defesa na fase de contraditório concedida por esta Corte.
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que o fornecedor que recebeu a quantia alvo da irregularidade em comento se trata de pessoa jurídica e, portanto, o documento fiscal correto para comprovar esta despesa seria a nota fiscal. Entretanto, constatou que a despesa foi quitada mediante cheque (n.º 852945), de modo a se possibilitar a verificação do nexo causal entre o gasto e a correspondente movimentação financeira. Assim, posicionou-se pela ressalva do item.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
Primeiramente, trata-se de quantia visivelmente baixa – R$ 300,00 [trezentos reais] – e materialmente irrelevante frente à soma total envolvida no convênio, uma vez que esta monta se revelaria ínfima se comparada a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial. Em segundo lugar, foi possível verificar a efetiva destinação ao objeto do convênio ante o rastreamento de sua quitação por meio de cheque. Ainda, não há sequer indícios de desvio de verba dos cofres públicos. E, por fim, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que valores semelhantes a este podem ser considerados inexpressivos. Deste modo, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, acompanho o entendimento pela ressalva do tema.
Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), ante a falta de zelo na vistoria do convênio; e Márcia Regina Cardoso (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015), em decorrência da falta de comprovação da despesa realizada em sua gestão ao deixar de apresentar as devidas explicações em conjunto com os documentos necessários à sanação da impropriedade em tela.
4. Relativamente ao (IV) atraso no registro da transferência no SIT, ao (V) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (VI) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VII) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VIII) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IX) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (X) publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APMI Dra. Martha Silva Gomes, de responsabilidade de João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Márcia Regina Cardoso (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015).
Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:
I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
1. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DRA. MARTHA SILVA GOMES (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso no registro da transferência no SIT
2. Atraso na apresentação da prestação de contas
3. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
1. Ausência de certidões na formalização do convênio
2. Ausência de certidões durante a execução do convênio
3. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DRA. MARTHA SILVA GOMES (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APMI Dra. Martha Silva Gomes, de responsabilidade de João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Márcia Regina Cardoso (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015).
II. Apor, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:
1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DRA. MARTHA SILVA GOMES (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso no registro da transferência no SIT
2. Atraso na apresentação da prestação de contas
3. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
4. Ausência de certidões na formalização do convênio
5. Ausência de certidões durante a execução do convênio
6. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DRA. MARTHA SILVA GOMES (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Serviços Técnicos Profissionais.
2. Peças 23, 24 e 25.
3. Peça 15, página 2.
4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 1016712/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROSANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 789/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro. Determinações. Aplicação de multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para provimento dos cargos de Serviços Gerais/Braçal, Operário, Pedreiro, Encanador, Marceneiro e Eletricista, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 10/2015.
O Município justifica as contratações para “arrastões contra dengue e outras epidemias”, bem como para suprir temporariamente falta de servidores até a realização de novo concurso público, cobrir licenças e outros impedimentos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12240/17 (Peça

38), opina pelo REGISTRO dos atos analisados, considerando que as admissões ocorreram em 14/10/2015 e, portanto, teriam sua vigência expirada em 14/10/2017. Pondera que o provimento para cargos de natureza permanente, por meio de testes seletivos, se perpetua no Município, conforme se observa em outros processos em trâmite nesta Corte[1], sugerindo, ao presente caso, a aplicação das seguintes sanções:

I. MULTA do artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Dornelis Jose Chiodelli, gestor do Município à época (01/01/2013 a 31/12/2016);

II. DETERMINAÇÃO quanto a realização de concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente, ficando vedada a realização de teste seletivo para esse fim;

III. DETERMINAÇÃO para que se juntem aos autos as rescisões contratuais de todos os servidores admitidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 8883/17 e nº 43/18 (Peças 39/41), opina pela NEGATIVA DE REGISTRO, acompanhando a Coordenadoria Técnica quanto à MULTA e DETERMINAÇÕES sugeridas.

Observa que o concurso público é requisito indispensável à investidura em cargo ou emprego público, com exceção dos cargos comissionados, previstos em lei, e das contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Aponta que a Municipalidade não foi capaz de justificar de forma efetiva a real necessidade das contratações por meio de teste seletivo, sendo, os cargos ofertados, de natureza permanente.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Em que pese o entendimento do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compulsando os autos, observa-se datarem as admissões de 14/10/2015, podendo os contratos serem prorrogados pelo período de dois anos. Conforme informação prestada pela Coordenadoria Técnica, verifica-se que as contratações constam da folha de pagamento até o mês de outubro, o que comprovaria seu encerramento dentro do período regular.

Desta forma, considerando que os respectivos contratos já tiveram seus efeitos financeiros se exaurido no tempo, entende-se prejudicada a análise dos atos de admissão por perda do objeto, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 117/2016[2].

Ainda, não há como responsabilizar os contratados pela realização de teste seletivo, pelo Município, para provimento dos referidos cargos, considerando, sobretudo, que os serviços foram devidamente prestados. Sendo assim, entendo pelo REGISTRO das admissões ora analisadas.

Contudo, ante a informação ventilada também pela Coordenadoria Técnica, acerca da constância nas contratações através de teste seletivo pela Municipalidade, o que pode ser comprovada pela existência de outros processos de atos de pessoal em trâmite nesta Casa, há que se DETERMINAR ao Poder Executivo de Nova Londrina que se utilize de concurso público para provimento de cargos permanentes, em atenção ao que dispõe o artigo 37, II e IX da Constituição Federal.

Da mesma forma acompanho a instrução quanto à DETERMINAÇÃO para que sejam juntadas aos autos cópia das rescisões contratuais de todos os servidores admitidos, relacionados à Peça 3.

Por fim, entendo pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal[3], ao Sr. Dornelis Jose Chiodelli, gestor do Município à época (01/01/2013 a 31/12/2016), diante do provimento de cargo de natureza permanente por meio de teste seletivo, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, II e IX, bem como aos princípios que regem o direito público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, efetuados pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para provimento dos cargos de Serviços Gerais/Braçal, Operário, Pedreiro, Encanador, Marceneiro e Eletricista, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 10/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Entendo, ainda, por aplicar as seguintes sanções:

I. DETERMINÇÃO ao Município de Nova Londrina para que seja realizado concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente, ficando vedada a realização de teste seletivo para esse fim.

II. DETERMINÇÃO ao Município de Nova Londrina para que juntem aos autos, no prazo de 15 (dias) dias, as rescisões contratuais de todos os servidores admitidos, relacionados à Peça 3 destes autos, sob pena de aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/2005.

III. Aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Dornelis Jose Chiodelli, gestor do Município à época (01/01/2013 a 31/12/2016), diante do provimento dos cargos de natureza permanente por meio de teste seletivo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções, para registro e acompanhamento das sanções aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, efetuados pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para provimento dos cargos de Serviços Gerais/Braçal, Operário, Pedreiro, Encanador, Marceneiro e Eletricista, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 10/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Aplicar, ainda, as seguintes sanções:

a. DETERMINAR ao Município de Nova Londrina para que seja realizado concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente, ficando vedada a realização de teste seletivo para esse fim.

b. DETERMINAR ao Município de Nova Londrina para que juntem aos autos, no prazo de 15 (dias) dias, as rescisões contratuais de todos os servidores admitidos, relacionados à Peça 3 destes autos, sob pena de aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/2005.

c. Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Dornelis Jose Chiodelli, gestor do Município à época (01/01/2013 a 31/12/2016), diante do provimento dos cargos de natureza permanente por meio de teste seletivo.

d. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções, para registro e acompanhamento das sanções aplicadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Processo nº 713079/16, refere-se à análise das admissões para os cargos constantes do Edital nº 002/2016, de Gari/Margarida, Motorista de Veículos Leves, Motorista de ônibus/carga pesada, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Trator Agrícola, Operário, Serviços Gerais e Vigia.

__2__. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO Nº: 384795/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON LUIZ MATIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 790/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Dalmacio Pavinato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

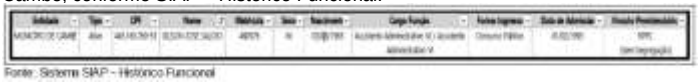
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 175/18 - COFIM (peça nº 90), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, exercício de 2013, no entanto, com RESSALVA quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

Em breve histórico, por ocasião do Parecer – 6.538/17 (peça nº 76) o Ministério Público de Contas observou que a Contabilidade do Consórcio no exercício em exame ficou sob a responsabilidade do Sr. Gilson José Saloio, afirmou que conforme apontado na Prestação de Contas do exercício de 2012 (protocolo 196251/13) o mencionado Servidor foi cedido pelo Município de Cambé para prestar serviços junto ao CISMEL, no entanto, no órgão de origem o seu cargo é de Assistente Administrativo, o que caracterizava a inobservância ao estabelecido no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, ou seja, em desvio de função, afirmando a necessidade de intimação do Gestor par apresentar o contraditório.

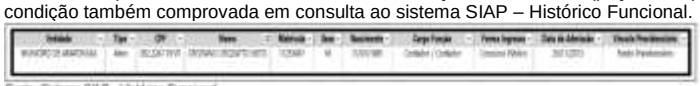
Procedida a notificação, manifestaram-se os Gestores, Sr. Sérgio Onofre da Silva, do atual exercício, e o Sr. João Dalmacio Pavinato, este último do exercício em exame de 2013, conforme as Petições Intermediárias nº 691532/17 e nº 705436/17 (peças nº 83 até nº 89).

Em suas considerações finais a Unidade Técnica destacou que efetivamente o Sr. Gilson José Saloio ocupava o cargo de Assistente Administrativo VI do Município de Cambé, conforme SIAP – Histórico Funcional.



Fonte: Sistema SIAP - Histórico Funcional

No entanto, destacou que buscando atender o Prejulgado nº 06 do TCE/PR foi designado o Sr. Cristiano Crozatto Neto, Servidor do Município de Arapongas e ocupante do cargo de Contador para responder pelos Serviços Técnicos do Consórcio a partir de 01/02/17, conforme a resolução nº 003/2017 (peça nº 89), condição também comprovada em consulta ao sistema SIAP – Histórico Funcional.



Fonte: Sistema SIAP - Histórico Funcional

Acrescentou, conforme verificado no SICAD – Novo Cadastro de Pessoas deste TCE/PR, que o Sr. Cristiano Crozatto Neto passou a ser o Responsável Técnico da Entidade.



Fonte: SICAD TCE-PR, consulta efetuada em 19/01/2018

Assim, afirmou que a situação, a rigor, não foi causada pelo Consórcio, já que trata de Servidor cedido de um dos Municípios Consorciados, ou seja, não pertencia ao quadro próprio da Entidade. Apesar da inconformidade devida ao desvio de função, não restou evidenciado qualquer prejuízo ao Consórcio.
Por fim, entendeu cabível ressalvar o item, pois já constatada a solução uma vez que ocorreu a substituição do Responsável Técnico.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 62/18 (peça nº 91) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.
4 - VOTO
Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público na conclusão pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO.
Ainda que no exercício em exame de 2013 não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades Técnicas da Contabilidade, especificamente quanto ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, uma vez que os referidos Serviços foram executados pelo Sr. Gilson José Saloio, ocupante do cargo de Agente Administrativo em desvio de função, entendemos que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento do item.
Conforme se observa nos autos, mais especificamente na Resolução nº 003/2017 (peça nº 89), ainda que intempestivamente, uma vez que efetivado somente em 01/02/2017, o Sr. Cristiano Crozatto Neto, servidor efetivo no cargo de Contador do Município de Arapongas, passou a ser o Responsável Técnico pelo Consórcio exame, e, assim, demonstrando o atendimento ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.
Embora tenha sido efetivado servidor para a área, tanto as regras do citado prejulgado como a própria exigência de concurso público para consórcios públicos, devem ser aplicados com parcimônia, na medida em que tais estruturas possuem natureza precária, uma vez que formados pela associação de alguns entes da federação e com uma finalidade específica, e, muito embora, estruturados na administração pública indireta, quando de direito público, não há responsáveis diretos pela sua organização administrativa, fato que, no meu sentir, se ajusta com mais profusão ao teste seletivo do que a estrutura estanque promovidas pelos concursos públicos.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, sem a ressalva sugerida.
5 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF 499.565.829-72.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Dalmacio Pavinato, CPF 499.565.829-72.
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela Regularidade com Ressalva.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 253035/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 791/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com aplicação de MULTA.
1 - RELATÓRIO
As contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Superintendente, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.239/17 (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, no entanto, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou o atraso na entrega do dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal uma vez que o registro ocorreu em 16/02/17 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias.
Por ocasião do contraditório (peça nº 24) o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso resultou do acúmulo de trabalho desempenhado pela única Profissional de Contabilidade.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu por não as acatar as justificativas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Ainda, mencionou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluindo pela regularidade das Contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.
Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua primeira manifestação, Requerimento nº 43/17 (peça nº 26) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, solicitou que fosse pela juntado pelo Gestor os extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e o rol das instituições credenciadas.
Atendida a solicitação pelo Gestor, conforme documentos juntados na Petição Intermediária nº 533767/17 (peças nº 30 até nº 34), foram analisados pela Unidade Técnica nos termos da Informação - 685/17 - Cofim (peça nº 35), sem a constatação de qualquer inconformidade.
Assim, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, o Órgão Ministerial se manifestou novamente, Parecer – 86/18 – PGC (peça nº 37), agora pela REGULARIDADE das contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, com a RESSALVA apontada pela Unidade Técnica e com aplicação de MULTA, ou seja, Corroborativo a manifestação técnica.
4 - VOTO
Inicialmente, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, observa-se nos autos que o prazo para entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, no entanto, foram encaminhados somente em 16/02/17, gerando um atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias.
Desta forma, considerando que o Gestor que respondia pelas contas do exercício de 2015, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, também foi o Gestor da Entidade em 2016, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos pela REGULARIDADE das contas com aplicação da MULTA sugerida pela Unidade Técnica.
5 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, CPF 916.454.259-91, com aplicação da MULTA prevista

no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor da Entidade, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, CPF 916.454.259-91, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor da Entidade, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias.
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204178/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: EVANDRO ANTONIO KLEIN, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 792/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. EVANDRO ANTONIO KLEIN (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 74/18 (Peça 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 23/18 (Peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, anotando tão somente sua posição quanto à composição do escopo das Prestações de Contas Anuais, já exarada em outros processos nesta Casa.
VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, CPF 603.265.149-53, Presidente à época (gestão 01/01/2015 31/12/2016).
Transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, CPF 603.265.149-53, Presidente à época (gestão 01/01/2015 31/12/2016).
II. Autorizar, transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 236720/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 793/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Gestora, Sra. Chana Cristina Zuconelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 121/18 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação, Parecer – 30/18 (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016. No entanto, apresentou ressalva quanto a posição da Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.
4 - CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em parte o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Chana Cristina Zuconelli, CPF 047.813.979-99.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Chana Cristina Zuconelli, CPF 047.813.979-99.
II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 278392/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 794/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E

PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE as contas.
1 - RELATÓRIO
As contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 226/18 - COFIM (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2016.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 07/18 (peça nº 13) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2016, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 124/17.
4 - CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF 726.352.159-87.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF 726.352.159-87.
II. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 278988/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANDREY HERCULANO, CLOVIS FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 795/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Andrey Herculano, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 3.293/17 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 01/18 – 5PC (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização. No entanto, ressalvou a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto a forma de composição e formação dos escopos das PCAs.
4 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Clovis Fernandes, CPF 017.618.379-58.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Clovis Fernandes, CPF 017.618.379-58.
II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 295777/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES, JOSE CARLOS MENEGASSI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 796/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE as contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Claudenir Mendes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 190/18 - COFIM (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 70/18 (peça nº 11) da lavra da Procuradora katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016.
4 - CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Carlos Menegassi, CPF 365.397.089-04.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Carlos Menegassi, CPF 365.397.089-04.
II. Encaminhar após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 305691/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 797/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE as contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Reitor, Sr. Alysson Frantz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 229/18 - COFIM (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2016.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 06/18 (peça nº 10) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2016, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 124/17.
4 - CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Reitor, Sr. Alysson Frantz, CPF 029.550.619-99.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Reitor, Sr. Alysson Frantz, CPF 029.550.619-99.
II. Encaminhar, após à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 107350/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Antônio Olinto. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Staniszewski Machiavelli.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 22.031.610,00 (vinte e dois milhões trinta e um mil e seiscentos e dez reais), nos termos da Lei Municipal 814/15, de 15/12/2015.
A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169971/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 264/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
256339/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 109/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
190889/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 135/2016	Parecer prévio pela regularidade
182502/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 3/2018	Parecer prévio pela regularidade

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2748/17 (peça 29), apontou atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, referente ao mês de abertura.
Oportunizado o contraditório, o gestor enviou os esclarecimentos e documentos acostados às peças 34 a 43.
Reanalisando a questão, a COFIM, na Instrução 696/18, assinalou que a restrição foi sanada integralmente, e opinou conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 280/18, na peça 46, acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A COFIM apontou inicialmente uma única restrição no presente processo. Trata-se de atraso de 4 dias no envio de dados ao SIM-AM, referente ao mês de abertura.
Em sede de contraditório o interessado justifica que consta atraso na remessa dos dados do SIM-AM pois houve necessidade de correção de dados, formalizada pela demanda nº 128343, em 31/03/2016 (peça 39). A reabertura do sistema foi autorizada pelo Despacho 1523/16, do Gabinete da Presidência (peça 41), decorrente de Requerimento Externo nº 285069/16-TC (peça 42).
O apontamento merece ser regularizado pelas seguintes razões. Primeiramente, observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura dos dados no SIM-AM para realização de um reajuste. Sobre isso, constatei que o erro cometido pelo Município é relativo tão somente a equívoco na seleção do código da fonte 749, sendo que os outros dados estavam corretamente inseridos.
Além disso, cabe esclarecer que os dados haviam sido encaminhados em 19/02/2016, portanto, com ampla antecedência ao prazo limite para envio, que é na data de 29/04/2016.
Inclusive, a abertura da demanda para regularizar o equívoco foi realizada em 31/03/2016, ou seja, também antes do prazo limite[1]t para envio dos dados. E na mesma data em que a alteração foi autorizada por esta Corte, a entidade realizou os ajustes necessários, demonstrando a diligência devida.
Vale dizer também que o equívoco ocorreu somente no mês de abertura do exercício em análise, e não voltou a ocorrer nos meses subsequentes, o que indica claramente o empenho do gestor.
Nesse sentido, corroboro o opinativo da COFIM pela regularização integral do item, e afasto a aplicação da multa.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Staniszewski Machiavelli.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Staniszewski Machiavelli;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6], ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *O prazo limite para envio era o dia 29/04/2016.*
2. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
3. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
4. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
6. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
7. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 267420/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão de Divergências no repasse de Contribuições Patronais para o INSS. RESSALVA em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

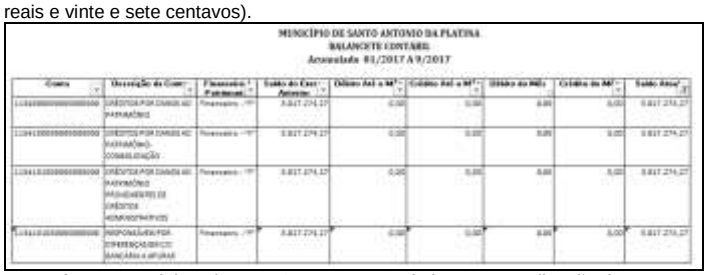
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito à época, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.505/17 (peça nº 93) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, em decorrência de Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, também, em razão da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.
Em relação ao item relacionado a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo saldo final somou R$ 3.824.505,81 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos) a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.
Em suas considerações a Unidade Técnica analisou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal, Sr. José da Silva Coelho Neto, o qual informou que em razão da Instrução nº 1.314/15 – DCM (peça nº 34) o Município instaurou a Comissão de Sindicância nº 004/15 a fim de apurar as responsabilidades do item em exame. Ainda, o interessado relatou que para o acompanhamento do procedimento sindicante foi instaurado o Apontamento de irregularidade nº 2.788/15 da COFIM, sendo que a comissão encerrou os trabalhos, o qual foi juntado na integra na manifestação apresentada na referida APA (nº 2.788/15) e na presente Prestação de Contas (Processo nº 267420/14).
Mesmo considerando todo o exposto, os documentos encaminhados em sede de contraditório, a emissão em 04/01/17 do Relatório Final do Processo de Sindicância nº 004/15 onde se concluiu pelo arquivamento e, ainda, que o Relatório estaria acompanhado dos documentos suportes, a Coordenadoria de Fiscalização ressaltou que em consulta aos dados do SGA – Sistema de Gestão de Acompanhamento, APA nº 2.788/15, verificou que foram apresentadas pelo Município as manifestações solicitadas, no entanto, ainda não foi analisada a defesa, ou seja, não constava a conclusão do APA aberto para o Município de Santo Antônio da Platina referente ao item "Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar".
Entendeu assim, que sem análise final do mencionado APA 2.788/15 (PROAR) não haveria como emitir opinião em relação ao item de irregularidade da Prestação de Contas em questão.



Ressaltou, também, que conforme consulta aos dados do SIM AM 2017 - Balancete Contábil, posição 31/07/2017, a conta 1.1.34.10.10.30.00.00.00 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR, permanecia com saldo de R$ 3.817.274,27 (três milhões oitocentos e dezessete mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, no montante de R$ 241.569,77 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	386.553,67	0,00	386.553,67
Fevereiro	Patronal	RGPS	440.573,58	17.861,97	422.711,61
Março	Patronal	RGPS	379.576,61	784.677,63	-405.101,02
Abril	Patronal	RGPS	382.472,81	455.288,13	-72.815,32
Maio	Patronal	RGPS	385.887,01	395.604,99	-9.717,98
Junho	Patronal	RGPS	394.751,98	397.884,42	-3.132,44
Julho	Patronal	RGPS	441.689,20	7.130,44	434.558,76
Agosto	Patronal	RGPS	394.489,71	862.975,40	-468.485,69
Setembro	Patronal	RGPS	390.513,55	404.663,87	-14.150,32
Outubro	Patronal	RGPS	391.035,78	403.845,12	-12.809,34
Novembro	Patronal	RGPS	398.409,40	404.464,48	-6.055,08
Dezembro	Patronal	RGPS	778.289,52	788.276,60	-9.987,08
Soma			5.164.242,82	4.922.673,05	241.569,77

Em sua última manifestação sobre o item, contida na Instrução – 108/17 (peça nº 67), a Unidade Técnica registrou as justificativas finais apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório (peça nº 61), reproduzindo-as.

RESTRIÇÃO – Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS:

Relativamente a esse item, informamos que na ocasião do encaminhamento de contraditório à Instrução nº 1.314/15-DCM, entramos em contato com a Regional da Receita Federal de Londrina acerca dos valores de contribuições patronais para o INSS, relativas ao exercício de 2013, devidos e efetivamente repassados. Em resposta, aquela Regional, através de email, nos enviou o Razão da Conta Corrente 2013, emitido pelo Sistema de Arrecadação – DATAPREV, no qual comprova o pagamento de todos os valores devidos.
Segue cópia do email e do Conta-Corrente, em anexo.

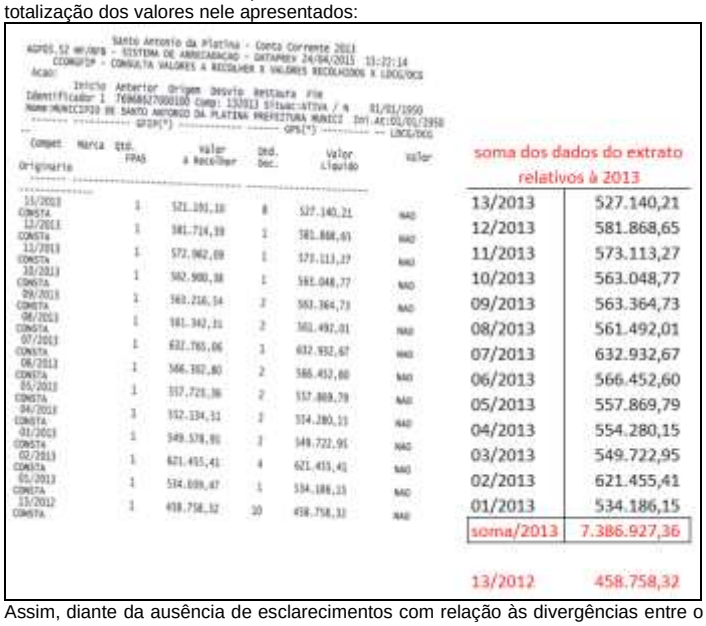
A Unidade Técnica afirmou que o Responsável juntou a cópia do e-mail, abaixo reproduzido, entretanto, não juntou ao processo os documentos necessários ao exame do item:



"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

A Coordenadoria de Fiscalização anotou que os documentos mencionados na defesa "razão da conta corrente 2013 - emitido pelo sistema de arrecadação DATAPREV, juntado à página 26 da peça processual nº 51" já haviam sido objetos de análise anterior na Instrução 2.023/16 – DCM (peça nº51). Entretanto, conforme também constou na mencionada Instrução, entendeu que o mesmo não foi suficiente para afastar a restrição por ausência de esclarecimentos/subsídios para análise e comprovação documental.

Ainda, a Unidade Técnica reproduziu o documento mencionado na defesa com a totalização dos valores nele apresentados:



soma dos dados do extrato relativos à 2013

13/2013	527.140,21
12/2013	581.868,65
11/2013	573.113,27
10/2013	563.048,77
09/2013	563.364,73
08/2013	561.492,01
07/2013	632.932,67
06/2013	566.452,60
05/2013	557.869,79
04/2013	554.280,15
03/2013	549.722,95
02/2013	621.455,41
01/2013	534.186,15
soma/2013	7.386.927,36
13/2012	458.758,32

Assim, diante da ausência de esclarecimentos com relação às divergências entre o valor devido X valor recolhido X valor empenhado/pago X valor declarado no SIM-AM X demonstrativo da peça nº 27, demonstrado na Instrução processual, além da carência de documentos comprobatórios relativos à contribuição ao regime geral de previdência, tais como: SEFIP, comprovantes de pagamentos, resumos da folha de pagamento por mês de competência, com indicação de valor base de contribuição e valor da contribuição, demonstrativo por competência, contendo a base de cálculo, contribuição do servidor, contribuição patronal, data de pagamento, a Coordenadoria de Fiscalização manteve a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGUALRIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.330/17, (peça nº 94), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas, exercício de 2013, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

PRELIMINARMENTE, destaco que através da Petição Intermediária n.º 152252/18 (peças 95/97) juntada em 09/03/2018, o Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, constitui Procuradores e solicita a retirada de pauta do presente feito, tendo em vista o curto tempo para estudo dos autos pelos profissionais, que podem, com o deferimento da medida, contribuir com novas informações de documentos.

Diante das alegações, solicitei o adiamento do julgamento por duas sessões (14/03 e 21/03), possibilitando aos Procuradores da parte maior inteiração dos autos. Contudo, através do Despacho n.º 453/18 (peça 99), de 26/03/2018, REFERENDEI a inclusão dos Procuradores efetuada pela Diretoria de Protocolo e INDEFERI o pedido de retirada de pauta, por ausência de previsão regimental.

Desta forma, considerando que os nomes dos Causídicos já constavam da publicação da Pauta de Julgamento desta 2ª Câmara (DETC/PR n.º 1794), não conheço da Petição Intermediária nº 215890/18 (Peças 101 a 112), protocolada em 02/04/2018, dando sequência ao feito, submetendo-o ao arbítrio do respectivo Colegiado.

No mérito, em relação ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo saldo final da conta em 2013 somou R$ 3.824.505,81 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos) entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Ressalta-se que o mesmo item ora em exame também foi objeto de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal através do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, que resultou no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2.788/15, pendente de conclusão por ocasião da última instrução processual.

No entanto, por ocasião da presente Proposta de Voto, constatou-se que o referido Procedimento Administrativo (APA 2.788/15) vinculado ao PROAR encontra-se concluso na Unidade Técnica, sendo nele considerado o Procedimento de Sindicância nº 004/2015 juntado integralmente pelo Gestor naquele procedimento administrativo e também nestes autos para fins de exame, o que colaborou para a conclusão da Unidade pelo descarte do Processo, conforme demonstrado no canto inferior esquerdo da tela abaixo reproduzida.



Destaca-se que no exame realizado via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) foi utilizado como objeto de apontamento o valor registrado na conta contábil em 2015, cujo saldo somava R$ 3.817.274,27 (três milhões oitocentos e dezessete mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) o qual, segundo manifestação, teve seu registro inicial no exercício de 2006 e movimentado nos exercícios seguintes.

Assim, a fim de evidenciar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal fundamentada nos documentos encaminhados na APA nº 2.788/15, entendemos por reproduzir, parcialmente, a sua conclusão:

"Dando continuidade à análise e de posse dos documentos encaminhados no APA nº 2788, verificou-se que, de fato, a comissão de sindicância foi constituída, em dois momentos específicos, o primeiro conforme consta da portaria nº 251/12 em 08/05/2012, foi constituída para analisar o protocolo nº 6668/12 referente aos contratos registro de preços nº 109/2010, pregão presencial nº 76/2010 com seus aditivos o que resultou no Relatório Final cuja conclusão foi no sentido de que não houve indícios de irregularidades e sim somente falha de controle. Diante das conclusões da comissão o setor Jurídico elaborou Parecer nº 09/2012, no qual segue a recomendação do Relatório de sindicância e sugere que deve ser arquivado, em seguida foi elaborada a Portaria nº 521/12 pela Prefeita Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, na qual determina o seguinte: i)Arquivar o Processo Administrativo de sindicância nº 005/12, instaurado pela Portaria nº 251/12, de 08 de maio de 2012, tendo em vista a conclusão da comissão de Sindicância e o Parecer Jurídico nº 09/2012, com base no artigo 159, i, da Lei Municipal nº 02/93; ii) Determinar ao departamento de contabilidade que processa a baixa dos valores inscritos como responsabilidade a apurar referente às atas de registros de preços decorrentes do pregão presencial nº 076/2010;iii) ao departamento de Patrimônio e Segurança que arquive o Processo de Sindicância nº 005/2012, por prazo indeterminado. Cabe destacar que este primeiro processo de sindicância diz respeito somente ao valor de R$ 19.318,00 do total geral aqui apontado. No segundo caso conforme Portaria nº 253/2015 de 24/04/2015 instaurou-se outra comissão de sindicância a qual resultou no Relatório Final páginas 79 a 84 dos documentos encaminhados pelos responsáveis parte IV, cuja conclusão foi a de que os documentos encontrados dão conta de comprovar a importância de R$ 3.816.693,40

(três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta reais), já incluso os R$ 19.318,00 sendo que do valor a ser comprovado restou uma diferença de R$ 580,87 a qual foi sugerido efetuar uma demanda ao Tribunal para saber qual o procedimento. Assim, a Portaria nº 49/17, elaborada pelo Prefeito Sr. José da Silva Coelho Neto determinou que fosse arquivado o processo de Sindicância. Diante de todo o exposto acima recomendamos o seguinte: efetivar a baixar do realizável utilizando elemento de exercício anterior nos itens 01,02,03,04 (Relatório de Sindicância) tendo como contrapartida conta do PL). Já no SIMAM efetuar o cancelamento do movimento realizável utilizando como suporte os Relatórios de sindicância que apuraram os valores em questão, em relação a diferença de R$ 580,87 utilizar o mesmo critério acima indicado. Por fim, em relação aos itens 05,06 efetivar a baixar do realizável utilizando elemento de exercício anterior nos itens 01,02,03,04 (Relatório de Sindicância) tendo como contrapartida conta do PL). Cabe destacar que o descarte do APA nº 2788, não inibe futuras fiscalizações do item em comento, por isso, reforçamos que para a recomendação tomamos como verdadeiras todas as informações trazidas nas respostas apresentas pelos responsáveis. Temos ainda a informar que toda documentação que serviu de base para o descarte deste APA encontra-se no seguinte endereço: Y:\backup\ACOMPANHAMENTO\COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE - 2017\Responsáveis a Apurar\Santo Antônio da Platina para futura consulta."
Dessa forma, considerando que as justificativas/documentos juntados na APA – 2788/15 pelo Gestor do Município de Santo Antônio da Platina foram suficientes para descartar àquele apontamento e, ainda, que o referido item possui a mesma origem do examinado nesta Prestação de Contas do exercício de 2013, entendemos, conforme a fundamentação já reproduzida, afastar a inconformidade.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
No entanto, em relação à Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor inicialmente apurado somou R$ 241.569,77 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), com razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.
Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas e documentos em sede de contraditório, é necessário considerar a ausência de esclarecimentos relacionados às divergências entre o Valor Devido, Valor Recolhido, Valor Empenhado/pago e o Valor Declarado no SIM-AM com aquele demonstrativo juntado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça nº 27), conforme demonstrado na Instrução Processual.
Da mesma forma, vale destacar que não foram apresentados documentos essenciais para análise relativa a contribuição previdenciária, quais sejam: SEFIP, comprovantes de pagamentos, resumos da folha de pagamento por mês de competência, com indicação de valor base de contribuição e valor da contribuição, demonstrativo por competência, contendo a base de cálculo, contribuição do servidor, contribuição patronal, data de pagamento, o que nos leva a manter a restrição.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como sugerido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
5 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em decorrência da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
2) com RESSALVA em razão da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
3) por fim, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em razão da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. EMITIR PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em decorrência da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
II. RESSALVAR, em razão da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
III. Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em razão da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 249875/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Roberto Munhoz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 620/17 – COFIM, (peça nº 50), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; com aplicação das multas previstas nos art. 87, III, c/§ 4º e, também, no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão equivocada, com aplicação das multas previstas nos art. 87, III, c/§ 4º e, também, no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; e, por fim, em decorrência do Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05. Ainda, pela RESSALVA quanto ao item Utilização dos Recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício, com Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%.
Em relação ao item que tratou da Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.
Em sua primeira manifestação observou que não foi juntado ao Processo o Ato de Nomeação dos Conselheiros emitido pelo Chefe do Executivo, destacando que na peça nº 13 constou, apenas, a Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde. Entendeu, ainda, por não acatar a Resolução e o Parecer do conselho de Saúde, (peças nº 09 e nº 10), uma vez que os mencionados documentos estariam vinculados e a restrição de um inviabiliza a análise do outro.
Em suas justificativas, (peça nº 49), o Responsável pelas Contas alegou que para sanear a questão encaminhou cópias da Resolução nº 07/2013 do Conselho Municipal de Saúde de Novo Itacolomi e a respectiva publicação que dispõem sobre a composição dos Membros do Conselho Municipal de Saúde para um período de quatro anos a contar de 18/06/2013.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade, uma vez que para sanar a inconformidade seria necessário o envio de cópia do Ato do Chefe do Poder Executivo, (Decreto ou Portaria), nomeando os membros do Conselho Municipal de Saúde.
Ainda, observou que diante da não regularização do item em questão permaneceu inviável a análise dos itens apontados no relatório abaixo reproduzido.

Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade	Análise Inviável
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade	Análise Inviável
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, apontou a inconformidade também quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão equivocada.
Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que, embora o Responsável tenha juntado o Parecer do Conselho do FUNDEB, (peça nº 12), não foi possível acatá-lo, uma vez que os itens IV e VI (relativos a avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício das funções e a aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício) foram avaliados como "REGULARES", sendo que a análise inicial das Contas da Municipalidade constatou que os itens contêm restrições.
Por ocasião do contraditório, (peça nº 49), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que "(...)esta municipalidade juntou ao processo o Parecer do Conselho

do FUNDEB, peça processual nº 12, e o mesmo deverá se acatado, quando da regularização dos itens 01 e 02 deste presente ofício."
Por ocasião da última manifestação, a Unidade Técnica observou que o item relativo ao "não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério" permaneceu irregular em decorrência da ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atestando o pagamento do abono pecuniário no primeiro trimestre do exercício de 2015 com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 (FUNDEB 60%) de 2014. Afirmou, ainda, que mesmo após o recálculo em razão do pagamento do abono, a Municipalidade não atingiu o mínimo de 60% dos recursos arrecadados e destinados a remuneração do Magistério.
Por outro lado, considerou regularizado com ressalva o item relativo à aplicação mínima de 95% dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB no exercício em análise, uma vez que embora não restasse demonstrado que o Município aplicou no mínimo 95% dos recursos arrecadados destinados ao FUNDEB dentro do exercício em análise, o saldo com superávit financeiro das fontes de recursos 101 - FUNDEB 60% e 102 - FUNDEB 40% DE 2014 foram aplicados quase que integralmente no primeiro trimestre o exercício subsequente, restando apenas R$ 594,18, (quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), equivalente a 0,07%, (zero vírgula zero sete por cento), dos recursos que não foram aplicados dentro do exercício em análise ou no primeiro trimestre do exercício subsequente.
Dessa forma, considerando a manutenção da irregularidade relativa ao "não atingimento do índice mínimo de 60%, (sessenta por cento), dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério" e da ausência de manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em relação a esta questão, (item IV do Parecer encaminhado na peça nº 12), entendeu por manter a irregularidade.
Ainda, observou que a diante da não regularização do item em questão permaneceu como inviável a análise do item abaixo reproduzido.

Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, como definido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

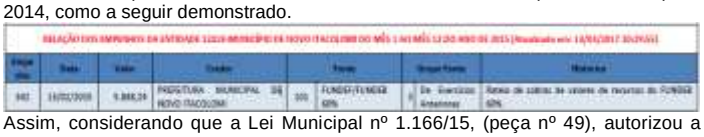
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	841.783,46
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	496.952,10
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	2,00
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	59,04

Em suas justificativas, (peça nº 49), o Responsável informou que "(...) esta municipalidade efetuou o pagamento do abono/rateio dos recursos do FUNDEB dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente ao da prestação de contas, cumprindo desta forma com a aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Para melhores esclarecimentos, estamos encaminhando os comprovantes de pagamento realizados aos profissionais do magistério, assim como as leis autorizatórias, para o pagamento de abono. (Anexo I a este Ofício)".
Assim, em consulta aos dados encaminhados pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), a Coordenadoria de Fiscalização observou que a Fonte de Recursos 101, (FUNDEB 60%), apresentou superávit financeiro na importância de R$ 5.890,24, (cinco mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), como demonstrado abaixo.

MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	5.890,24	0,00	5.890,24	0,00

Contudo, em consulta aos empenhos emitidos no exercício de 2015, verificou que foi realizado empenho na importância total de R$ 5.888,24, (cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no primeiro trimestre de 2015, com recursos do superávit financeiro das fontes de recursos 101, (FUNDEB 60%), de 2014, como a seguir demonstrado.



Assim, considerando que a Lei Municipal nº 1.166/15, (peça nº 49), autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no exercício de 2015 com recursos do superávit financeiro da fonte de recursos 101 – FUNDEB 60%, e considerando que ocorreu o pagamento do abono pecuniário aos Servidores do Magistério no primeiro trimestre do exercício subsequente, conforme o empenho nº 342, de 13/02/2015, no valor de R$ 5.888,24, (cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme lista de rateio encaminhada, a Unidade Técnica verificou que o percentual de recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB na remuneração do Magistério passou para 59,73%, (cinquenta e nove vírgula setenta e três por cento).

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	841.783,46
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	496.952,10
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	2,00
6 – PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, C/SUPERÁVIT DA FONTE 101 DO EXERCÍCIO 2014	5.888,24
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5+6)/1]	59,73%

No entanto, mesmo considerando a possibilidade do recálculo do percentual mencionado, a Unidade Técnica ressaltou que a lista de rateio do abono pecuniário pago aos Servidores não está acompanhada por Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Assim, diante da ausência do referido Parecer, bem como após o recálculo devido ao pagamento do abono demonstrado no relatório, verificou que a Municipalidade não aplicou no exercício em análise no mínimo de 60% dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB na remuneração do Magistério.
Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Por fim, entendeu pela ressalva quanto ao item relacionado a Utilização dos Recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício, com Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%.

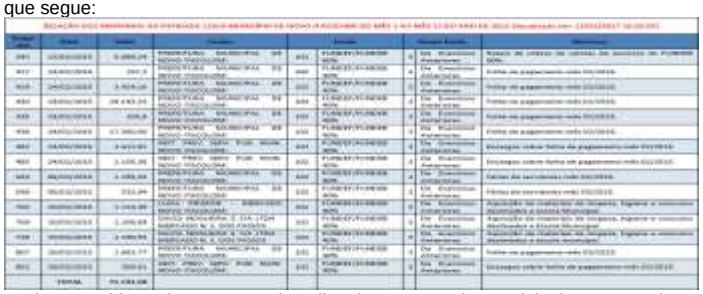
DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	841.783,46	100,00
2 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	72.335,49	8,59

Por ocasião do Contraditório, (peça nº 49), o Responsável informou que "(...) esta municipalidade executou parte dos recursos remanescentes do FUNDEB de 2014 dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente ao da prestação de contas com o intuito de sanar a questão ora apontada. Para melhores esclarecimentos, estamos encaminhando o Balancete de Despesa (Janeiro a março 2015) onde demonstra os valores executados com os recursos do superávit financeiro do FUNDEB de 2014, assim como a Lei de abertura de crédito orçamentário adicional;. (ANEXO II a este Ofício)."
A Unidade Técnica, em consulta aos dados encaminhados pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, verificou que as Fontes de recursos 101 - FUNDEB 60% e 102 - FUNDEB 40% apresentaram superávits financeiros de R$ 5.890,24, (cinco mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), e R$ 66.445,25, (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, originando um resultado acumulado das Fontes de R$ 72.335,49, (setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrado no relatório a seguir reproduzido.

MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	5.890,24	0,00	5.890,24	0,00
102	FUNDEB/FUNDEB 40%	66.427,07	22.081,82	66.445,25	0,00
	SALDO FONTES 101 E 102			72.335,25	

Por outro lado, em consulta aos empenhos emitidos de 2015, verificou que foram realizados empenhos na importância total de R$ 71.741,28, (setenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) no primeiro trimestre de 2015, com recursos das Fontes já mencionadas, conforme demonstrado no relatório que segue:



Assim, considerando os empenhos listados e as Leis Municipais nº 1.166/15 e 1.176/15, (peça nº 49), que autorizaram a abertura de crédito adicional suplementar em 2015 com recursos do superávit financeiro das Fontes de Recursos 101 – FUNDEB 60% e 102 – FUNDEB 40% de 2014, o percentual dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo passaria para 99,93%, conforme relatório que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB EM 2014	841.783,46	100,00%
2 – DESPESAS DO FUNDEB EM 2014	769.447,97	91,41%
3 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO 2014 (FONTES 101 E 102)	72.335,49	8,59%
4 – EMPENHO REALIZADOS NO 1º TRIMESTRE DE 2015, C/		
RECURSOS DO SUPERÁVIT DA FONTE 101 E 102 DE 2014	71.741,28	8,52%
5 – TOTAL DE DESPESAS DO FUNDEB (2+4)	841.189,28	99,93%
6 – SALDO NÃO APLICADO E/OU APLICADO FORA DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015	594,18	0,07%

Assim, considerou regularizado o item com ressalva, pois, embora não tenha sido demonstrado que o Município aplicou no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB dentro do exercício em análise, o saldo com superávit financeiro das Fontes de recursos foram aplicados quase que

integralmente no primeiro trimestre do exercício subsequente, restando apenas R$ 594,18 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), equivalentes a 0,07%, (zero vírgula zero sete por cento), do recurso.
Dessa forma concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.
Ainda, em observância ao Despacho – 1.164/17 – GCAML (peça nº 52), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a Informação – 659/17 – COFIM (peça nº 54) concluindo pela REGULARIDADE quanto aos itens inicialmente tidos como de análise inviável, enumerados nos relatórios abaixo reproduzidos:

Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Análise Inviável
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.295/17, (peça nº 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, exercício de 2014, com aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação à Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, entendemos por afastar a inconformidade sugerida.
Ainda que, efetivamente, o Responsável pelas Contas em exame não tenha atendido a legislação pertinente, incluindo a Resolução CNS nº 453/2012 e a Lei nº 8.142/90, uma vez que em sede de contraditório se limitou a apresentar a Resolução nº 07/2013 que dispôs sobre a Composição dos Membros do referido Conselho, bem como a sua Publicação, entendemos que se trata de uma falha formal passível de ressalva.
No entanto, a fim de evitar novo apontamento no mesmo sentido, cabe recomendação ao Gestor para que providencie o Ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto ou Portaria) com a respectiva nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde.
Ressalta-se, com o intuito de fundamentar nosso posicionamento pela ressalva, que os itens inicialmente tidos como de análise inviável, quais sejam: a) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; b) Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; c) O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; d) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, foram encaminhados para novo exame na Unidade Técnica que, por sua vez, apresentou conclusão pela sua regularidade, nos termos da Informação – 659/17 - COFIM (peça nº 54) de onde se concluiu que as atividades de competência do mencionado conselho foram minimamente desenvolvidas.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.
No mesmo sentido, em relação ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão equivocada entendemos pelo afastamento da inconformidade e da multa administrativa sugerida.
Como registrado por ocasião da instrução processual, o Conselho Municipal do FUNDEB manifestou-se pela regularidade em todos os pontos elencados em seu Parecer (peça nº 12), inclusive quanto a aplicação de no mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do mencionado Fundo na remuneração dos Servidores do Magistério, no entanto, como verificado em item próprio, o Ente Municipal não comprovou ter atendido a mencionada exigência.
Contudo, considerando que a não aplicação dos referidos recursos na remuneração do Magistério será objeto de exame em item próprio, que a avaliação da correta aplicação dos recursos seria de competência dos membros do Conselho e não do Responsável pelas Contas em exame e, por fim, no intuito de não causar dupla penalização ao Gestor, entendemos por ressalvar o item e recomendar aos Conselheiros do Fundo, especialmente ao seu Presidente, o devido cuidado a fim de que fundamente o seu posicionamento em dados concretos do Município.
Apenas a título de observação, registramos que o item "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade" inicialmente tido como de análise inviável, foi objeto de exame da Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos termos da Informação – 659/17 – COFIM (peça nº 54), que entendeu pela sua conformidade.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.
Quanto ao item relacionado ao Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, inicialmente entendemos que cabe uma análise mais acurada dos fatos.
Para entender com clareza a situação contábil/financeira dos percentuais e índices aplicados pela Municipalidade, se faz necessário um detalhamento dos valores que compõem os dados apresentados.
Destaca-se que a base de cálculo para aferição da aplicação do percentual de 60% do FUNDEB na valorização do magistério, segundo informações retiradas da Instrução n.º 758/16 - COFIM, é composta pelas "Transferências Multigovernamentais" no valor de R$ 835.038,27 (oitocentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), somado ao rendimento auferido com aplicações financeiras deste montante, que, para o exercício, representam R$ 6.745,19, totalizando, portanto, R$ 841.783,46 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).
Deste total, a municipalidade comprovou a aplicação no FUNDEB 60% dos valores de R$ 496.952,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), correspondente ao total anual do pagamento dos profissionais do magistério, com acréscimo de R$ 5.888,24, que se refere ao pagamento de abono pecuniário no primeiro trimestre do exercício subsequente, conforme comprovado em contraditório.
Observa-se, portanto, que a diferença nas aplicações do FUNDEB 60% para o Município de Novo Itacolomi no exercício de 2014, ficaram 0,27% (zero vírgula vinte e sente porcento) abaixo do limite, o que corresponde ao valor de R$ 2.229,73 (dois mil duzentos e vinte e nove reais com setenta e três centavos).
Além do irrisório valor apurado, cumpre-nos destacar que para o exercício em exame, a evolução do índice de aplicação na educação básica do Município, alcançou o maior percentual dos comparativos dos anos anteriores - 28,76% (vinte e oito virgula setenta e seis porcento), conforme quadro abaixo.



Por fim, somente a título informativo, julgo relevante destacar, que o Município em questão, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística possui uma população estimada para 2017 de 2.908 habitantes, apresentou uma arrecadação destinada ao FUNDEB de R$ 1.948.094,36 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo recebido, entretanto, somente o valor de R$ 841.783,46 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).
Diante do que foi observado, considerando a irrisória diferença na aplicação do FUNDEB 60%, plenamente justificável diante da variação de arrecadação e aplicações financeiras, mais comuns ao final do exercício, entendo que o item pode ser considerado como falha formal passível de conversão em RESSALVA.
Quanto ao item relacionado à Utilização dos Recursos do FUNDEB abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício, com Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%, acompanhamos a Coordenadoria na conclusão pela ressalva.
Ainda que se tenha observado que o superávit no exercício em exame atingiu 8,59% (oito vírgula cinquenta e nove por cento) e, assim, tenha superado limite previsto na legislação pertinente de 5,0% (cinco por cento), entendemos possível considerar os empenhos emitidos no primeiro trimestre exercício seguinte (2015) na importância de R$ 71.741,28 (setenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) originados do superávit financeiro na Fonte 101 – FUNDEB 60% e, também, na Fonte 102 – FUNDEB 40%, do exercício de 2014, resultando no novo índice de aplicação de 99,93% (noventa e nove vírgula noventa e três por cento), restando pendentes o inexpressivo índice de, apenas, 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), correspondendo à R$ 594,18 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
5 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014, Sr. ROBERTO MUNHOZ, RESSALVANDO, entretanto, os seguintes aspectos:
a) Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério;
b) Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
c) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão equivocada;
d) Utilização dos Recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício, com Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%.
5) que seja RECOMENDADO ao Gestor do Município em exame que providencie o Ato Administrativo apropriado (Decreto ou Portaria) com a respectiva nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, a fim de evitar novo apontamento neste tópico;
6) que seja RECOMENDADO aos Conselheiros do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, especialmente ao seu Presidente, o devido cuidado a fim de que fundamente o seu posicionamento em dados concretos do Município.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:
I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, exercício de 2014, Sr. ROBERTO MUNHOZ, RESSALVANDO, entretanto, os seguintes aspectos:
a) Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério;
b) Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
c) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão equivocada;
d) Utilização dos Recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício, com Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%.
II. RECOMENDAR ao Gestor do Município em exame que providencie o Ato Administrativo apropriado (Decreto ou Portaria) com a respectiva nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, a fim de evitar novo apontamento neste tópico;
III. RECOMENDAR aos Conselheiros do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, especialmente ao seu Presidente, o devido cuidado a fim de que fundamente o seu posicionamento em dados concretos do Município.
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 267834/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Sra. Prefeita Municipal, Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 752/17 (peça nº 38) concluindo pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2015 do Prefeito do Município de Califórnia.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua primeira manifestação no Parecer 5.498/17 (peça nº 40) apresentou considerações sobre a revisão do Escopo de análise e acesso dos dados do SIM-AM, no entanto, não acatadas nos termos do Despacho nº 1.749/17 (peça nº 41). Por ocasião de sua segunda manifestação, Parecer nº 34/2018, (peça nº 46), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas.
6 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
7) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, CPF 436.230.429-00.
Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, CPF 436.230.429-00.
II. Encaminhar a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 338873/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR, MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH
DESPACHO: 789/18
Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, com escopo de foi a avaliar os serviços de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos.
O relatório foi aprovado, por meio do Acórdão nº 5628/13 – 2ª Câmara, impondo-se uma série de determinações e recomendações.
Após diversas manifestações da municipalidade, a Coordenação de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1123/17 (peça 196), concluiu que todas as recomendações foram implementadas e/ou cumpridas.
O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 67/18 (peça 199), corroborou o entendimento da COFIM, assinalando que as medidas corretivas no serviço da farmácia básica do município foram adotadas com sucesso pela administração, pugnando, ao fim, pela baixa das pendências e pelo encerramento do feito.
Observo que assiste razão, no mérito, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao douto Ministério Público de Contas.
Restou comprovado, a partir da análise da unidade técnica e diante dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo município, que todas as 22 (vinte e duas) recomendações impostas pelo Acórdão nº 5628/13-S2C foram cumpridas e/ou implementadas.
Eis o resumo da situação das recomendações conforme apurado pela Coordenação de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1123/17-COFIM-peça 196):

Situação das recomendações (itens do Acórdão nº 5628/13 – S2C)				
Implementada	Parcialmente implementada	Em implementação	Não implementada	Não mais aplicável
a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v	-	-	-	-
100,00 %	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Diante do exposto, determino à remessa do feito à Coordenadoria de Execuções, para que promova a baixa das pendências decorrentes do Acórdão nº 5628/13 – 2ª Câmara.
Após, proceda-se ao encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Gabinete, em 5 de abril de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 61227/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO, MARILU CORA CANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 374/18
I – Trata-se de Prestações de Contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da respectiva CÂMARA MUNICIPAL, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PRONTO SOCORRO, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO, da

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTOIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS e do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO, todas do exercício de 2000, em fase de execução.
O Acórdão n.º 2266/01, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, proferido em 26/07/2001, julgou:
a) IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, bem como da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PRONTO SOCORRO e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
b) REGULARES com RESSALVAS as contas FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTOIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS e do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO
Já a Resolução n.º 8685/01 de 26/07/2001 (peça n.º), da lavra do então Presidente Conselheiro RAFAEL IATAURO, aprovou o Parecer Prévio n.º 90/01, que recomendou a DESAPROVAÇÃO das contas Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.
Interpostos Recursos de Revista por JOCELITO CANTO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL, e por MARILU CORA CANTO, ex-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – PROMOVER, os autos foram redistribuídos a este Relator, que restou vencido quando do julgamento do Acórdão n.º 2192/11 de 10/11/2011 (pela n.º 124), lavrado pelo d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no sentido da DESPROVIMENTO recursal.
Opostos Embargos de Declaração por DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL, a decisão recorrida foi retificada pelo Acórdão n.º 1351/12 de 17/05/2012 (peça n.º 138), para constar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso de Revista apresentado pelo Embargante, quanto ao:
"(...) limite transitório de variação permitido pelo Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2000, em função da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, com determinação de recolhimento, pelo Embargante (Senhor DELMAR JOSE PIMENTEL, Presidente da Câmara à época), aos cofres municipais, da importância original de R$26.430,00 - vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais -, devidamente atualizada."
Referida decisão foi mantida pelos Acórdãos n.º 5429/16, de 03/11/2016 (Recurso de Revisão – peça n.º 174), 1258/17, de 23/03/17 (Embargos de Declaração – peça n.º 187) e 4421/17 de 19/10/17 (correção de erro material - peça n.º 193), todos da lavra do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Transitado em julgado (peça n.º 195), os autos foram encaminhados ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que, por sua vez, em 06/03/2018 declinou de sua competência (peça n.º 201), com amparo no disposto no art. 338-A, III, do mesmo Regimento Interno:
"Considerando que, conforme art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a decisão a ser executada é o Acórdão 1351/12 (peça 138) de minha relatoria, proferida no exercício de 2012, portanto, anterior ao meu período na Presidência, os autos devem ser redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme determina o art. 338-A, III, do Regimento Interno"
É o relatório.
II – Em que pesem as razões do Relator originário, entendo que não subsiste fundamento para a redistribuição do feito tal como pretendido.
Conforme o retrospecto fático-processual acima destacado, depreende-se que o d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, entendendo ser o caso de manutenção acórdão recorrido, foi designado Relator, por restar vencido o posicionamento do Relator originário nos autos de Recurso de Revista. Ademais, em sede de Embargos de Declaração, o Relator designado acolheu a tese defensiva e reformou em parte o acórdão originário, razão pela qual atraiu também para si, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno, a competência para o prosseguimento da execução:
"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."
O fato do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ter desempenhado a presidência desta Corte de Contas entre os anos de 2015 e 2016, portanto, três anos após o acórdão que lhe direcionou a competência, não tem o condão de afastá-la, ainda mais porque no processo em questão os autos estavam em grau de recurso de revisão.
Urge destacar que o espirito da norma do art. 338-A, III, do Regimento Interno[1], circunda a imparcialidade e eficiência das atividades da presidência, afastando-lhe a distribuição dos feitos ao respectivo Conselheiro apenas quando do desempenho de suas atividades como presidente, não abarcado, portanto, período diverso deste.
Não há amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas a redistribuição de feito, cujo fato determinante do direcionamento da competência tenha ocorrido há mais de cinco anos.
Ademais, a manutenção da distribuição pretendida pelo Despacho n.º 332/18, a meu sentir, viola o Princípio do Juiz Natural ao resultar na condução da execução por Conselheiro diverso daquele que proferiu o acórdão prevalecente.
III – Nesta toada, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição do feito ao d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
Gabinete do Conselheiro, em 13/03/2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

_____

1. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.
(...)"

PROCESSO Nº: 864142/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MONICA BARTH TEIXEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 386/18
I. Tratam os autos da análise da legalidade da Portaria nº 727/2014, relativa à aposentadoria de Eliana Terezinha Rocha Mendes, servidora do Município de Curitiba.
II. Sobrestados pelo Despacho nº 1.882/15 (peça 28) até o julgamento final do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, a Diretoria Jurídica informa, à peça 32, que a demanda se encontra pendente de julgamento do ARE nº 1092706, originário do referido Mandado.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no âmbito judicial pode impactar nos presentes autos, entendo pela necessidade da prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, encaminhem-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento.
V. Publique-se.
Gabinete, 16 de março de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 344413/16
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 493/18
I. Retornam os autos em razão da Informação nº 243/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na qual se certifica o cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 2.237/17 – Tribunal Pleno (peça 46);
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao gestor do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;
IV. Cumprido isto, em ausentes diligências adicionais, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 708074/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 501/18
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 203/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 1.559,40 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), efetuados em 31/01/2018 pela Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 2.471/17 – Segunda Câmara (peça 99), para o qual solicita baixa de responsabilidade;
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, CPF nº 446.696.909-49;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018 e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675944/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELCIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
PROCURADORES: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 503/18
Considerando-se a petição nº 207642/18, do Município de Curitiba, no qual requer a expressa manifestação acerca dos efeitos do Despacho nº 418/18, permitindo o prosseguimento da Concorrência Pública nº 4/2017 do ponto em que foi suspensa, esclarece-se que a decisão citada também se estende ao Acórdão n.º 4.216/17, que na mesma sessão Plenária, deferiu pleito cautelar contra a Concorrência Pública n.º 04/2017, mas que diante da similitude do tema tratado e perante as regras de dependência, foi apensado a estes autos, sujeitando-se, no meu sentir, as decisões adotadas neste expediente principal.
Gabinete do Relator, 4 de abril de 2018.
ARTAGÃO MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
AA

PROCESSO Nº: 765171/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 513/18
I. Tratam os presentes de Relatório decorrente de Auditoria feita em 2013 pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas junto ao Município de Rebouças, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF), o qual foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 2.158/16 – S1C (peça 81), em que também se exararam determinações, conforme segue:
"III - DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:
a) Despenda os esforços necessários para a conclusão definitiva da Creche Vila Ester e correção de eventuais vícios da obra, em especial dos detectados no presente relatório de audi toria e elencados no Ofício SME n.º 100/2014, observando e exigindo o cumprimento do acordo celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como do respectivo contrato administrativo;
b) reúna a totalidade da documentação, em procedimento administrativo adequado, com protocolo, autuação, rubricados, paginados e organizados cronologicamente."
II. Em face de recurso de revista, não provido, o cumprimento da decisão ficou suspenso até o dia 21/08/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 736/17 – STP (peça 100).
III. Pelo Despacho nº 1.799/17 (peça 150), informei que o prazo para atendimento das determinações seria de 90 dias, sendo que a partir de 06/02/2018, conforme Informação nº 5.959/17 – COEX, o inadimplemento resultaria em eventual aplicação de multa ao gestor e em impedimento para emissão on-line da Certidão Liberatória, restrição essa que se verifica desde então.
IV. Passados 2 (dois) meses do prazo limite, comparece o gestor municipal, mediante petições juntadas entre as peças 196 e 215, para encaminhar esclarecimentos, acompanhados de documentação, em que informa do atendimento parcial das determinações, solicitando, ao final, "a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para a comprovação das providências relativas às determinações expedidas, ou até que se conclua a análise, afastando a restrição e possibilitando a liberação da Certidão Negativa ao Município ou Certidão Liberatória online".
É o relatório.
V. Da análise, observo que o pedido de prorrogação de prazo foi apresentado extemporaneamente, considerando que os prazos no Tribunal de Contas não podem sofrer solução de continuidade, conforme parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno.
VI. Entendo, entretanto, que restam evidenciados os esforços despendidos pelo atual gestor municipal, pelo que, excepcionalmente, concedo NOVO PRAZO, derradeiro, de 60 (sessenta) dias, para que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS comprove o integral cumprimento das determinações do item III do Acórdão nº 2.158/16.
VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.
VIII. Publique-se.
Gabinete do Relator, 6 de abril de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 80689/14
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO EGER DE PAULA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SIMONE DE PAULA
DESPACHO - 338/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Tendo em vista que na certidão de óbito (peça 39) consta como data do falecimento 13/01/1999 e no Demonstrativo de concessão e pensão por morte de ativo (peça 48) consta como data do óbito 20/01/2000 entendo imperiosa a manifestação da Autarquia Municipal sobre tal impropriedade.
Acrescente-se a isso, o fato de não consignar em tal documento o cálculo pormenorizado e atualizado da pensão, já que além de ser datado do ano 2000 faz menção apenas ao valor do último salário e ao valor da pensão sem especificar a forma de cálculos.
Em razão disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de EDILSON GARCIA KALAT, Representante Legal da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO de EDILSON GARCIA KALAT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao acima contido, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 09 de abril de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 222439/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO - CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA
DESPACHO - 339/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, (peça 2), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
GCFAMG em 09 de abril de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 731514/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 488/18
I – Admito as defesas apresentadas.
II - Defiro o desentranhamento das peças 35/39, conforme solicitado (peça 41).
À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

III - Após, à manifestação da COFIE e do MPjTC.
IV – Publique-se.
Curitiba, 06 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206000/18
ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 524/18

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, por meio do qual comunica a esta Corte acerca da instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0078.18.001513-9, com a finalidade de apurar notícia de eventuais inconsistências no edital de Pregão Presencial nº 28/2018 da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
Por meio do Despacho nº 1312/18 (peça nº 3), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este Conselheiro, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao processo nº 104843/18, de minha relatoria.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação nº 104843/18 está, por ora, sob minha relatoria. Ocorre, todavia, que a referida distribuição ocorreu unicamente por ocasião da lavratura de voto vencedor, qual seja o Acórdão nº 667/18- Tribunal Pleno.
Na Sessão Ordinária nº 8 do Pleno, em 22 de março de 2018, restou consignado que a distribuição dos autos a novo relator dar-se-ia unicamente para elaboração da decisão exitosa, retornando posteriormente ao relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Do mesmo modo, determinou-se no corpo do decisum que após atendimento do artigo 458[1] do Regimento Interno, os autos devem ser redistribuídos ao relator originário para adoção das providências necessárias.
3. Pelo exposto, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primei ro lugar o voto vencedor. [...]

PROCESSO N.º: 143008/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 528/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito do Município de Douradina, Sr. João Jorge Sossai, mediante a qual noticiou possíveis "irregularidades praticadas pelos ex-gestores municipais (Srs. José Carlos Pedroso e Francisco Aparecido de Almeida) na aprovação de Loteamentos no Município de Douradina/PR" (peça nº 3).
O representante explicou, inicialmente, que o Código Tributário Municipal de Douradina/PR prevê que para a aprovação de loteamentos e empreendimentos imobiliários deva ser cobrada uma Taxa no valor de 1% (um por cento) da UFM por metro quadrado do empreendimento imobiliário que se pretende executar e que, desde 2003, a UFM está fixada em R$ 60,00 (sessenta reais), constando claramente da tabela IV do Código Tributário Municipal que a base de cálculo é a metragem quadrada do empreendimento imobiliário que se pretende executar.
Argumentou que, a despeito de tais determinações, durante a gestão do Sr. José Carlos Pedroso (2005/2012) e do Sr. Francisco Aparecido de Almeida (2013/2016), foram aprovados diversos loteamentos na municipalidade, sem a correspondente Taxa de Aprovação de Loteamento.
O representante narrou que, ao identificar tais fatos em julho de 2017, determinou ao Departamento de Tributação e Arrecadação, após consulta ao Departamento Jurídico, que confeccionasse e enviasse aos loteadores as guias de cobrança das taxas.
Asseverou que à empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA., foram emitidas 03[1] (três) guias de recolhimento de Taxas de Aprovação de Loteamentos, com lançamentos[2] em 12 de julho de 2017.
O representante sustentou que houve nítida omissão, dolosa ou culposa, na atividade de arrecadação municipal e que, portanto, tal ato deve ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8429/92[3].
Por conseguinte, afirmou que "deve-se haver a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa por Dano ao Erário aos ex-gestores municipais (Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO e FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA) que, por sua inércia/omissão, deixaram de executar/promover os atos necessários ao lançamento dos tributos devidos pela empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA, R. ZANATTO EIRELI, KLYM COLEVATE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGOSTINHO MARQUES DA SILVA NETO".
Destacou, também, que as Certidões de Dívida Ativa inadimplidas foram protestadas e que a empresa José Carlos Pedro Imóveis Ltda. ingressou com ação judicial objetivando a suspensão do protesto por decadência.
Ao fim, informou que o beneficiário da inércia na arrecadação da taxa foi pessoa jurídica da qual o ex-gestor municipal é sócio-proprietário, José Carlos Pedroso Imóveis Ltda.
2. Depreende-se das alegações acima que nos anos de 2005, 2015 e 2016 a municipalidade deixou de cobrar tributo previsto no Código Tributário Municipal em benefício de empresa José Carlos Pedroso Imóveis Ltda., pertencente a ex-Prefeito Municipal.
Ainda, embora não tenha discorrido com detalhes, a parte representante menciona que também houve omissão na arrecadação de taxas que deveriam ter sido cobradas das empresas R. Zanatto EIRELI, Klym Colevate Negócios Imobiliários Ltda e Agostinho Marques da Silva Neto".
A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade, pois não constam no processo documentos essenciais ao exame do feito, tais como: cópia do Código Tributário Municipal, cópia dos documentos referentes ao lançamento tributário e cobrança, cópias dos decretos de loteamento, cópia do parecer jurídico mencionado na exordial e de todo processo referente aos casos de omissão citados.
3. Deste modo, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do representante, atual prefeito do Município de Douradina, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação acima referida, bem como para que informe a esta Corte todas as providências adotadas pelo Poder Executivo diante da omissão verificada, com a correspondente comprovação documental do alegado.
4. À Diretoria de Protocolo para providências de intimação. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Consta na exordial: "A primeira delas refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura I, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 160/2.005, de 04 de maio de 2.005, época em que o Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO (sócio-proprietário da suposta devedora) era o gestor municipal.
A segunda refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura II, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 1.518/2.015, de 29 de julho de 2.015.
A terceira, e última, refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura III, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 1.613/2.016, de 11 de março de 2.016." (peça nº 3, fl. 2).
__2__. Afirmou a parte representante que "Os lançamentos das Taxas de Instalação de Loteamentos foram efetuados no dia 12 de julho de 2.017, tendo como fato gerador o Decreto de Aprovação do respectivo Loteamento, no caso, o Decreto nº 160, de 04/05/2.005, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura I", o Decreto nº 1.518, de 29/07/2.015, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura II" e o Decreto nº 1.613, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura III".
__3__. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;[...]

PROCESSO N.º: 102565/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME
PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 529/18

1. Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2018 realizado pelo Município de Pato Bragado (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) com vista à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de organização de eventos e serviços correlatos, a serem executados em decorrência das programações alusivas à XXX Festa Nacional do Concurso do Cupim Assado, 25º Aniversário do Município de Pato Bragado – PR e Concurso Miss Pato Bragado – PR, edição 2018, sendo organização, execução e acompanhamento [...]" (peça nº 4, fl. 1).
A parte representante questionou, inicialmente, o critério de julgamento "menor preço global", asseverando que para fomentar a competitividade o ideal seria aplicar o critério "menor preço por item", haja vista que os objetos são muito distintos e não guardam relação entre si, a exemplo de "Bois, material gráfico, stand em octanorm, câmeras, serviços de buffet, dedetização, filmagem, adesivos e impressos, premiações e troféus, confecção de roupas, decoração, produção de beleza, incluindo cabelo e maquiagem, shows de bandas, e ainda organizar o Motocar com apresentação de bandas de rock" (peça nº 3, fl.2).
A empresa interessada se opôs, também, à obrigatoriedade de realizar visita técnica, prevista no item 9.4[2] do edital. Sobre tal ponto, argumentou que a exigência limita o universo de competidores, "uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato" (peça nº 3, fl. 6).
Ainda, frisou que o descabimento da exigência está em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI[3] da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como destacou que o Tribunal de Contas da União[4] tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida visita

técnica em casos excepcionais, isto é, em situações em que a complexidade do objeto assim justifique.
Questionou, também a exigência de certidão negativa de Falência com data não superior a 30 dias, ressaltando que "a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias".
Outro ponto contestado pela representante diz respeito ao item do edital que exige, para habilitação, o Certificado de Registro no CREA ou CAU da empresa licitante. Em relação ao referido item, a interessada afirmou que o ato convocatório "ao tratar da pessoa física, do Responsável Técnico pela prestação dos serviços, não faz qualquer menção ao CAU, somente ao CREA, conforme está disposto no item 13.11.6[5] do edital".
Ainda, informou que o item 13.11.9[6] exige a apresentação de CAT, e novamente deixa de mencionar o CAU, citando somente o CREA. Quanto a este ponto, defendeu a exclusão do item 13.11.9, pois é sabido que "a Lei nº 8.666/93 exige somente comprovação de capacidade técnica mediante Atestados, no entanto, tais atestados não precisam estar vinculados à Certidões de Acervo Técnico".
A interessada aduziu que diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes deveriam ser excluídos por não serem exigências contidas em lei, tais como:
13.11.7 Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (cadastur), como fornecedor de Infra-estrutura.
13.11.8 Certificado de Registro na ABEOC (Associação Brasileira de Empresas de Eventos), em vigência; (...)
13.11.10 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 02 funcionários registrados junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso NR 35 referente aos funcionários indicados, em atendimento à exigência da Portaria 313 do TEM (Ministério do Trabalho e Emprego), de 23/03/2012.
13.11.11 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 01 funcionário registrado junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - NR 10, referente ao funcionário indicado.
13.11.12 Apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria No 24, de 29/12/1994.
13.11.13 Apresentação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977.
13.11.14 Certificado de Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração.
Asseverou que todos os documentos referidos não são exigidos no rol de requisitos de habilitação e que a única possibilidade de a Administração exigi-los seria na assinatura do contrato, e não em sede de qualificação técnica. Nesta senda, afirmou que "ao exigir documentos tão específicos, e sem qualquer respaldo legal (Leis 8666/93 e Lei 10.520/2002), a Administração pode incorrer em direcionamento do certame" (peça nº 3, fl 8).
Derradeiramente, questionou o item 13.11.15[7] do edital, afirmando que o item é confuso e merece esclarecimentos.
Ao fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, para o fim suspensão do certame até que se adotem as seguintes medidas (peça nº 3, fls. 9-11):
a) Que o edital seja corrigido;
b) Que o critério de julgamento seja alterado para "MENOR VALOR POR ITEM";
c) Que a realização de Visita Técnica passe a ser Facultativa, sendo possível que o licitante faça uma declaração que assume a responsabilidade pela prestação de serviços no local, caso seja vencedora do certame;
d) Que o item 13.10.1 seja alterado, sendo aceita certidão negativa de falência com emissão há até 180 (cento e oitenta) dias;
e) Que os itens 13.11.16 e 13.11.9 sejam alterados, passando a constar, juntamente com o CREA, também o CAU;
f) Que o item 13.11.19 seja excluído do edital, visto que não há fulcro legal para sua exigência, uma vez que não documento para habilitação em licitação;
g) Que os itens 13.11.7, 13.11.8, 13.11.9, 13.11.10, 13.11.11, 13.11.12, 13.11.13, 13.11.14 sejam excluídos da parte de Habilitação para o certame, e, se for o caso, que sejam exigidos somente da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato;
h) Que o item 13.11.15 seja esclarecido ou então excluído do edital, visto que o mesmo é bastante confuso, e parece não ter relação com o objeto licitado;
i) Que seja publicado novo edital, sem vícios, com nova data de abertura;
Por meio do Despacho nº 259/18 (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do Município de Pato Bragado, para que esclarecesse qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório vergastado.
A municipalidade apresentou esclarecimentos prévios (peças nº 15-19), oportunidade em que explicou que a contratação busca colocar em prática um evento em comemoração aos 25 (vinte e cinco) anos de emancipação política do município. Para tanto, buscaram se espelhar em editais similares de outros municípios (Missal-PR, Catanduvas-PR e Maripá-PR), os quais contaram com cláusulas editalícias semelhantes.
Argumentou a representada que a representante impugnou o instrumento convocatório no âmbito administrativo, o qual foi julgado parcialmente procedente com a supressão dos seguintes itens:
13.11.8 - Certificado de Registro na ABEOC (Associação Brasileira de Empresas de Eventos), em vigência;
13.11.14 - Certificado de Registro da empresa no CRA — Conselho Regional de Administração.
13.11.15- A licitante deverá apresentar declaração de quantos contratos vigentes possui e demonstrar a compatibilidade de horários com os regentes a ela vinculados, a fim de comprovar a possibilidade de cumprir com o objeto ora licitado
Quanto aos demais itens, a municipalidade rejeitou a impugnação mantendo-os no instrumento convocatório.
No que diz respeito à exigência de visita técnica, defendeu sua imprescindibilidade, dada a amplitude do objeto e a necessidade de conhecimento do espaço físico, em prol da segurança jurídica e real conhecimento dos custos associados.
Em relação às exigências contidas nos itens 13.11.10, 13.11.11, 13.11.12 e 13.11.13, defendeu a necessidade de exigências rigorosas, para garantia da segurança física, humana e estrutural, já que a contratação engloba itens de infraestrutura metálica, equipamentos eletrônicos, instalações elétricas, etc. Neste sentido, afirmou que "a qualificação e registro dos profissionais vêm de encontro às respectivas resoluções dos órgãos de controle e corrobora com a segurança e qualidade".
Quanto ao critério de julgamento por menor preço global, afirmou a parte representada que o mesmo foi adotado com a pretensão de que "toda a festa fosse organizada por uma única empresa responsável em caso de transtornos futuros e/ou falhas, fazendo com que toda e qualquer responsabilidade se resumisse a esta, e ainda pela falta de mão de obra humana para realizar a fiscalização ou execução dos serviços ora contratados".
Por derradeiro, informou o Município de Pato Bragado que o processo licitatório teve a sua sessão pública realizada no dia, local e horários previstos no Edital, sagrando-se vencedora a empresa JPR ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Tereza do Oeste – PR. Informou, ainda, que conforme pareceres e julgamento, houve a adjudicação do objeto, homologação e posterior contratação mediante o Contrato Administrativo nº 032/2018.
2. A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1°[8] do artigo 113 da Lei n° 8.666/93, bem como dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[11], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pelo Município de Pato Bragado, conforme doravante exposto.
Em relação ao critério de julgamento "menor preço global", parece-me, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que o objeto da contratação é realmente muito amplo.
Não está suficientemente claro no instrumento convocatório que a contratação poderia ter ocorrido por lotes, em que pese conste divisão em lotes no Termo de Referência (peça nº 16, fl. 19). Ainda, no preâmbulo do edital frisa-se que a licitação é do tipo menor preço global.
Deste modo, cabível a admissibilidade da Representação quanto a este ponto, para perquirir se a competitividade e economicidade foram frustradas ou prejudicadas pelo critério de julgamento adotado, já que os itens contratados parecem muito distintos (confecção de roupas, aquisição de gado vivo, fabricação de troféus, serviço de buffet, iluminação, som, etc).
Quanto à insurgência contra a obrigatoriedade de realização de visita técnica, deixo de receber a Representação, uma vez que a parte representante questionou a cláusula com fundamento unicamente na distância física entre sua sede e o local do evento, não arguindo justificativa relacionada a um possível cerceamento real da competitividade.
A visita técnica é aplicável quando necessário que os potenciais interessados tenham prévio conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado, o que parece aplicável ao caso em exame. Ressalta-se que tal exigência não pode vir acompanhada de condicionantes que importem alguma restrição indevida.
Contudo, não há arguição de ilegalidade nesse sentido, haja vista que a empresa representante questiona a cláusula com base unicamente na dificuldade de visitar o local. Assim, deixo de receber o feito quanto a este ponto.
Quanto aos itens 13.11.15, 13.11.8 e 13.11.4 do edital, deixo igualmente de receber o expediente, haja vista que a municipalidade suprimiu administrativamente as cláusulas inquinadas de ilegalidade.
Por fim, no que diz respeito às exigências de certidão negativa de Falência com data não superior a 30 dias, exigência de Certificado de Registro no CREA ou CAU da empresa licitante, exigência de apresentação de CAT, (somente mencionando o CREA) e demais documentos de habilitação exigidos nos itens 13.11.7, 13.11.10, 13.11.11, 13.11.12 e 13.11.13, recebo a Representação.
Sobre estes pontos, forçoso perquirir se foram exigidos documentos fora do permissivo legal e/ou em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade.
3. Ainda, em vista das irregularidades noticiadas, o representante pugnou pela suspensão liminar do certame, sustentando que há fumus boni iuris e periculum in mora.
Deixo de deferir tal medida, haja vista a ausência de periculum in mora, pois conforme noticiado pela municipalidade, a licitação já ocorreu, com adjudicação do objeto e assinatura de contrato administrativo.
4. Em razão do exposto, decido:
4.1 Receber parcialmente a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, nos termos da fundamentação;
4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para citar, na forma regimental: (i) Município de Pato Bragado; (ii) do Sr. Leomar Rohden (Prefeito e signatário do edital); para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e contrato decorrente.
4.3 Incluir na autuação, na categoria de "representados", todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;
4.4 Após o decurso de prazo para contraditório, encaminhem-se os autos, com ou

sem manifestação, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise instrutória e parecer.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.
2. 9.4 ANEXO À PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ ESTAR JUNTO O ATESTADO DE VISITA, ATESTANDO QUE A LICITANTE VISITOU E TOMOU CONHECIMENTO DO LOCAL AONDE SERÃO EXECUTADAS ESSES SERVIÇOS BEM COMO O EVENTO, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SENDO QUE ESTA VISITA DEVERÁ SER AGENDADA JUNTO O PRESIDENTE DA CCO O SENHOR LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN PELO TELEFONE Nº 45-3282-1355.
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
4. Mencionou e transcreveu na peça exordial trecho do Acórdão nº 906/2012 – Plenário do TCU.
5. 13.11.6 Certificado de Registro no CREA (do estado sede da licitante), pessoa física do Responsável Técnico (Eng. Civil, Mecânico ou Arquiteto) vinculado a empresa, em vigência;
6. 13.11.9 No mínimo 01 (um) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Civil ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica vinculado ao CAT.
7. 13.11.5 Certificado de Registro no CREA ou CAU (do estado sede da licitante), pessoa Jurídica, com indicação do Responsável Técnico (Eng. Civil, Mecânico ou Arquiteto) vinculado a empresa, em vigência;
8. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
12. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 311225/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 530/18
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2016.
Após instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da entidade para esclarecimentos acerca da qualificação técnica e profissional dos servidores responsáveis pelo desempenho das funções atinentes ao Controle Interno.
De início, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.
Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, está disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.
Todavia, como se depreende de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo Ministério Público não integram referido escopo.
Ressalta-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, desse modo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa plenamente válida, já foi emitida.
Nesse contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270537/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 531/18
Admito a petição e os documentos apresentados pelo Município de Curitiba às peças 13 a 17.
Intime-se o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, para que em 5 (cinco) dias se manifeste sobre a eventual permanência do seu interesse na prorrogação de prazo solicitada à peça 10, diante da aludida juntada de documentos pelo Município.
À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental.
Remanescendo o interesse da FAS na prorrogação de prazo, retornem a este relator.
Caso contrário, encaminhe-se à COFIT, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno, conforme prescrito no Despacho 361/18 (peça 5).
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140653/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 533/18
Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 27 e 28 como Recurso de Agravo.
Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 27 e 28 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar em apartado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 773504/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 534/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Severo Ferreira Ruppel Neto (peça 23).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 27989/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECCOES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECCOES LEANDRO LTDA DE ITAIPULANDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECCOES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 449/18
Considerando o contido na Instrução nº 168 (peça 142), da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer n° 238/18 (peça 157) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Ireno Ivanir Becker, em relação ao item II, "a", do Acórdão nº 1468/16 – Tribunal Pleno, de 07/04/2016 (peça 92), mantido integralmente pelo Acórdão nº 4786/2017 – Tribunal Pleno, de 30/11/2017 (peça 113).
Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débitos e registros.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1032499/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 450/18
Tratam os autos de Representação do Ouvidor, com fundamento no art. 3° da Resolução n° 06/2006, em face do senhor Romualdo Batista, ex-prefeito do Município de Mandaguari (gestão 2013/2016), que versa sobre suposto pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.
Por intermédio do Acórdão n° 416/18 - Tribunal Pleno (peça 212), foi julgado pela procedência desta Representação do Ouvidor em face do senhor Romualdo Batista, em razão do pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos comissionados.
A decisão transitou em julgado em 04/04/2018, conforme certidão à peça 215. Por meio do Despacho n° 258/18 (peça 216), a Coordenadoria de Execuções informou não haver mais medidas executórias a serem adotadas.
Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 230970/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 452/18
Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal senhor Elidio Zimerman de Moraes, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:
a) é possível um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná aderir ao Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?
b) a possibilidade de o município realizar o Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio, poderia configurar renúncia de receita não autorizada?
c) a eventual adesão do município ao plano de Acordo Direto de Precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal n.º 8666/93, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou, conforme artigo 17, III, 'd' da referida Lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?
Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.°113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.
Depois, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 303036/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 454/18
Considerando que a divulgação do Balanço Patrimonial não está adequado às normas brasileiras de contabilidade, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para promover:
a) A autuação do senhor Geandro Cícero de Lima, Contador do Município de Ortigueira:
b) A intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu gestor atual, senhor Valdir Garcia, para manifestação.
c) A intimação do senhor Geandro Cícero de Lima para que apresente o Balanço Patrimonial e respectiva publicação conforme determinado na Instrução Normativa n° 128/2017:
"Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo:
a. Quadro Principal;
b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
c. Quadro das Contas de Compensação (controle);
d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e
e. Notas explicativas.
2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal".
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento do solicitado.
Curitiba, 9 de abril de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 503615/15
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, SILVANE SILVEIRA
PROCURADOR: JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 560/18
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2366/15 – S1C parcialmente mantido pelo Acórdão nº 4811/2017 de 30/11/2017 (peça 145), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 199/18 e 200/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 513/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CPF nº 003.229.039-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2018.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto[1]

_____

__1__. Portaria nº 220/18, publicada no DETC em 05/04/2018.

PROCESSO Nº: 955788/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO GOMES LOURO, RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 561/18
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o

item IV, 1, do Acórdão 5259/15 – 1ª Câmara, mantido parcialmente pelo Acórdão nº 4223/2017 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 190 a 195/18, todas da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 165/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, CPF nº 018.382.119-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2018.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Portaria nº 220/18, publicada no DETC em 05/04/2018.

PROCESSO Nº: 263491/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 572/18
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 225128/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 299522/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES CONGONHINHENSE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, LUIZ ROBERTO ALVES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 573/18
Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 501089/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA COLTRE, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 574/18
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo ou a revogação da medida cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que determinou, no item IV, "a" dessa decisão, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 3419/2017 e nº 4147/2017 deste Tribunal, referentes ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 24, que definiu a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 202820/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, APARECIDO DIVINO DOS REIS, ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES AGROPECUARIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 575/18
FACE AO CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE EXECUÇÕES, INFORMANDO QUE FORAM REGISTRADAS AS RESSALVAS OU RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO TERMINATIVA, COM BASE NO ART. 398, DO REGIMENTO INTERNO, AUTORIZO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, COM O CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 168, VII, DO MESMO REGIMENTO.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 234182/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 576/18
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, acostada nas peças 28 a 31.
II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 523648/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 577/18
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 230989/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 398627/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH
PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, LEONARDO

MELO MATOS, MANUELA TOPPEL PORTES, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 578/18
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Dra. Manuela Toppel Portes, como procuradora do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.
2. Após, ao Presidente da Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 558/11, Sr. Claudio Henrique Castro, lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo, para instrução
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 294673/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 220/18
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 479226/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 230/18
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA – em nome de seus Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 78 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 108, apresente a relação dos servidores admitidos no teste seletivo regido pelo Edital n.° 1/95, por emprego, indicando o número do CPF dos contratados, a data inicial do contrato e sua vigência.
Curitiba, 2 de abril de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 432244/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 231/18
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 111 – para que, no prazo de 15 dias, cientifique os interessados indicados à peça 113 acerca da decisão proferida pelo Acórdão n.° 1306/17 da Primeira Câmara (peça 85).
Curitiba, 2 de abril de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 215793/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADORA: MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 252/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 264543/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 256/18
Autorizo a juntada dos documentos acostados às peças 100, 102 e 103.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que preste os esclarecimentos suscitados à peça 97.
Curitiba, 9 de abril de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 619585/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, AURACIL ROCHA MEDEIROS, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DESPACHO N.º: 138/18
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2606/18, peça 58), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com Aviso de Recebimento, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MINICÍPIO DE CASCAVEL, bem como de seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja sanada a pendência apontada.
2. Reitera-se que o desatendimento injustificado de diligência pode resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual é possível, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
F.M

PROCESSO N.º: 544659/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IGNEZ AUGUSTA BUCZEK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 183/18
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da petição n.º 202535/18 (peças 41 a 43), firmada por Letícia Juliana de Paula dos Santos e Thaís Cecília Lozano Lima, da Assessoria Jurídica da entidade, junta esclarecimentos e documentos, em face do Despacho n.º 34/18-GATBC (peça 38).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 382983/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALFREDO GOGOLA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, EPAMINONDAS ZÉTOLA, RIZIO WACHOWICZ
PROCURADOR: ALEXANDRA PLUGITTI, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, LAUREMIR PLUGITTI, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA, VIVIANE PLUGITTI
DESPACHO N.º: 184/18
Por intermédio da petição n.º 201660/18 (peça 154), o advogado RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, previamente constituído nos autos como representante do interessado RIZIO WACHOWICZ, comunica renúncia de poderes, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].
2. Acolho o comunicado de renúncia de poderes.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao que prescreve o artigo 331, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promova a exclusão do nome do procurador da autuação.
4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação pessoal do senhor Rizio Wachowicz, conforme requerido, a fim de informá-lo sobre a exclusão do referido procurador neste processo, bem como para que possa constituir novo advogado, caso queira.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

_____
1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 4912/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 401/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 229336/18 (peças processuais nº 072 e 073), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. *IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1547/18
Processo nº: 35308/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1548/18
Processo nº: 38846/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, SEVERINO DA SILVA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1549/18
Processo nº: 39168/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, IRONETE DE LIMA SCHNEIDER, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1550/18
Processo nº: 40611/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ROBERTO FERNANDO JOSÉ SCHMITT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1551/18
Processo nº: 44935/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: CELINA MATTAR COCATO, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1552/18
Processo nº: 47748/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1553/18
Processo nº: 51818/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DE LURDES BONILHA MARCIDELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1554/18
Processo nº: 54060/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, SILVETE WILLE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1555/18
Processo nº: 60930/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, DELVANI DE ALMEIDA RIBEIRO, IDINEU ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1556/18
Processo nº: 62755/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUZA FERNANDES DE SOUZA BERALDO, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1557/18
Processo nº: 64960/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MARIA MENDES CAMPOS, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1558/18
Processo nº: 65576/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ERCILIA DA PAIXÃO OLIVEIRA, GERALDO GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1559/18
Processo nº: 67676/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, FRANCISCA GODOY VAZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1560/18
Processo nº: 67722/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, ROSALINA CASTILHO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1561/18
Processo nº: 69784/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, IVONE MARIA PONTARA DA CRUZ, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1562/18
Processo nº: 69946/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEIVA VEIGA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1563/18
Processo nº: 70227/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1564/18
Processo nº: 70634/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JANETE GOMES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1565/18
Processo nº: 72220/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, NEIVA PALOSCHI DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1566/18
Processo nº: 73625/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILCEIA BENEDITA SOUZA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1567/18
Processo nº: 73692/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENEDITO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1568/18
Processo nº: 74249/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARI AURAS DONAT DO PRADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1569/18
Processo nº: 77957/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO, IRENE ALVARES BERTONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1570/18
Processo nº: 79445/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO ALVES DA LUZ, CLAUDIO GOLEMBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1571/18
Processo nº: 79720/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1572/18
Processo nº: 81709/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA ZELI DA SILVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1573/18
Processo nº: 82071/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, OFELIA CRISTINA BEREHULKA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1574/18
Processo nº: 82144/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, WILSON DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1575/18
Processo nº: 83191/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSE VIEIRA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1576/18
Processo nº: 84317/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: CLARICE FERREIRA DE LIMA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1577/18
Processo nº: 84678/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JACIR SOARES DOS SANTOS, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1578/18
Processo nº: 85984/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENI VIAPIANA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1579/18
Processo nº: 87936/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, ROSALINA INACIO NEVES MANTOVANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1580/18
Processo nº: 88169/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARLENE PONTES RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1581/18
Processo nº: 89521/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ISPEDITO IVAN DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1582/18
Processo nº: 90465/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCOS JOSE DA SILVA, SELI PAULO RAMAZZOTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1583/18
Processo nº: 92000/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CELSO BATISTA SOPLANO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1584/18
Processo nº: 93928/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1585/18
Processo nº: 95025/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERESA CRISTINA BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1586/18
Processo nº: 96684/13
Data e hora da redistribuição: 22/02/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELAINE ANTONIA VANZUIT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1588/18
Processo nº: 104843/18
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 10:29:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1589/18
Processo nº: 161598/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 14:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1591/18
Processo nº: 89508/18
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 15:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1592/18
Processo nº: 96846/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIVANIR FROIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1593/18
Processo nº: 97214/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANAIR MARTINS DE ALMEIDA, CARLOS EUGENIO STABACH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1594/18
Processo nº: 98342/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, CASEMIRA DUDEK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1595/18
Processo nº: 98695/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROZANA APARECIDA SABIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1596/18
Processo nº: 98903/13
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JORGE SEIDEL PRINCIVAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1597/18
Processo nº: 10130/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NILCE VALOSKI ROZARIO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1598/18
Processo nº: 10563/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA CLEIA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1599/18
Processo nº: 10806/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JEFERSON PAULO FOGACA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1600/18
Processo nº: 11080/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEMAIR TEREZINHA ROCHA CAVALLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1601/18
Processo nº: 12540/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EMIDIA DOS SANTOS GABARDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1602/18
Processo nº: 12779/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, TEREZIO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1603/18
Processo nº: 14186/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TROTTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1604/18
Processo nº: 15964/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUDORA CANDIDA DOS SANTOS SILVA, WALTER MARCONDES FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1605/18
Processo nº: 16391/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEUZA ALVES RANGAO, DARLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1606/18
Processo nº: 16758/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS BENICIO GLINSKI, SUELY HASS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1607/18
Processo nº: 17797/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1608/18
Processo nº: 17886/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENI DE SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1609/18
Processo nº: 18521/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINARTE NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1610/18
Processo nº: 18670/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1611/18
Processo nº: 18823/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEONICE GOMES DOS SANTOS SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1612/18
Processo nº: 19110/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO VANDERLEI LOPES, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1613/18
Processo nº: 19277/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VANILCE ELIANE DE OLIVEIRA PANIZIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1614/18
Processo nº: 19455/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VALERIA CRISTINA MARTINS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1615/18
Processo nº: 19463/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1616/18
Processo nº: 19978/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1617/18
Processo nº: 20070/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARISA AMALIA SCANDOLARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1618/18
Processo nº: 20607/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, JOSÉ DIAS DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1619/18
Processo nº: 21182/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELI VERONICA ZIERMANN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1620/18
Processo nº: 21450/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA MACIEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1621/18
Processo nº: 23894/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, JOSE ULISSES PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1622/18
Processo nº: 24246/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, APARECIDA MARTINS DE SOUZA ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1623/18
Processo nº: 24777/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, NADIR MARIA COSTA DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1624/18
Processo nº: 24807/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO DARIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1625/18
Processo nº: 24890/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BORDIGNON PICHEK, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1626/18
Processo nº: 25188/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIMEE APARECIDA COOPER MOREIRA GREBER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1627/18
Processo nº: 25277/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, OLIVIO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1628/18
Processo nº: 25315/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELVANI DA SILVA URIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1629/18
Processo nº: 25749/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, MARIA HELENA QUARESMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1630/18
Processo nº: 25943/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1631/18
Processo nº: 27210/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOSE MARIA BORGES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1632/18
Processo nº: 27482/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILMAR MARQUES VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1633/18
Processo nº: 27962/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1634/18
Processo nº: 28500/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROZELI MARIA RODA GIORGIANI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1635/18
Processo nº: 30890/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AUGUSTA PEREIRA JORGE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1636/18
Processo nº: 31374/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1637/18
Processo nº: 31447/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, IVO HELLINGER, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1638/18
Processo nº: 31552/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, MOACIR GORETE COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1639/18
Processo nº: 32249/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: ACÁCIO FIRMINO, DANIELLA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1640/18
Processo nº: 32567/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DIVINA ALVES TOLENTINO MARCUCCI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1641/18
Processo nº: 32699/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ILZA BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1642/18
Processo nº: 33172/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LOURDES GROLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1643/18
Processo nº: 34314/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EDIR DE JESUS SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1644/18
Processo nº: 34926/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: BENJAMIN JOSÉ FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1645/18
Processo nº: 34977/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MAFALDA DORACY OLIVEIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1646/18
Processo nº: 35272/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA LUZIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1647/18
Processo nº: 35477/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSALINA DE FRANÇA GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1648/18
Processo nº: 36660/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VICENTINA NOBRE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1649/18
Processo nº: 37135/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: AMELIA MENDES, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1650/18
Processo nº: 37461/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LENIR STIVAL POSSENTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1651/18
Processo nº: 37569/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MAURA PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1652/18
Processo nº: 39227/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DERLY DE JESUS MARÇAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1653/18
Processo nº: 39316/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, SUELY DO ROCIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1654/18
Processo nº: 39448/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JANDIRA ALVES MENEGHINI, TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1655/18
Processo nº: 39553/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DÊNIO ELY FARION
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1656/18
Processo nº: 39880/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELI MAESIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1657/18
Processo nº: 40101/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TÂNIA CLÁUDIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1658/18
Processo nº: 41949/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIZAEL PEREIRA DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1659/18
Processo nº: 42864/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE LOURDES JORDÃO PEDROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1660/18
Processo nº: 43771/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA RAQUEL KOCHMANSCKY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1661/18
Processo nº: 44247/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MARIA VALENCA ROMANIUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1662/18
Processo nº: 45472/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ SNAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1663/18
Processo nº: 46444/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MOISES CAPRIGLIONE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1664/18
Processo nº: 46525/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ELESSANDRO CORREIA, MARIA LUCIA KRAUTCHUK DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1665/18
Processo nº: 47211/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1666/18
Processo nº: 47270/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE ADALBERTO PINTO PIUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1667/18
Processo nº: 47289/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MAURICIA MARIA MICENE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1668/18
Processo nº: 47726/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, DORIVAL FIDELIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1669/18
Processo nº: 47793/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1670/18
Processo nº: 47858/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1671/18
Processo nº: 47890/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO PASCOAL LORENCETE, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1672/18
Processo nº: 47939/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, VALDECIR DA SILVA BRUNHOLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1673/18
Processo nº: 48129/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA ERCILIA BARBOSA ROSSETTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1674/18
Processo nº: 48218/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELDIER PEREIRA VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1675/18
Processo nº: 48340/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1676/18
Processo nº: 48960/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, SIRLEI MARIA MACIEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1677/18
Processo nº: 49486/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, NAIR BATALINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1678/18
Processo nº: 49516/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO ALVES, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1679/18
Processo nº: 49613/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, GILMARA DE FATIMA MARDEGAM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1680/18
Processo nº: 49907/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, OLITA TEREZINHA VIEGANDT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1681/18
Processo nº: 52967/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANA ROSA CRUZETA ROMENSKI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1682/18
Processo nº: 56180/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: AVELINO MISALE, DANIELLA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1683/18
Processo nº: 57080/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ELIANE LOPES DA SILVA LANINI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1684/18
Processo nº: 57861/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARINEIDE ROCATTO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1685/18
Processo nº: 58663/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LEVI RODRIGUES, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1686/18
Processo nº: 58868/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: HELOISA HELENA NUNES FERREIRA, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1687/18
Processo nº: 59856/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, MARIA DAS DORES LEAL DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1688/18
Processo nº: 60986/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SOLANGE FAGOTTI PAGLIARINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1689/18
Processo nº: 61079/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DIRLEI TEREZINHA DEON, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1690/18
Processo nº: 61354/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDIA JACQUELINE ROSÁRIO DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1691/18
Processo nº: 61460/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARINEIDE ROCATTO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1692/18
Processo nº: 61885/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LAUIR FERREIRA, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1693/18
Processo nº: 61990/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGÉRIO BURGATH, ROSA PANKIU MENON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1694/18
Processo nº: 62296/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA MARIA TURSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1695/18
Processo nº: 62423/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA INES DA SILVA SALUSTIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1696/18
Processo nº: 62580/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AGOSTINHO ALTAMIR KUREK, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1697/18
Processo nº: 62660/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSELI DE FATIMA VELOSO HOLOTH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1698/18
Processo nº: 63063/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: GRACIELA FILOMENA SANCHEZ DO CARMO, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1699/18
Processo nº: 64337/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CLAUDETE ANTUNES TEXEIRA, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1700/18
Processo nº: 64418/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANGELA REGINA CZELUSNIAK, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1701/18
Processo nº: 65180/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: GENTIL DE CAMPOS, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1702/18
Processo nº: 65341/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN, NATANAEL CORREA DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1703/18
Processo nº: 65627/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1704/18
Processo nº: 65643/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, MARIA EZELINDA MENDES, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1705/18
Processo nº: 66097/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALZIRA MARIA FERREIRA DA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1706/18
Processo nº: 67255/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1707/18
Processo nº: 67395/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN, MARIA HELENA CARNEIRO CUNHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1708/18
Processo nº: 67590/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AURISETE DO NASCIMENTO DA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1709/18
Processo nº: 67611/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ITAMAR DIVINO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1710/18
Processo nº: 67620/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MANOEL COITINHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1711/18
Processo nº: 68057/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA BEREZOVSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1712/18
Processo nº: 70345/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, DOLORES MANFRON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1713/18
Processo nº: 70493/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: LUCIA MARIA KARPINSKI, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1714/18
Processo nº: 70868/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FABIO CAMOSSATO, ZULMARA ALMEIDA DA SILVA MARATTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1715/18
Processo nº: 71198/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1716/18
Processo nº: 72690/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SANDRA SUELI ORGADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1717/18
Processo nº: 72836/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO, TEREZA GONÇALVES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1718/18
Processo nº: 76092/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EURIDECE PONTES BARBOSA, GERALDO GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1719/18
Processo nº: 76149/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, TEREZA DE JESUS ANDRADE ALBARY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1720/18
Processo nº: 78923/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOÃO MARIA STRAMASSO, JOSE DOMINGOS POERA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1721/18
Processo nº: 79261/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OSWALDO FORQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1722/18
Processo nº: 80700/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA CARNEIRO DEGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1723/18
Processo nº: 81177/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1724/18
Processo nº: 83579/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, JONICE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1725/18
Processo nº: 84397/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: JOÃO CARLOS BOMBONATO DAL´SANT, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1726/18
Processo nº: 85032/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADÃO LEONILDO DE ALMEIDA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1727/18
Processo nº: 85741/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARTHA DIAS SANGALETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1728/18
Processo nº: 87639/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JAMES KARSON VALERIO, MARIA DE LOURDES ALVES DE PAULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1729/18
Processo nº: 87655/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NILSE NAVA POSSER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1730/18
Processo nº: 87680/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EDIT MARIA DOS SANTOS MORAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1731/18
Processo nº: 87930/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, RONELIS DOMINGOS MENEGUSSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1732/18
Processo nº: 87965/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, JURANDIR LUCHETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1733/18
Processo nº: 88147/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LUCILENE TENDULO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1734/18
Processo nº: 88317/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, NAIR DE SOUZA LIMA NANTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1735/18
Processo nº: 88430/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARILENE DO ROCIO BORGES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1736/18
Processo nº: 88597/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, SANDRA REGINA FLACON SHIGUIHARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1737/18
Processo nº: 88783/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ADILES DA SILVA GUIS, CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1738/18
Processo nº: 88813/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DERONI DE OLIVEIRA KUNSELER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1739/18
Processo nº: 92020/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CLAUDENICE DE SÁ, EDGAR SILVESTRE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1740/18
Processo nº: 92128/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA DO CARMO WALTER MULLER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1741/18
Processo nº: 92462/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, ROSE MARY BERNARDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1742/18
Processo nº: 92969/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA DONIZETE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1743/18
Processo nº: 93183/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PALMIRA TEREZINHA BARISÃO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1744/18
Processo nº: 94430/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, MARIA IZILDINHA ANDRIAN GENTILIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1745/18
Processo nº: 96603/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEONIZ DA GLORIA MARTINS LEMOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1746/18
Processo nº: 96891/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, SALVANDIRA CONCEICAO DOS SANTOS GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1747/18
Processo nº: 97529/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZA MARIA FREITAS DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1748/18
Processo nº: 97952/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: SEDELI MARIA BOBATO CAVASSIM, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1749/18
Processo nº: 98029/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, TEREZINHA JERONIMA NUNES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1750/18
Processo nº: 99823/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ARLETE DE LIMA TUCHANSKI, CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1751/18
Processo nº: 99980/14
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, EDELZIRA DA APARECIDA FERREIRA DE GOIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1752/18
Processo nº: 42243/16
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, PEDRO DE JESUS TEXCA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1753/18
Processo nº: 516009/07
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDEMIR AMAURY SZELIGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1754/18
Processo nº: 513291/08
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ DOMINGOS MOLINARI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1755/18
Processo nº: 212430/10
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUREMA FURQUIM DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1756/18
Processo nº: 291896/10
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ALICE DE PADUA ARNULF SPAGOLLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1757/18
Processo nº: 329214/10
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CAMARGO GUALBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1758/18
Processo nº: 526770/10
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: ANCELMO NASCIMENTO SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1759/18
Processo nº: 578443/10
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1760/18
Processo nº: 203664/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEIDI BERNADETE DA SILVA CECCON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1761/18
Processo nº: 293779/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUCARA PERES LOPES SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1762/18
Processo nº: 320881/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSA SUZANA VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1763/18
Processo nº: 324470/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, WANDERLEY BOLOGNESI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1764/18
Processo nº: 351264/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA MARIA DIAS KOSSIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1765/18
Processo nº: 384626/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1766/18
Processo nº: 512016/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: ELIAS FABRETTI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/18
Processo nº: 538950/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO PERES DE LAVRA PINTO, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/18
Processo nº: 617426/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, RITA DE CASSIA FUNARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/18
Processo nº: 700498/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: TEREZA RIBEIRO LOEPER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/18
Processo nº: 712763/11
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: IVANETE PINTO DA CRUZ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/18
Processo nº: 129968/12
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, RAQUEL BENVENUTTI MARCONDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1772/18
Processo nº: 230720/12
Data e hora da redistribuição: 23/02/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DOMINGUES VALADARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 503879/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CRECHE LAR FELIZ
EDITAL Nº 70/18
Em cumprimento ao Despacho nº 105/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA CRECHE LAR FELIZ, CNPJ nº 77.136.950/0001-72, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de abril de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

DESPACHOS

PROCESSO N º: 449363/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ARIELMA KRAUS, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CLEUZI MARIA OLIVEIRA TAQUES, ELDES DE FATIMA SMOLAK, ELISANGELA KAUFFMANN, ELIZA FATIMA GRAUBNER, GELSON KRUK DA COSTA, ISABEL TUROK, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JOSEANE TEIXEIRA VIANA, JOSLAINE FATIMA DA SILVA, JULIANE KUSCZNIER, LEIDE JANE GOMES DA SILVA, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LOURDES INES KLUKESKONISKI DO NASCIMENTO, MARIA VALDECI DE FARIAS, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARTA BEATRIZ PACHECO, MERLIN SUZANA RITTER, NAGELLY FERREIRA COELHO, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE VORNES DE MATTOS, THALITA KIRCHBANER GALVÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1641/18
I - Devidamente Registrado.
II -Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.
COFAP, em 3 de abril de 2018
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2

PROCESSO N º: 858018/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ERDERTON DE LARA MAGALHAES, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1677/18
I - Devidamente Registrado.
II -Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.
COFAP, em 4 de abril de 2018
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2

PROCESSO N º: 388503/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1678/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2174/18-COFAP (peças nº 89)
- MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 4 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 428343/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1679/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12513/17-COFAP, 12516/17-COFAP e 2173/18-COFAP (peças nº 44,45 e 47):
- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 4 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 757770/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1680/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11560/17-COFAP, 1158/17-COFAP e 2172/18-COFAP (peças nº 35, 36 E 38):
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 4 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 131190/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1740/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2162/18-COFAP (peças nº 37):
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 246024/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO MAIA COUTINHO, MARIA EDUARDA MARCONDES COUTINHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1741/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2155/18-COFAP (peças nº 19):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 752027/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI VIEIRA LINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1742/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2204/18-COFAP (peças nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 949340/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALMIR BERVEGLIERI, ALMIR DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES, CINTIA RENATA BENONES PEDROSO, CLEITON ALVES HAYASHI DE ARAUJO, CLEUZA PIANCA, DALVA SCHIRMER, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERVAL JOSE PACHECO, EDICARLOS FARIA FERREIRA, ELOI CELESTINO PEREIRA, ELSON PEREIRA RABECHI, ENIO RODRIGUES GOMES, FABIANA ROSA GOMES, FUAD BAHDUR JUNIOR, GUSTAVO BENASSI TURRISSI, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LARISSA FAKER DE

OLIVEIRA, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LISIA ANDRADE CHAMBERLAIN, LUCIA ABREU TARGUETA WILT, LUIZ RENATO DE MELLO COELHO JUNIOR, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA, MOACIR SILVA, ORLANDO DOS SANTOS JUNIOR, OSMAR LEANDRO, PEDRO HENRIQUE FAVARO MENDES, RODRIGO ANDREOLI PEREIRA, RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO, ROGERIO KONDO, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SAMUEL BARRETO ALVES, TERCIO HARING, THAIANE DOS SANTOS LOURENCO, THAIS FONSECA CARDOSO, TIAGO CYRIACO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1743/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2177/18-COFAP e 2190/18-COFAP (peças nº 78 e 80):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 562180/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO, VITOR ANGELO DE ARAUJO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1744/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2183/18-COFAP (peças nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 815185/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1745/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3226/18-COFAP (peças nº 16):
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 188303/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1746/18
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2125/18-COFAP (peças nº 6):
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 572004/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1747/18
I - Devidamente Registrado.
II -Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.
COFAP, em 5 de abril de 2018
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiario
82.261-2

PROCESSO N º: 402590/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDERSON AVELINO PELEGRINI, JOSIANE TOMINC LEMOS, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1758/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2213/18-COFAP (peças nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 356444/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1759/18
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2186/18-COFAP (peças nº 79):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 6 de abril de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 100909/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1767/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/04/2018.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2018 (peça nº 35).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
COFAP, em 9 de abril de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N °: 615488/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FLORES FURTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1768/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/04/2018.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/04/2018 (peça nº 27).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
COFAP, em 9 de abril de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº.: 295963/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: GRACIELI DE PAULA E SILVA, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1192/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 3577/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de abril de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 232643/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MARCEL ANDRE REGOVICHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1193/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 3734/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de abril de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 275423/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1194/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3690/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de abril de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 870070/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1372/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento nº 001189.2017.09.000/9, solicita acesso aos processos envolvendo o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ n° 07.229.374/0001-22).
Dentre os processos de interesse da Procuradoria solicitante tem-se o de n°

798817/17 (e seus apensos 946320/15, 208271/09, 163705/14, 713620/13), que se encontrava sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, para apreciação do pedido de acesso, houve o encaminhamento do presente Requerimento ao seu Gabinete (Despacho n° 752/18, peça 8).
Entretanto, conforme se tem do Despacho n° 512/18-GCIZL (peça 16), houve a inversão de apensamento dos autos pretendidos, voltando a ser de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, razão pela qual remeto o feito ao respectivo Gabinete.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 359228/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO Nº: 30/18-SLC
Diante da interposição do recurso de Peça 84, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis aos licitantes HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (CNPJ 78.404.795/0001-90) e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME (CNPJ 25.000.821/0001-59) para apresentação de contrarrazões, conforme item 11.2, do Edital 01/17.
CPL, 10 de abril de 2018
GUILHERME HANSEN FARAJ
Secretário - CPL

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Mauro Munhoz

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Guilherme Vieira

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo





